



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 122

Brasília - DF, terça-feira, 28 de junho de 2011



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional.....	30
Ministério da Justiça.....	30
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	34
Ministério da Previdência Social.....	34
Ministério da Saúde.....	34
Ministério das Cidades.....	37
Ministério das Comunicações.....	38
Ministério das Relações Exteriores.....	48
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	54
Ministério do Meio Ambiente.....	57
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	58
Ministério do Trabalho e Emprego.....	59
Ministério dos Transportes.....	61
Conselho Nacional do Ministério Público.....	61
Ministério Público da União.....	63
Poder Legislativo.....	79
Poder Judiciário.....	79
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	83

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NO AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO DI- (232)
RETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.041
ORIGEM : ADI - 30570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.03.2011.

EMENTA

Agravo regimental - Ação direta de inconstitucionalidade - Medida provisória convertida em lei - Crédito extraordinário - Eficácia da norma - Exaurimento - Agravo regimental não provido.

1. Medida Provisória nº 420/08, convertida na Lei nº 11.708/08, que abriu crédito extraordinário em favor da União, com fundamento no art. 167, § 2º, da Constituição Federal. Créditos dessa natureza têm vigência temporalmente limitada ao exercício financeiro para os quais foram autorizados, salvo se editados nos últimos quatro meses desse exercício, circunstância em que suas realizações serão postergadas para o exercício financeiro seguinte.

2. Como a medida provisória objeto desta ação foi publicada em fevereiro de 2008, é possível concluir que os créditos previstos ou já foram utilizados ou perderam sua vigência e, portanto, não subsistem situações passíveis de correção no presente, na eventualidade de se reconhecer a sua inconstitucionalidade. Há, portanto, perda superveniente de objeto considerado o exaurimento da eficácia jurídico-normativa do ato hostilizado.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes.

4. Não é passível o recebimento dessa ação como ação de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não subsistem quaisquer efeitos jurídicos a serem regulados.

5. Agravo regimental não provido.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.505, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010, para dispor sobre o Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010,

DECRETA :

Art. 1º Os arts. 11 e 15 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º Constatada a presença de vícios na documentação apresentada, malversação, desvios ou utilização dos recursos transferidos em desconformidade com o disposto na Lei nº 12.340, de 2010, e neste Decreto, o Ministério da Integração Nacional suspenderá a liberação dos recursos e não efetuará novas transferências ao órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário até que a situação seja regularizada, bem como suspenderá a utilização do CPDC, quando for o caso.

§ 2º A utilização dos recursos em desconformidade com as ações especificadas pelo Ministério da Integração Nacional acarretará ao órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário a obrigação de devolvê-los devidamente atualizados, conforme legislação aplicável.

§ 3º O Ministério da Integração Nacional notificará o órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.

§ 4º Se as razões apresentadas na justificativa de que trata o § 3º não demonstrarem a regularidade na aplicação dos recursos, o Ministério da Integração Nacional dará ciência do fato ao órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, que deverá providenciar a devolução dos recursos no prazo de trinta dias.

§ 5º Na hipótese de não devolução dos recursos pelo órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário notificado, o Ministério da Integração Nacional deverá comunicar o fato aos órgãos de controle interno ou externo competentes para adoção das medidas cabíveis.

§ 6º Nos casos em que as hipóteses de malversação, má utilização e desvio dos recursos transferidos forem constatadas pelo próprio órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, o CPDC deverá ser imediatamente bloqueado em relação ao portador responsável pela conduta, podendo as autoridades referidas no caput e no § 1º do art. 9º-B, designar novo portador.

§ 7º O processo administrativo instaurado para fins disciplinares nas hipóteses previstas no § 6º deverá ser reproduzido em meio físico ou eletrônico para imediata comunicação ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União." (NR)

"Art. 15. O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma prevista no art. 8º, e poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto."(NR)

Art. 2º O Decreto nº 7.257, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. O pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2º será efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O CPDC é instrumento de pagamento, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal contratada e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, respeitados os limites deste Decreto.

Art. 9º-B. O representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

I - definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, portadores do CPDC;

II - definir o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do CPDC;

III - alterar o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do CPDC; e

IV - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.

§ 1º Poderá haver delegação das competências previstas no caput a secretários estaduais ou municipais, bem como a servidor ou empregado público com vínculo permanente no âmbito estadual ou municipal.

§ 2º A autoridade responsável pela administração dos recursos, com o uso do CPDC, assinará Termo de Responsabilidade de Administrador de Recursos Federais de Defesa Civil, que conterá suas obrigações e deveres no uso do cartão, conforme especificação contida em ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º Para a operacionalização do CPDC, será firmado:

I - acordo de cooperação técnica entre a União e a instituição financeira oficial federal, que conterá a obrigação de envio, por meio eletrônico ou magnético, das informações de movimentação do CPDC ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União, bem como disciplinará a forma e a periodicidade desse envio.

II - contrato específico entre a instituição financeira oficial federal e o órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, que concederá expressa autorização de acesso aos extratos de movimentação do CPDC ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União, para fins de controle e divulgação no Portal da Transparência, instituído pelo Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005.

§ 4º O uso do CPDC não dispensará o órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário da apresentação ao Ministério da Integração Nacional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º-C. Na execução dos recursos transferidos pela União, são vedados:

I - a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do CPDC;

II - a utilização do CPDC no exterior;

III - a cobrança de taxas de adesão, manutenção, anuidades ou quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPDC; e

IV - a realização de saque em dinheiro por meio do CPDC.

Art. 9º-D. A autoridade responsável pela administração dos recursos será o principal portador do CPDC do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário.

§ 1º Poderão ser autorizados como portadores do CPDC os agentes referidos no inciso I do art. 9º-B e os secretários estaduais e municipais, que firmarão Termo de Responsabilidade do Portador perante a autoridade responsável pela administração dos recursos do ente ou entidade beneficiária, o qual conterá suas obrigações e deveres.

§ 2º O órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário remeterá ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União listagem contendo os seguintes dados dos portadores do CPDC:

I - nome;

II - cargo, emprego ou função, além de sua matrícula funcional no ente ou entidade;

III - endereço residencial; e

IV - número no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 3º São deveres do portador do CPDC, além de outros definidos no termo de responsabilidade, referido no § 1º deste artigo:

I - guarda e zelo do cartão;

II - bom emprego dos valores nele contidos;

III - proibição de autorização de uso por outra pessoa;

IV - comunicação às autoridades sobre perda ou roubo; e

V - guarda de notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o CPDC, e que contenha, no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;

b) o número no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos." (NR)

Art. 3º Até que o CPDC esteja completamente implementado, as formas de execução já existentes dos recursos transferidos poderão ser utilizadas, competindo ao Ministério da Integração Nacional a expedição de portaria específica disposta sobre as fases de implementação do CPDC, observado o disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Iraneth Rodrigues Monteiro
Fernando Bezerra Coelho
Jorge Hage Sobrinho

DECRETO Nº 7.506, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Promulga o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai celebraram, em 1º de setembro de 2009, um Acordo por Notas Reversais sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por Notas Reversais por meio do Decreto Legislativo nº 129, de 12 de maio de 2011;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 14 de maio de 2011, nos termos do parágrafo segundo da Nota brasileira;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota
Guido Mantega
Edison Lobão
Iraneth Rodrigues Monteiro

EMBAIXADA DO BRASIL EM ASSUNÇÃO

Nº 528

Assunção, 1º de setembro de 2009,

Senhor Ministro,

Com referência ao Artigo XV do Tratado de Itaipu, celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que o valor estabelecido no numeral III.8 do Anexo C do Tratado, ou seja, o montante necessário para a compensação a uma das Altas Partes Contratantes por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante, passe a ser multiplicado por 15.3 (quinze inteiros e três décimos).

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de igual teor e mesma data, constituem um acordo entre os dois Governos e entrarão em vigor na data em que ambos tenham comunicado à outra Parte o cumprimento dos procedimentos internos de sua aprovação pelos respectivos Congressos Nacionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

EDUARDO DOS SANTOS
Embaixador da República Federativa do Brasil

Sua Excelência o Senhor
HÉCTOR LACOGNATA
Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai

EMBAIXADA DO BRASIL EM ASSUNÇÃO

TRADUCCIÓN NO OFICIAL

Nº 528

Asunción, 1 de septiembre de 2009,

Señor Ministro,

Con referencia al Artículo XV del Tratado de Itaipu, celebrado el 26 de abril de 1973, entre el Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República del Paraguay, tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia que el valor establecido en el numeral III.8 del Anexo C del Tratado, o sea, el monto necesario para la compensación a una de las Altas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Partes Contratantes por gigawatt-hora cedido a la otra Alta Parte Contratante, pase a ser multiplicado por 15.3 (quinze enteros y tres décimos).

2. La presente Nota y la de Vuestra Excelencia, de igual tenor y misma fecha, constituyen un acuerdo entre los dos Gobiernos y entrarán en vigencia en la fecha en que ambos hayan comunicado a la otra Parte el cumplimiento de los procedimientos internos de su aprobación por los respectivos Congresos Nacionales.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las garantías de mi más alta consideración.

(EDUARDO DOS SANTOS)
Embajador de la República Federativa del Brasil

A Su Excelencia el Señor
HÉCTOR LACOGNATA
Ministro de Relaciones Exteriores da República del Paraguay

Ministerio de Relaciones Exteriores

N. R. Nº 4/09

Asunción, 1 de setiembre de 2009
Señor Embajador:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia en ocasión de acusar recibo de su nota del día de la fecha que expresa cuanto sigue:

"Señor Ministro,

Con referenda al Artículo XV del Tratado de Itaipú, celebrado el 26 de abril de 1973, entre el Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República del Paraguay, tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia que el valor establecido en el numeral III.8 del Anexo C del Tratado, o sea, el monto necesario para la compensación a una de las Altas Partes Contratantes por gigawatt-hora cedido a la otra Alta Parte Contratante, pase a ser multiplicado por 15.3 (quinze enteros y tres décimos).

2. La presente Nota y la de Vuestra Excelencia, de igual tenor y misma fecha, constituyen un acuerdo entre los dos Gobiernos y entrarán en vigencia en la fecha en que ambos hayan comunicado a la otra Parte el cumplimiento de los procedimientos internos de su aprobación por los respectivos Congresos Nacionales.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las garantías de mi más alta consideración.
(Firmado Eduardo Dos Santos, Embajador de la República Federativa del Brasil)"

Por tanto, tengo el honor de confirmar en nombre del Gobierno de la República del Paraguay, la aceptación del texto arriba transcrito y convenir que la Nota de Vuestra Excelencia y la presente, de idéntico tenor y misma fecha constituyen un Acuerdo entre nuestros dos Gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Héctor Lacognata
Ministro de Relaciones Exteriores

A Su Excelencia
Don **Eduardo Dos Santos**
Embajador de la República Federativa del Brasil
Asunción

DECRETO Nº 7.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 68, 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, 10, 80, § 1º, 84, 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 111, § 4º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e 45 a 47, 76 e 77 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e

VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Alexandre Rocha Santos
Iraneth Rodrigues Monteiro
Jorge Hage Sobrinho

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*)Nº 218, de 24 de junho de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4613.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 27.06.2011, Seção 1.

(*)Nº 219, de 24 de junho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 24.06.2011, Seção 1 Edição Extra.

(*)Nº 220, de 24 de junho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 537, de 24 de junho de 2011.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 24.06.2011, Seção 1 Edição Extra.

MENSAGEM

Nºs 230 e 231, de 27 de junho de 2011. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 28 e 29 de junho de 2011, para realizar viagem oficial ao Paraguai.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 00190.017542/2005-44

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, adoto, como fundamento deste ato, as recomendações da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União, contidas no Parecer nº 125/2011 ASJUR/CGU-PR para conhecer do pedido de reconsideração apresentando pelo requerente e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão anterior proferida que conheceu do pedido anterior de revisão, e, no mérito, negou-lhe provimento.

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe
da Controladoria-Geral da União

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.354, DE 27 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso V do art. 4º do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a indicação do Senhor FABRIZIO PELLICELLI como representante nacional do organismo FUNDAÇÃO AVSI, com sede a Viale Carducci, 85, 47023 Cesena, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O representante deverá cumprir o disposto no Decreto nº 5.491, de 2005, e no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de descredenciamento do organismo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 1.355, DE 27 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso V do art. 4º do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a indicação da Senhora MARIA CÂNDIDA RODRIGUES como representante nacional do organismo PROGETO SÃO JOSÉ, com sede a Via Pavoni, nº 9, 25128, Brescia, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º A representante deverá cumprir o disposto no Decreto nº 5.491, de 2005, e no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de descredenciamento do organismo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 1.356, DE 27 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso V do art. 4º do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a indicação da Senhora MARIA LÚCIA GIORDAN CAVALCANTE como representante nacional do organismo ASSOCIAÇÃO ITALIANA PRO ADOÇÕES - AIPA, com sede a Via Francesco Duodo, nº 10, Roma, 00136 - Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º A representante deverá cumprir o disposto no Decreto nº 5.491, de 2005, e no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de descredenciamento do organismo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 1.357, DE 27 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999;

Considerando que o organismo comunicou formalmente o encerramento de suas atividades em adoção internacional no Brasil ainda durante a vigência de seu último credenciamento, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria SEDH nº 2130, de 20 de agosto de 2009, que renovou o credenciamento da BRAS KIND - FAMILIAS PARA CRIANÇAS, com sede a Sunnhaldenstrasse 32ª, CH-8600, Dübendorf, Suíça, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

DECISÃO Nº 6, DE 9 DE JUNHO DE 2011

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reuniões realizadas nos dias 18 de abril e 09 de junho de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório n. 5/2011/SE/CMED, de 18 de abril de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.033462/2008-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, tendo em vista a ausência de provas para aplicação de pena;

• Acolher o Relatório n. 17/2011/SE/CMED, de 26 de maio de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.359449/2007-15, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, absolvendo a Empresa VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 30.222.814/0001-31 e, por conseguinte arquivando o presente feito;

• Acolher o Relatório n. 18/2011/SE/CMED, de 07 de junho de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.043782/2008-88, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.879,96 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), por infringir os arts. 2º e 8º, caput, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com os arts. 1º e 2º, V da Resolução nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

• Acolher o Relatório n. 19/2011/SE/CMED, de 07 de junho de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.396748/2009-48, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa EVERSIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ:61.158.267/0001-04, ao pagamento de multa no valor de R\$3.192.300,00(três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), por ter infringido ao caput do art. 8º e art.9º todos da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c os arts.2º e 3º da CAMED nº 13, de 17 de dezembro de 2001 e arts. 1º e 4º da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, alterada pela Resolução nº 4, de 15 de junho de 2005, ambas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES**

DECISÃO Nº 32, DE 24 DE JUNHO DE 2011

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 24, da Lei Nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de titularidade da cultivar de café (Coffea arabica L.), denominada MGS Travessia, Certificado de Proteção Nº 20100041, cuja propriedade pertence às instituições nacionais Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais-EPAMIG e Universidade Federal de Viçosa-UFV e, presentemente, está sendo requerida a inclusão da instituição Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais-FAPEMIG. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 824, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 428 de 09 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº.137, de 25 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa Nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Nº 21034.002992/2011-53, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa BASF S.A, CNPJ nº 48.539.407/0093-36, localizada na Estrada Itaiacóca, km 07 - Zona Rural, no município de Ponta Grossa/PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 201, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 428/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa Nº 66/2006, Art. 3º da Lei Nº 7802/89, no Decreto Nº 4.074/2002, e o que consta no Processo Nº 21050.000458/2010-23, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob Nº BR-SC-0411 da empresa ATLANTA SERVIÇOS DE FUMIGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 81.411.308/0002-02, localizada na Rua Fernandes Dias nº 282 - São Francisco do Sul/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Porões de Navios Fosfina (FPN).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria converte o credenciamento provisório estipulado pela portaria nº 350 de 15 de Junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 21 de Junho de 2010, e terá prazo de cinco (5) anos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRO POWELL VAN DE
CASTEELE

PORTARIA Nº 202, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 428/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa Nº 66/2006, Art. 3º da Lei Nº 7802/89, no Decreto Nº 4.074/2002, e o que consta no Processo Nº 21050.001393/2010-33, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sobre número BR-SC-0410 da empresa UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA, CNPJ nº 82.638.644/0065-39, localizada na Rua Dona Francisca nº 8.300 - Perini Business Park - Joinville/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria converte o credenciamento provisório estipulado pela portaria nº 349 de 15 de Junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 21 de Junho de 2010, e terá prazo de cinco (5) anos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRO POWELL VAN DE
CASTEELE

Ministério da Cultura

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA**

PORTARIA Nº 352, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 3569 - Circulação Mínimo Contato

Alexandre Gil França

CNPJ/CPF: 040.614.679-99

Processo: 01400.008371/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 344.420,00

Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Circulação da peça Mínimo Contato em seis capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Brasília), a fim de divulgar a nova montagem da Cia. Dezoito Zero Um, de Curitiba. A peça aborda um tema muito discutido hoje, no Brasil, o bullying. O espetáculo, que teve boa aceitação de crítica no Festival de Curitiba 2011, utiliza a desconstrução de signos para discutir os limites existentes entre a brincadeira infantil e a tortura em ambientes escolares.

11 3959 - ANIUTA: MONTAGEM TEATRAL DO CONTO DE TCHEKHÓV

Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03

Processo: 01400.018396/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 357.450,00

Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Criar, encenar e apresentar 24 réplicas do espetáculo inspirado livremente no conto de Tchekhov: Aniuta, para um público heterogêneo a fim de contribuir com a democratização do bem cultural, a formação de platéia e estimular o desenvolvimento dos saberes e o amadurecimento dos jovens cidadãos da sociedade. Oferecer 2 réplicas de ensaio geral aberto ao público e direcionados a professores e alunos de escola pública e oficinas de reciclagem para a equipe de criação envolvida na montagem.

11 3812 - ES em Cena



WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Processo: 01400.014505/20-11
ES - Serra
Valor do Apoio R\$: 907.692,20
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo difundir as iniciativas culturais e os artistas do estado do Espírito Santo em âmbito nacional, através de uma série de espetáculos teatrais apresentados nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Brasília, Curitiba e São Luiz. O projeto será uma "Mostra Teatral Capixaba" nos principais estados brasileiros, com apresentações durante 7 meses.

11 2870 - Madame Blavatsky
Mercúrio Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.760.800/0001-61
Processo: 01400.007503/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 427.613,50
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto é a montagem e apresentação do espetáculo Madame Blavatsky, adaptação cênica do texto de Plínio Marcos, um espetáculo que funde teatro, música ao vivo, circo e artes visuais, em 26 apresentações na cidade de São Paulo. A peça é inspirada na vida de umas das figuras mais notáveis do século XIX, Helena Petrovna Blavatsky, sua obra, a partir da qual se formulou a "Doutrina Secreta", é objeto de pesquisa entre os estudiosos e especialistas até hoje.

11 3616 - IMACULADO
V+ ASSESSORIA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 12.489.319/0001-01
Processo: 01400.008401/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 506.050,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Montagem e temporada de 2 meses, no Rio de Janeiro, do espetáculo IMACULADO, do dramaturgo Caio de Andrade, com Othon Bastos Miguel Tírré e Carolina Picollo. Ingressos à preços populares. Previsão de 32 apresentações.

11 1570 - Esperando Dom Sebastião: Apresentações da Companhia de Teatro Palavrão da UFPR
FUNPAR-Fundação da Universidade Federal do Paraná p/ o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura
CNPJ/CPF: 78.350.188/0001-95
Processo: 01400.003060/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 56.772,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produzir um espetáculo teatral a partir do trabalho de pesquisa sobre os elementos da cultura popular nordestina, do contexto sócio/político nacional e de questões pertinentes ao desenvolvimento das personagens e elementos cênicos, despertando a atenção do público para questões relevantes da sociedade contemporânea, como o desamparo do poder público, a dificuldade de comunicação, a eterna esperança projetada num "Ser Superior", a auto-ilusão e a relação dos representantes políticos com a ética.

11 3614 - A PRINCESA E O SAPO - BR 2011
Cult Brasil Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.245.771/0001-98
Processo: 01400.008399/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 666.860,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Remontagem do espetáculo teatral A PRINCESA E O SAPO, musical infantil, adaptado do clássico dos irmãos Grimm e inspirado da literatura de Cordel, para circulação nacional, visando o incentivo ao teatro, a democratização do acesso e a formação de platéias. As apresentações se darão em 8 cidades nas regiões norte e centro oeste, período de 12 meses.

11 3571 - O MISTÉRIO DE FEIURINHA
LUIZ ROBERTO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 169.517.191-87
Processo: 01400.008372/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 231.000,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:

O projeto consiste em montar e realizar 8 apresentações do espetáculo O MISTÉRIO DE FEIURINHA, peça adaptada do livro de Pedro Bandeira, sucesso da literatura infanto-juvenil brasileira desde o seu lançamento, em 1986. Com realização prevista para os meses de agosto, setembro e outubro o Espetáculo será apresentado em turnê nas cidades de Brasília-DF, Goiânia-GO, São José do Rio Preto - SP e Salvador - BA.

10 11581 - PENTALPHA - O AMOR NOS ESPORTES
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.022569/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.233.670,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produção, montagem e temporada de doze semanas na cidade de São Paulo, oito semanas na cidade de Campinas e quatro semanas na cidade de Paulínia da peça teatral "Pentalpha – O Amor nos Esportes".

10 12566 - História do Brasil em Cena
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.023788/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 503.242,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto pretende realizar apresentações gratuitas de dois espetáculos da Cia. Les Commediens Tropicales (que abrangem em suas dramaturgias o 1º e 2º Reinados no Brasil): CHALÇAÇA a peça e 2º d.pedro 2º, nas cidades de Salvador e Feira de Santana (BA), Recife e Caruaru (PE), Imperatriz (MA), Belém (PA), Manaus (AM), Brasília (DF), Rio de Janeiro e Petrópolis (RJ); totalizando 28 apresentações em 10 cidades.

11 0310 - TEMPORADA E CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO TEATRAL INFANTO JUVENIL PELOS ARES

Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.000467/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 484.772,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Circulação do espetáculo PELOS ARES, da Cia. Provisório-Definitivo, de Pedro Guilherme, direção de Lavinia Pannunzio; VENCEDOR DO 14º CULTURA INGLESA FESTIVAL por 08 (oito) cidades brasileiras. Em cada cidade, três apresentações do espetáculo - duas apresentações gratuitas, oferecidas a escolas (para crianças de 7 a 14 anos) da rede pública de ensino, e outras instituições voltadas à formação e inclusão de crianças. Os espetáculos serão sempre seguidos de debate.

11 0314 - Espetáculo SINTOMA Circulação Brasil
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.000471/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 333.389,94
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Circulação do espetáculo teatral SINTOMA, montagem premiada produzida pela Cia. Silvana Abreu, com a atriz e cantora Angela Sassine. Contempla as cidades: Porto Alegre, Caxias do Sul e Pelotas (RS); Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberaba (MG); Natal e Mossoró (RN). Em cada cidade, haverá: duas apresentações, debate com o público e oficina prática para os artistas locais. Total de 15 apresentações. Apresentações e oficinas.

11 2831 - FIAC BAHIA 2011
Realejo Projetos Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 08.362.595/0001-37
Processo: 01400.007444/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 1.732.710,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar em Salvador a quarta edição do FIAC BAHIA - Festival Internacional de Artes Cênicas da Bahia, apresentando mostra principal composta por espetáculos internacionais, nacionais e locais, de linguagens artísticas variadas, além de uma programação paralela com encontros, bate-papos, palestras, leituras dramáticas, oficinas e apresentações/performance diversas nos pontos de encontro e ações complementares voltadas para o desenvolvimento das artes cênicas.

11 3866 - Escolinha da Gabi no Vale dos Cataventos
Chili Produções Culturais
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
Processo: 01400.014563/20-11
RS - Santa Maria
Valor do Apoio R\$: 190.310,16
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Desenvolver o projeto com apresentações de teatro e música, além de oficinas culturais numa região do interior do Rio Grande do Sul, que raramente recebe espetáculos culturais. Ivorá, Silveira Martins e São João do Polesine fazem parte da Quarta Colônia de Imigração Italiana. Ivorá fica a 50 quilômetros de Santa Maria, sendo pelo menos 30 de estrada não pavimentada. A proposta envolve 24 apresentações e pelo menos 24 oficinas, abrangendo diversas comunidades rurais e a sede dos municípios.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 3831 - Brasil Instrumental
CMP Canal de Marketing Promocional Associados Ltda.
CNPJ/CPF: 05.747.981/0001-59
Processo: 01400.014528/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 512.250,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Concertos com 10 apresentações que terão como finalidade trabalhar as muitas fusões da música instrumental (samba, choro, jazz, etc), considerando a diversidade de instrumentos musicais e suas funções. O projeto terá como ponto de partida uma banda local, o Grupo Na Tocaia, que convidará a cada apresentação, grandes nomes da música instrumental brasileira.

11 3950 - OPHISP - Orquestra Philarmônica da Cidade de São Paulo - Primeiro Semestre de 2012
Artesofia Serviços e Comércio Ltda
CNPJ/CPF: 08.324.993/0001-69
Processo: 01400.018381/20-11
SP - Mairiporã
Valor do Apoio R\$: 3.043.117,89
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a manutenção da OPHISP - Orquestra Philarmônica da Cidade de São Paulo, com a realização de 40 concertos, sendo 20 apresentações gratuitas nos Centros Unificados de Ensino da Cidade de São Paulo e 20 apresentações no circuito privado das cidades de São Paulo, Campinas, Paulínia e Ribeirão Preto.

11 3712 - Turnê Brasil Pablo Rossi
ArteMatriz Soluções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.506.882/0001-00
Processo: 01400.008483/20-11
SP - Mairiporã
Valor do Apoio R\$: 442.850,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Turnê do jovem pianista brasileiro Pablo Rossi por 10 cidades brasileiras (Porto Alegre, Florianópolis, Joinville, Curitiba, Londrina, São Paulo, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília). Serão 10 apresentações com obras representativas do repertório pianístico. Os ingressos serão vendidos a preços populares.

11 0525 - 49º Festival Villa-Lobos
Associação de Amigos do Museu Villa-Lobos
CNPJ/CPF: 29.261.427/0001-25
Processo: 01400.000739/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.536.465,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A proposta é realizar, a 49ª edição do Festival Villa-Lobos, o único festival dedicado inteiramente a música e aos músicos brasileiros do Rio de Janeiro. Tivemos em 2010 cerca de 60 atrações, e a ideia é intensificar as ações educativas e o número de recitais para o próximo ano. Total estimado de 60 apresentações, em diversos locais.

11 2791 - AQUILO DEL NISSO NA ASA DO GONZAGA
JOSÉ ANTONIO CORREIA ALEXANDRE - ME
CNPJ/CPF: 09.149.515/0001-22
Processo: 01400.007244/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 255.520,11
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Gravação do 7º CD do grupo "Aquila Del Nisso NA ASA DO GONZAGA" em homenagem aos 100 anos de nascimento de Luiz Gonzaga, com as participações especiais de: Carlos Malta, Jaques Morelenbaum e Toninho Ferragutti e show de lançamento na cidade de São Paulo. O show será filamado e será disponibilizado no site do projeto.

11 2689 - O SOM INSTRUMENTAL DE BH
YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40
Processo: 01400.006951/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 399.255,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar em Belo Horizonte no Circuito Cultural Praça da Liberdade 3 dias de música instrumental em diversos estilos com a participação de 3 grupos mineiros por dia.

11 3798 - Filarmônica 25 de junho – Aquisição de Instrumentos Musicais
TREVOCOMUNICACAO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.486.323/0001-53
Processo: 01400.014486/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 114.000,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto Filarmônica 25 de junho – Aquisição de Instrumentos Musicais visa ampliar o acervo patrimonial de instrumentos musicais próprios da filarmônica cachoeirense que promove aulas de música a jovens em situação de risco na cidade de Cachoeira, situada no Recôncavo baiano e desta forma ampliar o seu raio de atuação atendendo mais crianças e jovens que têm buscado na música um refúgio para sair das drogas e de outros problemas sociais.

11 3776 - TRIBUTO A MILES DAVIS - FESTIVAL BALANÇO DO JAZZ - RIO DE JANEIRO - 1ª EDIÇÃO
GRANDE ARTE PROJETOS CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 10.698.752/0001-21
Processo: 01400.014446/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 678.191,63
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Em sua primeira edição, o Festival Balanço do Jazz apresenta o Tributo a Miles Davis para homenagear o mais influente artista do jazz moderno. O tributo marca os 20 anos de morte do gênio do trompete, falecido em 28 de setembro de 1991. O festival tem intensa programação, formada por 12 shows, realizados por seis grandes atrações no Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro (CCBB Rio).

11 0297 - Cariocades - Música nos Parques
Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.958.486/0001-38
Processo: 01400.000454/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 668.810,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentar conjuntos de música clássica nos parques da cidade do Rio de Janeiro
11 4268 - Ithamar Koorax: Opus Clássico
Associação Arte Nova Produções Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 09.372.135/0001-52
Processo: 01400.019748/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 599.304,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Cultural "Ithamar Koorax: Opus Clássico" consiste na apresentação de uma série de 06 shows gratuitos e itinerantes de música clássica com a cantora Ithamar Koorax, na cidade do Rio de Janeiro.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 3820 - Exposição A história através da lente
Quatro Projetos e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Processo: 01400.014513/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 143.240,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma exposição fotográfica sobre fatos históricos e a cultura dos últimos 50 anos do estado, do país e do mundo, retratados pela lente do fotógrafo Assis Hoffmann, mestre da fotografia jornalística no RS. As imagens serão acompanhadas de relatos de historiadores e fotógrafos, completando o contexto da mostra fotográfica. A exposição será gratuita ao público, ocorrendo em quatro diferentes locais de Porto Alegre, durante um mês.
11 2897 - ESCONDE ESCONDE
MANUELA DE SOUZA DE ALMEIDA LEITE
CNPJ/CPF: 688.224.211-91
Processo: 01400.007540/20-11
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 20.700,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Exposição de fotografias realizadas no Morro da Conceição no Rio de Janeiro. Apresentando o abismo demográfico entre o centro da metrópole caótica e um bairro pacato que parece ter sido tirado de um filme de época. As fotografias relatam as sutilezas antropológicas de um lugar onde não vemos pessoas nas ruas apesar de sua localização central. As vinte imagens serão expostas em tamanho 40x60cm.
11 2608 - Exposição Linguagem Poéticas Visuais
Casa Jabuticaba de Cinema e Teatro Ltda.
CNPJ/CPF: 03.039.811/0001-94
Processo: 01400.006842/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 429.240,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto constitui-se na junção de três linguagens distintas: a arte poética, a pintura e o audiovisual. A ideia é selecionar poemas importantes da poesia brasileira e realizar a transposição do seu conteúdo para a pintura. Deste modo, um artista plástico irá buscar equivalentes na arte pictórica para os sentimentos e imagens presentes nos versos do poeta. Essa experiência será registrada em vídeo. Essas telas pintadas pelo artista irão compor uma exposição.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 3958 - Minas Quilombola: Memórias em Rede
Social Brasil
CNPJ/CPF: 09.566.386/0001-78
Processo: 01400.018395/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 489.054,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Registrar os modos de fazer e celebrações das comunidades quilombolas: Ribeirão, Marinhos, Rodrigues e Sape, localizadas em Brumadinho, Minas Gerais. Esse acervo comporá uma biblioteca virtual que deverá ficar alojada no site da Social Brasil (www.socialbrasil.org.br) e será alimentada pelos livros virtuais produzidos pelas equipes participantes do projeto "Minas Quilombola: Memórias em Rede".
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 3611 - Lixo na Cidade de São Paulo - Uma História para Contar [título provisório]
Via Imprensa Edições de Arte Ltda
CNPJ/CPF: 08.266.789/0001-39
Processo: 01400.008396/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 205.461,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Uma publicação que a partir da temática do Lixo, texto e iconografia apresentará a História da Cidade de São Paulo, sua evolução cultural, social e urbana que através de uma abordagem inédita permitirá resgatar as origens e trajetórias da Cidade tendo como fio condutor um tema de crucial importância para a cultura e cidadania, assim como, a preservação dos meios públicos.

11 3762 - Assis Hoffmann: a história através da lente
Flavio Enninger
CNPJ/CPF: 394.616.530-34
Processo: 01400.014416/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 179.938,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Editar um livro que apresente a história e a cultura dos últimos 50 anos do estado, do país e do mundo através da lente do fotógrafo Assis Hoffmann. As fotografias serão acompanhadas de depoimentos de Assis, jornalistas que viveram a época e historiadores. Através do texto, descobriremos que, por trás de cada cena, além da história e da cultura, há o olhar astuto e a agilidade que caracterizam os verdadeiros repórteres fotográficos, capazes de captar a verdade e mostrá-la para o mundo.
11 4020 - A Lenda da Iara
ENSINAMENTO EDITORA LTDA.
CNPJ/CPF: 36.373.959/0001-10
Processo: 01400.018472/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 81.187,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a edição e prensagem de 3.000 exemplares do livro infantil "A Lenda da Iara", redigido em formato de literatura de cordel e traduzido para o espanhol, para serem distribuídos gratuitamente nas escolas públicas da rede de ensino fundamental da cidade satélite do Gama - DF.
11 3286 - Feira do Livro de Camaquã
Fita Tape Comunicação e Arte Ltda
CNPJ/CPF: 11.997.239/0001-02
Processo: 01400.008240/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 242.563,04
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Fazer a feira do livro de Camaquã, com cinco dias de atividade. Durante a semana a programação será dirigida às escolas, com o intuito de formar leitores e apreciadores das artes, e no final de semana com ações para o público em geral. Serão atividades de palestras, meses redondas, saraus de poesia, contação de histórias, peças de teatro infantil, shows de música instrumental, oficinas para crianças e adultos e atividades paralelas em parceria com Sesi e SESC.
10 5578 - Livro O Brasil em Imagem sob a ótica da artista Meire de Oliveira
MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 112.710.228-18
Processo: 01400.012738/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 275.022,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Esta publicação tem o intuito de informar e documentar o trabalho da artista plástica Meire de Oliveira que tem tido a oportunidade e o privilégio de registrar aspectos das realidades cultural, natural, histórica e humana brasileiras dentro de um contexto de realização editorial e gráfica.
11 2889 - Amigos da Leitura - Simpósio Itinerante Regional do Livro Infantil
MARIA INES TEIXEIRA PINTO SABA E CIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.842.874/0001-11
Processo: 01400.007532/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 625.517,77
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Amigos da Leitura - Simpósio Itinerante Regional Livro Infantil reunirá mediadores de leitura e contadores de histórias, com o objetivo de aprender, formar e refletir sobre práticas de mediação e estratégias inovadoras de leitura e realizar: Girahistórias nas escolas; Palestras; Relatos de projetos bem sucedidos; Mesas literárias; Sarau Litero Musical; Shows teatrais literários; Maratona e Vivências Literárias cursos de 12hs, em 04 cidades da região metropolitana de Campinas.
11 2967 - Bacia do Rio Paranaíba - Cultura e Cidadania
Lucca Projetos Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.486.030/0001-00
Processo: 01400.007702/20-11
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 177.282,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Objetivo deste projeto é desenvolver metodologia de pesquisa inédita para identificação e levantamento da riqueza sócio-cultural dos municípios localizados no entorno da bacia do rio Paranaíba. Com a publicação do livro nos propomos a fazer um registro sensível da interrelação das populações com os cursos d'água, dos quais tiram o sustento e inspiração para suas manifestações culturais tão genuínas.
11 3828 - Parques Nacionais do Brasil
Lucca Projetos Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.486.030/0001-00
Processo: 01400.014525/20-11
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 401.689,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Trata-se da edição de um livro que contemplará as regiões dos Parques Nacionais do Brasil e os habitantes das comunidades do entorno e suas culturas regionais.
11 4030 - Patrimônio Imaterial - Cultura e tradição no Brasil
ASX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
Processo: 01400.018483/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 328.330,50
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Edição e publicação do livro arte bilíngüe (português inglês) "Patrimônio Imaterial - Cultura e tradição no Brasil" que visa divulgar os registros dos mais significativos bens culturais de natureza imaterial brasileira. Atualmente são 22 bens brasileiros registrados nos Livros de Registros dos Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares (editados pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).
11 3633 - Páginas de Resistência - A imprensa na ditadura, restrições e criatividade nos anos de chumbo
ASX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
Processo: 01400.008414/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 438.824,80
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicação de um livro de arte bilíngüe sobre a imprensa brasileira durante o período da ditadura militar, entre 1964 e 1985. O livro mostrará como alguns dos maiores nomes das letras no país resistiram à censura com criatividade e inteligência, num volume cuidadosamente ilustrado com material do acervo dessas publicações, resgatando a história e o legado desses intelectuais que seguem influenciando escritores e jornalistas em todo o Brasil.
11 3834 - O lavrador de palavras
Provisório Permanente Produções Culturais LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.512.943/0001-10
Processo: 01400.014532/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 59.614,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de uma nova tiragem do livro de poesias "O lavrador de palavras", de Mano Melo.
11 2895 - Cultivo e Celebração de Orquídeas em Santa Catarina
Wilson Renato Negrão Fotografia - ME
CNPJ/CPF: 09.656.294/0001-89
Processo: 01400.007538/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 254.660,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção e edição de um livro com textos e fotos que documenta, através da recolha de depoimentos e imagens, a história e as características do colecionismo e do cultivo de orquídeas no Estado de Santa Catarina, buscando a divulgação e a valorização da orquidofilia enquanto expressão do patrimônio cultural imaterial da região. Pretende também promover a cultura local e a importância da interação respeitosa do homem com a Natureza junto a novos públicos.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 10544 - RETIRO DOS ARTISTAS - ID
Clube dos Compositores do Estado do Rio de Janeiro e do Brasil
CNPJ/CPF: 29.550.936/0001-78
Processo: 01400.020934/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.164.965,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto é uma exposição de fotografias dos artistas pelo Fotógrafo e jornalista Lewi Moraes, de todos os anos de existência do Retiro dos Artistas. Também será realizada a confecção de um livro sobre o tema com as fotos e com informações a respeito de cada um dos artistas que pertenciam e pertencem ao Retiro dos Artistas com textos e depoimentos de várias personalidades do meio artístico e jornalístico.
11 3596 - Coleção Pirelli/MASP de Fotografia
ARTEON INTELIGENCIA CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 10.868.064/0001-62
Processo: 01400.008387/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 513.404,00
Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A mostra fotográfica está na sua 19ª. edição anual, e tem o objetivo de constituir, para o Museu de Arte de São Paulo, uma coleção de obras dos melhores fotógrafos brasileiros desde os anos 40 até nossos dias. A mostra parte do reconhecimento do valor da fotografia brasileira em si e na consideração da Fotografia enquanto forma de representação e sistema de conhecimento.



10 12612 - Centenário da Oktoberfest da SOGIPA - 58ª Edição
 Sociedade de Ginástica Porto Alegre, 1867
 CNPJ/CPF: 92.913.607/0001-80
 Processo: 01400.023834/20-10
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 472.253,60
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 Registrar parte da memória cultural germânica de Porto Alegre e realizar, a 58ª Oktoberfest da SOGIPA, comemorando o Centenário da festa, que é a pioneira no Brasil, resgatando saberes e fazeres da cultura alemã. O caráter inovador desta edição está em promovê-la também no Parque Maurício Sirotsky Sobrinho, e não somente na Sede Social do Clube, com amplo acesso ao público e uma diversificada programação, ações sócio-educativas e a publicação de um livro comemorativo.
 11 3141 - O Homem e o Aço 2011
 Marcondes e Marucci Associadas Ltda
 CNPJ/CPF: 09.411.086/0001-10
 Processo: 01400.008083/20-11
 SP - Guaratinguetá
 Valor do Apoio R\$: 372.167,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 Tendo como pano de fundo o impacto da descoberta e uso do aço sobre a vida do homem e, principalmente, sobre a cultura brasileira (como recurso material e estilístico), o projeto "O Homem e o Aço" valoriza também a arte da fotografia, a partir da realização de produtos estratégicos (livro-documentário, exposição fotográfica, revista, documentário em DVD).

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
 11 3869 - Bandas de Garagens 2011
 CMP Canal de Marketing Promocional Associados Ltda.
 CNPJ/CPF: 05.747.981/0001-59
 Processo: 01400.014566/20-11
 PR - Curitiba
 Valor do Apoio R\$: 652.200,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 Projeto se propõe a ofertar um Concurso de Bandas Amadoras na Cidade de Curitiba, tendo em vista o incentivo músico-cultural e a oferta de entretenimento à demanda local. Com base em metodologia descrita adiante, 50 (cinquenta) bandas serão selecionadas para etapas eliminatórias, num total de 12 etapas, culminando com a premiação das três melhores de acordo com os critérios implementados por um corpo de jurados com expertise na área.
 11 3261 - Na Estrada do Rock In Concert 2
 Vilalobos Empreendimentos Sociais LTDA ME
 CNPJ/CPF: 54.284.294/0002-30
 Processo: 01400.008215/20-11
 DF - Brasília
 Valor do Apoio R\$: 768.552,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 Gravação do segundo DVD do músico Edinho Santa Cruz numa turnê por 3 cidades brasileiras, Brasília, Belo Horizonte e Ribeirão Preto, e com show de lançamento em São Paulo, com participação do maestro João Carlos Martins.
 11 0294 - Craque da Paz
 Daluz Empreendimentos e Eventos Ltda
 CNPJ/CPF: 04.941.840/0001-00
 Processo: 01400.000451/20-11
 GO - Goiânia
 Valor do Apoio R\$: 850.579,90
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 Realizar uma edição do Festival Global da Paz, "O Global Peace Festival (GPF)", um evento da Fundação Global da Paz (The Global Peace Foundation), instituição com sede na cidade de Washington EUA, que realiza, todos os anos este festival em vários países e cidades do mundo, no intuito de mobilizar a comunidade local para trabalhar a paz social.
 11 2922 - Circuito MPB
 PEDRA DA GÁVEA PRODUTORA E COMUNICAÇÕES S/A
 CNPJ/CPF: 07.438.421/0001-48
 Processo: 01400.007562/20-11
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 240.000,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 O projeto CIRCUITO MPB é um projeto que tem o intuito de levar shows de artistas consagrados para um grande público. O projeto viajará por 05 cidades do Estado do Rio de Janeiro (Nilópolis, Macaé, Nova Friburgo, São João de Meriti e Belford Roxo) com toda a estrutura necessária para as apresentações, que em cada cidade contará com um show diferente. Como artistas temos os seguintes nomes: Cidade Negra, Lulu Santos, Nando Reis, Leoni e Skank.
 11 0174 - SAMBEBÊ 2011
 LAGUNA COMERCIO DE ARTES E PRODUCAO CULTURAL LTDA - ME
 CNPJ/CPF: 11.508.838/0001-07
 Processo: 01400.000309/20-11
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 350.460,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
 Realização de 15 eventos de samba e música popular brasileira destinados a mães e pais de bebês e crianças pequenas, no Solar das Palmeiras, Rio de Janeiro. Durante 12 meses, será realizado 1 encontro por mês, aos domingos e, ainda, 3 eventos gratuitos em comunidades cariocas, a definir.
 11 3858 - Greice Morelli - Lugar de Mulher
 Bliendom - Planejamento e Projetos Culturais Ltda
 CNPJ/CPF: 92.143.551/0001-22
 Processo: 01400.014555/20-11
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 230.615,20
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 - Gravar, editar e lançar 2000 unidades do DVD "Lugar de Mulher", contendo 14 canções inéditas da cantora, atriz e compositora Greice Morelli e de parceiros, evidenciando a nova mulher brasileira. A gravação acontecerá em duas noites em Teatro para 300 pessoas.
 11 3945 - DVD MINHA VIDA NR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
 CNPJ/CPF: 05.428.330/0001-04
 Processo: 01400.018375/20-11
 BA - Salvador
 Valor do Apoio R\$: 702.300,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 O presente projeto visa realizar a gravação no dia 14 de agosto, no TCA, em Salvador, do 1º DVD de Nelson Rufino, um dos maiores ícones do samba nacional que estará comemorando seus 47 anos de carreira. A gravação será feita durante a realização do evento Domingo no TCA, através de uma apresentação do cantor, tendo como possíveis convidados: Zeca Pagodinho, Jorge Aragão, Carlinhos Brown, Alcione, Martinho da Vila, Arlindo Cruz, Mariene de Castro, Batifun e Daniela Mercury.
 11 3832 - BANDA ACQUÁRIOS: NOVOS CAMINHOS
 Diego Silva Batista
 CNPJ/CPF: 088.972.766-01
 Processo: 01400.014530/20-11
 MG - Poços de Caldas
 Valor do Apoio R\$: 272.515,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 O projeto propõe a realização da temporada de shows da Banda de pop/rock "Banda Acquários: Novos Caminhos. A turnê irá acontecer em sete cidades, sendo 5 shows em Minas Gerais, um no Rio de Janeiro e um em São Paulo. Ao todo serão sete shows que serão realizados em espaços públicos abertos e fechados (praças/clubes/casas de show). A temporada tem ênfase no encontro de novas platéias, bem como incentivar a participação de novos talentos para o pop rock nacional.
 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
 10 12383 - NÚCLEO DE ARTE, TECNOLOGIA E CIDADANIA - FOTOGRAFIA
 INSTITUTO BANESE
 CNPJ/CPF: 10.645.538/0001-07
 Processo: 01400.023579/20-10
 SE - Aracaju
 Valor do Apoio R\$: 293.923,01
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 O Projeto do BANESE Cultural é voltado para a qualificação de jovens, regularmente matriculados na rede pública de Educação Básica, no vasto campo de aplicação das ferramentas de informática para possibilitar condições de inclusão social e qualificação profissional. Trata-se de um programa de responsabilidade social que oferece ao público alvo a oportunidade de inserção no universo digital, do uso da tecnologia da informação, associada à apreensão de valores de arte, estética, ética e cidadania.
 11 2686 - MEGA META (Mega Evento Mundial de Animes e Tokusatsu)
 WELDSOON LINS DE OLIVEIRA 05864508403
 CNPJ/CPF: 12.994.001/0001-88
 Processo: 01400.006948/20-11
 PE - Jaboatão dos Guararapes
 Valor do Apoio R\$: 147.357,50
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 Transmitir a cultura, a educação e a leitura através da cultura japonesa, onde além de obterem um aprendizado aprofundado dos costumes, alimentação, da vida familiar, etc, através de alguns seriados, unir artistas de mangás, quadrinhos e de todo seguimento dentro dessa cultura de vários níveis para mostrar seu talento havendo contato, interação e integração entre fãs e artistas. Conhecer a importância das artes marciais, e da capoeira no dia-a-dia e da informática através da edição de vídeos.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
 11 0612 - Vucapanavó - Vamos em frente
 DOM PRODUÇÕES LTDA
 CNPJ/CPF: 00.443.431/0001-22
 Processo: 01400.001144/20-11
 MT - Cuiabá
 Valor do Apoio R\$: 72.287,00
 Prazo de Captação: 28/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
 Este projeto pretende atuar junto a professores indígenas, de cerca de 5 aldeias (Limão Verde, Córrego Seco, Bananal, Ipegue, Lagoinha, aldeinha) nos municípios de Aquidauana e Anastácio em MS na criação de mecanismos para a manutenção da identidade Terena. Para isso professores e lideranças das cinco aldeias envolvidas terão palestras, oficinas e produção de material didático. Num segundo momento ocorrerá uma exposição dos resultados dos trabalhos nas escolas não indígenas de Aquidauana.

PORTARIA Nº 353, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART. 18, §1º)
 10 6002 - Plano Anual de Atividades OSESP 2011
 Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo
 CNPJ/CPF: 07.495.643/0001-00
 SP - São Paulo
 Valor Complementar em R\$: 50.000,00
 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
 10 7046 - Plano Anual de Trabalho 2011: Pinacoteca do Estado de São Paulo
 Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC
 CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82
 SP - São Paulo
 Valor Complementar em R\$: 1.304.811,00
 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
 10 1972 - Museu e Centro Cultural da Casa da Moeda do Brasil - Restauero - Fase 3 - Obras Especiais, Instalações
 Instituto Herbert Levy
 CNPJ/CPF: 40.345.282/0001-83
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor Complementar em R\$: 534.140,00

PORTARIA Nº 354, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
 09 6283 - TARSILA DO AMARAL
 Base Sete Projetos Culturais
 CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
 SP - São Paulo
 Valor reduzido em R\$: 28.150,00

PORTARIA Nº 355, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 10912 - "2º Festival Nacional de Catira de Uberaba", publicado na Portaria Nº 0025/11 de 17/01/2011, publicada no D.O.U. em 18/01/2011.

Onde se Lê: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.26)

LEIA-SE : ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.18, §1º)

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 7 DE JULHO DE 2011 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 22.733/2007 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "COPACABANA", "GRABISE" e "REI TOMAS", ocorrido nas proximidades do cais do Shopping Pirata's Mall, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 2006.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Marco Simoni
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Campos Elia
: Eufrásio Cipriano Feitosa (Proprietário) e
: Carlos Ivan Simas (Mestre)

Advogado : Dr. Amintas Cardoso dos Santos
Nº 23.173/2007 - Acidentes da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "UNIÃO VI" e a balsa "UNIÃO III" com o BM "PROTEGIDO POR CRISTO", ocorridos nas proximidades da ilha de Marapatá, rio Negro, Manaus, Amazonas, em 30 de outubro de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Jany da Costa
(Proprietário/Conductor/Armador)
Advogada : Drª Carolina Soares Castelliano (DPU/RJ)
: Jovino Fernandes (Comandante)

Advogado : Dr. Sandro Abreu Torres
Nº 24.051/2009 - Embargos Infringentes Nº 04/2011, datado de 05NOV2010.

Acidente da navegação envolvendo a LM "ZEUS I" e a LM "PILOT 07", ocorrido na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Antonio da Costa Nascimento (Comandante)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire
Embargada : Decisão do Tribunal Marítimo de
21OUT2010.

Representados : José Cláudio Alves Silva (Mestre)
Advogada : Drª Ana Figueiredo

: Antonio da Costa Nascimento (Comandante)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire
Nº 23.818/2008 - Acidente da navegação envolvendo o BP "CARVISA TRES", de bandeira espanhola, ocorrido no porto de Cabedelo, Paraíba, em 06 de maio de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Carlos Barreiro Vilas (Comandante)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ)
: FICP Armadores de Pesca S.L. (Armadora)
Advogado : Dr. José Hervásio Gabínio de Carvalho
Nº 24.523/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BM

"ASTRO I", ocorrido no porto de Paranaguá, Paraná, em 05 de outubro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Rui dos Santos Alves Júnior (Conductor) -

Revel

Nº 23.334/2008 - Fato da navegação envolvendo um mergulhador, durante atividades de mergulho na Usina Hidrelétrica de Itá, Santa Catarina, ocorrido em 14 de março de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Carlos Benedito Pereira (Técnico de Mergulho)-Revel

: CEAQUA Atividades Subaquáticas Ltda. - Revel
: Tractebel Energia S/A
Advogada : Drª Cinara Raquel Roso

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de junho de 2011.

DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 23.469/2008

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : B/P "EMANUEL" e Veleiro "HOZHONI". Abalroação quando navegava na baía de Santo Antonio em Fernando de Noronha, com danos materiais, sem vítimas. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: José Carlos Marenga de Arruda (Comandante) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior, Defensor Público da União), José Weliton da Silva (Comandante) e José Manoel da Silva (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha, Defensora Pública da União).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre barcos de pesca e veleiro com pequenos danos materiais em ambas as embarcações, sem vítima ou poluição; b) quanto à causa determinante: falta de atenção do condutor do barco de pesca não habilitado somado à falta de luzes de navegação do veleiro; c) decisão: julgar procedente a representação em relação ao 1º representado, Sr. José Carlos Marenga de Arruda, e condená-lo à pena de repressão, nos termos do art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, por não manter as luzes de navegação em seu veleiro. Julgar, ainda, procedente a representação em relação ao 2º representado, Sr. José Weliton da Silva, às penas de repressão e de multa, arbitrada esta em R\$ 300,00 (trezentos reais) por não estar habilitado para conduzir a embarcação de pesca em razão do erro na forma de navegação e condução da embarcação que culminou no acidente, nos termos dos artigos 121, inciso I e 124, inciso I, ambos da Lei nº 2.180/54. Julgar, por fim, procedente a representação em relação ao 3º representado, Sr. José Manoel da Silva, às penas de repressão e de multa, que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por permitir a condução de sua embarcação por pessoa não habilitada, nos termos dos artigos 121, inciso I e 124, inciso II, ambos da Lei nº 2.180/54. Deve ser oficiado à Diretoria de Portos e Costas para que tome conhecimento e providências quanto às infrações ao RLESTA pelos representados, especificamente, ao art. 11, pelos 2º e 3º representados e ao art. 20 pelo 1º representado. Custas na forma da lei, que deverá ser rateada entre os três representados em partes iguais. Publique-se. Comuniquem-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.758/2008

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Barcaça "NG-11". Naufrágio de barcaça amarrada em bôia, provocando a perda parcial da carga, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente. Existência de uma trinca no costado do pique tanque de ré por boreste, aliada a falta de vigilância na barcaça. Negligência. Condenação.

Autora : Fluviomar International Limited (Armadora) (Advª Drª Aline Felix Ferreira), Tiago Osinski Balieiro (Tecnólogo Naval) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior, Defensor Público da União) e Marcio Benedito Rodrigues Florentino (Advª Drª Lúcia Mofreita Bruno Szochalewicz Gomes da Silva).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de barcaça amarrada em bôia, provocando a perda parcial da carga, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: existência de uma trinca no costado do pique tanque de ré por boreste, aliada a falta de vigilância na barcaça; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Fluviomar International Limited à pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, § 1º, da supracitada lei, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Tiago Osinski Balieiro e Marcio Benedito Rodrigues Florentino. Publique-se. Comuniquem-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de março de 2011.

Tribunal Marítimo, em 22 de junho de 2011.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.380/09 - Lancha "BELLA JULIA" e outras

EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Mário José de Andrade Bispo (Conductor)
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Oliveira
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.104/10 - Rb "RIO CACHOEIRY" e outras

EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Samalverde Produtos e Serviços Florestais Ltda.(Propr.)

Advogado : Dr. João Bosco Oliveira de Almeida
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.573/10 - Balsa "MAX C"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : CONTROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda. (Propr.)

Advogado : Dr. Alessander Lopes Pinto

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 173."

Proc. nº 23.633/08 - NT "KASCO"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Salvador Siqueira (Prático)

Advogado : Dr. Luís André Beckhauser

Assist. Defesa: Kasco Navigation Limited (Proprietária)

Advogada : Drª Flávia Rezende Guerra

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.867/10 - Balsa "KARLA"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Renato Carlos da Silva (Mestre/Conductor)

Advogado : Dr. Igor Hentz

Despacho : "1- Ao Representado Renato Carlos da Silva para que apresente a devida Procuração em nome de seu Patrono. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Encaminhar mensagem à Capitania dos Portos do RN para que notifique o Representado da ausência de Procuração na defesa apresentada."

Proc. nº 25.380/10 - NM "OSAKANA"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Amauri de Oliveira Santos (Sinaleiro)

Advogado : Dr. José Bráulio de Oliveira Bezerra

: Mario Ferreira da Silva (Contramestre de Porão) e

Advogado : Dr. Mario Ferreira da Silva (em causa própria)

: Valdemir de Araújo Gomes (Contramestre Geral)

Advogado : Dr. José Bráulio de Oliveira Bezerra

Despacho : "Aos Representados para Provas e para ratificarem os seus pedidos de oitivas de testemunhas às fls. 374/375, 395 e 422."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.367/09 - FB "25" e outras EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Waldyr de Oliveira Filho (Comandante)

Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi

: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária)

ria)

Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna

Representação de Parte:

Autor : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna

Representado : Internacional Marítima Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Siqueira Salamoni

Despacho : "Aberta a Instrução.

ria)

À Autora da Representação de Parte para Provas e para se manifestar sobre a preliminar suscitada à fl. 524 e seguintes pela Representada de Parte."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.466/09 - Balsa "BATATAL"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Município da Estância Turística de Eldorado

rado

Advogado : Dr. José Geraldo de Azevedo Ferreira

: Odácio Pedroso (Conductor) - Revel

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.799/10 - EMB improvisada

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

e

Representados : Michel Nottbeck Bechtejew (Arrendatário)

: Valdemar Borges da Cruz (Operador da balsa)

Advogada : Drª Marina Nascimben Bechtejew Richter

Despacho : "À Patrona dos Representados para justificar a

necessidade de constar os nomes de todos os Advogados relacionados, em todas as intimações, conforme requerido de fl. 116 e para que apresente os nomes das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e apresentando o rol de quesitos iniciais a serem formulados, assim como para a oitiva dos Representados em seus depoimentos pessoais, e o pagamento do preparo e para que apresente, nesta fase processual, instrução, todos os documentos que pretende provar o que alegou em sua defesa e demais provas, sob pena de preclusão."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.221/10 - Casco em construção "WS 109"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Claudio dos Santos (Engenheiro Naval)

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 21.932/06 - NM "SAGA MASCOT" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Wilson Pizane de Carvalho (Agente de Ma-

nobras)

Advogada : Drª Felisbina Rosângela Ubaldo de Azevedo

: Paulo Fernando Pinto Viana (Comandante)

Advogado : Dr. Artur R. Carbone

: Daniel de Souza Carvalho (Auxiliar de Docagem),

: Jorge Ribeiro (Supervisor de Docagem) e

: Francisco José Neves (Encarregado de Docagem)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho

Representação de Parte:

Autor : Estaleiro RENAVI - Reparos Navais Ltda.

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho

Representados : Bogdan Zygmunt Tymczyszyn (Comandan-

te)

Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto

: Krzysztof Silenski (Chefe de Máquinas)

Advogada : Drª Ana Atalia Tamlar (DPU/RJ)

Assist.Def. 2º Rdo de Parte : Mascot Shipping Limited

Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto

Assist.Autor Rep.Parte: Camorim Serviços Marítimos Ltda.

Advogada : Drª Flávia Rezende Guerra

Despacho : "Defiro o requerido pela Camorim Serviços Marítimos Ltda. à fl. 539 quanto ao seu ingresso como Assistente do Representante de Parte Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A, na fase de Provas, com fundamento nos art. 47, art. 48 e art. 155 da Lei nº 2.180/54 c/c o art. 50 do CPC."

Proc. nº 25.030/10 - LM "FERNANDO MG" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção



Representado : Severino Carlos da Silva Oliveira (Mestre)
Advogada : Drª Neuza Cláudia Seixas André
Despacho : "Defiro a prova oral requerida à fl. 90 e a juntada de documentos, estes desde que durante a Instrução."
Proc. nº 24.883/10 - FB "CIDADE DE TUTÓIA I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo nascentes da Silva
Representado : José Benedito Gomes (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Matias Machado
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.889/10 - NM "VITALITY" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Alexandre Gonçalves da Rocha (Prático)
Advogado : Dr. Bruno Tussi
Despacho : "O Representado Alexandre Gonçalves da Rocha remete por fax pedido de adiamento da audiência marcada para o dia 29 de junho de 2011, na qual será ouvida a testemunha Edson Mesquita dos Santos, sob o argumento de que ele, o Representado, não poderá comparecer à audiência em razão de estar naquela data na escala de serviços da praticagem onde está lotado. É desnecessária sua participação na audiência se não foi requerido seu depoimento pessoal pela parte acusadora. Deverão estar presentes tão somente seu patrono e, obviamente, a própria testemunha. Desta maneira mantendo a data e horário da audiência nos moldes da decisão de fls. 236. Intime-se."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 22 de junho de 2011.

Art. 1º. Instituir o Programa Institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE).
Art. 2º. Aprovar o Regulamento do PDSE constante do Anexo a esta Portaria.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Endereço: Portaria e anexo disponíveis na home page da CAPES: www.capes.gov.br

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.487, DE 24 DE JUNHO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:
I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 061, de 08/10/2010, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/ Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

FACULDADE DE TECNOLOGIA
Área de Conhecimento: ARQUITETURA E URBANISMO
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível I
Carga Horária: Dedicção Exclusiva
CAREN MICHELS
ROGER PAMPONET DA FONSECA
II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº. 02/2011-CCN de 10 de junho de 2011, publicado no D.O.U. de 13 de junho de 2011, os Processos n.º 2311.008730/11-23 e n.º 2311.005694/11-55, e as leis n.ºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

08 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais) com lotação no Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, da forma como segue:

1. Departamento de Biologia; área: Ecologia - Habilitando os candidatos ALEXANDRE NOJOÇA AMORIM (1º lugar) e LILIA RAQUEL FE DA SILVA (2º lugar) e classificando para contratação o 1º colocado.

2. Departamento de Informática e Estatística; área: Cálculo Numérico - Habilitando os candidatos MARIA ATILA DA SILVA COSTA (1º lugar) e JOSÉ ROBERTO BORGES VENTURA (2º lugar) e classificando para contratação o 1º colocado.

HELDER NUNES DA CUNHA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 741, DE 27 DE JUNHO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 007906/2009, resolve:

Aplicar as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, representado pela Nota de Empenho no. 2009NE902231, à empresa FM & TECNOLOGIA LTDA, com sede à Rua Sargento Levi Machado, nº 91/A, Bairro Santa Rosa, Belo Horizonte - MG, CEP 31255-500, inscrita no CNPJ 02.930.607/0001-04, pela inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas, bem como a rescisão, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 353/2009, art. 9º da Lei 10.520/02 c/e art. 79 (inciso I) da Lei 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.6 do Edital.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

PORTARIA Nº 390, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A REITORA do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia FLUMINENSE, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei 11.892 de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008; a Portaria MEC nº 4 de 06/01/2009 publicada no D.O.U. de 07/01/2009 e a Portaria MEC nº 55 de 07 de janeiro de 2009, publicada no D.O.U. de 08 de janeiro de 2009, resolve:

PRORROGAR, a partir de 29 de junho de 2011, por 01(um) ano, a validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 11 de 24/03/2010, publicado no D.O.U. de 07/04/2010, seção 3, página 38 a 48, homologado pelo Edital nº 24 de 29/06/2010, publicado no D.O.U. de 30/06/2010, seção 3, página 136 .

CIBELE DAHER BOTELHO MONTEIRO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 727, 02.06.2011, publicada no DOU em 03.06.2011, páginas 44 a 51, Seção 1, onde se lê:

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26405 IFCE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701079	E	1	206549
701079	E	1	206133
701079	E	1	206218
701079	E	1	206220

Leia-se

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26405 IFCE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701079	E	1	207081
701079	E	1	207779
701079	E	1	208028
701079	E	1	208634

Onde se lê:

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26410 IFNORTEMG			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701079	E	1	206354
701079	E	1	206490
701079	E	1	206526
701079	E	1	206531
701079	E	1	206542
701079	E	1	206546

Leia-se:

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26410 IFNORTEMG			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701079	E	1	208646
701079	E	1	208735
701079	E	1	208920
701079	E	1	208973
701079	E	1	209414
701079	E	1	209550

No anexo da Portaria nº 1.366, de 06.12.2010, publicada no DOU em 08.12.2010, páginas 7/8, Seção 1, onde se lê:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	Canoinhas, Criciúma, Itajaí, Campus Avançado de Jaraguá do Sul, Lages, Campus Avançado de São Miguel do Oeste e Campus Avançado de Xanxerê
---	--

leia-se:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	Canoinhas, Criciúma, Gaspar, Campus Avançado de Jaraguá do Sul, Lages, São Miguel do Oeste e Campus Avançado de Xanxerê
---	---

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20/12/2007, publicado no Diário Oficial da União de 21 subsequente, e em conformidade com o inciso V do Art. 7º do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Arquivo - SIGA, resolve:

Art. 1º Designar o Coordenador de Gestão de Documentos (CGD), da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGLG) da Diretoria de Gestão (DGES), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, como representante da CAPES na Sub-

comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo do Ministério da Educação - SIGA/MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX, do Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007, e considerando a autorização contida no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.405, de 1992, e o êxito da sistemática de concessão de estágios no exterior para doutorandos do país, resolve:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**PORTARIA Nº 2.416, DE 27 DE JUNHO DE 2011**

O REITOR "PRO-TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos da Portaria MEC nº 30, de 07 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 08 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições legais; e, considerando o que consta no artigo 12 da Portaria nº 06.11.2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no DOU de 07.02.2002, considerando o Edital de Inscrição nº 11, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU de 12 de maio de 2010 e a solicitação constante no Processo nº 23249.014078/2011-65, resolve:

T Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Concurso Público para Carreira de Técnico Administrativo em Educação efetivado por este IFMA, conforme quadro em anexo.

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação Validade
Edital nº 25, de 28 de junho de 2010, Técnico Administrativo em Educação, publicado no D.O.U de 02/07/2010	01 (um) ano, de 02/07/2010 a 02/07/2011	01 (um) ano, a partir de 02/07/2011 até 30/06/2012

JOSÉ FERREIRA COSTA

PORTARIA Nº 2.417, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O REITOR "PRO-TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos da Portaria MEC nº 30, de 07 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 08 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições legais; e, considerando o que consta no artigo 12 da Portaria nº 06.11.2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no DOU de 07.02.2002, considerando o Edital de Inscrição nº 11, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU de 12 de maio de 2010 e a solicitação constante no Processo nº 23249.014078/2011-65, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Concurso Público para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivado por este IFMA, conforme quadro em anexo.

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação Validade
Edital nº 28, de 01 de julho de 2010, Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, publicado no D.O.U de 02/07/2010	01 (um) ano, de 02/07/2010 a 02/07/2011	01 (um) ano, a partir de 02/07/2011 até 30/06/2012

JOSÉ FERREIRA COSTA

PORTARIA Nº 2.418, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O REITOR "PRO-TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos da Portaria MEC nº 30, de 07 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 08 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições legais; e, considerando o que consta no artigo 12 da Portaria nº 06.11.2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no DOU de 07.02.2002, considerando o Edital de Inscrição nº 11, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU de 12 de maio de 2010 e a solicitação constante no Processo nº 23249.014078/2011-65, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Concurso Público para a Carreira de Técnico Administrativo em Educação para o Cargo de Técnico em Artesanato/Madeira efetivado por este IFMA, conforme quadro em anexo.

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação Validade
Edital nº 24, de 28 de junho de 2010, Técnico Administrativo em Educação Artesanato/Madeira, publicado no D.O.U de 02/07/2010	01 (um) ano, de 02/07/2010 a 02/07/2011	01 (um) ano, a partir de 02/07/2011 até 30/06/2012

JOSÉ FERREIRA COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 497, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.009535/2010-89 e do item 13.3 do Edital do Concurso, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 01 de julho de 2011, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico. Campo de Conhecimento: Administração da Produção, objeto do Edital nº 20/DDPP/2010 de 20/04/2010, homologado pela Portaria nº 664/DDPP/2010, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2010.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 498, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.009537/2010-78 e do item 13.3 do Edital do Concurso, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 01 de julho de 2011, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico. Campo de Conhecimento: Administração Pública, objeto do Edital nº 20/DDPP/2010 de 20/04/2010, homologado pela Portaria nº 667/DDPP/2010, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2010.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 196, DE 27 DE JUNHO DE 2011**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 7.480, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o processo e - MEC nº 201105665, do Ministério da Educação resolve:

Art. 1º. Aprovar a unificação da Faculdade Brasileira de Recursos Humanos - FBRH (758), sediada à Avenida Santo Amaro, nº 4.039, Bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP e Faculdade Horizontes - FH (4069) à Faculdade de São Paulo - FATEMA (416), ambas sediadas à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 116/120/124, Edifício Boa Vista, Bairro Centro, São Paulo/SP, mantidas pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP (289) - CNPJ: 63.083.869/0001-67, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto 5.773/2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

§ 1º A Faculdade de São Paulo - FATEMA, com a alteração da sigla para FASP (416), assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados da instituição unificada neste ato, garantindo a manutenção da qualidade dos mesmos, a continuidade de sua oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declaram-se extintas a Faculdade Brasileira de Recursos Humanos - FBRH (758) e Faculdade Horizontes - FH (4069).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 197, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20072093, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, em caráter experimental, com base no art. 81 da Lei nº 9.394/1996, no art. 14 da Resolução CNE/CP nº 03/2002, do Conselho Nacional de Educação, e no art. 44, inc. III, do referido Decreto nº 5.773/2006, o Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética (cód.100330), classificado, no que se aplica, no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, com carga horária total mínima de duas mil e quatrocentas horas, ofertado pela Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (cód. 472), estabelecida na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Fluminense de Educação (cód. 326), com sede no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20072919, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental (cód. 84342), constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ofertado pela Faculdade Educacional de Araucária (cód. 1879), estabelecida na Avenida das Araucárias, nº 3.803, bairro Thomas Coelho, no Município de Araucária, no Estado do Paraná, mantida pela ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda. (cód. 1235), com sede no Município de Araucária, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20079684, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Design Gráfico (cód. 101796), constante do Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás (cód. 4162), estabelecida na Avenida Independência, nº 1.002, Setor Leste - Vila Nova, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC / Administração Regional de Goiás (cód. 2612), com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 200, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200711425, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior (cód. 86531), constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos matutino e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia Radial Santo André (cód. 3779), estabelecida na Rua das Esmeraldas, nº 67, bairro Jardim, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, mantida pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (cód. 545), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.



Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 201, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200800977, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 85616), constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ofertado pela Faculdade Educacional de Araucária (cód. 1879), estabelecida na Avenida das Araucárias, nº 3.803, bairro Thomas Coelho, no Município de Araucária, Estado do Paraná, mantida pela ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda. (cód. 1235), com sede no Município de Araucária, Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 202, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200812249, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão e registro de diplomas, vedada a admissão de novos alunos, o Curso Superior de Tecnologia em Marketing (cód.111880), constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ofertado pelo Centro Universitário Campos de Andrade (cód. 1232), estabelecido na Rua Marumby, nº 283, bairro Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantido pela Associação de Ensino Versalhes (cód. 495), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 203, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200906400, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Alimentos (Cód. 100442), constante do Eixo Tecnológico de Produção Alimentícia, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno diurno, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiás - Campus Urutaí (Cód. 139529), estabelecido na Rodovia Geraldo Silva Nascimento, s/nº, Zona Rural, no Município de Urutaí, Estado de Goiás, mantido pelo Ministério da Educação (Cód. 391), com sede em Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 204, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de regulação e supervisão da educação superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso (Código) Modalidade,	Nº de Vagas Totais Anuais Turnos (s)	Mantida (Código)	Mantenedora (Código)	Endereço de Funcionamento do Curso
01	200906989	Sistemas de Informação (1098645) Bacharelado	100 (cem) Noturno	Faculdade JK - Unidade II - GAMA (2021)	Faculdades Euro-Brasileiras para a Educação Superior Privada S/A. (1327)	Área Especial, Lotes 18 a 22, S/N, Setor Central lado leste, RA II, Gama/DF
02	200804854	Serviço Social (1053510) Bacharelado	200 (duzentas) Diurno e Noturno	Faculdade Literatus (4277)	Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda. (2683)	Avenida Constantino Nery, nº 3.693, Chapada, Manaus/AM.
03	200908576	Medicina Veterinária (1101780) Bacharelado	100 (cem) Diurno	Faculdade Terra Nordeste (4367)	Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/C Ltda. (1808)	Rua Coronel Correia, nº 1.119, Soledade, Caucaia/CE.
04	201014634	Administração (1136942) Bacharelado	100 (cem) Noturno	Faculdade de Tecnologia do Nordeste (2783)	Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/C Ltda. (1808)	Rua Matos Vasconcelos, nº 1.626, Damas, Fortaleza/CE.
05	201003166	Letras Português/Inglês (1113413), Licenciatura, no âmbito do ISE.	160 (cento e sessenta) Diurno e Noturno	Faculdade Santa Fé (1597)	Centro de Ensino Superior Santa Fé Ltda. (1048)	Avenida João Pessoa, nº 300, Outeiro da Cruz, São Luiz/MA.
06	200907488	Engenharia Civil (1099769) Bacharelado	100 (cem) Diurno e Noturno	Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia (1468)	Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. (970)	Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, bairro Martins, Uberlândia/MG.
07	200910532	Engenharia Civil (1104068) Bacharelado	100 (cem) Diurno	Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde (3205)	União de Ensino Superior de Viçosa (2033)	Avenida Maria de Paula Santana, nº 3.815, Silvestre, Viçosa/MG
08	201008657	Administração (1121189) Bacharelado	120 (cento e vinte) Diurno e Noturno	Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Porto Alegre (4096)	Sociedade Educacional Riograndense Ltda. (3488)	Rua Comendador Manoel Pereira, nº 249, Centro, Porto Alegre/RS.
09	201012228	Nutrição (1130277) Bacharelado	200 (duzentas) Noturno	Faculdade da Serra Gaúcha (1427)	Sociedade Educacional Santa Rita Ltda. (943)	Rua Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS
10	201007673	Direito (1119533) Bacharelado	100 (cem) Noturno	Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (4522)	Missão Salesiana de Mato Grosso (270)	Rua Dom Bosco, nº 265, Centro, Lins/SP.

PORTARIA Nº 205, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de regulação e supervisão da educação superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso e Código, Modalidade, Habilitação, (Código)	Nº de Vagas Totais Anuais Turnos (s)	Mantida (Código)	Mantenedora (Código)	Endereço de Funcionamento do Curso
01.	200812566	Ciências Biológicas (1071705) Licenciatura	150 (cento e cinquenta) Diurno e Noturno	Faculdade LS (3396) no âmbito do Instituto Superior de Educação	Santana Instituto de Educação Superior Ltda. (2148)	Setor D Sul nº 05, RA III, Taguatinga/ DF
02.	201013621	Engenharia Civil (1134384), Bacharelado	150 (cento e cinquenta) Diurno e Noturno	Centro Universitário do Espírito Santo (1559)	União de Educação e Cultura Gildásio Amado (206)	Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, s/n, Portal do Jacaraípe, Serra/ES. Unidade Descentralizada de Serra.
03.	200809089	Agronomia (1059293), Bacharelado	120 (cento e vinte) Diurno e Noturno	Faculdade Metropolitana de Anápolis (11544)	Instituto Metropolitano de Educação e Cultura Ltda. (3550)	Avenida Fernando Costa, nº 49, Vila Jaiana, Anápolis/GO.
04.	200815220	Administração (1074320), Bacharelado	100 (cem) Noturno	Faculdade Brasil Central (12928)	Sociedade Brasileira de Educação Superior S/S Ltda. (12181)	Rua V-6, Quadra V-6, Lote 5, nº 313, Vila Rezende, Goiânia/GO.

05.	201012290	Ciências Contábeis (1130457), Bacharelado	100 (cem) Noturno	Faculdade Noroeste (4699)	Centro de Ensino Noroeste Ltda. (14172)	Avenida Mangalô, nº 2.385, Morada do Sol, Goiânia/GO.
06.	200812128	Engenharia de Produção (1070995) Bacharelado	120 (cento e vinte) Noturno	Faculdade de Administração de Mariana (2477)	Fundação Educacional de Mariana (1618)	Rua Dom Silvério, nº 161, Centro, Mariana/MG.
07.	200811307	Enfermagem (1069987), Bacharelado	100 (cem) Noturno	Faculdade do Piauí (2150)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (2415)	Rua Governador João Pires, nº 1.000, Fátima, Teresina/PI
08.	201005448	Design (1116231), Bacharelado	80 (oitenta) Diurno	Universidade do Vale dos Sinos (14)	Associação Antônio Vieira (14)	Avenida Luiz Manoel Gonzaga, nº 700, Três Figueiras, Porto Alegre/RS. Campus fora de sede
09.	201007512	Engenharia Química (1119204), Bacharelado	100 (cem) Noturno	Faculdade SATC (2896)	Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (1879)	Rua Pascoal Meller, nº 73, Bairro Universitário, Criciúma/SC.
10.	201002439	Educação Física (1112685), Bacharelado	100 (cem) Noturno	Faculdade Morumbi Sul (1295)	Organização Educacional Morumbi Sul LTDA. (863)	Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 351, Campo Limpo, São Paulo/SP.
11.	201014058	Engenharia Civil (1135205), Bacharelado	80 (oitenta) Noturno	Faculdade Politécnica de Campinas (3456)	Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia (2192)	Rua Luiz Otávio, nº 1.281, Fazenda Santa Cândida, Campinas/SP.

PORTARIA Nº 206, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de sua competência, conforme o Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Registro e-MEC nº 200910590, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Autorizar o funcionamento, em caráter experimental, com base no art. 81 da Lei nº 9.394/1996, no art. 14 da Resolução CNE/CP nº 03/2002 e no art. 32, inc. II, do referido Decreto nº 5.773/2006, do Curso Superior de Tecnologia em Bioenergia, (cód. 1104132), com classificação no Eixo Tecnológico de Produção Industrial, com carga horária mínima de duas mil e quatrocentas horas, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Ensino Superior - FATEC (cód. 10059), estabelecida na Avenida José Correia Machado, nº 1.079, Ed. Ibituruna Center, 1º Andar, Bloco C, Ibituruna, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Turano Ltda (cód. 3335), com sede no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201006424, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Autorizar o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (cód. 1117303), constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade União (cód. 2793), estabelecida na Avenida Conde de Frontin, nº 1.154, Chácara Califórnia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo União de Docentes do Brasil S/C Ltda. (Cód. 1817), no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

Ministério da Fazenda
**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**
ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Divulga o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e com base ao disposto no § 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, de 16 de dezembro de 2005, torne público o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, constantes na tabela abaixo, para aplicação a partir do dia 1º de agosto de 2011:

Produto	Preço Referência (Kg)	
Massas Alimentícias	Granoduro	R\$ 6,50
	Comum	R\$ 2,20
	Sêmola	R\$ 2,70
	Macarrão instantâneo	R\$ 5,80
Biscoitos e Bolachas	Cream Cracker e Água e Sal	R\$ 3,30
	Maria, Maisena, Amanteigado, Leite, Coco e Chocolate.	R\$ 4,40
	Recheados	R\$ 6,00
	Biscoitos Waffers	R\$ 7,20
	Biscoitos e Bolachas populares	R\$ 2,70
	Com cobertura	R\$ 13,00
	Demais biscoitos, bolachas e massas alimentícias	R\$ 7,80

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO SECRETÁRIO
Em 27 de junho de 2011

A Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe informa a publicação do Boletim de Preços de Bebidas, sobre valores de produtos sujeitos à substituição tributária.

Nº 109 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 2003, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe,

que aquele Estado publicou no Diário Oficial do Estado a Portaria nº 316, de 23 de maio de 2011, que estabelece a Pauta Fiscal de valores mínimos para cobrança do ICMS retido ou antecipado nas operações com cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix e post-mix, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, com produção de efeitos a partir de 15 de junho de 2011 e que poderá ser consultada no sítio daquela Secretaria na internet (<http://www.sefaz.se.gov.br>, no menu: Legislação / Tributária / Normas Complementares / Pauta Fiscal/ ICMS-Cerveja e Refrigerantes).

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00, de 22 de dezembro de 2000, divulga nos termos das tabelas abaixo, o valor de referência do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, com aplicação a partir do dia 1º de agosto de 2011:

Art. 1º Na aquisição de trigo em grão nacional, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 1.

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS
Trigo Panificável	kg	1000	R\$ 175,00
Trigo Brando			R\$ 165,00

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 33% e comparar com o valor de referência da tabela 1, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

§ 3º Na falta de descrição do tipo de trigo em grão nacional na nota fiscal, será considerado, para esse trigo em grão, valor de referência do Trigo Panificável.

Art. 2º Na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 2.

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS
Especial	kg	50	R\$ 14,31
		25	R\$ 7,27
		5	R\$ 1,50
Comum		50	R\$ 12,88
		25	R\$ 6,56
		5	R\$ 1,50
Pré-mistura / mistura		50	R\$ 15,02
		25	R\$ 7,63
Doméstica Especial	10	R\$ 3,15	
Doméstica c/Fermento	10	R\$ 3,38	

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 30% e comparar com o valor de referência da tabela 2, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

Art. 3º Na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme cláusula nona, o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário será o constante da tabela 3.

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência	ICMS a ser repassado (60% do Valor de Referência)
Todos	kg	5	1,56	R\$ 0,94
		10	3,15	R\$ 1,89
		25	7,26	R\$ 4,36
		50	14,30	R\$ 8,58

Art. 4º Em relação às embalagens distintas das previstas neste Ato, os valores serão determinados de forma proporcional.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Reabre o prazo de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF



nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e na Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea "a" do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída.

Art. 2º Para o procedimento previsto no art. 1º, a pessoa física deve efetuar o pagamento, até 3 dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações devidas, inclusive a referente ao mês de agosto de 2011.

Art. 3º Para as pessoas físicas optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, o prazo estipulado no art. 1º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011, fica prorrogado até 31 de agosto de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM DIVINÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 2 DE JUNHO DE 2011**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O(A) PROCURADOR(A)-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II c/c artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, no art. 12 da Lei nº 11.033/2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro, de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003, de acordo com seu artigo 7º, os contribuintes relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados de tributos e exações com vencimento posterior a 28/02/03 e/ou das prestações do parcelamento, ou que tenham sido efetuados os pagamentos em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, além dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao(a) Procurador(a)-Seccional da Fazenda Nacional em DIVINÓPOLIS-MG com endereço na Rua Moacir Jose Leite, nº 100, 3º Piso, CEP 35.500-119, Bairro Santa Clara, Divinópolis/MG. O Recurso terá efeito suspensivo e o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as parcelas devidas enquanto não houver decisão definitiva do recurso.

Art. 3º A exclusão do PAES produzirá seus efeitos a partir do décimo primeiro dia, contando da data da ciência do ato de exclusão pelo sujeito passivo, exceto quando houver a apresentação de recurso. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a conta PAES será rescindida.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) e CPF das pessoas físicas excluídas:

NOME/CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MARIA BEATRIZ DA SILVA MENDES ME CNPJ 01.456.257/0001-15	12882.001013/2010-87
VILMA DA SILVA CASTRO CNPJ 02.441.229/0001-97	12882.001024/2010-67
CEREALISTA FENIX LTDA CNPJ 16.916.074/0001-02	12882.001004/2010.96

BASSI VILELA E CIA LTDA CNPJ 17.680.687/0001-56	18018.000120/2010-63
JOSÉ DE PAULA LOPES CNPJ 22.076.350/0001-74	12882.001006/2010-85
GILBERTO FRANCISCO DE CASTRO ME CNPJ 22.109.144/0001-13	12882.001007/2010-20
GILBERTO ANTÔNIO DE CASTRO ME CNPJ 23.180.599/0001-98	12882.001023/2010-12
BAHAMAS CALÇADOS LTDA-ME CNPJ 25.409.301/0001-02	12882.001003/2010-41
JOSÉ MARQUES RESENDE E CIA LTDA ME CNPJ 26.262.360/0001-55	12882.001016/2010-11
HARASO COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA CNPJ 38.749.800/0001-82	12882.001005/2010-31
UPLAM AGROPECUÁRIA LTDA CNPJ 42.835.090/0001-80	12882.001036/2010-91
PROMATEC PROJETO MATERIAS E COSNTRUÇÃO CNPJ 42.921.866/0001-85	12882.000556/2010-87
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-ME CNPJ 71.505.580/0001-17	12882.000648/2010-67
MAOFORTE COMPONENTES PARA CALÇADOS LT-DA CNPJ 86.436.169/0001-04	12882.001040/2010-50
I.J.V AUTO ACESSÓRIOS LTDA CNPJ 86.672.433/0001-09	12882.001043/2010-93
A C L ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA CNPJ 00.430.171/0001-50	12882.000624/2011-99
AZEVEDO E PURCINO LTDA ME CNPJ 00.653.653/0001-70	12882.000624/2011-99
DROGARIA E PERFUMARIA FARIA LTDA CNPJ 01.072.626/0001-76	12882.000624/2011-99
POLO TÊXTIL LTDA CNPJ 01.119.207/0001-42	12882.000624/2011-99
MARCOS ANTÔNIO DE BARCELOS ME CNPJ 01.816.943/0001-50	12882.000624/2011-99
MASTER ASSESSORIA COMERCIAL LTDA CNPJ 02.212.313/0001-39	12882.000624/2011-99
CASA HILTON LTDA CNPJ 16.763.484/0001-60	12882.000624/2011-99
ENCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 20.894.325/0001-72	12882.000624/2011-99
CUSTÓDIO NOGUEIRA CNPJ 21.430.855/0001-22	12882.000624/2011-99
CARVÃO MARILÂNDIA LTDA CNPJ 22.043.145/0001-02	12882.000624/2011-99
TRANSPORTADORA SANTO ANTÔNIO LTDA ME CNPJ 22.489.140/0001-08	12882.000624/2011-99
ROGÉRIO DE SOUZA LOPES CNPJ 22.577.407/0001-19	12882.000624/2011-99
MARIA ALDELENE DE CASTRO-ME CNPJ 23.884.927/0001-37	12882.000624/2011-99
CRISIPO ANTÔNIO CHAVES VALADARES CNPJ 25.159.468/0001-54	12882.000624/2011-99
SECURITY HAND SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA CNPJ 26.101.816/0001-03	12882.000624/2011-99
SBIFTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME CNPJ 26.162.602/0001-39	12882.000624/2011-99
KL CONSTRUTORA LTDA CNPJ 38.551.347/0001-03	12882.000624/2011-99
CALCINAÇÃO BBV TERRA PLANAGEM LTDA ME CNPJ 41.762.873/0001-19	12882.000624/2011-99
DISTRIBUIDORA VALLE LTDA CNPJ 41.793.241/0001-12	12882.000624/2011-99
SANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ 41.897.414/0001-42	12882.000624/2011-99
MERCADO AMBULANTE LTDA CNPJ 71.016.760/0001-35	12882.000624/2011-99
MANEJO CALÇADOS LTDA ME CNPJ 71.256.127/0001-14	12882.000624/2011-99
WALTER NERES BARBOSA CNPJ 86.602.877/0001-78	12882.000624/2011-99
HILTON HENRIQUES FERREIRA CPF 044.113.316-91	12882.000624/2011-99
ELISMAR SILVA CPF 104.158.746-53	12882.000624/2011-99
SEBASTIÃO SILVERIO DA CRUZ CPF 112.604.916-68	12882.000624/2011-99
JOÃO SALEZE CPF 252.595.638-91	12882.000624/2011-99
MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA CPF 575.655.896-91	12882.000624/2011-99
CECÍLIA SALOME FAGUNDES SILVA CPF 604.965.336-49	12882.000624/2011-99
ROSANGELA FAGUNDES SILVA CPF 646.118.686-72	12882.000624/2011-99
A LULUZINHA CONFECÇÕES LTDA CNPJ 16.762.866/0001-70	12882.000623/2011-44
SEL SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA CNPJ 20.158.960/0001-91	12882.000623/2011-44
OTONIEL DE CAMPOS FREITAS CNPJ 25.322.793/0001-96	12882.000623/2011-44
ALUMÍNIO PRATA LTDA EPP CNPJ 26.372.227/0001-51	12882.000623/2011-44
BRASIL GRANITOS LTDA CNPJ 64.279.367/0001-79	12882.000623/2011-44
WALDEMAR BRAZ DE SOUZA CPF 012.546.186-00	12882.000623/2011-44
FLÁVIO LACERDA CPF 036.707.446-06	12882.000623/2011-44
DJAIR BRAGA CPF 228.673.846-72	12882.000623/2011-44
JOSÉ EDUARDO GROSSI CPF 445.328.146-34	12882.000623/2011-44

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 9 DE JULHO
DE 2011**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

A PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso da competência outorgada pelos artigos 60 e 61 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de

2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009 e tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alterados, relativamente às prestações mensais e/ou aos tributos e exações com vencimento posterior a 28/02/2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Sectional, Ricardo da Silveira Figueiró, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Divinópolis, situada na Rua Moacir Jose Leite nº 100, 3º piso, Bairro Santa Clara, Divinópolis/MG, CEP 35.500-119.

Parágrafo Único - O Recurso terá efeito suspensivo e o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as parcelas devidas enquanto não houver decisão definitiva do recurso.

Art. 3º A rescisão de que trata o artigo 1º produzirá seus efeitos a partir do décimo primeiro dia, contando da data da ciência do ato de exclusão, pelo sujeito passivo, exceto quando houver a apresentação de recurso.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

ANEXO ÚNICO

NOME/CNPJ	Nº DO PROCESSO
BAR PASTEL LANCHE LTDA 18.366.534/0001-00	13675.000036/2009-49
PANIFICADORA SABOR DO TRIGO DE ITAUNA 01.325.333/0001-53	12882.000903/2010-71
ALTAMU LTDA 42.997.627/0001-09	12882.000938/2010-19
ROBSON APARECIDO DOS SANTOS 02.018.219/0001-43	12882.000837/2010-30

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO**

PORTARIA Nº 3.001, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser digitalizados e transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Belém (PA) para a DRJ Campo Grande (MS)

14367.000259/2010-96	10245.000954/2010-83	14367.000066/2010-35
14367.000260/2010-11	10245.000955/2010-28	14367.000082/2010-28
14367.000467/2009-51	10245.000956/2010-72	14337.000032/2010-06
14367.000468/2009-04	10245.000952/2010-94	14337.000018/2010-02
14367.000469/2009-41	10245.000953/2010-39	14337.000027/2010-95
14367.000166/2010-61	10235.000181/2008-30	14337.000028/2010-30
14367.000167/2010-14	10235.000182/2008-84	14367.000086/2010-14
14367.000168/2010-51	10235.000185/2008-18	14367.000083/2010-72
14367.000040/2009-53	10235.000184/2008-73	14367.000084/2010-17
14367.000041/2009-06	10235.000183/2008-29	14367.000085/2010-61
14367.000042/2009-42	14337.000111/2010-17	14337.000211/2010-35
14367.000248/2009-72	14337.000110/2010-64	14337.000208/2010-11
14367.000249/2009-17	14337.000109/2010-30	14337.000207/2010-77
14367.000448/2009-25	14337.000105/2010-51	37170.001886/2004-07
14367.000449/2009-70	14337.000200/2010-55	14367.000048/2009-10
14367.000450/2009-02	14337.000201/2010-08	14367.000050/2009-99
14367.000452/2009-93	14337.000202/2010-44	14337.000216/2010-68
14367.000454/2009-82	14337.000219/2010-00	14337.000218/2010-57
14367.000453/2009-38	14337.000220/2010-26	10240.000748/2010-13
14367.000451/2009-49	14337.000221/2010-71	10240.000751/2010-37
14367.000430/2009-23	14367.000197/2010-12	10240.000750/2010-92
14367.000432/2009-12	14367.000193/2010-34	10240.000749/2010-68
14367.000431/2009-78	14367.000194/2010-89	14367.000244/2010-28
14367.000433/2009-67	14367.000195/2010-23	14367.000243/2010-83
14367.000434/2009-10	14367.000196/2010-78	14367.000530/2009-50
14367.000439/2009-34	14367.000061/2010-11	14367.000531/2009-02

14367.000436/2009-09	14367.000062/2010-57	14367.000532/2009-49
14367.000437/2009-45	14367.000063/2010-00	14367.000534/2009-38
14367.000438/2009-90	14367.000064/2010-46	14367.000172/2010-19
14367.000435/2009-56	14367.000065/2010-91	

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 17 DE JUNHO DE 2011

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720235/2011-89 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo E 350, ano 2005, cor prata, chassi WDBUF56J56A832044, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 05/0791837-6, de 27/07/2005, registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro-RJ, de propriedade da EMBAIXADA DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA, CNPJ 03.754.286/0001-99, para o Sr. ARTHUR GHAZARYAN, CPF 228.196.998-39.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 24 DE JUNHO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis-GO, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 13116.720460/2011-63, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA V S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.040.403/0001-80, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata o art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º A referida habilitação é específica para o projeto PCH Pontal do Prata, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 751, de 24 de agosto de 2010, publicada no DOU de 26 de agosto de 2010, Sub-Rogada pela Resolução, Autorizativa da ANEEL nº 2.859, de 12 de abril de 2011, publicada no DOU de 23 de abril de 2011, de acordo com o art. 8º da IN RFB nº 758/07.

Art. 3º Dados para divulgação no sítio da RFB, conforme art. 19 da IN/RFB nº 758/07

Habilitada: Rialma Companhia Energética V S/A
CNPJ: 11.040.403/0001-80
Nome do Projeto: PCH Pontal do Prata
Portaria de Autorização: Nº 751, de 24/08/2010
Sub-Rogação da ANEEL: nº 2.859, de 12/04/2011
Setor de Infra-Estrutura: Energia
Ato Declaratório Executivo: DRF/ANA/GO nº 22/2011
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 24 DE JUNHO DE 2011

Co-Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis-GO, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 13116.720459/2011-39, resolve:

Art. 1º Co-Habilitar a empresa RIALMA S/A CENTRAIS ELÉTRICAS RIO DAS ALMAS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.286.850/0001-96, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata o art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como contratada da empresa Rialma Companhia Energética V S/A, CNPJ nº 11.040.403/0001-80, referente ao projeto PCH Pontal do Prata, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 751, de 24 de agosto de 2010, publicada no DOU de 26 de agosto de 2010, Sub-Rogada pela Resolução Autorizativa da ANEEL nº 2.859, de 12 de abril de 2011, publicada no DOU de 23 de abril de 2011, de acordo com o art. 8º da IN RFB nº 758/07.

Art. 2º Dados para divulgação no sítio da RFB, conforme art. 19 da IN/RFB nº 758/07

Co-Habilitada: Rialma S/A Centrais Elétricas Rio das Almas

CNPJ: 03.286.850/0001-96

Nome do Projeto: PCH Pontal do Prata

Portaria de Autorização: Nº 751, de 24/08/2010

Sub-Rogação da ANEEL: nº 2.859, de 12/04/2011

Setor de Infra-Estrutura: Energia

Ato Declaratório Executivo: DRF/ANA/GO nº 23/2011

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 27 DE JUNHO DE 2011

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.008521/2010-82	GIZELLE RIBEIRO SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 27 DE JUNHO DE 2011

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.001892/2011-14	Oiu Minlong
10120.009626/2008-34	Hebert Barbosa Terencio
10120.002132/2010-24	Marcelo Pereira de Melo
10120.003018/2010-31	Wilton Antonio Soares e Outro
10120.003019/2010-85	Reginaldo Bernardes de Souza
10120.007796/2010-07	Gizelle Ribeiro Santos

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara Baixada de ofício a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 28, inciso II, alínea a, c/c art. 30, § 2º, da IN RFB n. 1005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com base no art. 30, § 2º, da IN RFB n. 1.005/2010, pelo motivo de inexistência de fato, exposto no processo administrativo mencionado abaixo:

Empresa: TREA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

CNPJ: 09.415.199/0001-93

Endereço: Rua Senador Bernardo Sobrinho, 56, Sala 01,

Poço, Maceió, AL, CEP 57.025-560

Efeitos a partir de: 28/02/2008

Processo: 10410.720538/2010-46

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126,
DE 22 DE JUNHO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 10680.003291/2003-91, resolve declarar:

1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/132 da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PINGA PURA LTDA, CNPJ nº 03.953.811/0001-03, estabelecida na Fazenda Mato Dentro, s/nº, rodovia Entre Rios/Jeceaba, Zona Rural, no município de Entre Rios de Minas/MG, CEP 35.490-000, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 27, de 18 de Março de 2003.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 27, de 18 de Março de 2003, publicado no DOU de 24/03/2003.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 21 DE
JUNHO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, nos termos da IN 866/2008, em seu artigo 5º, §3º, inciso I, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS NADER



ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.997.340/0001-27	TROPICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
11.633.240/0001-40	RESERVA DO SENADOR (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
11.633.240/0001-40	RESERVA DO SENADOR (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
11.633.240/0001-40	INVEJADA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
11.633.240/0001-40	INVEJADA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 22 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
 EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. A partir de 1º de janeiro de 2009 é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos procedimentos de fisioterapia constantes do item 4.8.2 da RDC nº 50/2002 da Anvisa, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da agência reguladora da área de vigilância sanitária.
 DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/99 - Dec.nº 3000/99, RIR/99, arts. 518 e 519; Lei nº 9.249/1995, artigo 15, § 1º, III, "a", § 2º, Lei nº 11.727/2008, artigos 29 e 41, IV e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50 da Anvisa, item 4.8.2.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
 EMENTA: LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
 DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/99 - Dec.nº 3000/99, RIR/99, arts. 518 e 519; Lei nº 9.249/1995, artigo 15, § 1º, III, "a", § 2º, Lei nº 11.727/2008, artigos 29 e 41, IV e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50 da Anvisa, item 4.8.2.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
 EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando o fato nela exposto estiver definido ou declarado em disposição literal da lei.
 DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa - IN RFB nº 740/2007, art. 15, I e IX.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
 Chefe

7ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010 tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no art. 336 - Parágrafo único, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010), na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005, e suas alterações, e o que consta do processo administrativo nº 13855.720782/2011-59:

Art. 1º Declara INSCRITA, sob o nº 08123/015, no Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, o seguinte estabelecimento comercial:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SIMSIC LTDA
 CNPJ Nº 11.074.338/0001-04
 RUA LUIZ REATO, 91 - BAIRRO VEREADOR JOÃO LUIS DE VICENTE - CEP: 14.340-000 - BROADOWSKI/SP
 ATIVIDADE: PRODUTOR, nos termos do inciso I, §1º, art. 2º da IN SRF nº 504/2005 e alterações.
 Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos engarrafadores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 336 - Parágrafo único, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010), na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005, e suas alterações, e o que consta do processo administrativo nº 13855.720782/2011-59:

Art. 1º Declara INSCRITA, sob o nº 08123/016, no Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos engarrafadores de bebidas alcoólicas nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, o seguinte estabelecimento comercial:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SIMSIC LTDA
 CNPJ Nº 11.074.338/0001-04
 RUA LUIZ REATO, 91 - BAIRRO VEREADOR JOÃO LUIS DE VICENTE - CEP: 14.340-000 - BROADOWSKI/SP
 ATIVIDADE: ENGARRAFADOR, nos termos do inciso II, §1º, art. 2º da IN SRF nº 504/2005 e alterações.
 Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetto), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meios de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 142, de 12 de maio de 2011, publicado no DOU, em de 13 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.001565/2009-32				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0013-08 05.438.759/0014-99 05.438.759/0017-31 05.438.759/0020-37	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares de: Ceará-Potiguar, Sergipe-Alagoas, Recôncavo, Mucuri e Espírito Santo.	2010.0023950.06-2	21.12.2010

Processo nº 10768.005826/2010-27				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0006-89	PETROGAL BRASIL LTDA	Bacia Potiguar Blocos POT-T-563 e POT-T-608	GEOK-144/10-SRV (equipamentos listados às fls. 03 do processo)	30/04/2011

Processo nº 10768.000304/2011-10				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0006-89	PETROBRÁS S.A.	Bacia Potiguar Blocos POT-T-564 e POT-T-699	2010.0062086.10.2	22.08.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000989/2011-02				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0006-89 05.438.759/0025-41	PETROBRÁS S.A.	Campo em Exploração: Bacia Terrestre do Parecis-Alto Xingu Blocos: PRC-T-104; PRC-T-105; PRC-T-106; PRC-T-121; PRC-T-122 e PRC-T-123	2010.0064968.11.2 Aquisição e Processamento de Dados Sísmicos 2D Terrestres	31.05.2012

Processo nº 10768.001777/2011-34				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0006-89 05.438.759/0017-31 05.438.759/0013-08 05.438.759/0018-12 05.438.759/0022-07 05.438.759/0021-18 05.438.759/0023-80 05.438.759/0024-60 05.438.759/0025-41 05.438.759/0020-37	PETROBRÁS S.A.	Bacias Sedimentares onde a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97, exceto as do Solimões e Amazonas	2010.0066141.11.2 Levantamento de dados geofísicos terrestres	20/06/2013

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79 e alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º - Os arts. 3º e 6º da Portaria DRF/GUA nº 82, de 25 de abril 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
 I. decidir sobre processos de parcelamento ordinário, simplificados ou especiais, abrangendo concessão, indeferimento, rescisão, regularização de opção, exclusão e retificação de débitos consolidados, inclusão e exclusão de optantes;

VIII. decidir sobre os atos de ofício perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, bem como executar os procedimentos correlatos, inclusive expedindo o respectivo Ato Declaratório Executivo - ADE, quando for o caso, exceto nulidade de ato na hipótese de vício praticado perante o respectivo cadastro.

.....(NR)
 "Art. 6º.....

III. decidir sobre a concessão, indeferimento e rescisão dos parcelamentos ordinários e simplificados, bem assim, exclusão e retificação de débitos consolidados nesses parcelamentos;

Parágrafo único. Ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, na sua falta e impedimentos, ao seu substituto eventual, fica delegado para praticar, no âmbito de sua competência e atuação, para praticar, no âmbito de sua competência e atuação, atos de gestão e os previstos nos incisos I, II e III deste artigo, exceto, indeferimento, exclusão, rescisão e retificação de débitos consolidados em parcelamento." (NR)

Art. 2º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP, e nas suas faltas e impedimentos, ao seu substituto eventual, para praticar, no âmbito de sua competência e atuação, atos de gestão, e especificamente, assinar termos de compromisso de estágio, termos aditivos, termos de responsabilidade e desligamentos dos estagiários, bem como providenciar os respectivos registros.

Parágrafo Único - convalidar os atos praticados no uso das atribuições acima delegadas até a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o inciso VI, do art. 3º, da Portaria DRF/GUA nº 82, de 25 de abril de 2011.

JOSÉ MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96, no inciso II do artigo 39 e no inciso II do Art. 41, da IN-RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010 resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do contribuinte abaixo identificado, sujeitando-se a empresa aos efeitos previstos nos artigos 44 a 47 da IN-RFB nº 1005/10 de 08/02/2010, sendo considerados inidôneos os documentos que, eventualmente, tenham sido emitidos pelo sujeito passivo, conforme artigo 45 da mesma IN-RFB nº 1005/10, desde a data apontada abaixo.

Art. 2º. A declaração de inaptidão baseia-se na não localização do contribuinte no domicílio tributário declarado para a repartição fiscal, culminando com a proposta formulada nos autos abaixo, visando a consequente INAPTIDÃO do CNPJ.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório Executivo, revoga expressamente o ADE nº 03 de 01 de março de 2010, publicado no DOU do dia 03 de março de 2010, retroagindo sua força normativa para a data de 19 de julho de 2005 ocasião em que foram caracterizados os requisitos que levaram ao procedimento de inaptidão.

PROCESSO: 13899.000664/2005-76

EMPRESA: ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDS. LTDA

CNPJ: 61.464.707/0001-43

EFEITOS DE INAPTIDÃO: 19 de julho de 2005.

DIRCEU ALVES DA LOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 24 DE JUNHO DE 2011

A CHEFE SUBSTITUTA DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria DRF/SJR nº 48 de 26/04/2011, publicada no Diário oficial da União em 27/04/2011 e tendo em vista o que consta do Art. 28, da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 e, considerando o que consta dos processo abaixo relacionados declara baixados os CNPJs pelo fato de inexistirem de fato.

PROCESSO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA
16004.000517/2010-89	07.001.235/0001-47	NEUFRT IND. COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA	27/08/04
16000.000052/2010-04	04.043.266/0001-72	SANGAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA-ME	19/01/06
16004.000821/2010-26	52.471.729/0001-40	FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA	01/01/07
16004.000770/2010-32	49.968.894/0001-05	FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA	01/01/04
16004.000819/2010-57	05.700.101/0001-99	NOGUEIRA & POGGI LTDA	01/01/07
16004.000820/2010-81	05.905.097/0001-03	PEDRETTI & MAGRI LTDA	01/01/07
16004.000824/2010-60	05.689.474/0001-06	COMERCIAL REIS PROD BOVINOS LTDA	01/01/06
16004.000822/2010-71	07.639.572/0001-64	CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA	17/10/05
10850.001360/2009-18	05.274.759/0001-86	D. C. COMERCIO DE CELULAR LTDA-ME	24/07/06
16004.000056/2010-44	01.685.660/0001-16	COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA	01/10/08

SUELI BETETE SERRANO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 22 DE JUNHO DE 2011

Inscvem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO Nº 49, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 142 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00553, o estabelecimento da empresa FINE PRINT PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. ME, inscrito no CNPJ sob o número 10.445.680/0001-00, localizado na Rua Olívia Guedes Penteado Nº 920 Sala 1 - Socorro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002697/2011-52.

Nº 143 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01520, o estabelecimento da empresa EDITORA CINZEL E COMUNICAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o número

00.832.686/0001-87, localizado na Rua Jaguarão Nº 211 - Cidade Vargas - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002696/2011-16.

Nº 144 - Inscrito no Registro Especial de DISTRI BUIDOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/00154, o estabelecimento da empresa CROMOS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 13.042.093/0001-69, localizado na Rua Antônio Alves Teixeira Nº 370 - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002593/2011-48.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 42, § 2º da IN RFB nº 1.005/10, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 23, § 2º do Decreto-lei nº 1.455/76, com as redações dadas pelos art. 60 e 59 da Lei nº 10.637/02, regulamentados pelos art. 39 a 45 da IN RFB nº 1.005/10, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 45 da IN RFB nº 1.005/2010, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: JIANG NANXIONG IMPORTADORA
CNPJ Nº: 03.391.385/0001-53
Inidoneidade a partir de: 29/08/2007
Processo nº: 10907.003018/2008-79

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO FRANCISCO DO SUL no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

Nº	NOME	CPF
9A.08.229	LUIZ ARTHUR GOMES DE FREITAS AMARANTE	028.683.539-83
9A.08.230	FABÍOLA RODRIGUES SILVA FARIA	073.096.219-99
9A.08.231	PAULO HENRIQUE SIEBERS JUNIOR	076.215.509-45

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DALTRO JOSE CARDOZO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Cancela inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30, inciso III e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificada, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
MODESTO CANTUÁRIO ASSUNÇÃO NETTO	529.069.302-53	10283.003847/2006-74

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 10980.723118/2011-38, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial UP 09101/00103 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de USUÁRIO, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II da mesma Instrução Normativa.

TH EDITORA LTDA
CNPJ 13.138.634/0001-57
Av Cândido de Abreu, 776 conj. 1205 - Centro Cívico - Curitiba - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 239,
DE 20 DE JUNHO DE 2011**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 10980.722986/2011-09, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial UP 09101/00104 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de USUÁRIO, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II da mesma Instrução Normativa.

IMPRESSOART EDITORA GRÁFICA LTDA.
CNPJ 13.704.494/0001-37.

Rua Guilherme Langner, 430 - Pinheirinho - Curitiba - Pr.
Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz nº 105, de 2 de junho de 2011, publicado no DOU nº 107, de 6 de junho de 2011, onde se lê "inexistência de fato", leia-se "não localizada".

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 27 DE JUNHO DE 2011**

Cancela a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 285, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Retifica o número do Registro Especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa-IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, declara:

Art. 1º. Retificado o número do Registro Especial concedido aos estabelecimentos das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, nos respectivos Atos Declaratórios Executivos (ADE), para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações, conforme se segue:

CNPJ	Nome Empresarial	Processo	ADE	Registro Anterior	Retificado para
79.184.628/0001-44	Impressora Grafel Ltda	13931.000035/2002-50	18/2002	GP-09104/00005	GP-09104/00017
80.242.357/0001-15	Impag Ind.Pontagrossense de Artes Gráficas Ltda	10940.001951/2001-29	14/2002	GP-09104/00002	GP-09104/00018
89.637.490/0133-95	Klabim S/A	10940.001006/2008-01	26/2008	FP-09104/00015	FP-09104/00017
76.106.384/0001-93	Kuzler Artes Gráficas Ltda	10940.001762/2001-56	13/2002	GP-09104/00001	GP-09104/00019
31.985.633/0001-20	Norske Skog Piza Ltda	12571.000092/2010-12	07/2002	FP-09104/00004	FP-09104/00018
			11/2002	IP-09104/00002	IP-09104/00004
08.586.488/0001-92	R M Nunes	13931.000130/2007-68	19/2007	UP-09104/00004	UP-09104/00009
			20/2007	GP-09104/00014	GP-09104/00020
79.118.790/0001-64	Rossana Campello Manfredini	13931.000169/2002-71	17/2002	GP-09104/00004	GP-09104/00021
77.887.917/0001-84	Santa Maria Cia Papel e Celulose	13931.000168/2002-26	16/2002	FP-09104/00005	FP-09104/00019
07.632.665/0001-67	Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S/A	16408.000622/2006-99	03/2006	FP-09104/00006	FP-09104/00020
				IP-09104/00003	IP-09104/00005
80.257.355/0001-08	Universidade Estadual de Ponta Grossa	10940.000474/2002-65	15/2002	GP-09104/00003	GP-09104/00022

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data da publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 15 DE JUNHO DE 2011**

Cancela inscrição de Despachante Aduaneiro

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 72, de 25 de fevereiro de 2011, resolve:

Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, com fundamento nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº 11451.000014/2009-88, declara:

Art. 1º - Cancelada a inscrição de nº 025.545.789-82 do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, por ter sido atribuída em multiplicidade à pessoa de nome Fernando César Alves, também detentora da inscrição de nº 979.542.929-91, a qual, por maior interesse à RFB, restará como inscrição ativa e ponta de cadeia.

LUÍZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 24 DE JUNHO DE 2011**

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica LAIOLA DE SOUZA & MARTINS LTDA. ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de atribuições conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e artigos 40, §2º, e 41, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.487.329/0001-30, da pessoa jurídica LAIOLA DE SOUZA & MARTINS LTDA. ME. (nome empresarial anterior: M.PEREIRA DE SOUZA & CIA. LTDA. ME), em decorrência dos fatos descritos no processo administrativo nº 10950.721775/2011-06, e de seu enquadramento ao disposto nos incisos I e II do artigo 39 da IN RFB nº 1.005, de 2010, tornando ineficazes em favor de terceiros os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, além dos demais efeitos previstos nos artigos 44 e 45 da IN RFB nº 1.005, de 2010, e sanções previstas na legislação.

WAGNER LOPES DA SILVA

neiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 72, de 25 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 9D.01.154, de Daniel Augusto dos Santos, CPF 024.836.039-63, constante do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 30 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 01 de maio de 2001, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 15165.000248/2001-54.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ**

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Disciplina os procedimentos de retirada de resíduos sólidos e líquidos de embarcações atracadas em recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá - ALF/PGA, e dá outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º As operações de retirada de resíduos sólidos e líquidos de embarcações atracadas em recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá - ALF/PGA serão executadas conforme a regulamentação desta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se representante legal do armador o agente consignatário, ou agente protetor (quando for o caso), nomeado para atender as necessidades da embarcação, devendo ser firmado termo de responsabilidade de que trata o art. 6º do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

§ 2º A retirada de resíduos somente poderá ser feita por via terrestre, em embarcações atracadas e por empresas previamente habilitadas nos termos desta Portaria.

§ 3º Os envolvidos na operação de retirada deverão atender a Resolução RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 2º A habilitação, a título precário, para empresas retirarem resíduos será requerida à ALF/PGA, instruindo-se o pedido com os seguintes documentos:

I - declaração do conhecimento e aceitação integral dos termos e condições da presente Portaria, inclusive no que tange às penalidades por sua inobservância;

II - cópia dos atos constitutivos da empresa e eventuais alterações, com certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedade por ações, estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

III - cópia da autorização do recinto para executar a atividade em suas dependências;

IV - cópia da Licença para instalação, funcionamento, transporte e reciclagem de resíduos do Órgão Estadual do Meio Ambiente - OEMA para onde o resíduo esteja sendo transportado, quando o destino não for o Estado do Paraná;

V - Licença Ambiental de Operação - LAO para coleta, transbordo e transporte, e, ou, reciclagem vigente, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VI - Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela Anvisa.

§ 1º A habilitação terá validade máxima de 2 (dois) anos, salvo se da análise dos documentos constantes nos incisos de I a VI resultar prazo menor.

§ 2º A habilitação não implica autorização para entrada nos recintos alfandegados.

§ 3º A habilitação será concedida somente para empresas que possuam Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válidas.

§ 4º A verificação da regularidade fiscal, da regularidade jurídica e de impedimento decorrente de sanções administrativas se processará, a qualquer tempo, mediante consulta a sistemas informatizados específicos, sem prejuízo de posterior conferência e exigência de documentação, podendo a habilitação ser suspensa até sua regularização ou cumprimento de pena.

DOS REQUERIMENTOS PARA OPERAÇÃO

Art. 3º O solicitante do serviço será sempre o armador, ou seu representante legal, o qual deverá apresentar um requerimento, por tipo de resíduo, por embarcação e por cada operação de retirada, em formulário definido pela ALF/PGA, em horário comercial, com prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis antes da operação, informando:

I - nome da embarcação, suas dimensões e capacidades de seus tanques que abrigam resíduos e combustíveis;

II - empresa que efetuará a retirada, habilitada na forma do art. 2º desta Portaria;

III - identificação dos veículos e pessoas que participarão da operação;

IV - data e o período da operação;

V - descrição do produto a ser retirado e a quantidade, a qual será aferida por meio de pesagem, na entrada e na saída do recinto, dos veículos que efetuarão a retirada;

VI - natureza comercial da operação, indicando especificamente eventuais pagamentos efetuados de ou para a empresa que efetuará a retirada.

VII - quantidade, data e porto de execução da última retirada de resíduos efetuada na embarcação, imediatamente anterior à solicitada na operação atual.

§ 1º Caso a operação não se realize o solicitante deverá informar os motivos e apresentar, se os veículos de transporte tenham entrado no recinto, os bilhetes de pesagem de suas entradas e respectivas saídas.

§ 2º A critério da fiscalização será retirada amostra do resíduo em qualquer momento da operação para emissão de laudo técnico, podendo ser determinada a permanência do veículo no recinto.

§ 3º As despesas decorrentes do laudo deverão ser suportadas pela empresa que promover a retirada dos resíduos.

§ 4º O armador, ou seu representante legal em atos praticados com excesso de poder, também é responsável pela operação, solidariamente, sem benefício de ordem, quanto às despesas de que trata o § 3º deste artigo e às infrações que der causa.

§ 5º O servidor responsável pela análise do requerimento poderá definir prazo e horário diferentes dos mencionados no inciso IV do caput para que coincidam com os de funcionamento da ALF/PGA.

§ 6º É vedado à empresa habilitada a entrada nos recintos alfandegados fora do período definido para a retirada de resíduos nos termos do inciso IV do caput e § 5º do art. 3º desta Portaria, bem como o ingresso a bordo de embarcações diversas da definida no inciso I do caput.

§ 7º A responsabilidade pela pesagem dos veículos utilizados na operação é do fiel depositário do recinto.

§ 8º É de inteira responsabilidade do solicitante a apresentação do requerimento aos demais órgãos e entes da administração pública para obter as autorizações necessárias para a retirada.

§ 9º Não poderá haver retirada de resíduos sólidos sem autorização da ANVISA, que decidirá por seu acompanhamento ou não.

§ 10. Caso seja deferida a operação de retirada de resíduos, fica também autorizada a saída dos veículos carregados com os resíduos, ressalvada a hipótese prevista no §2º do art. 3º desta Portaria ou outras ações de fiscalização que ensejem a retenção dos veículos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º Após o término da operação a empresa que efetuou o serviço terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar termo de prestação de contas referente à operação realizada, que será instruído com:

I - cópia da Nota Fiscal de Entrada da empresa que recebeu os resíduos;

II - bilhete de pesagem nas entradas e saídas dos veículos emitidos pelo recinto no qual foi efetuada a operação;

III - certificado de destinação dos resíduos, emitido pela empresa que os recebeu.

§ 1º Em todos os documentos de prestação de contas deverá constar o número do protocolo do requerimento para retirada de resíduos a que se refere.

§ 2º A empresa que descumprir o prazo de que trata o caput do art. 4º desta Portaria ou apresentar documentação incompleta fica impedida de efetuar qualquer nova operação até a regularização da prestação de contas.

§ 3º No caso de ser determinada a emissão de laudo técnico, o perito designado entregará o respectivo laudo diretamente à ALF/PGA em 15 (quinze) dias contados a partir da retirada de amostras, indicando o número de protocolo do requerimento a que se refere.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Portaria implica na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na imposição das penalidades previstas no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º A falsa declaração de conteúdo implica a imposição da penalidade de perdimento da mercadoria, conforme previsto nos arts. 104 e 105 do mesmo Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º A constatação de falsificação de quaisquer documentos exigidos para autorização ou o descumprimento de quaisquer disposições desta Portaria implicará, até apuração final pela Autoridade Aduaneira, o indeferimento de requerimentos de retirada de resíduos.

Art. 6º A definição do formulário que trata o art. 3º desta Portaria e os casos omissos serão decididos pelo Chefe da Equipe de Vigilância e Controle Aduaneiro (SAVIG) da ALF/PGA.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1.º de agosto de 2011.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (RS), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 4, de 20 de setembro de 2004, e no art. 280 da Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB/DATA-PREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da ciência deste ADE ou da publicação, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (RS), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03, de 2004, na Avenida Brasil n.º 1400, Santo Ângelo (RS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento Especial será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003.

Relação dos CEI/CPF das pessoas físicas excluídas

36.320.00244/03 (575.841.090-04)	36.270.00726/08 (247.185.210-68)	36.200.01557/04 (282.340.220-91)	36.300.00425/06 (275.584.950-91)
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.512, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Divulga procedimentos operacionais a serem observados em leilão de moeda estrangeira no mercado interbancário de câmbio, para liquidação a termo, e altera a Carta-Circular n.º 3.395, de 23 de abril de 2009.

O Chefe do Departamento de Operações das Reservas Internacionais (Depin), no uso das atribuições conferidas pelo art. 22, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, anexo à Portaria n.º 29.971, de 4 de março de 2005, e pelo art. 3º da Circular n.º 3.083, de 30 de janeiro de 2002, tendo em vista o disposto na Carta-Circular n.º 3.395, de 23 de abril de 2009, e no Comunicado n.º 16.364, de 19 de dezembro de 2007, decide:

Tendo em vista o disposto na Circular n.º 3.083, de 30 de janeiro de 2002, as operações de compra e de venda de moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil, no mercado interbancário, serão realizadas pelo Departamento de Operações das Reservas Internacionais (DEPIN) exclusivamente com instituições credenciadas para esta finalidade ('dealers'), nas seguintes modalidades:

- I - diretamente com instituições credenciadas;
- II - sistema informatizado - leilão eletrônico;
- III - sistema de leilão telefônico;
- IV - negociação via plataforma eletrônica.

2. Os 'dealers' serão selecionados entre as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. O credenciamento é limitado a uma instituição por conglomerado financeiro, mediante avaliação de desempenho realizada com base na apuração de média ponderada dos seguintes itens:

I - relacionamento com a mesa de câmbio do Banco Central do Brasil - será atribuída uma nota, com peso 3,0, para avaliar a qualidade das informações prestadas à mesa de câmbio e o pronto atendimento às demandas operacionais ou tecnológicas;

II - participação nos leilões de câmbio - será atribuída uma nota, com peso 1,5, com base no volume e qualidade das propostas apresentadas;

III - participação nas consultas para formação da PTAX - será atribuída uma nota, com peso 1,5, de acordo com o desvio das cotações fornecidas em relação à taxa final de cada consulta;

IV - mercado interbancário - será atribuída uma nota, com peso 2,0, para medir o desempenho relativo do 'dealer' de acordo com o volume negociado no mercado interbancário de câmbio; e

V - importação, exportação e câmbio financeiro - será atribuída uma nota, com peso 2,0, para medir o desempenho relativo do 'dealer' de acordo com o volume de operações negociadas no mercado primário de câmbio.

3. É obrigatório aos 'dealers' de câmbio o atendimento às consultas para formação da PTAX. A não participação resultará, de acordo com o nível de reincidência, em advertência, suspensão ou perda da condição de 'dealer' e do direito de se qualificar ao próximo período de credenciamento. Os 'dealers', cujas taxas forem podadas em mais de 50% das consultas para formação da PTAX, perderão o direito de se qualificar ao próximo período de credenciamento.

4. O período de validade de cada credenciamento de 'dealers' será de seis meses, abrangendo os meses de junho a novembro e de dezembro a maio.

5. O período da avaliação a que se refere o parágrafo 2 também será de seis meses, sendo que os períodos de credenciamento de junho a novembro e de dezembro a maio, terão como base de avaliação os meses de maio a outubro e de novembro a abril, respectivamente.

6. O Banco Central do Brasil, credenciará até 14 (quatorze) instituições como 'dealers' de câmbio em cada período de credenciamento.

7. No início de cada período de credenciamento, o Banco Central do Brasil divulgará a lista dos 'dealers' credenciados, por ordem de classificação, e a respectiva nota obtida no período de avaliação citado no parágrafo 6. Mensalmente, serão colocadas à disposição de cada 'dealer', suas notas individuais calculadas de acordo com os critérios relacionados no parágrafo 2, além de estatísticas de desempenho no atendimento às consultas para formação da PTAX.

8. Adicionalmente, será divulgada, a cada mês, lista dos 'dealers' credenciados, por ordem de classificação, e a respectiva nota obtida na avaliação realizada até o mês imediatamente anterior, dentro do período de avaliação.

9. A cada novo período serão substituídos até 2 (dois) 'dealers', sendo que o conjunto de 'dealers' que vier a ser credenciado para o período será escolhido entre as instituições remanescentes 'dealers' e as não 'dealers', de acordo com o disposto no parágrafo 2.

10. Para ser credenciada como 'dealer', a instituição que vier a se classificar por desempenho deverá, ainda, satisfazer os seguintes critérios:

- I - estar em funcionamento há, no mínimo, 6 (seis) anos;
- II - gozar de boa situação econômico-financeira;
- III - manter comportamento de normalidade operacional;
- IV - adotar política de fortalecimento do capital social;
- V - inexistir restrição ou ressalva junto ao Banco Central do Brasil que, a seu exclusivo critério, desaconselhem o credenciamento;

VI - dispor de linha exclusiva de comunicação telefônica com a mesa de operações do DEPIN, correndo por conta da instituição os custos de instalação e de manutenção.

11. O credenciamento e o descumprimento serão comunicados por telefone, devendo a instituição manifestar-se pela mesma via, no prazo estipulado na comunicação.

12. As instituições credenciadas como 'dealers' deverão:

I - prover o Banco Central do Brasil de todas as informações necessárias ao bom andamento do mercado de câmbio;

II - participar de leilões de câmbio quando promovidos pelo Banco Central do Brasil, inclusive aqueles realizados em nome do Fundo Soberano do Brasil;

III - cotar, sempre que solicitadas, taxas de compra e de venda de moedas estrangeiras;

IV - estar aptas a utilizar todas as modalidades de negociação citadas no parágrafo primeiro;

V - prover liquidez ao mercado de câmbio;

VI - fornecer ao Banco Central do Brasil, diariamente, informações sobre suas atividades operacionais - as quais terão tratamento estritamente confidencial - que possibilitem avaliar a instituição e a sua participação no mercado de câmbio; e

VII - participar de reuniões previamente convocadas pelo Banco Central do Brasil.

13. O credenciamento da instituição não gera qualquer direito de permanência nessa condição, podendo o Banco Central do Brasil, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, promover alterações no grupo de 'dealers'.

14. Constitui fator de descumprimento de uma instituição, entre outros, a utilização da condição de 'dealer' para dominar, manipular ou impor condições que ensejem a formação artificial de preços, bem como o emprego de outros métodos que, na avaliação do Banco Central do Brasil, contrariem as práticas regulares e saudáveis de mercado.

15. Será realizado acompanhamento da atuação dos 'dealers' e registradas as ocorrências consideradas relevantes para fins de avaliação do credenciamento da instituição.

16. A concordância da instituição em ser credenciada como 'dealer' do Banco Central do Brasil implicará na aceitação expressa das condições estabelecidas nesta Carta-Circular.

17. Esta Carta-Circular entra em vigor no dia 01 de julho de 2011, ficando revogada a Carta-Circular n.º 3.395, a partir dessa data.

MÁRCIO BARREIRA DE AYROSA MOREIRA



**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E
AUTORIZAÇÕES**

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.236, DE 24 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001969/2011-74. Resolve,

Art.1º Homologar, no âmbito da competência da SUSEP, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.010.851/0001-74, com sede social na Avenida Paulista, 1415, parte, Bela Vista - São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2011, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 1.000.000,00, elevando-o de R\$. 249.000.000,00 para R\$ 250.000.000,00, dividido em 234.013 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - a alteração dos artigos 6º, 7º, parágrafos segundo e quinto do 8º, 10 e o inciso "I" do artigo 13 do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.237, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100171/2011-12. Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de QBE BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 96.348.677/0001-94, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2011, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 21 do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.238, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001914/2011-64. Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.448.150/0001-11, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2011, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 50.000.000,00, elevando-o de R\$. 100.000.000,00 para R\$ 150.000.000,00, dividido em 17.990.140 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - A alteração dos artigos 2º, 5º, 7º e 10 do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SUSEP/CGRAT/ Nº 1.197, de 30 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de março de 2011, página 52, seção 1, no artigo 1º, onde se lê: "24 de março de 2011", leia-se: "24 de fevereiro de 2011".

BANCO DO BRASIL S/A

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2011**

Em trinta e um de maio de dois mil e onze, às quinze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) - companhia aberta - em primeira convocação, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), havendo comparecido 333 (trezentos e trinta e três) acionistas, por si ou por delegação, possuidores de 2.085.203.609 (dois bilhões, oitenta e cinco milhões, duzentos e três mil, seiscentas e nove) ações ordinárias, estas representando 72,89% do total de 2.860.729.247 (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentas e quarenta e sete) ações

ordinárias, os quais assinaram o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Ante a ausência, por motivo justificado, do Sr. Presidente Aldemir Bendine, os acionistas presentes, por unanimidade, elegeram o Sr. Allan Simões Toledo, Vice-Presidente da empresa, para presidir os trabalhos. Este, ao instalar a Assembleia, convidou para compor a mesa a Sra. Kátia Aparecida Zanetti de Lima, representante da União, acionista majoritária, e o Sr. Marcos Machado Guimarães, membro do Conselho Fiscal. Convidou, também, o Diretor Jurídico Antonio Pedro da Silva Machado e o acionista Célio Cota de Queiroz para atuarem como primeiro e segundo secretários, respectivamente. As matérias apresentadas à Assembleia foram as consignadas no Edital de Convocação publicado nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2011 no Diário Oficial da União e nos jornais Correio Braziliense (Brasília - DF), Jornal do Commercio (Rio de Janeiro - RJ) e Valor Econômico (São Paulo - SP). Dispensada, por unanimidade, a leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas, uma vez que são do inteiro conhecimento dos acionistas, foi decidido, por maioria de votos: aprovar a aquisição, pelo Banco do Brasil S.A., de 835.855 ações da instituição financeira americana EuroBank, localizada em Coral Gables, Condado de Miami-Dade, Estado da Florida, correspondentes à totalidade (100%) do capital social e votante, em face do disposto no inciso I, do artigo 256, e alínea "b", do parágrafo único, do artigo 247, ambos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("LSA"); a) ratificar o Contrato de Compra de Ações, acompanhado do laudo de avaliação do EuroBank, nos termos do § 1º, do artigo 256, da LSA. Registro de votos: Abstiveram-se de votar nas matérias das alíneas "a" e "b" os acionistas Stichting Depositary APG Emerging Markets Equity Pool, Stichting F&C Multi Manager Emerging Equity Active, British Columbia Investment Management Corporation, City of Philadelphia Public Employees Retirement System, Commonwealth of Pennsylvania Public School Employees' Retirement System, Electrical Workers Local No. 26 Pension Trust Fund, F&C Commingled Fund II Limited - F&C Emerging Markets Equity ESG, F&C Commingled Fund II Limited - F&C Emerging Markets Equity ESG Screened, Hansberger International Series Emerging Markets Fund, LACM Emerging Markets Fund L.P., Schwab Emerging Markets Equity ETF, Schwab Fundamental Emerging Markets Index Fund, Shropshire County Pension Fund, State of Oregon, The Civil Service Superannuation Fund, The Rockefeller Foundation e Traditional FD PLC - GL Emerging Markets Fund. Abstiveram-se de votar na matéria da alínea "a" os acionistas Columbia Multi-Advisor International Equity Fund, Columbia Emerging Markets Fund e Emerging Market Stock Fund for Trusts. Votaram contra as matérias das alíneas "a" e "b" os acionistas BT Pension Scheme, Hermes Investment Funds PLC on Behalf of Hermes Global Emerging Markets Fund, Stichting Bedrijfstakpensioen-fonds Voor de media PNO, The California State Teachers Retirement System e Wellington Trust Company N.A. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Acionistas e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A., da qual eu, ass.) Célio Cota de Queiroz, Segundo Secretário, fiz lavrar esta Ata de forma sumária, como determina o § 3º do art. 9º do Estatuto, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Antonio Pedro da Silva Machado, Primeiro Secretário; Allan Simões Toledo, Presidente e Kátia Aparecida Zanetti de Lima, Representante da União. VISTO: Edésio Antônio de Araujo, OAB DF 13.069, CPF-MF 455891601-97. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 16 PÁGINAS 26 E 27. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 08.06.2011 sob o número 20110425804 - Luiz Fernando

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO**

EMENTÁRIO

Processo nº 35429.000352/2007-01

Recurso nº 148.633 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.103 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITO

A HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, §, 4º DO CTN.

I - Em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência rege-se-á pela regra do art. 150 § 4º do CTN, independente de ter havido ou não recolhimento por parte do contribuinte, salvo na hipótese de haver dolo, fraude ou simulação; II - Se toma indiscutível a aplicação da regra contida no § 4º do art. 150, quando constatado que o lançamento refere-se a diferença entre o valor devido e o recolhido pelo contribuinte, e ainda não constatado nenhuma das situações previstas in fine do citado dispositivo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, devido à regra decedencial existente no § 4º, Art. 150 do CTN, declarar extintas as contribuições apuradas até a competência 10/2001, anteriores a 11/2001, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Oliveira acompanharam a votação por suas conclusões.

--

Processo nº 35429.001584/2006-98

Recurso nº 152.660 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.104 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, NFLD. PRINCÍPIO DO CONTRA-

DITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, ANULA-

ÇÃO DA DN.

I - É dever da autoridade julgadora, observar o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando a parte se manifestar nos autos sempre que a outra o fizer, eis que do contrário, implica em flagrante desprestígio ao princípio constitucional acima indicado, impondo a anulação de sua decisão.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 15559.000140/2007-23

Recurso nº 155.885 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.105 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO

Recorrente SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

REQUISITOS PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRIGA-

ÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº

8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA

VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ART 173, I,

CTN.

I - Contendo o AI recorrida, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista ainda que o Recorrente sequer demonstra onde situaria a nulidade argüida; II - A produção de prova pericial há de ser deferida apenas quando for necessária para elucidação postas em litígio; III - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº

8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

MULTA GFIP ART. 35-A. CÁLCULO. RETROATIVIDADE BENIGNA. I - O cálculo da multa por descumprimento a obrigação acessória vinculada a GFIP deve ser feito de acordo com o art. 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/91; III - Em se tratando de norma introdutora que imponha um grave menor à multa por infração a legislação tributária, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para declarar extintas, devido à regra decedencial presente no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram em aplicar a regra decedencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar o recálculo da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator. Redatora designada Ana Maria Bandeira.

--

Processo nº 11330.001392/2007-93

Recurso nº 160.690 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.108 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.

Recorrente CAIXA DE PECÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊN-

CIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

PÚBLICA - CAPESESP.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2007

Ementa: DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nas preliminares, em dar provimento ao recurso, devido a decadência, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10530.001620/2007-14

Recurso nº 161.159 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.112 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, DIRIGENTE.

Recorrente CRISTÓVÃO CARNEIRO FERREIRA

Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO» INFRAÇÃO. Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos determinadas pela legislação. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991» REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10620.000608/2007-75
Recurso nº 155.958 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.113 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (SRP)
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 16/08/2006
DEIXAR DE ELABORAR E MANTER PERFIL PROFISSIONÁRIO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo todas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10660.003689/2007-99
Recurso nº 160.386 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.114 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE.
Recorrente EDER CLALIL LASMAR
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 14/09/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13016.000439/2008-71
Recurso nº 171.014 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.115 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COMÉRCIO DE ALIMENTOS PATRÍCIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (SRP)
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 18/03/2008

GFIP, INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO. Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o I, Art. 32-A da Lei 8.212/1991 e comparado ao cálculo já aplicado, a fim de que seja utilizado o cálculo mais benéfico recorrente.

Processo nº 13433.000713/2007-18
Recurso nº 157.395 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.116 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente MARIA DO SÓCORRO GALDINO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 15/08/2007
PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLI-

CADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com Mero no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 36980.001748/2003-31
Recurso nº 142.468 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.117 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.
Recorrente WILDEMAR MAXIMINO DA CRUZ
Recorrida DRF-MONTES CLAROS/MG
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 10/06/2002

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 35301.012065/2006-91
Recurso nº 148.584 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.088 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-SRP
Recorrida SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 29/08/2006
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA FIXADO NA PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA Nº 03/08. MONTANTE INFERIOR NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso de ofício cujo valor desonerado pela decisão de 1ª instância não atinja o valor mínimo fixado pelo Ministro da Fazenda. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, termos do voto do relator.

Processo nº 19515.000261/2002-28
Recurso nº 163.222 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.456 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente EDSON FERRARINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1998 1999

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, (Súmula CARF nº 12).

RENDIMENTOS - NATUREZA INDENIZATORIA - COMPROVAÇÃO. Não demonstrada, mediante comprovação da efetividade dos gastos realizados a natureza indenizatória/reparatória de verbas pagas, a título de "Auxílio - Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", a membros do Poder Legislativo, constituem tais verbas rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda. IRPF - MULTA - EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Recurso provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir a multa de ofício, vencido o Relator. Vencido o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) que dava provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Processo nº 18088.000219/2007-36
Recurso nº 168.306 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.421 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente BENEDICTO DI SANTO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o servidor competente para proceder a fiscalizações e formalizar a exigência de crédito tributário, mediante lançamento, é o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. É válido o lançamento realizado por servidor competente, ainda que este seja vinculado a unidade diversa da de localização do domicílio fiscal do contribuinte.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar, às instituições financeiras, registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos de contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência for considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

LANÇAMENTO, MULTA DE OFÍCIO. No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1ª CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Decadência reconhecida em relação ao ano-calendário de 1998. Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 2001 - vencido o relator e a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira - e, por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Moisés Giacomelli.

Processo nº 10746.000307/00-51
Recurso nº 327.542 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.671 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente NUTRISA NUTRIMENTO AGROPECUÁRIO S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1995

ITR1995. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO VTN MÍNIMO. No ano de 1995 a legislação do ITR previa a tributação com base no VTN mínimo o qual poderia ser contido pelo contribuinte com base em laudo técnico. Não tendo sido apresentado laudo técnico válido, deve prevalecer o valor lançado.

CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG INCOMPETÊNCIA DA SRF PARA LANÇAR E COBRAR.

Desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não é mais competente para lançar e cobrar as contribuições para o CNA e CONTAG. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa para excluir da exigência às contribuições relativas à CNA e CONTAG.

Processo nº 19515.003419/2003-01
Recurso nº 160.921 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.378 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO LOPES SIQUEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF



Exercício: 1999

NULIDADE, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO AUDITOR FISCAL. MATÉRIA SUMULADA. ARGUIÇÃO AFASTADA.

Deve ser afastada a arguição de nulidade do Auto de Infração que afirma que o auditor da Receita Federal não registrado no Conselho de Contabilidade, não possui habilitação profissional para lavrar autos, conforme Súmula nº 8 deste Colegiado administrativo: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9.430/96. FALTA DE. PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE. RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

MULTA CONFISCATÓRIA. PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. APLICAÇÃO LEGAL.

A aplicação de 75% de multa está de acordo com a infração cometida, uma vez que a penalidade aplicada a cada infração fiscal esta descrita no ordenamento jurídico tributário.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUMULADA.

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste

colegiado, conforme dispõe Súmula CARF Nº 4: A partir de 12 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10830.007813/2003-62

Recurso nº 159.750 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.389 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2009

Matéria IRPF

Recorrente MARIA EGUIMAR CAVALINI URBANO

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo uma vez que os valores de fato estavam na conta corrente da recorrente o que a princípio se caracteriza acréscimo patrimonial uma vez que entrou em sua conta, conforme dispõe o artigo 116, inciso III, da Lei 8.112/90. Neste caso, a autuação fiscal está perfeita pois trata-se de conta conjunta com o cônjuge, que declaravam em separado, o que originou duas autuações com movimentação bancária dividida em dois lançamentos fiscais.

NULIDADE. DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS COM ORIGEM ILÍCITA. RECONHECIMENTO JUDICIAL.

Os recursos depositados, por terem origem ilícita reconhecida Poder Judiciário, não podem ser considerados rendimentos omitidos para fins da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DE CRIME.

A infração de omissão de rendimento oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Com a origem identificada através de trânsito em julgado em sentença judicial confirmando que os depósitos bancários são oriundos de crime (roubo), não há que se falar em omissão de rendimentos para a tributação do IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Sérgio Galvão Pereira Garcia.

--

Processo nº 10480.003285/2003-90

Recurso nº 157.879 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.395 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de agosto de 2009

Matéria IRPF

Recorrente JOÃO HENRIQUE. GUIMARÃES DE ALMEIDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Por esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem

não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE.

Incabível o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base apenas na movimentação financeira (diferença entre saldos extraídos de documento bancário), devendo-se, nestes casos, utilizar-se a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui critérios específicos para a apuração da omissão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1997. Vendido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Fatah Sérgio Galvão Pereira Garcia.

--

Processo nº 10280.720221/2008-18

Recurso nº 506.166 De Ofício

Acórdão nº 2201-00.730 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR

Recorrente MOYSES ISAAC BENCHIMOL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ESPÓLIO.

É válido o lançamento formalizado em nome do "de cujus", depois da abertura da sucessão, quando esta se deu após a ocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado por voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício, devolvendo o processo à primeira instância para apreciação do mérito. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Fará declaração de voto o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

--

Processo nº 10218.000307/2004-51

Recurso nº 339.910 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.651 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR Ex.: 2000

Recorrente OTÁVIO SILVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO TEMPORÁRIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF.

Nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal. Portanto, uma vez averbada, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos de voto do Relator.

--

Processo nº 10730.720075/2007-02

Recurso nº 511.851 De Ofício

Acórdão nº 2201-00.731 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria ITR

Recorrente DRJ-RECIFE/PE

Interessado MARIA THEREZA CARMEN MONDINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO ESPOLIO.

É válido o lançamento formalizado em nome do "de cujus", depois da abertura da sucessão, quando esta se deu após a ocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício, devolvendo o processo à primeira instância para apreciação do mérito. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Fatah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Fará declaração de voto o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

--

Processo nº 10283.002549/2005-86

Recurso nº 169.191 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.652 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2001

Recorrente PAULO SÉRGIO ROCHA GOTTARDI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11060.000711/2004-28

Recurso nº 147.038

Acórdão nº 2201-00.593 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2001 e 2002

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado ELJAS DORNELLES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Demonstrado que o acórdão recorrido contém situação passível de ser corrigida por meio de declaração, acolhe-se os embargos para reatificar a decisão embargada para que dela conste que o resultado é negar provimento e não dar provimento parcial.

Embargos Acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos, para reatificar o dispositivo do acórdão, decidindo por negar provimento ao recurso voluntário, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10120.00.3395/2007-74

Recurso nº 163.705 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.731 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente HUMBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PRELIMINAR. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS NO PROCESSO DO CO-TITULAR MEDIANTE EMISSÃO DE RMF CABIMENTO - É cabível a utilização de informações bancárias obtidas em procedimento fiscal regularmente instaurado de co-titular da conta bancária, mediante a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF. O requisito legal para sua utilização é a instauração de procedimento fiscal em relação ao contribuinte e a prévia intimação para comprovar a origem dos depósitos.

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo & cadenciai para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, de 1996.

- Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10140.00385.3/2002-22

Recurso nº 334.154 Embargos

Acórdão nº 2202-00.852 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de outubro de 2010

Matéria ITR

Embargante DRFB EM CAMPO GRANDE - MS

Interessado AGROPECUÁRIA ARCO ÍRIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 303-34.114, de 28/02/2007, sanando as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, consignar que o resultado do julgado foi "Quanto à área ocupada com produtos vegetais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto à área de preservação permanente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher 1.949,1 ha. Quanto à área de utilização limitada (reserva legal), por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher 1.596,6 ha.", nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13562.000023/2004-32

Recurso nº 339.034 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.801 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria ITR - Valor da Terra Nua

Recorrente PEDRO HARRY HOFFMANN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

VALOR DA TERRA NUA, RETIFICAÇÃO_ LAUDO DE AVA-LIAÇÃO REQUISITOS.

Para retificar o valor da terra nua - VTN, depois de iniciada a ação fiscal, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, que atenda aos requisitos mínimos exigidos pela norma técnica e com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor por ele declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

Processo nº 13562.000025/2004-21

Recurso nº 339.036 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.802 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria ITR - Valor da Terra Nua

Recorrente PEDRO HARRY HOFFMANN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

VALOR DA TERRA NUA, RETIFICAÇÃO, LAUDO DE AVA-LIAÇÃO, REQUISITOS.

Para retificar o valor da terra nua - VTN, depois de iniciada a ação fiscal, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, que atenda aos requisitos mínimos exigidos pela norma técnica e com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor por ele declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam a recurso.

Processo nº 13562.000027/2004-11

Recurso nº 339.038 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.803 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria ITR - Valor da Terra Nua

Recorrente PEDRO HARRY HOFFMANN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

VALOR DA TERRA NUA, RETIFICAÇÃO, LAUDO DE AVA-LIAÇÃO, REQUISITOS.

Para retificar o valor da terra nua - VTN, depois de iniciada a ação fiscal, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, que atenda aos requisitos mínimos exigidos pela norma técnica e com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor por ele declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

Processo nº 10675.003133/2005-71

Recurso nº 340.848 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.806 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria ITR

Recorrente ANTONIO DE VASCONCELOS - Espólio

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL, NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA correspondente.

VALOR DA TERRA NUA. RETIFICAÇÃO, LAUDO DE AVA-LIAÇÃO. REQUISITOS

Para retificar o valor da terra nua - VTN, depois de iniciada a ação fiscal, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor por ele declarado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 200

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso.

Processo nº 10218.000604/2005-87

Recurso nº 342.616 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.822 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria ITR

Recorrente TECNODRILL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EX-CUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2001

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996,

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº Q 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

JUROS DE MORA TAXA SELIC.

A partir de 12 de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CARF, vigente desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior.

Processo nº 19515.001825/2002-40

Recurso nº 161.825 Embargos

Acórdão nº 2202-00.807 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Embargante ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JÚNIOR

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES. JUSTIFICATIVA DO DEPÓSITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Incabível o lançamento tributário tendo por base de cálculo depósitos bancários, na pessoa física do titular de conta bancária, quando restar identificado e justificado, por meio de documentação anexada aos autos, o depositante dos valores questionados, bem como a sua motivação. Os valores assim apurados, quando for o caso, submeter-se-ão às normas de tributação específica prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 3402-00.073, de 06/05/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino.

--

Processo nº 10140.002764/2004-21

Recurso nº 161.033 Embargos

Acórdão nº 2202-00.853 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de outubro de 2010

Matéria IRPF

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado MÁRCIA MORAIS JACINTHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 2202-00.164, de 29/07/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência para R\$ 125.303,56, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13808.004671/96-30

Recurso nº 330.086 Embargos

Acórdão nº 2202-00.851 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de outubro de 2010

Matéria ITR

Embargante DERAT/SPO

Interessado ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

GRAU DE UTILIZAÇÃO, ALÍQUOTA APLICÁVEL.

O grau de utilização da propriedade é da ordem de 31,24%, e a área total do imóvel é de 8.196,0 hectares, o que leva à aplicação da alíquota de 1,70%, segundo a Tabela III anexa à Lei nº 8.847, de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 303-33.184, de 25/05/2006, sanando as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, mantendo a decisão original de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator original, modificando tão-somente a redação quanto à alíquota a ser aplicada de 2,40% para 1,70%, nos termos do voto do Relator Designado.

Processo nº 10768.004187/2001-91

Recurso nº 339.050 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.804 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de outubro de 2010

Matéria ITR

Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - Espólio

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA, FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR SUA EMISSÃO NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedir-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o lançamento por vício formal.

Processo nº 13971.002052/2006-89

Recurso nº 167.499 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 2201-00.565 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente HORST BREMER e a 4ª TURMA DA DRJ DE FLO-RIANÓPOLIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO.

1. Acréscimo patrimonial a descoberto. Quando se leva em consideração os valores existentes em conta bancária para, também com base neles, verificar a existência ou não de acréscimo patrimonial em cada um dos meses do exercício, não se pode apanhar, no meio do ano-calendário, o saldo existente na conta, como se todo este valor tivesse sido depositado no mês anterior, sem levar em consideração os valores existentes nos meses anteriores, a partir do primeiro dia do ano-calendário. Para que a autoridade fiscal apurasse, de forma válida, acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2001, ela deveria ter levado em consideração o saldo existente em conta bancária no início do ano e não o saldo existente no final de agosto, considerando como se nada existisse na conta bancária no início deste mês.

2. Depósitos bancários de valores iguais ou inferior a R\$ 12.000,00, quando a soma destes não ultrapassar, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00. O legislador, para presumir omissão de rendimentos, só qualificou como relevantes os depósitos bancários: de valor superior a R\$ 12.000,00 de valor superior a mil reais; de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando a soma destes depósitos de valores iguais ou inferior a R\$ 12.000,00, não ultrapassar, no



ano-calendário, a R\$ 80.000,00. No caso concreto, os depósitos de valores iguais ou superiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassaram ao limite de R\$ 80.000,00 em nenhum dos anos-calendário, razão pela qual mantêm-se o acórdão recorrido neste ponto, negando-se provimento ao recurso de ofício.

3. Da multa agravada. O fato do sujeito passivo negar que os recursos existentes no exterior fossem de sua titularidade não quer dizer que tivesse caracterizado qualquer embaraço à fiscalização, que já detinha em seu poder todos os documentos que necessitava para fazer o lançamento.

Recurso de Ofício Negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. Dos juros em face das aplicações consideradas como existentes no exterior.

2. Dos depósitos bancários nas cantas existentes no Brasil.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de necessidade de intimação de todos os co-titulares., Vencidas as Conselheiras

Rayana Alves de Oliveira Fiança e Janaina Mesquita Lourenço de Souza. Por unanimidade, rejeitar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a base de cálculo do lançamento por depósitos bancários, no exercício 2001. E por voto de qualidade, negar provimento para manter a exigência relacionada aos juros recebidos no resgate de aplicações financeiras em moeda estrangeira, Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator), Rayana Alves de Oliveira França e Janaina Mesquita Lourenço de Sousa. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

--

Processo nº 13161.000214/2006-89

Recurso nº 342.972 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.805 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA COREMA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO - Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC - A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial para excluir da tributação 971,6 ha a título de área de reserva particular de patrimônio natural.

--

Processo nº 10670.001232/2004-88

Recurso nº 340.694 De Ofício

Acórdão nº 2201-00.808 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria ITR

Recorrente FAZENDA NACIONAL,

Recorrida CIA. SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ADA - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, cabe restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

VALOR DA TERRA NUA - UTILIZAÇÃO DO SIPT DE OUTRO MUNICÍPIO - REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A autoridade Fiscal, no momento da lavratura da exigência, incorreu em erro ao utilizar a Tabela SIPT do município diverso do local onde está situado à propriedade rural, fato que autoriza, por si só, a revisão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 13603.001135/2005-68

Recurso nº 339.960 Embargos

Acórdão nº 2201-00.821 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria ITR

Embargante FAZENDA SAN LUCAS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Identificada no acórdão embargado, que não expôs suficientemente os fundamentos de decidir, a mesma deve ser sanada mediante esclarecimento dos pontos obscuros.

Embargos acolhidos

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer os pontos obscuros indicados no acórdão 3801-00159, sem alterar a conclusão do julgado.

--

Processo nº 10855.003029/2001-35

Recurso nº 136.021 Embargos

Acórdão nº 2201-00.814 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Embargante CARF

Interessado BENEDITO PONTO DOS SANTOS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

EMENTA: INEXATIDÃO MATERIAL DECORRENTE DE LAPSO MANIFESTO, IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO INEXATIDÃO MATERIAL DECORRENTE DE LAPSO MANIFESTO, O MESMO DEVE SER SANADO COM A RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Erro material reconhecido

Acórdão retificado,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para retificar o acórdão 104-20.235, sem alterar sua conclusão, para substituir o voto vencedor e suprimir a ementa relativamente a matéria não conhecida pelo Colegiado.

--

Processo nº 10980.008021/2002-19

Recurso nº 135.736 Embargos

Acórdão nº 2201-00.813 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria ITR

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado EDMUNDO DE PADUA ARNULF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADE. Identificadas omissões e obscuridade no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios que apontaram os vícios para que os mesmos sejam sanados.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO, PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. Faz prova do valor da terra nua laudo de avaliação expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO, AVERBAÇÃO. Comprovada a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal, pode ser excluída essa área para fins de apuração do imposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO, Comprovada a área de pastagem, a mesma pode ser excluída para fins de apuração do imposto.

Embargos acolhidos

Acórdão re-ratificado

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 3801-00.083, dar provimento parcial ao recurso interposto para determinar a revisão do lançamento referente ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996 considerando, para ambos os exercícios, uma área de reserva legal de 27,104ha VIN de R\$ 44.721,60 e área de pastagem de 118,5ha.

--

Processo nº 10120.000608/2006-25

Recurso nº 163.412 Embargos

Acórdão nº 2201-00.320 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Embargante TANIA RIBEIRO DE QUEIROZ

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada omissão no acórdão embargado que deixou de examinar matéria argüida no recurso, acolhe-se os embargos para sanar a omissão.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR. O fato gerador do imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF Nº 38).

Embargos acolhidos

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão indicada no acórdão 2201-00491, sem alterar, contudo, suas conclusões.

--

Processo nº 10166.004078/2005-87

Recurso nº 153.360 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.793 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente AGOSTINHO MANOEL BAIÃO

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2002

EMENTA: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Estão isentos do imposto os Proventos de aposentadoria recebidos por contribuinte portador de moléstia especificada em lei. Comprovado com documento hábil e idôneo que o contribuinte é portador de uma das doenças previstas em lei como condição

suficiente para conferir ao portador da doença o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, descabe a autuação que considerou esses rendimentos tributáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13656.000811/2005-61

Recurso nº 154.776 Embargos

Acórdão nº 2201-00.819 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Embargante CÍCERO MACHADO DE MORAES

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2003

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Identificada omissão no acórdão embargado que deixou de se pronunciar sobre matéria argüida no recurso, devem ser acolhidos os embargos declaratórios que apontaram o vício, para saná-lo.

Embargos acolhidos.

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para re-ratificar o acórdão 106-16726 para sanar a omissão indicada, mantendo, contudo a decisão anteriormente exarada.

--

Processo nº 10283.003819/2004-95

Recurso nº 332.160 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.831 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria ITR

Recorrente ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995 e 1996

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Paia que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

CONTRIBUIÇÕES PARA O CNA, CONTAG, SENAR.

As contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR estão previstas em ato legal e regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10120.008101/2006-10

Recurso nº 342.039 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.758 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente JOSÉ SUHAIL DE REZENDE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe excluir da tributação do ITR a parcela de área de reserva legal reconhecida em documento firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal no montante de 672,0 ha, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandra Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer também Área de Preservação Permanente de 802,0 ha, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

--

Processo nº 14751.000217/2006-35
Recurso nº 156.588 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.759 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE RAMALHO ROSAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA Física IRPF
Exercício: 2002
DECADÊNCIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadal, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, 1, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
DESPESAS MÉDICAS - Mantidas as glosas na ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados.
MULTA QUALIFICADA - Manutenção da multa qualificada quando configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10120.006764/2005-19
Recurso nº 156.294 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.789 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS REGO MARANHÃO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000
PRELIMINAR DE NULIDADE - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.
DESPESAS MÉDICAS - súplica de documentação tributariamente ineficaz - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe "Súplica de Documentação Tributariamente Ineficaz".
DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Admitem-se as despesas médicas devidamente comprovadas, ainda que em fase recursal.
MULTA QUALIFICADA - Manutenção da multa qualificada quando configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.206,00, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10183.000154/2007-39
Recurso nº 341.753 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.804 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente OSCAR AMERICANO NETO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MT
ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1994
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.847/94 INAPLICÁVEL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 1994.
Não obstante a existência da Lei nº 8.847/94 que lhe autoriza cobrar o ITR, não cabe ao administrador, aplicar esta norma desrespeitando artigo explícito da norma maior que é a Constituição Federal, neste caso o artigo 150, III, "b".
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13609.720094/2007-14
Recurso nº 342.271 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.805 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ WELLINGTON VALADARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2003
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, REDUÇÃO.
À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.
ÁREA IMPRESTÁVEL/INTERESSE ECOLÓGICO.
Para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR as áreas imprestáveis devem ser declaradas de interesse ecológico por ato de órgão competente,

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.
A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR.
ÁREA DE RESERVA LEGAL, COMPROVAÇÃO.
Cabe excluir da tributação do ITR a parcela de área de reserva legal reconhecida em termo firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.
Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do ITR área de reserva legal no montante de 580,0 ha e área de pastagens no montante de 6,0 ha, nos termos do voto do Redator Designado.
Vencido, em primeira votação, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que dava provimento parcial ao recurso para acatar todos os pleitos do contribuinte, exceto em relação à exclusão de área de utilização limitada/imprestáveis no montante de 437,3 ha. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre que restabeleciam, ainda, área de reserva legal e área de preservação permanente nos montantes de 1.057,3 ha e 231,1 ha, respectivamente. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Processo nº 13609.720100/2007-33
Recurso nº 342.272 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.806 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ WELLINGTON VALADARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, REDUÇÃO.
À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.
ÁREA IMPRESTÁVEL/INTERESSE ECOLÓGICO.
Para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR as áreas imprestáveis devem ser declaradas de interesse ecológico por ato de órgão competente.
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.
A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR.
ÁREA DE RESERVA LEGAL, COMPROVAÇÃO.
Cabe excluir da tributação do ITR a parcela de área de reserva legal reconhecida em termo firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.
Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do ITR área de reserva legal no montante de 580,0 ha e área de pastagens no montante de 20,0 ha, nos termos do voto do Redator Designado.
Vencido, em primeira votação, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que dava provimento parcial ao recurso para acatar todos os pleitos do contribuinte, exceto em relação à exclusão de área de utilização limitada/imprestáveis no montante de 437,3 ha. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre que restabeleciam, ainda, área de reserva legal e área de preservação permanente nos montantes de 1.057,3 ha e 231,1 ha, respectivamente. Designada redator do voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Processo nº 11522.001467/2005-17
Recurso nº 343.299 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.807 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ ODALSI LINK
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001
DECADÊNCIA - O ITR submete-se à sistemática do lançamento por homologação, devendo, pois, ser observada a regra do artigo 150, § 4º do CTN, para efeito do prazo decadencial que, no caso, ocorreu em 01/01/2006.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.

Processo nº 19679.018761/2003-24
Recurso nº 161.389 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.835 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MOTOWI SANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 1993
IMPOSTO DE RENDA, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO. DIREITO. PRAZO.
A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06/01/1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06/01/2004.
Decadência Afastada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em AFASTAR a preliminar de decadência e determinar o retomo dos autos à DRJ/SÃO PAULO II/SP para apreciação do mérito, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que julgavam decadente o pedido.

Processo nº 10980.013707/2005-66
Recurso nº 341.537 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.860 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JULIO HYZY DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.
Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$ 50,00.
Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração o imposto devido declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Processo nº 11522.001466/2005-72
Recurso nº 343.300 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.861 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ ODALSI LINK
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Não tendo o sujeito passivo apresentado documentos hábeis a amparar a exclusão pretendida, mantém-se a glosa efetuada no lançamento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 18088.000162/2007-75
Recurso nº 166.173 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.222 - 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRRF
Recorrente MRM COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário 2005
MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE
A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furta-se à sua aplicação. Outrossim, sendo a atividade da Autoridade Fiscal vinculada e obrigatória, nos termos dos artigos 141 e 142 do CTN, não lhe cabe nenhum juízo de discricionariedade, quanto à imposição ou não da multa de ofício. A autoridade fiscal simplesmente cumpre a legislação aplicável, exigindo por meio do auto de infração o que ela determina.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício em 50%.



Processo nº 10580.011901/2003-58
Recurso nº 147.507 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.238 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF

Recorrente LOURDES CRUZ DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - RETENÇÕES EFETUADAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1996.
Imposto retido na fonte sobre rendimentos recebidos por adesão a PDV caracteriza pagamento indevido. Assim, a taxa SELIC deve incidir a partir do mês da retenção, se esta houver ocorrido a partir de janeiro de 1996.

Recurso Voluntário Provido,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 17883.000276/2005-15
Recurso nº 158.276 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.239 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF

Recorrente PRISCILA DICKIE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO, INCIDÊNCIA:
Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

MULTA DE OFÍCIO, CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA;

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso provido parcialmente
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício, vencidos, em primeira votação, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Bernardo Augusto Duque Bacelar, que negavam provimento ao recurso. Vencidos, em segunda votação, pelo voto de qualidade, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Processo nº 15374.002730/2004-14
Recurso nº 159.764 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.251 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009

Matéria IRPF
Recorrente MARILZA RIBEIRO AZEVEDO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercícios: 1999, 2000, 2001 e 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VERDADE MATERIAL - No processo administrativo fiscal, deve-se buscar a verdade material. Se comprovado que os rendimentos oferecidos à tributação são isentos, a glosa das deduções não terá repercussão no quantum devido.

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988 e artigo 30, da Lei nº. 9.250, de 1995, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10315.000812/2006-69
Recurso nº 159.883 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.267 - 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009

Matéria IRPF
Recorrente JOÃO FELIPE FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002

DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - No caso de Declaração de Ajuste Anual apresentada em consonância com o entendimento do Fisco, porém posteriormente retificada, de forma a subtrair rendimentos à tributação, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ERRO NO ACÓRDÃO DA DRJ - INOCORRÊNCIA Inexistindo expressa contestação das glosas de deduções indevidas, correto o julgamento da DRJ ao considerá-las matérias não impugnadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE - INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES. Propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir - Procedência - A retificação da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 10735.003449/2005-10
Recurso nº 159.959 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.268 - 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009

Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALOYSIO RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso provido parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício. Vencidos os conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), que negavam provimento ao recurso. Vencidos, pelo voto de qualidade, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Processo nº 1595.000206/2006-11
Recurso nº 164.236 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.277 - 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009

Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercícios: 2002, 2003
DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11634.000587/2007-00
Recurso nº 164.966 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.278 - 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009

Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO JIRAN QUEIROZ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, §

4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, o qual ocorre em 31 de dezembro. Contudo, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN.
GUARDA DE DOCUMENTOS - Os comprovantes que serviram de base à declaração de rendimentos devem ser conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, à disposição das repartições lançadoras.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES - A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual é permitida em relação aos dependentes informados na declaração de ajuste anual e estiverem devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. MÃE - Não são admitidas deduções de despesas médicas, quando o dependente apresenta declaração de ajuste anual, em separado.

DEDUÇÃO DE DESPESA INEXISTENTE, EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE, MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO - Multa que, uma vez caracterizada a conduta dolosa, consubstanciada por procedimento investigatório que respeita as regras constitucionais do devido processo legal e não o contribuinte, ainda que intimado, apresentado qualquer prova em seu favor, deve ser mantida.

Recurso Voluntário Negado.
Preliminar Rejeitada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10665.720154/2007-36
Recurso nº 161.206 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.293 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009

Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME JOFRE DE RESENDE TERRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando os respectivos recibos não preenchem os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 5º, da Lei nº. 9.250/1995.

JUROS CALCULADOS PELA SELIC
A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende declarou-se impedida.

Processo nº 10120.007345/2006-85
Recurso nº 166.176 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.305 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009

Matéria IRRF
Recorrente DUROS COMERCIAL DE FÓRMULAS MAGISTRAIS E COMÉSTICOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício é aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável à sua exigência a vedação prevista no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 18088.000412/2007-77
Recurso nº 166.135 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.309 - 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009

Matéria IRPF
Recorrente CÉLIO BARBOSA DA SILVA FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005
Ementa: DECADÊNCIA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, o termo de início do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no artigo 173, I, do CTN.
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação hábil e idônea, nos termos do disposto no § 2º, III, da Lei nº. 9.250, de 1995.

JUROS CALCULADOS PELA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATORIO, INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício de 150% deve ser mantida quando há nos autos prova da existência de dolo, fraude ou simulação, sendo coerente a sua manutenção pelo simples fato de existir Súmula declarando ineficazes os recibos médicos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os valores de R\$ 1.361,00 e R\$ 982,00, referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 1.3888.002821/2006-98

Recurso nº 160.797 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.326 - 1ª Turma Especial

Sessão de 21 de setembro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente HUMBERTO CARLOS CAMARGO

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004,

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Se não foi comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA:

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO, FALTA DE COMPROVAÇÃO:

Demonstrada a inexistência de provas a suportar a dedução de despesa com instrução, correta a glosa dos valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado, que desqualificavam a multa de ofício, Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--

Processo nº 19515.004744/2003-82

Recurso nº 166.509 - Voluntário

Acórdão nº 2801-00.328 - 1ª Turma Especial

Sessão de 04 de fevereiro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ FERNANDO AZZONI FARIGNOLI

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO.

Válida é a intimação remetida ao endereço do contribuinte e recebida por porteiro, pessoa idônea a receber as correspondências dos moradores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13726.000347/2005-31

Recurso nº 159.633 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.367 - 1ª Turma Especial

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida JUPERCY DE SANTANA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 200.3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO, VERIFICAÇÃO. CONHECIDO E ACOLHIDO. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO:

Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença desses vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. A contradição refere-se à dissonância existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão e/ou sua ementa - Verificada a ocorrência de contradição impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios Dispositivo do acórdão mantido. Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 194-00.1.32, de 10 de dezembro de 2008, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.044,71, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10768.004362/2001-41

Recurso nº 341.313 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.368 - 1ª Turma Especial

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria ITR

Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL - ITR

Exercício: 1995

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 11 DO CARF.

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso negado.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.008526/2007-80

Recurso nº 164.921 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.389 - 1ª Turma Especial

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CELIA SOARES WESTPHALEN

Recorrida 4ª TURMA/DRJ - Curitiba/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina com o decurso do prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Somente são admitidas as deduções das despesas lançadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, quando baseadas em documentos hábeis, idôneos e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE, COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

MULTA DE OFÍCIO CARÁTER CONFISCATORIO, INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício é aplicada como sanção de ato ilícito, não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável face à vedação prevista no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

Preliminar acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 2001 e, no mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas de Livro Caixa nos valores de R\$ 726,00, R\$ 622,76 e R\$ 700,52, referentes aos anos-calendário 2002 a 2004, respectivamente, Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sancho Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto que proviam o recurso em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--

Processo nº 11516.002567/2002-05

Recurso nº 166.981 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.390 - 1ª Turma Especial

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente NAPOLEÃO CHIARAMONTE SILVA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Imposto de Renda das Pessoas Físicas IRPF

Exercício: 2000

FÉRIAS INDENIZADAS.

Os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, recebidos por necessidade de serviço, possuem caráter indenizatório, não sendo, em consequência tributados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10320.003029/2005-05

Recurso nº 341.662 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.519 - 1ª Turma Especial

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR

Recorrente JORGE ANTÔNIO FERNANDES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve, tempestivamente, a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante documento hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREAS DECLARADAS DE INTERESSE ECOLÓGICO, ATO DE ÓRGÃO COMPETENTE ESTADUAL OU FEDERAL, NECESSIDADE.

Somente podem ser consideradas como áreas de interesse ecológico, para fins de exclusão da área total do imóvel, aquelas assim reconhecidas mediante ato específico do órgão competente estadual ou federal e que atendam ao disposto na legislação pertinente, além de serem comunicadas ao órgão de fiscalização ambiental.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--

Processo nº 13161.0002931/2006-28

Recurso nº 343.029 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.533 - 1ª Turma Especial

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR

Recorrente TULIO ALVES FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalini.

--

Processo nº 13603.720145/2007-68

Recurso nº 343.351 Voluntário

Acórdão nº 2801-00362 - 1ª Turma Especial

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR

Recorrente JOSÉ FERNANDES NEVES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO, OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que restabeleciam, também, as Arcas de Preservação Permanente e de Uti-



lização Limitada/Reserva Legal declaradas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--
Processo nº 13603.720144/2007-13
Recurso nº 343.353 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.563 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR

Recorrente JOSÉ FERNANDES NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.
O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que restabeleciam também as Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal declaradas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--
Processo nº 10660.720075/2007-75
Recurso nº 344.436 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.580 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR

Recorrente KONRAD ALBERT LAPIERRE HEILMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal no montante de 120,0 ha. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

--
Processo nº 10660.720081/2007-22
Recurso nº 344.437 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.581 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR

Recorrente KONRAD ALBERT LAPIERRE HEILMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal no montante de 120,0 ha. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

--
Processo nº 16045.000459/2006-21
Recurso nº 157.485 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.582 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF

Recorrente ROBISON DE PAULA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 16004.000859/2006-12
Recurso nº 158.912 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.599 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OMAR ISMAIR RAMOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Constatado o intuito de fraude, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

DESPESAS MÉDICAS. PROVA. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissionais para os quais existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATORIO. INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício é aplicada como sanção de ato ilícito, não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável face à vedação prevista no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do CARF). Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 14120.000195/2006-30
Recurso nº 359.800 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.600 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF

Recorrente PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS, Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos mediante documentação idônea.

MULTA QUALIFICADA.

Manutenção da multa qualificada quando configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10675.003473/2005-01
Recurso nº 341.998 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.601 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR

Recorrente JOSÉ ROBERTO VAZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e órgão de fiscalização ambiental estadual, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Cabe restabelecer a área comprovadamente ocupada com benfeitorias.

REBANHO DECLARADO.

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência do rebanho informado na DIRT/2001, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem correspondente, observada a legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser aceito como verdadeiro o valor total do imóvel declarado na DITR/2001, pois este se encontra condizente com o valor de Compra e Venda do Imóvel em transação efetivamente ocorrida em 2001.

MULTA AGRAVADA.

Descabe o agravamento da multa de lançamento de ofício quando comprovada que o não atendimento à intimação decorreu de envio de correspondência a endereço diverso daquele de domicílio do interessado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada a 75%, acatar a exclusão de Áreas de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal e ocupadas com benfeitorias nos montantes de 290,4 ha e 7,2 ha, respectivamente e restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros

Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento parcial em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--
Processo nº 10675.004817/2004-18
Recurso nº 343.079 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.613 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR

Recorrente AGRÍCOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO, ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que a interessada apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábil o laudo apresentado, cabível a atuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando-se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de áreas declaradas pela contribuinte.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS.

Confirmada a glosa, por não existir prova de existência de rebanho para efeito de apuração da área de pastagem,

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros

Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Eivance Canário da Silva, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal e Valor da Terra Nua (VTN) declarados. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--
Processo nº 13603.720143/2007-79

Recurso nº 343.352 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.614 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria ITR
Recorrente JOSÉ FERNANDES NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL, COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivance Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que restabeleciam também as Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada/Reserva Legal declaradas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--
Processo nº 10660.720060/2007-15

Recurso nº 344.438 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.615 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria ITR
Recorrente KONRAD ALBERT LÁPIERRE HEILMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal no montante de 120,0 ha. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivance Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

--
Processo nº 10980.013706/2005-11

Recurso nº 341.538 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.711 - 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria ITR
Recorrente JULIO HYZZY DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO, VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.013701/2005-99

Recurso nº 341.539 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.712 - 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria ITR
Recorrente JULIO HYZZY DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC, BASE DE CÁLCULO, VALOR DECLARADO, PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10283.006163/2005-43

Recurso nº 342.453 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.713 - 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria ITR
Recorrente KEREN ORA ADMONI KARMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O passar do prazo de homologação previsto no artigo 150, § 4º do CTN, não apenas configura a homologação tácita, mas também a decadência do direito de constituir o referido crédito tributário relativo a qualquer diferença entre o valor antecipado pelo sujeito passivo e aquele que a administração Tributária entende devido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2000.

--
Processo nº 10725.001109/2004-84

Recurso nº 341.504 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.714 - 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria ITR
Recorrente JOSÉ NUNES DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não tendo o sujeito passivo apresentado documentos excluídos pretendida, mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

ÁREAS DE PASTAGENS.

Cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que a prove, alguns documentos como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc. nos termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003, tudo isso para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano base do exercício de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator; Os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin votaram pelas conclusões.

--
Processo nº 10675.002808/2006-46

Recurso nº 341.535 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.715 - 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL, COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou a órgão de fiscalização ambiental, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e órgão de fiscalização ambiental estadual, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO, ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 10 de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábil o laudo apresentado, cabível a atuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de áreas declaradas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão de Área de Reserva Legal no montante de 1.225,4 ha, nos termos do voto da Redatora designada. Vencido, em primeira em votação, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que excluía Área de Reserva Legal (1.225,4 ha), Área de Preservação Permanente (133,3 ha) e restabelecia o VTN declarado. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto que restabeleciam Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--
Processo nº 15940.000061/2006-28

Recurso nº 344.417 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.741 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria ITR
Recorrente LEO ROBERTO MORAES ARROYO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO, ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábeis os documentos apresentados, cabível a atuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando-se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de áreas declaradas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

--
Processo nº 10865.001229/00-64

Recurso nº 157.094 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.047 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009

Matéria IRPF
Recorrente ZULEIKA ROLAND MACHADO GOMES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Inaplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Matéria sumulada por este Colegiado, através da Súmula 1º CC 11.

IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS - IMPUTAÇÃO DOS VALORES PAGOS.

Quanto aos valores já recolhidos em face do apurado nas declarações de rendimentos retificadoras entregues após o início da fiscalização, cabe ao órgão de origem efetuar a imputação aos valores lançados por meio do Auto de Infração, uma vez estes serem relativos ao mesmo tributo e aos mesmos períodos.

BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA MULTA

Cabe a aplicação da redução da multa de acordo com o Art. 6º da Lei 8.218/91, sobre o valor efetivamente pago nas Declarações Retificadoras, entregues durante a ação fiscal.



Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares. E, quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), que negava provimento ao recurso.

--

Processo nº 10215.000179/2006-37

Recurso nº 155.635 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.052 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de maio de 2009

Matéria IRPF

Recorrente JOÃO HUMBERTO AFONSO

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 200.3, 2004

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9.430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, toma-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS, CONTRIBUINTE COMO EMITENTE OU DESTINATÁRIO.

A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, devendo constar o contribuinte como emitente ou destinatário, e não terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DE PESSOAS FÍSICAS - EXERCÍCIO DA CORRETAGEM.

O contribuinte declarou que exercia corretagem para pessoas físicas e pessoas jurídicas, daí a autuação por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegial, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), que negou provimento ao recurso.

--

Processo nº 11060.000414/2003-00

Recurso nº 153.770 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.078 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1º de junho de 2009

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ LUIZ MARQUES FERNANDES

Recorrida 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir a multa isolada exigida em concomitância com a multa de ofício.

Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que dava provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade isolada para 50%.

--

Processo nº 10235.000478/2004-71

Recurso nº 159.559 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.095 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de junho de 2009

Matéria IRPF

Recorrente IDEMÉLCIO GOMES PEREIRA

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores

ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA

A apresentação de Declarações Retificadoras após o início da ação fiscal não contempla a denúncia espontânea. A prova a intimação da ação fiscal com data anterior a apresentação da retificação atesta que o contribuinte não estava no gozo da espontaneidade, portanto, descabida a hipótese de afastamento da multa de ofício de 75%.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9.430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CIN.

SIGILO BANCÁRIO - PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

TAXA SELIC APLICAÇÃO LEGAL - MATÉRIA SUMULADA

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 com relação aos fatos ocorridos até 09/01/2001. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques, que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 10410.001583/2004-50

Recurso nº 157.908 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.098 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de junho de 2009

Matéria IRPF Ex(s): 1999 e 2000

Recorrente MÁRIO CESAR VIEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IRPF - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei IV 9,311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Preliminar de irretroatividade acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos e Valéria Pestana Marques. Designada para redigir a voto vencedor a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

--

Processo nº 16707.001291/2003-97

Recurso nº 156.039 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.107 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de junho de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

Recorrida TURMA/DRJ - RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, ACO-LHER a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10174/2001 e DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques.

--

Processo nº 13884.004559/2003-11

Recurso nº 156.002 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.120 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de junho de 2009

Matéria IRPF Ex(s): 1999

Recorrente FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

IRPF - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - a vedação prevista no

art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos e Valéria Pestana Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

--

Processo nº 10855.003379/2005-25

Recurso nº 160.483 Voluntário

Acórdão nº 3402-00.074 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de maio de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ANTONIO RENDON CARTANER

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercícios: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, NECESSIDADE DE PRÉVIA E REGULAR INTIMAÇÃO.

Sem a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários não se caracteriza a omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10240.001526/2006-31

Recurso nº 160.500 Voluntário

Acórdão nº 3402-00.075 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de maio de 2009

Matéria IRPF

Recorrente MÁRIO CALIXTO FILHO

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

RENDIMENTO TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA.

A tributação da pessoa jurídica pela falta de retenção de imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, afasta a possibilidade de exigência do imposto, calculado sobre a mesma base, da pessoa física beneficiária desses rendimentos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 01 do auto de infração.

--
Processo nº 18471.003075/2003-12
Recurso nº 161.252 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.094 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA DUARTE RIOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. PROCEDIMENTO.
Na hipótese de contas conjuntas cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, serão divididos igualmente entre os titular das contas. Neste caso, a prévia e regular intimação de todos os titulares para comprovarem a origem dos depósitos bancários é requisito de validade do lançamento.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10980.008574/2007-78
Recurso nº 163.306 Voluntário
Acórdão nº 3492-00.123 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL.
Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE.
A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).
Preliminar rejeitada
Recurso parcialmente provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

--
Processo nº 19515.001826/2004-56
Recurso nº 174.443 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.840 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF Depósitos boticários
Recorrente ANDRÉ FARIA PA RODI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, do 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos OS com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.
ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

PEDDO DE DILIGÊNCIA
Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13807.011743/2002-41
Recurso nº 161.361 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.346 - 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CELSO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO.
Comprovado nos autos que o resultado da declaração é de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir, correto o lançamento que busca a devolução da restituição indevidamente obtida pelo contribuinte.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13710.003717/2003-08
Recurso nº 162.057 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.557 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO LUIZ NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998
OMISSÃO DE RENDIMENTOS, GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO.
As quantias recebidas a título de "Grat. Locomoção", instituídas genericamente a todos os funcionários de urna determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitas à tributação na declaração de ajuste anual.
Recurso negado,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10726.000712/2001-96
Recurso nº 162.693 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.558 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IEDA MOREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES.
Deve ser comprovada, documentalmete, a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes e instrução de dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 11080.003488/2002-71
Recurso nº 162.493 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.559 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROMEU ADEGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os créditos tributários científicos ainda em vida são devidos pelo espólio ou sucessores, limitada a responsabilidade destes ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 306, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Institui o Comitê de Coordenação e o Escritório de Inteligência no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil SEDEC/MI.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições, resolve:

CAPÍTULO I - DO COMITÊ DE COORDENAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Coordenação da Secretaria Nacional de Defesa Civil para debater e assessorar o Secretário na tomada de decisões estratégicas.

Art. 2º - O Comitê de Coordenação da Secretaria Nacional de Defesa Civil será composto por:

- I - Secretário Substituto de Defesa Civil
- II - Chefe de Gabinete
- III - Diretor do Departamento de Articulação e Gestão
- IV - Diretor do Departamento de Minimização de Desastres
- V - Diretor do Departamento de Reabilitação e Reconstrução
- VI - Coordenador-Geral de Articulação e Gestão
- VII - Coordenador-Geral de Prevenção e Preparação
- VIII - Coordenador-Geral de Reabilitação e Reconstrução
- IX - Chefe do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres
- X - Chefe da Divisão de Reconhecimento
- XI - Chefe do Serviço de Apoio Administrativo e Protocolo
- XII - Assessor de Comunicação
- XIII - Membros do Escritório de Inteligência, referido no art. 4º

§ 1º. O Comitê de Coordenação será presidido pelo Secretário Substituto, e em sua ausência, pelo membro indicado por ele.

§ 2º A critério do Presidente outras pessoas poderão ser convidadas a participar das reuniões e atuar como observadores ou para exercer assessoramento em suas deliberações.

Art. 3º O Comitê de Coordenação se reunirá ordinariamente todas as segundas-feiras das 9h às 11h e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

CAPÍTULO II - DO ESCRITÓRIO DE INTELIGÊNCIA

Art. 4º - Fica instituído o Escritório de Inteligência da Secretaria Nacional de Defesa Civil, que será o ente de apoio, monitoramento e supervisão da gestão desta Secretaria, e assessoramento do Secretário Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - O Escritório de Inteligência tem por atribuições:
I - promover a gestão estratégica da SEDEC;
II - elaborar, disseminar, implementar e monitorar o planejamento estratégico, tático e operacional da SEDEC;
III - produzir dados e informações necessárias à tomada de decisão e ao apoio das atividades do Secretário Nacional de Defesa Civil;

IV - discutir alternativas de respostas às demandas feitas a SEDEC;

V - contribuir para a formulação e acompanhamento de políticas públicas para as ações de Defesa Civil no âmbito do território brasileiro;

VI - apoiar as ações do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

Parágrafo Único - A efetividade das ações do Escritório de Inteligência será avaliada anualmente pelo Secretário Nacional de Defesa Civil quanto à conveniência da continuidade das suas atividades.

Art. 6º - O Escritório de Inteligência da SEDEC será composto por servidores da Secretaria Nacional de Defesa Civil ou de outros órgãos em exercício nesta Secretaria especialmente designados pelo Secretário.

§ 1º Os servidores alocados no Escritório de Inteligência responderão diretamente ao Secretário ou ao dirigente da Secretaria responsável por um projeto em que estiverem atuando.

§ 2º A organização e supervisão cotidiana do funcionamento do Escritório de Inteligência será feita pelo Diretor do Departamento de Articulação e Gestão, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 1.204 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

DARLING MONICA TOLEDO CHAVEZ - V200507-0, natural da Bolívia, nascida em 8 de fevereiro de 1977, filha de Querubin German Toledo Cuellar e de Laida Chavez de Toledo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019601/2010-05);

GREGÓRIA CESPEDES MARTINEZ - V187134-B, natural do Paraguai, nascida em 11 de junho de 1963, filha de Verônica Martinez de Cespedes e de Pedro Cespedes, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.001347/2005-12);

HSI CHUNG YANG - Y011404-Q, natural da China (Taiwan), nascido em 17 de junho de 1975, filho de Kuang Cheng Yang e de Li Chun Yang Pan, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.008626/2008-51);

HUANG YANLIN - Y271634-X, natural da China (Taiwan), nascido em 16 de setembro de 1990, filho de Huang Shen Ping e de Huang Yang Guixiang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088577/2009-11);

JUAN CARLOS MEDRANO VARGAS - V388931-3, natural da Bolívia, nascido em 8 de dezembro de 1971, filho de Anselmo Medrano Gonsales e de Vicenta Vargas Torres, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054705/2008-33);



LAZARO ARNEL RODRIGUEZ PEREZ - V341108-F, natural de Cuba, nascido em 16 de dezembro de 1962, filho de Luis Leopoldo Rodriguez Castellano e de Bélem Leovigilda Pérez Carrillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08297.001111/2010-47);

LIN MING YU - Y238094-S, natural da China (Taiwan), nascida em 12 de outubro de 1959, filha de Lin Ching Chuan e de Lin Liang Hsiu Tao, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004386/2009-62);

MANUEL JESUS VICENTS CARRAU - V371822-C, natural da Espanha, nascido em 3 de dezembro de 1960, filho de Manuel Vicents Llado e de Montserrat Carrau Guell, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000116/2008-55); e

WANG CHING LIN - Y243642-5, natural da China (Taiwan), nascido em 15 de agosto de 1969, filho de Wang Tien Szu e de Wang Chang Hwa, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.012153/2010-18).

Nº 1.205 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALDO EBERTH BARRON TAPIA - Y259369-Z, natural do Peru, nascido em 8 de dezembro de 1972, filho de Juan Barron Bazan e de Aida Tapia Ochoa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036710/2005-11);

AMMAR KANJ - V455817-R, natural do Líbano, nascido em 15 de junho de 1974, filho de Zhouheir e de Ahlam Raad, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.034818/2009-67);

ANATALIA AVALOS PERALTA NOGUEIRA - Y244137-D, natural do Paraguai, nascida em 9 de agosto de 1957, filha de Ceferino Avalos e de Maria Genis de Jesus Peralta, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.019298/2010-31);

MAX JOEL MUCHA FRANCO - V388423-M, natural do Peru, nascido em 5 de setembro de 1972, filho de Santiago Felipe Mucha Bonifacio e de Paulina Margarita Franco de Mucha, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.015761/2009-92);

NANCY TAMAYO ARTUNDUAGA - V345491-7, natural da Colômbia, nascida em 25 de junho de 1950, filha de Manuel Antonio Tamayo e de Rosa Virginia Artunduaga, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.011974/2009-71);

SONIA BEATRIZ ARNEZ CASSIS - V006410-0, natural da Bolívia, nascida em 6 de dezembro de 1954, filha de Mario Arnez Siles e de Vilma Cassis de Arnez, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.010397/2006-77);

SUMAYA MARIO NOSOLINE - V288271-Q, natural da Guiné-Bissau, nascida em 26 de maio de 1987, filha de Mário Nosoline e de Sata Mamadú Cassama, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.003594/2009-35);

TOMMASO LEONARDI - V424602-Y, natural da Itália, nascido em 8 de fevereiro de 1989, filho de Roberto Leonardi e de Mara Deprati, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.010029/2010-23); e

ZIYAD MOSA MUSTAFA SIYAM - V424179-J, natural da Jordânia, nascido em 8 de maio de 1968, filho de Mosa Mustafa Siyam e de Fayzeh Mustafa Siyamm, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002773/2006-11).

LUIZ PAULO BARRETO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 924, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.034783/2010-47-SR/DPF/MG resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, CNPJ nº 17.227.422/0001-05, para atuar em MINAS GERAIS

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 926, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08068.003066/2010-69-DPF/MOS/RN resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J. MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 23.496.359/0006-01, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 994, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08501.022697/2010-11-DPF/BRU/SP resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa POSTO RODOSERV LTDA, CNPJ nº 01.072.194/0001-01, para atuar em SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 999, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.003657/2011-11 - SR/DPF/PA, resolve:

Autorizar a empresa Líder Supermercados e Magazines Ltda - CNPJ: 05.054.671/0003-10, CNPJ nº 05.054.671/0003-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., - CNPJ: 05.054.671/0001-59.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.003, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08391.001401/2011-01-DPF/MGA/PR resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SABARÁLCOOOL S/A ACUCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 76.509.611/0001-21, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 011050, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.682, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1430/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
35000 (trinta e cinco mil) Espoletas para Munição calibre 38,
35000 (trinta e cinco mil) Projéteis para Munição calibre 38,
3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,
5000 (cinco mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.776, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/1597/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa Z COPS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF: 04.492.592/0001-67, para exercer a atividade de Segurança Pessoal em SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.861, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2011/1802/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09.284.699/0001-33, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.916, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001397/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAKIGAWA COMERCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ nº 05.375.779/0001-43, para atuar no ACRE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.960, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001816/DPF/PZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIGILANCIA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.348.059/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 1044/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.963, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001870/DPF/GVS/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO CONJUNTO SHOPPING DO VALE DO ACO, CNPJ nº 02.632.185/0001-82, para atuar em MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.965, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002080/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA, CNPJ nº 06.225.625/0007-23, para atuar no ACRE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.983, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2067/DPF/JFA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEPAV CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C ME, CNPJ nº 20.509.337/0003-06, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
26700 (vinte e seis mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,
5900 (cinco mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre .380,
4600 (quatro mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 12,

20500 (vinte mil e quinhentos) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.023, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001118/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARATU SEGURANÇA E VIGILANCIA SS LTDA, CNPJ nº 04.348.513/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 642/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.037, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2109/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa C T P CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, CNPJ nº 76.580.620/0001-09, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

9000 (nove mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
2000 (dois mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.040, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000408/DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDA VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.898.828/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 731/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.051, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2130/DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0004-24, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

400 (quatrocentos) Cartuchos de Munição calibre 38,
200 (duzentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.064, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2187/DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0010-72, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

300 (trezentos) Cartuchos de Munição calibre 38,
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.079, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1852/DPF/JZO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERTÃO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.857.939/0001-28, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

43000 (quarenta e três mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

7200 (sete mil e duzentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 380,

4000 (quatro mil) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.085, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/867/DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SANT SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.770.785/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 1128/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Em 24 de junho de 2011

Nº 477 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003568/2005-78. Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Representado: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima - CRM-RR. Advogado: José Alejandro Bullón e outros.

Acolho a Nota Técnica da CGAJ de fls., e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo deferimento do pedido de oitiva de testemunhas realizado pelo Representado, nos termos da Nota Técnica de fls. Determino, portanto, a intimação da testemunha indicada pelo Representado para a realização de oitiva na data, horário e local consignados na Nota Técnica de fls. Fica o CRM-RR intimado da realização das oitivas, conforme cronograma apresentado na Nota Técnica de fls. Caso seja de interesse do Representado que as informações a serem prestadas pela testemunha arrolada sejam feitas por via documental, íntimo o Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação, apresente: (i) questionamentos escritos a serem endereçados ao Senhor Roberto Luiz d'Avila, ou, facultativamente, (ii) declarações da citada pessoa com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe.

ANA MARIA MELO NETTO

Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.009589/2011-01 - Gabriela Nayeli Gaytan Gonzalez, Diego Alejandro Herrera Gaytan, Oscar Francisco Herrera Gutierrez e Sofia Renata Herrera Gaytan

Processo Nº 08505.059274/2010-16 - Nils Stefan Nilsson, Astrid Virginie Casadei e Theo Nils Nilsson

Processo Nº 08506.003916/2010-12 - Christian Kramer

Processo Nº 08506.004969/2011-31 - Yasunobu Iwao, Kengo Iwao, Kohei Iwao e Saori Iwao.

DEFIRO, com base em cargo diretivo, o Pedido de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionado:

Processo Nº 08505.005050/2011-75 - Mariano Ponticelli.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000955/2011-30 - Arturo Alvirde

Processo Nº 08000.001699/2011-06 - Timothy La Wayne

Biddle

Processo Nº 08000.005944/2010-65 - Rune Parmer Petersen

Processo Nº 08018.007127/2011-33 - Carlos Guillermo Aguilar Sanchez.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/03/2011, Seção I, pag.89, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013567/2010-38 - Roy Felton.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/04/2011, Seção I, pag. 20, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014710/2010-17 - Matthew James Bean.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/03/2011, Seção I, pag.66, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013611/2010-18 - Robert George Fraser.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/03/2011, Seção I, pag.42, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012402/2010-49 - Gennaro Iacono.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/03/2011, Seção I, pag. 66, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013788/2010-14 - Ryszard Stanislaw Szajbe.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/04/2011, Seção I, pag.77, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014749/2010-26 - Bjarte Hauge Sagen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/04/2011, Seção I, pag.38, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014752/2010-40 - Jan Hermann Hermansen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/04/2011, Seção I, pag.48, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015518/2010-30 - Brian Bruce.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2011, Seção I, pag. 36, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08280.011060/2010-41 - James Madison Wolverton.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2011, Seção I, pag.59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014615/2010-13 - Miguel Sampedro Roldán.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/03/2011, Seção I, pag.89, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014613/2010-16 - Marek Tadeusz Przekzek.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/05/2011, Seção I, pag.74, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08461.005419/2010-12 - David Alexander Warke.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/05/2011, Seção I, pag. 59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08461.006269/2010-64 - Darrell Edward Podaima.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/05/2011, Seção I, pag. 78, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014443/2010-70 - Roger Neil Smith.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/04/2011, Seção I, pag.48, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014753/2010-94 - Martin James Mckie.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/04/2011, Seção I, pag.20, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.014778/2010-98 - John Flannagan.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/03/2011, Seção I, pag. 66, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013767/2010-91 - Roy Magne Olaisen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/03/2011, Seção I, pag.76, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013659/2010-18 - Christopher Paul Fletcher.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/06/2011, Seção I, pag. 45, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002574/2011-95 - Jack Asirvatham.



Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/06/2011, Seção I, pág.55, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.002633/2011-25- Paulpandi Parthiban.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/05/2011, Seção I, pág. 56, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.001192/2010-63 - Henry Jude Hardy.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/03/2011, Seção I, pág. 47, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08280.011063/2010-84 - Erica Jane Wolverton, Elsbeth Joan Wolverton e Savanna Jane Wolverton.

INDEFIRO os pedidos de Prorrogação temporário Item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.000264/2011-36 - Evan Thomas Orr
Processo Nº 08000.000270/2011-93 - Dariusz Michalski.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, abaixo relacionados, considerando que não há previsão legal para a prorrogação do visto temporário com amparo no Art. 6º da RN nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08270.009477/2011-43 - Reddy Sankar Muddisetty

Processo Nº 08000.007243/2011-41 - Jorge Manuel Gerez

Duarte
Processo Nº 08270.009474/2011-18 - Parshuram Umrao Zanzad.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08057.000541/2011-55 - Joaquim Jose Pascoal Fernandes

Processo Nº 08083.000798/2011-90 - Yanina Lorena Vallejos

Processo Nº 08102.003200/2009-24 - Angelo Monchieri

Processo Nº 08102.003229/2009-14 - Claude Raymond Jean Galliot

Processo Nº 08102.003361/2009-18 - Federico Maestrini

Processo Nº 08102.003678/2009-54 - Mario Carvalho da Silva

Processo Nº 08102.004499/2010-78 - Philip Anthony Nava

Processo Nº 08212.003781/2011-71 - Mohamed Moukhtar el Desouky Mohamed Koutta

Processo Nº 08256.005897/2009-14 - Philippe Marcel Jacques Le Naour

Processo Nº 08260.005174/2010-90 - Maria Josefa Chacon Tomero

Processo Nº 08260.006014/2010-68 - Christiane Iris Dietrich Moreira de Queiroz Filho

Processo Nº 08286.000354/2011-78 - Armenio Carvalho da Silva

Processo Nº 08286.000418/2010-50 - Monica Guandalini Meireles

Processo Nº 08286.000713/2010-14 - Paula Cristina Fernandes Dias

Processo Nº 08286.000767/2011-52 - Ian Armitage

Processo Nº 08286.001889/2010-85 - Alan Raymond Turner

Processo Nº 08286.001918/2010-17 - Chiara Folli de Oliveira

Processo Nº 08286.002403/2010-26 - Olav Mikal Selsto

Processo Nº 08295.005295/2011-15 - Chanel Renee Alves

Processo Nº 08296.000499/2011-50 - João Carlos Pereira Soares

Processo Nº 08296.000526/2011-94 - Micha Jakob Meier

Processo Nº 08320.000084/2011-31 - Javier Alonso Cuevas

Processo Nº 08354.006904/2010-21 - Jorge Salvador Mura

Processo Nº 08441.001303/2011-23 - Fedá Ismail Issa Hadi

Processo Nº 08444.001435/2010-44 - Natali Alonso Hernandez

Processo Nº 08444.006086/2009-13 - Jose Luis Moreno Gutierrez

Processo Nº 08457.000363/2010-79 - Cinthia Mereles Marinho

Processo Nº 08457.011115/2009-10 - Alfio Palazzo

Processo Nº 08458.004080/2009-52 - Inês Pêgo Morais

Processo Nº 08460.010337/2011-81 - Claudia Anahi Gonzalez Arenas

Processo Nº 08505.068458/2010-77 - Tatiana Felipe Cunha Conrado

Processo Nº 08505.073008/2010-04 - Omar Almoura

Processo Nº 08506.007411/2010-27 - Mari Yamazaki

Processo Nº 08506.010790/2009-07 - Maria Soledad Campos Mallqui

Processo Nº 08507.001171/2011-28 - Saverio Ceravolo

Processo Nº 08709.002247/2011-66 - Maria Amelia Pires Ramos.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08068.001206/2011-45 - Walter Orlando Gonzalez

Processo Nº 08260.004032/2011-96 - Hector Ricardo Albarracin

Processo Nº 08280.025903/2011-77 - Karen Soledad Denis
Processo Nº 08420.013139/2011-45 - Hector Gerardo Flores

Processo Nº 08444.002270/2011-17 - Sergio Oscar Sainz, Mariano Ivan Sainz e Martin Ivan Sainz

Processo Nº 08458.004829/2011-86 - Francisco Antonio Torres

Processo Nº 08495.002325/2011-85 - Pablo Martin Mamed

Processo Nº 08495.002683/2011-98 - Pablo Luis Garcia Lafon

Processo Nº 08505.023345/2011-23 - Maria Cecilia Berroja Albiz

Processo Nº 08505.023361/2011-16 - Maximiliano Vagani

Processo Nº 08505.035785/2011-23 - Guillermo Marcos Garcilazo, Andrea Fabiana Garcilazo, Lucia Mariana Spitalieris de Garcilazo, Marcos Julian Garcilazo e Paula Maria Garcilazo.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003585/2011-21 - Mariano German Ripa

Processo Nº 08260.003589/2011-18 - Lisandro Damian Zannoni

Processo Nº 08260.003886/2011-55 - Luciano Adolfo Cavallo

Processo Nº 08389.013518/2011-79 - Agustina De Los Milagros Caceres

Processo Nº 08460.013062/2011-37 - Reinaldo Iacovone

Processo Nº 08492.003683/2011-35 - Cristian Marcelo Sebastian Silauro

Processo Nº 08492.003702/2011-23 - Maria de Los Angeles Elias

Processo Nº 08492.003773/2011-26 - Fernando Raul Pacheco

Processo Nº 08495.002363/2011-38 - Teresa Crespo

Processo Nº 08495.002369/2011-13 - Sebastián Bordino

Processo Nº 08495.002375/2011-62 - David Porta

Processo Nº 08495.002391/2011-55 - Yanina Gabriela Benitez

Processo Nº 08495.002413/2011-87 - Adela Silvana Faur

Processo Nº 08495.002688/2011-11 - Dora Mattioli

Processo Nº 08495.002692/2011-89 - Juan Manuel Martinez Teixans

Processo Nº 08505.022613/2011-90 - Viviana Josefina Priotti de Prieto

Processo Nº 08505.023240/2011-74 - Silvio Daniel Rossi

Processo Nº 08505.023241/2011-19 - Ivan Alejandro Alvarez

Processo Nº 08505.023252/2011-07 - Leonor Olga Carri.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.071403/2010-44 - Maria Antonieta Paz Valda de Cortes

Processo Nº 08506.006950/2010-49 - Yoshitake KiKuchi e Yachiyo Kikuchi.

DEFIRO o pedido de Transformação de visto temporário em Permanente com base no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/97.

Processo Nº 08494.004328/2009-49 - Nidia Alexandra Bohorquez Espinosa.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 09/03/2010, página 35, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08505.009151/2009-09 - Abo Ali Ismail Abdallah.

INDEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em permanente, conforme parecer do Ministério do Trabalho e Emprego - Coordenação Geral de Imigração - CGig, encartado à folha 156.

Processo Nº 08280.004397/2008-87 - Christophe Emile Guillaume Thierry Herniou.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 32/63), torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 18/05/2011, Seção 1, página 74, para DEFERIR o presente pedido de reconsideração concedendo a prorrogação do prazo da estada até: 03/02/2012. Processo Nº 08505.072109/2010-50 - Nelida Simona Marin Huachaca.

INDEFIRO, o presente pedido por falta de amparo legal, face o disposto no artigo 14, parágrafo único, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, mediante o histórico escolar apresentado nos autos, observando-se o alto índice de reprovações. Processo Nº 08796.001320/2011-41 - Sara Dorange Lopes da Silva.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 09/02/2011, Seção 1, pág. 23, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08709.016175/2010-53 - Natalia Lujan Bianco Martinez

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08709.016175/2010-53 - Natalia Lujan Bianco Martinez.

No Diário Oficial da União de 16/05/2011, Seção 1, pág. 56, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.071315/2010-42 - Ja Youg Koo

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.071315/2010-42 - Ja Yong Koo.

No Diário Oficial da União de 23/03/2011, Seção 1, pág. 65, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.030586/2010-10 - Pascal Ferruci

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.030586/2010-10 - Pascal Ferrucci.

No Diário Oficial da União de 13/01/2011, Seção 1, pág. 23, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.025721/2010-05 - Elena Igorevna Stanrevich de Oliveira

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.025721/2010-05 - Elena Igorevna Stankevich de Oliveira.

No Diário Oficial da União de 14/06/2011, Seção 1, pág. 25, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s)

Processo No- 08000.003554/2011-31 - Yasuaki Sahashi, até 06/08/2013

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s)

Processo Nº 08000.003554/2011-31 - Yasuaki Sahashi e Hua Li, até 06/08/2013.

No Diário Oficial da União de 17/03/2011, Seção 1, pág. 30, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.038017/2010-22 - Audrey Aline Marie Jauhon e Chloe Eliane Madeleine Galharret Jaumon

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.038017/2010-22 - Audrey Aline Marie Jaumon e Chloe Eliane Madeleine Galharret Jaumon.

No Diário Oficial da União de 19/05/2011, Seção 1, pág. 78, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000402/2011-87 - Anca Nicoara Cei, até 07/05/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000402/2011-87 - Anca Nicoara Cei e Perrine Camille Roussel, até 07/05/2012.

No Diário Oficial da União de 19/05/2011, Seção 1, pág. 78, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019253/2010-49 - Wenhua Wang, Han-yue Wang e Jiang Sufen, até 15/12/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019253/2010-49 - Wenhua Wang, Han-yue Wang e Sufen Jiang, até 15/12/2012.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 24 de junho de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, e:

Processo MJ nº 08017.002247/2008-59.

Programa: "TV GLOBRINHO"

Emissora: "Globo Comunicação e Participações S/A"

Tema: Infantil.

CONSIDERANDO que o programa foi reclassificado para "não recomendada para menores de 10 anos", conforme publicação no Diário Oficial da União de 13/06/2011;

CONSIDERANDO que a emissora solicitou reconsideração da decisão e comunicou "que a partir de 1º de julho voltará a exibir o programa com todo o conteúdo LIVRE";

Resolvo prorrogar o monitoramento por quinze dias para colher subsídios para a decisão final do pedido de reconsideração.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no artigo 35 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 8, de 2 de junho de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 7, de 7 de junho de 2011, na Instrução Normativa Conjunta SEAP/PR-MMA nº 1, de 29 de setembro de 2006, e o que consta no Processo MPA nº 00350.005789/2011-86, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o embarque de Observador de Bordo nas embarcações contempladas com autorização de pesca complementar para captura da tainha (*Mugil platanus* e *M. Liza*) no exercício de 2011, conforme limites estabelecidos pela Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 8, de 2 de junho de 2011 e critérios e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa MPA nº 7, de 7 de junho de 2011.

Parágrafo único. O Observador de Bordo procederá, exclusivamente, a coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro com a finalidade de subsidiar a fixação do esforço de pesca de tainha para os anos subsequentes.

Art. 2º O responsável legal pela embarcação contemplada com a autorização de pesca para captura de tainha, nos termos do disposto no art. 1º da Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 8, de 2011, deverá viabilizar o embarque de Observador de Bordo nos moldes da Instrução Normativa Conjunta SEAP/PR-MMA nº 1, de 29 de setembro de 2006, por período igual ou superior a 7 (sete) dias de mar ao longo da temporada de pesca da tainha no exercício de 2011.

§ 1º O período de embarque de Observadores de Bordo de que trata o caput poderá ser contabilizado em um único cruzeiro de pesca ou em alternados cruzeiros de pesca.

§ 2º Para fins desta Portaria, entende-se por temporada de pesca de tainha, o período compreendido entre 15 de junho a 31 de julho de 2011.

Art. 3º As Autorizações de Pesca Complementares para captura de tainha, emitidas nos moldes da Instrução Normativa MPA nº 7, de 2011, deverão especificar a obrigatoriedade do embarque de Observador de Bordo.

Art. 4º Em todos os cruzeiros de pesca a serem realizados na temporada de pesca de tainha de 2011, o responsável legal pela embarcação deverá encaminhar à Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP do MPA, o formulário de Comunicação de Início de Cruzeiro de Pesca, devidamente assinado, presente no Anexo I dessa Portaria e disponível no sítio do MPA.

§ 1º O formulário de que trata o caput, deverá ser enviado à Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP através de fax símile ou como documento anexo em mensagem eletrônica, para técnico responsável no número de fax ou o endereço eletrônico indicados no Anexo I.

§ 2º O formulário de que trata o caput deverá ser enviado ao MPA com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, antes do início do cruzeiro de pesca.

§ 3º Até a data prevista de início do cruzeiro, a Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP deverá:

I - Indicar o Observador de Bordo e informar o responsável legal da embarcação através do espaço reservado no Anexo I; ou

II - Comunicar o responsável legal da embarcação da não necessidade de embarque do Observador de Bordo no referido cruzeiro de pesca através do espaço reservado no Anexo I.

Art. 5º A Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP, responsável pelo Programa Nacional de Observadores de Bordo da frota Pesqueira - PROBORDO, definirá o roteiro de atividades, a metodologia amostral e as planilhas de trabalho dos Observadores de Bordo para o monitoramento da pesca da tainha no exercício de 2011.

§ 1º Com fulcro no art. 34 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP, poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para a União, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material à instituições de pesquisa.

§ 2º Para efeito desta Portaria, considera-se amostra de material biológico qualquer exemplar de organismo marinho, ou parte dele, incluindo ossos, tecidos, gônadas e outras estruturas de relevância para estudo científico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE OBSERVADORES DE BORDO - PROBORDO

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE INÍCIO DE CRUZEIRO DE PESCA

À Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP,

Solicito à CGMIP, responsável pelo PROBORDO, de acordo com a autorização complementar para captura de tainha (*Mugil platanus* e *M. Liza*) na modalidade rede de cerco, a indicação de observador de bordo para novo cruzeiro de pesca para a embarcação:

Nome da Embarcação: _____, Número do RGP / UF: _____,

Responsável Legal: _____,

Data de início do cruzeiro: ____/____/____, Data prevista para o fim do cruzeiro: ____/____/____,

Porto de Saída: _____, Município/UF: _____,

Porto de Chegada: _____, Município/UF: _____

Local, data e assinatura do requerente

Espaço reservado à CGMIP, responsável pelo Programa Nacional de Observadores de Bordo - PROBORDO

[] A Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP dispensa o embarque de Observador de Bordo para este cruzeiro de pesca;

[] A Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras - CGMIP designa, para este cruzeiro de pesca, o Observador de Bordo abaixo descrito.

Atenciosamente,

Local, Data, Assinatura e Carimbo do Responsável da CGMIP

Dados do Observador de Bordo designado para este cruzeiro de pesca

Nome: _____, Telefone: _____,

e-mail: _____,

Endereço: _____,

Suplente: _____; Telefone: _____.

Enviar este formulário para:

CGMIP - Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras

Responsáveis: Susana Gomes ou Rafael Borges

e-mail: cob@mpa.gov.br Fax: (61) 2023-3909

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 344517948 e juntadas nº 3345371481 e 346677228, resolve:

Nº 332 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens 2.11, 9.5, 2.23.1, 3.1.5, 5.5.1.1, 7.21 a 7.27, dentre outros, do Regulamento do Plano de Benefícios Lubrizol Prev - CNPB nº 1994.0007-83, administrado pela HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000243/1992, sob o comando nº 342517885 e juntadas nº 343521224, 345043836 e 346577947, resolve:

Nº 333 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens 1.1; 2.20; 2.26; e glossário, do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Holandaprevi - CNPB nº 1992.0015-29, administrado pela SantanderPrevi - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301794/79, sob o comando nº 344060733 e juntadas nº 345397688 e nº 346894002, resolve:

Nº 334 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 1º; 8º e demais alterações do Estatuto da CASFAM - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 21 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 27/2011/DICOL/PREVIC

PROCESSOS: 44170.000006/2010-81

INTERESSADO: João Batista Teixeira Petito

ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado João Batista Teixeira Petito, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigos 1º, 7º 15, 24, 36, 43, 63, 64 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121 de 25/09/2003; e artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 05/10-04, de 15/06/2010, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50, (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria SPC nº 3.227, de 11/12/2009, conforme Relatório Final nº 27/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 16/06/2011, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 28/2011/DICOL/PREVIC

PROCESSOS: 44170.000003/2010-47

INTERESSADO: Nelson Buzeto

ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Buzeto, diretor executivo da SERPROS Fundo Multipatrocinado, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigo 64 do Decreto nº 4942, de 30/12/2003, artigo 26, inciso I, alínea "a", "b" e "c" do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração nº 07/10-21, de 15/06/2010, conforme Relatório Final nº 28/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 16/06/2011, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 28/2011/DICOL/PREVIC

PROCESSOS: 44170.000003/2010-47

INTERESSADO: Nelson Buzeto

ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Buzeto, diretor executivo da SERPROS Fundo Multipatrocinado, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigo 64 do Decreto nº 4942, de 30/12/2003, artigo 26, inciso I, alínea "a", "b" e "c" do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração nº 07/10-21, de 15/06/2010, conforme Relatório Final nº 28/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 16/06/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO

Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 77, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.132086/2008-25, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/06/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 433/2008 publicada no DOU nº 247, Seção 3, de 19/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.082485/2007-57, resolve:



Art. 1º. Prorrogar, até 28/02/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 429/2007 publicada no DOU nº 4, Seção 1, de 07/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.221330/2007-42, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/01/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 707/2007 publicada no DOU nº 10, Seção 1, de 15/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.064327/2008-04, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/07/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 297/2008 publicada no DOU nº 170, Seção 1, de 03/09/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.159428/2008-54, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/06/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 737/2008 publicada no DOU nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.219728/2008-08, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2011, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 766/2008 publicada no DOU nº 251, Seção 1, de 26/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 22 DE JUNHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002355/2007-16	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Acolher as razões expandidas no Parecer apresentado nestes autos e julgo procedente a autuação pela infração capitulada no Auto nº 35729. Em consequência, conforme o previsto no art. 57, da Resolução Normativa - RN nº 124/2006, e com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V, do art. 10 (254.487 beneficiários em 01/2011), considerando ainda a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, todos da referida Resolução, fixo a multa final no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25772.005466/2010-71	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Da análise do Auto de Infração 35682, não ficou comprovada a infração ao artigo 12, da Lei 9.656/98, descrita no auto. De fato, não se pode penalizar a autuada, pois, a beneficiária cumpria Cobertura Parcial Temporária para o procedimento cirúrgico negado pela operadora	0

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.181376/2008-67	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
33902.174500/2008-38	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias (Art.12, I, alínea "a" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.021480/2008-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Comercializar quaisquer dos produtos, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656/98 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100; Art. 17, § 4º da Lei 9.656/98)	128.505,26 (CENTO E VINTE E OITO MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
33902.029662/2009-01	SERMEDE SERVIÇO MÉDICO E DENTÁRIO LTDA.	342505.	28.553.121/0001-80	Redimensionar rede hospitalar por redução sem autorização da ANS. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	87.953,68 (OITENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)
33902.089380/2008-74	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 32.131 / Arquivamento
33902.338424/2010-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência. (Art.35-C, I, da Lei 9.656/98)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.182665/2010-06	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.179206/2008-12	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	324477.	30.036.685/0001-97	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	64.000,00 (SESENTA E QUATRO MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.003168/2009-17	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Comercializar produto em condição diversa da registrada na ANS. (Art.20 da Lei 9.656 c/c Art. 7º da RN 56)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.226959/2010-49	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Proceder recontagem de carência para benef. e seu dependente. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art. 14 da RN 162/07)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.017077/2010-94	UNIMED COSTA VERDE RJ	311146.	36.540.979/0001-38	Aplicar CPT aos benef., sem o prévio conhecimento. (Art.11 parágrafo único da Lei 9.656)	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
33902.095860/2010-99	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.097540/2010-73	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Obstar o cancelamento do benef. em desacordo com o contratualmente previsto. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
33902.055300/2010-00	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I da Lei 9.656)	Anulação do AI 32.195 - Arquivamento
33902.034215/2011-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Postergar o início da vigência do contrato em desacordo com o contratualmente previsto.(Art.12, §1º c/c Art.16 da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

33902.196941/2010-13	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Rescindir unilateralmente o contrato firmado com o benef. em desacordo com o contratualmente previsto. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI 47.069 - Arquivamento
33902.133223/2010-28	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contratualmente previsto. (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.114771/2010-59	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Redimensionar rede hospitalar por redução sem prévia comunicação à ANS. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	250.526,32 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
33902.061170/2010-36	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contratualmente previsto. (Art.25 da Lei 9.656)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.362905/2010-46	C.A.M.- OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	406589.	39.501.069/0001-34	Firmar contrato de prestação de assistência à saúde com cláusula violadora da Lei 9656/98.(Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656)	17.628,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS)
33902.065879/2011-91	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Recusar a participação de benef. no plano. (Art.14 da Lei 9.656)	Anulação do AI 47.056 - Arquivamento
33902.135629/2010-45	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.195764/2009-14	CONMEDH SAÚDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deixar de garantir cobertura obrigatória (Art.12, III "a" da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.046989/2010-73	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Praticar cobrança de valor adicional não previsto em contrato.(Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.096620/2010-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II, "e" da Lei 9656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.137140/2010-16	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 21 DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos do RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.011638/2009-83	EXCELSIOR MED LTDA.	411051.	03.517.055/0001-61	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração nº 30477. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.791, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 787, de 9 de junho de 2011; considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução RDC nº 17, de 16 de abril de 2010; considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando as irregularidades detectadas durante a inspeção realizada no período de 28/03/2011 a 01/04/2011 na empresa fabricante FERSINSA G.B.S.A., localizada na cidade de Camino a Guanajuato, México, resolve:

Art. 1º. Determinar como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação dos Insumos farmacêuticos AMPICILINA ANIDRA, AMPICILINA TRIIDRATADA E AMOXICILINA TRIIDRATADA produzida por síntese química, fabricados pela empresa FERSINSA G.B.S.A., localizada na cidade de Camino a Guanajuato, México por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
RETIFICAÇÃO**

No DOU nº 108 de 07/06/2011, Seção 1, pág. 66, do Processo 25759-510083/2007-93 - AIS: 642259/07-4 (274/06) - GG-PAF/ANVISA,

Onde se Lê: "DATAMED LTDA";

Leia-se: "SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA".

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



MACHADO DE ASSIS



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 559, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.024658/2011-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica NOVA STAR VISTORIA E PERICIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.537.260/0001-42, situada no Município de São José do Rio Pardo - SP, na Rua João Paulino de Carvalho, 77 - João de Souza, CEP 13.720-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José do Rio Pardo e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Caconde e Tapiratiba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 560, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.029405/2009-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica POÁ VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.698.568/0001-81, situada no Município de Poá - SP, na Rua Pedro Américo, 23 - Centro, CEP 08.550-040, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Poá e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Salesópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 561, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.004466/2011-84, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ECO BRASIL VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 12.959.488/0001-68, situada no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, na Av. Jones dos Santos Neves, 227 a 235, Loja B - Santo Antônio, CEP 29.300-500, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cachoeiro de Itapemirim no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 562, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015200/2011-67, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PINHEIRO, PEREIRA & LEMOS NETO LTDA - ME, CNPJ - 13.214.710/0001-66, situada no Município de Cuiabá - MT, na Rua Gabriel Martiniano de Araújo, 41 - Baú, CEP 78.008-140, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cuiabá e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Campo Verde, Campo Novo do Parecis, Barra do Bugres, Campinápolis, Água Boa, Colniza, Diamantino, Aripuanã no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 563, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013125/2010-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MN VISTORIAS VEICULARES LTDA, CNPJ - 11.504.375/0001-05, situada no Município de Anápolis - GO, na Rua Joel, S/N, Lote 4, Quadra A - Jardim Gonçalves, CEP 75.123.350, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Anápolis e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de São Miguel do Passa Quatro e Terezópolis no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 564, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.001306/2010-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ATÍLIA DA SILVA DADAMO - ME, CNPJ - 11.078.696/0001-95, situada no Município de Tupã - SP, na Rua Tocantins, 328 - Centro, CEP 17.601-060, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tupã e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Herculândia, Iacri, Vera Cruz, Barbosa, Avanhandava, Alto Alegre e Queiroz no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 565, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.028543/2011-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica JÚNIOR VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 81.785.511/0002-49, situada no Município de São Francisco do Sul - SC, na Rua Padre Antônio Nóbrega, 179, Galpão 01 - Água Branca, CEP 89.240-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Francisco do Sul e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul e Garuva no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 566, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.034473/2009-96, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica EVIDÊNCIA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.092.462/0006-65, situada no Município de Indaiatuba - SP, na Av. Francisco de Paula Leite, 130 - Centro, CEP 13.330-145, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Indaiatuba e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Cruzeiro, Lorena e São Sebastião no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 567, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007544/2010-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BECAR VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.391.237/0001-67, situada no Município de Salto de Pirapora - SP, na Rua Antonio Rodrigues Simões, 391 - Centro, CEP 18.160-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Salto de Pirapora e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alumínio e Sarapuá no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 568, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048971/2010-50, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica LAUDOCENTER INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 12.209.883/0001-23, situada no Município de Betim - MG, na Rodovia BR-381 Fernão Dias, S/Nº Km 432, Distrito Industrial Jardim Piemont Norte, CEP 32.689-898, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 569, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025881/2011-71, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SIV - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-ME, CNPJ - 05.548.523/0001-90, situada no Município de Recife - PE, na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 312, Prado, CEP 50.720-635, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 140 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 570, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Estabelece regras e define os requisitos mínimos para a certificação e homologação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional,

Considerando o disposto na Portaria DENATRAN nº 227, de 30 de março de 2010, que estabelece instruções necessárias para a transferência de tecnologia, de forma a propiciar aos Fabricantes de Semicondutores e interessados o acesso a informações e ao Protocolo IAV DENATRAN,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a certificação de produtos no âmbito do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, e Considerando o que consta no Processo nº 80000.056892/2010-12, resolve:

Art. 1º Definir, na forma dos Anexos desta Portaria, os requisitos mínimos para a certificação e homologação de placas de identificação veicular eletrônica e antenas leitoras destinadas à implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

Art. 2º O processo de homologação descrito nesta Portaria é compulsório para os produtos - placas de identificação veicular eletrônica e antenas leitoras - desenvolvidos para a implantação do SINIAV.

Art. 3º Os fabricantes ou fornecedores de soluções SINIAV somente poderão solicitar ao DENATRAN a homologação de produtos previamente certificados por Organismo de Certificação Designado - OCD conforme disposto nesta Portaria.

Art. 4º Para os fins da presente Portaria, Organismo de Certificação Designado - OCD é o ente designado pelo DENATRAN, responsável pela condução do processo de certificação.

Art. 5º Somente poderão solicitar homologação de produtos para o SINIAV fabricantes ou fornecedores que tenham obtido o licenciamento para utilização do Protocolo IAV DENATRAN, nos termos da Portaria DENATRAN nº 227/10.

Art. 6º Antes de iniciar o processo de certificação, o fabricante ou fornecedor deverá obter laudo, emitido por entidade designada pelo DENATRAN, que ateste a implementação adequada do Protocolo IAV DENATRAN no produto a ser certificado e, portanto, que este atende aos requisitos de interoperabilidade definidos para o SINIAV.

Art. 7º O fabricante ou fornecedor iniciará o processo de certificação junto ao OCD por ele escolhido ao qual deverá fornecer todos os documentos necessários à comprovação de atendimento às normas e requisitos para certificação de produtos do SINIAV, incluindo o laudo de que trata o artigo 6º, e material que permita a realização de todos os testes exigidos nos Anexos desta Portaria.

Art. 8º O OCD escolhido pelo solicitante será o responsável pela realização e análise de todos os ensaios necessários, especificados nos Anexos desta Portaria, que serão realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Art. 9º Ao final do processo de certificação, o OCD emitirá um certificado que atesta a conformidade do produto às exigências legais.

Art. 10. O processo de homologação terá início com o requerimento do fabricante ou fornecedor e será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - Cadastro de identificação da empresa e do produto, conforme Anexo I desta Portaria;
- II - Certificado de adequação do produto, emitido por OCD, conforme disposto nesta Portaria;
- III - Laudo que ateste o atendimento dos requisitos de interoperabilidade definidos para o SINIAV, conforme artigo 6º desta Portaria.

Art. 11. Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 571, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Estabelece regras e procedimentos para designação de Organismos de Certificação Designados para atuar nos processos de homologação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional, e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.056892/2010-12, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos para a designação de Organismos de Certificação Designados - OCD para atuar no processo de certificação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

Art. 2º Organismos de Certificação Designados - OCD são entes, designados pelo DENATRAN, aptos a implantar e a conduzir um processo de avaliação de conformidade, no âmbito específico do atendimento à Resolução CONTRAN nº 212/06, e a expedir o Certificado de Conformidade necessário à homologação dos produtos destinados ao SINIAV.

Art. 3º A designação de OCD pelo DENATRAN será feita por intermédio de procedimento administrativo, inaugurado por requerimento do próprio organismo, que firmará termo de responsabilidade e compromisso de desempenhar as atividades propostas dentro dos padrões de idoneidade, rigor técnico e procedimental.

Art. 4º São requisitos para a designação de OCD:
I - possuir sede e operação no Brasil;
II - ser acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para realizar certificações do Sistema de Indicadores de Qualidade em Telecomunicações, Empresas de Telefonia Fixa e Móvel, bem como de Plano de Metas e Desempenho de TVs por Assinatura;

III - ser Organismo de Certificação Designado - OCD pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para realizar processos de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações Categoria I (Estações Terminais de Acesso) e Categoria II (Equipamentos de Radiação Restrita), no âmbito da certificação compulsória;

IV - possuir acreditação válida, emitida pela CGCRE/INMETRO, para realizar certificações de sistemas de gestão da qualidade conforme a NBR ISO 9001 nos seguintes itens:

a) IAF 19 - Fabricação de Equipamento Elétrico e de Óptica;

b) IAF 33 - Atividades Informáticas e Conexas.
V - ser membro de alguma associação de certificadoras, com atuação em nível internacional.

Art. 5º O requerimento formulado pelo OCD deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade e compromisso de desempenho das atividades propostas dentro dos padrões de idoneidade, rigor técnico e procedimental;

II - estatuto ou contrato social, e sua última alteração;
III - cópias dos documentos de identidade e inscrição no CPF dos representantes legais ou diretores autorizados a representar a entidade;

IV - declaração de capacidade técnica;
V - documentos que comprovem ser a entidade órgão certificador designado junto à Anatel e ao INMETRO;

VI - ata de eleição da diretoria;

VII - lista de profissionais qualificados para execução ou manutenção das ações previstas na certificação e do coordenador a ser designado para a certificação;

VIII - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais.

Art. 6º A OCD deverá possuir capacidade técnica, a ser comprovada com a demonstração da existência de pessoal qualificado, voltado ao objeto da certificação de produtos, processos ou serviços de que trata esta Portaria, seja nos quadros do organismo, seja fora dele, e, nesta hipótese, deverá ser comprovada a vinculação contratual com o pessoal qualificado.

Parágrafo único: A entidade a ser designada como OCD deverá comprovar a compatibilidade entre a habilitação técnica da equipe e as finalidades da certificação, observando os seguintes critérios:

- I - quantidade de profissionais;
- II - formação profissional;
- III - experiência profissional - o grupo de profissionais do organismo de certificação designado deverá obrigatoriamente possuir experiência comprovada nas seguintes áreas:

1. Normas para Produtos Automotivos;
2. Aplicação em Sistemas Embarcados;
3. Sistemas de Gestão de Grande Porte;
4. Sistemas de Telecomunicações;
5. Sistemas de RF;
6. Avaliação de Produtos, Processos e Serviços para o mercado de Tecnologia da Comunicação e Informação.

Art. 7º O DENATRAN poderá realizar, a qualquer tempo, as verificações adicionais que considerar necessárias no que diz respeito à capacidade técnica do OCD para garantir o atendimento aos requisitos específicos do SINIAV.

Art. 8º A designação poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério do DENATRAN, caso o Organismo de Certificação Designado - OCD deixe de atender aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.044496/2010, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de novembro de 2010, a permissão outorgada à RADIO ESMERALDA LTDA., pela Portaria nº 74, de 11 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de julho de 1989, e renovada pela Portaria nº 661, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de janeiro de 2006, referendada pelo Decreto Legislativo nº 159, de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2007, para executar, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 568, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Republica, com alterações, o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 148 MHz a 174 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o uso de radiofrequências nas referidas faixas, face à evolução tecnológica;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o uso das faixas de radiofrequências, viabilizando diversas aplicações;

CONSIDERANDO pleito de Órgão de Segurança Pública, no sentido de expandir os atuais sistemas;

CONSIDERANDO o fato do espectro de radiofrequências ser um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO pleito do segmento industrial, através de órgão representativo, no sentido de adequação de tabela de canalização à linha de produtos disponibilizada comercialmente;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 40, de 30 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.012170/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 608, realizada em 26 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento anexo e, consequentemente, revogar a Resolução nº 523, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º Manter a destinação das subfaixas de 148,00 MHz a 149,90 MHz, de 152,00 MHz a 152,60 MHz, de 152,60 MHz a 153,00 MHz, de 153,60 MHz a 154,50 MHz, de 157,45 MHz a 159,40 MHz, de 159,40 MHz a 160,60 MHz, de 160,875 MHz a 160,925 MHz, de 160,975 MHz a 161,475 MHz, de 162,05 MHz a 164,00 MHz, de 165,60 MHz a 169,20 MHz, de 170,20 MHz a 174,00 MHz, ao Serviço Limitado Privado, em caráter primário.

Parágrafo único. Destinar as subfaixas mencionadas no caput, adicionalmente ao Serviço Limitado Especializado, em caráter primário.

Art. 3º Manter a destinação das subfaixas de 164,60 MHz a 165,60 MHz e de 169,20 MHz a 170,20 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, em caráter primário.

Art. 4º Manter as destinações das subfaixas de 156,025 MHz a 157,425 MHz, de 160,625 MHz a 160,875 MHz, de 160,925 MHz a 160,975 MHz e de 161,475 MHz a 162,050 MHz, ao Serviço Móvel Marítimo, em caráter primário. As demais características técnicas, como canalização e condições de uso, são determinadas em regulamentação específica, inclusive quanto à tecnologia a ser utilizada.

Parágrafo único. Manter a destinação da radiofrequência 156,80 MHz como frequência internacional utilizada para segurança e chamada no serviço radiotelefônico móvel marítimo. Podendo também ser utilizada, para serviços de radiocomunicação de terra, para operações de busca e salvamento de veículos especiais tripulados.

Art. 5º Estabelecer que as subfaixas de radiofrequências de 138,00 MHz a 143,60 MHz, de 143,60 MHz a 143,65 MHz, de 143,65 MHz a 144,00 MHz, de 149,90 MHz a 150,05 MHz, de 150,05 MHz a 152,00 MHz, de 153,00 MHz a 153,60 MHz, de 154,50 MHz a 156,00 MHz e de 164,00 MHz a 164,60 MHz, terão suas características técnicas e destinações definidas em regulamentações específicas, devendo até a edição de seus Regulamentos, serem mantidas as atuais destinações.

Art. 6º Estabelecer que o uso das subfaixas de radiofrequências de 164,60 MHz a 165,60 MHz e de 169,20 MHz a 170,20 MHz, deverá atender, adicionalmente ao estabelecido neste Regulamento, ao "Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, para o Serviço de Telefonia Rural, na Faixa de 164,600 a 173,355 MHz, assinado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1987", aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 4 de outubro de 1989.

Art. 7º Revogar a destinação das radiofrequências 158,71 MHz, 163,31 MHz, 163,95 MHz e 163,97 MHz destinadas ao Serviço de Rádio Táxi, estabelecida no parágrafo único do art. 2º, bem como as radiofrequências 159,35 MHz e 159,37 MHz, correspondentes aos canais 1 e 2 do Anexo VI, do Regulamento Anexo à Resolução nº 239, de 29 de novembro de 2000, mantendo as autorizações existentes até o seu vencimento, permitindo, nos termos do art. 167 da Lei nº 9.472, uma única prorrogação pelo mesmo prazo da outorga original, devendo neste caso passar a operar em caráter secundário.

Art. 8º Destinar os canais 1100 a 1179, da Tabela C.2, do Anexo C, em caráter primário e sem exclusividade, para uso pelo Serviço Limitado Privado em aplicações de Segurança Pública, em todas as capitais e Distrito Federal, e respectivas regiões metropolitanas.



§ 1º Nas demais regiões, tais canais permanecem comparilhados com as diversas aplicações do Serviço Limitado Privado e Serviço Limitado Especializado.

§ 2º Os sistemas existentes, regularmente autorizados, operando em desacordo com o estabelecido no caput, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2014, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art. 9º Destinar os canais 70, 72, 80, 87 e 92 da Tabela B.2, do Anexo B, em caráter primário e sem exclusividade, para uso pelo Serviço Limitado Privado em aplicações de Fiscalização e Repressão ao Contrabando e Descaminho, em todo território nacional.

Parágrafo único. Os sistemas existentes, regularmente autorizados, operando em desacordo com o estabelecido no caput, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2014, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art. 10. Determinar que instruções normativas existentes, nos aspectos que tratam de canalização e condições de uso de radiofrequências estabelecidas na regulamentação mencionada no artigo anterior, não mais se aplicam, valendo as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 148 MHz A 174 MHz.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de 148 MHz a 174 MHz, dos Serviços Fixo e Móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT (1.20 e 1.24), por sistemas analógicos ou digitais.

CAPÍTULO II

Da canalização

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas Tabelas dos Anexos A, B, C e D.

§ 1º No caso dos sistemas duplex, as estações terminais móveis ou fixas farão uso, na transmissão, das radiofrequências nas faixas de 148,00 MHz a 148,40 MHz, de 149,00 MHz a 149,90 MHz, de 157,45 MHz a 159,40 MHz e de 164,60 MHz a 169,20 MHz, enquanto que as radiofrequências das estações rádio base correspondentes, para transmissão, farão uso, das faixas de 152,60 MHz a 153,00 MHz, de 153,60 MHz a 154,50 MHz, de 162,05 MHz a 164,00 MHz e de 169,20 MHz a 173,80 MHz, respectivamente.

§ 2º A Anatel poderá autorizar o uso diverso do sentido de transmissão aqui estabelecido, desde que devidamente fundamentado e comprovado tecnicamente, e desde que não cause interferência prejudicial aos demais usuários.

CAPÍTULO III

Das Características Técnicas

Art. 3º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferência entre canais adjacentes, e não pode ser superior aos valores apresentados nas Tabelas 1 e 2, abaixo, de acordo com as faixas de frequências correspondentes.

Tabela 1 - Sistemas Simplex

FAIXA DE FREQUÊNCIA(MHz)	LARGURA DE FAIXA DO CANAL (kHz)
148,40 - 149,00	20,0
152,00 - 152,60	20,0
159,40 - 160,60	20,0
160,975 - 161,475	20,0
173,80 - 174,00	20,0

Tabela 2 - Sistemas Duplex

FAIXA DE FREQUÊNCIA(MHz)	LARGURA DE FAIXA DO CANAL (kHz)
148,00 - 148,40 / 152,60 - 153,00	20,0
149,00 - 149,90 / 153,60 - 154,50	20,0
157,45 - 159,40 / 162,05 - 164,00	12,5
164,60 - 165,60 / 169,20 - 170,20	20,0
165,60 - 169,20 / 170,20 - 173,80	12,5

Art. 4º A potência efetivamente irradiada (e.r.p.) de cada transmissor, deve ser limitada ao mínimo necessário à realização do serviço com qualidade satisfatória.

Parágrafo único. A adoção de valores de potência reduzida, associada ao uso de antenas de maior ganho deve ser um dos objetivos de projeto.

Art. 5º Quando do uso das subfaixas em aplicações do serviço fixo, deverão ser utilizadas antenas direcionais com a menor abertura do lobo de irradiação no plano horizontal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Anatel poderá autorizar, após análise de projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, o uso de sistema irradiante diverso do estabelecido no caput.

CAPÍTULO IV

Das Condições Específicas de Uso

Art. 6º As faixas de radiofrequências estabelecidas neste Regulamento, para sistemas duplex, devem ser consignadas aos pares, sendo as frequências de ida e volta vinculadas ao mesmo canal.

§ 1º Sistemas que utilizem somente uma frequência, sistemas simplex, devem utilizar preferencialmente as faixas de radiofrequências para eles destinadas.

§ 2º Excepcionalmente, a Anatel poderá autorizar o uso das demais faixas, e à medida que frequências do sistema simplex forem sendo solicitadas, poderão ocupar ora o canal de ida e ora o canal de volta correspondente. Quando se tratar de mais de um canal para o mesmo sistema, consignar a frequência de ida e volta do mesmo canal, assim sucessivamente até completar o número total de frequências a serem consignadas.

Art. 7º A Agência, para o licenciamento de estações rádio base, poderá solicitar à autorizada documentação comprovando a ordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes do mesmo serviço, regularmente autorizados.

Parágrafo único. O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

Art. 8º Além da coordenação prevista no Art. 7º, a utilização das faixas objeto deste regulamento está sujeita a coordenação prévia com sistemas existentes de outros serviços, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 9º Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência entre os sistemas.

Art. 10. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 11. A coordenação prevista neste Regulamento poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 12. Nas subfaixas destinadas ao Serviço Móvel Marítimo, também são permitidos, em caráter secundário, serviços fixo e móvel, evitando-se consignações em áreas onde tal uso possa causar interferência prejudicial.

Art. 13. Os sistemas existentes, operando nas subfaixas de 165,60 MHz a 169,20 MHz e de 170,20 MHz a 173,80 MHz, do canal 881 ao 970 da Tabela D.2, regularmente autorizados, que utilizam largura de faixa ocupada de 20 kHz, podem permanecer operando em caráter secundário.

Art. 14. Os sistemas existentes, operando nas subfaixas de 165,60 MHz a 169,20 MHz e de 170,20 MHz a 173,80 MHz, do canal 971 ao 1060 da Tabela D.2, regularmente autorizados, poderão continuar em operação utilizando-se de largura de faixa ocupada de 20 kHz, em caráter primário até 31 de dezembro de 2010, após o que deverão operar em caráter secundário.

Art. 15. Os sistemas existentes, operando nas subfaixas de 157,45 MHz a 159,40 MHz e de 162,05 MHz a 164,00 MHz, regularmente autorizados, poderão continuar em operação, utilizando-se de largura de faixa ocupada de 20 kHz, em caráter primário, conforme a seguir:

I - do canal 473 ao 522 da Tabela D.1, até 31 de dezembro de 2011, após o que deverão operar em caráter secundário;

II - do canal 523 ao 570 da Tabela D.1, até 31 de dezembro de 2012, após o que deverão operar em caráter secundário.

Art. 16. Os sistemas mencionados nos artigos 14 e 15 poderão ser remanejados para as demais subfaixas previstas neste Regulamento, limitados aos prazos lá mencionados.

Art. 17. A partir da publicação deste Regulamento, não mais serão autorizados sistemas com largura de faixa ocupada de 20 kHz, nas faixas mencionadas nos artigos 14 e 15.

Parágrafo único. Os novos sistemas deverão atender as canalizações do Anexo C.

Art. 18. Caso venha a ser necessária a substituição dos sistemas já autorizados, mencionados nos artigos 14 e 15, antes dos prazos estabelecidos, esta será obrigatória, devendo o interessado no uso da subfaixa, arcar com os custos decorrentes.

Parágrafo único. A substituição e consequente ressarcimento dos custos, estabelecidos no caput, não serão necessários caso o novo interessado comprove coordenação com os usuários existentes.

Art. 19. Após 31 de dezembro de 2012, não serão mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos.

Art. 20. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicação, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 21. As estações deverão atender à Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Art. 22. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, sem ônus para a Anatel, da faixa integral ou de parte dela.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade, limite de largura de faixa por Prestadora ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo descumprimento poderá implicar a extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Vencido o prazo de outorga de uso das radiofrequências, somente poderá haver prorrogação de sua utilização após comprovação de que as mesmas estão sendo utilizadas de forma eficiente.

ANEXO A SISTEMAS SIMPLEX - CANALIZAÇÃO DE 20 kHz

Tabela A.1

Frequências nominais das portadoras na subfaixa de 148,40 MHz a 149,00 MHz

CANAL Nº	F (MHz)
21	148,41
22	148,43
23	148,45
24	148,47
25	148,49
26	148,51
27	148,53
28	148,55
29	148,57
30	148,59
31	148,61
32	148,63
33	148,65
34	148,67
35	148,69
36	148,71
37	148,73
38	148,75
39	148,77
40	148,79
41	148,81
42	148,83
43	148,85
44	148,87
45	148,89
46	148,91
47	148,93
48	148,95
49	148,97
50	148,99

Tabela A.2

Frequências nominais das portadoras na subfaixa de 152,00 MHz a 152,60 MHz

CANAL Nº	F (MHz)
201	152,01
202	152,03
203	152,05
204	152,07
205	152,09
206	152,11
207	152,13
208	152,15
209	152,17
210	152,19
211	152,21
212	152,23
213	152,25
214	152,27
215	152,29
216	152,31
217	152,33
218	152,35
219	152,37
220	152,39
221	152,41
222	152,43
223	152,45
224	152,47
225	152,49
226	152,51
227	152,53
228	152,55
229	152,57
230	152,59

Tabela A.3

Frequências nominais das portadoras na subfaixa de 159,40 MHz a 160,60 MHz

CANAL Nº	F (MHz)
630	159,41
631	159,43
632	159,45
633	159,47
634	159,49
635	159,51
636	159,53
637	159,55
638	159,57
639	159,59
640	159,61
641	159,63
642	159,65
643	159,67
644	159,69
645	159,71
646	159,73
647	159,75
648	159,77
649	159,79
650	159,81
651	159,83
652	159,85
653	159,87
654	159,89

655	159,91
656	159,93
657	159,95
658	159,97
659	159,99
660	160,01
661	160,03
662	160,05
663	160,07
664	160,09
665	160,11
666	160,13
667	160,15
668	160,17
669	160,19
670	160,21
671	160,23
672	160,25
673	160,27
674	160,29
675	160,31
676	160,33
677	160,35
678	160,37
679	160,39
680	160,41
681	160,43
682	160,45
683	160,47
684	160,49
685	160,51
686	160,53
687	160,55
688	160,57
689	160,59

Tabela A.4
Frequências nominais das portadoras na subfaixa de 160,98 MHz a 161,46 MHz

CANAL N°	F (MHz)
709	160,99
710	161,01
711	161,03
712	161,05
713	161,07
714	161,09
715	161,11
716	161,13
717	161,15
718	161,17
719	161,19
720	161,21
721	161,23
722	161,25
723	161,27
724	161,29
725	161,31
726	161,33
727	161,35
728	161,37
729	161,39
730	161,41
731	161,43
732	161,45

Tabela A.5
Frequências nominais das portadoras na subfaixa de 173,80 MHz a 174,00 MHz

CANAL N°	F (MHz)
1350	173,81
1351	173,83
1352	173,85
1353	173,87
1354	173,89
1355	173,91
1356	173,93
1357	173,95
1358	173,97
1359	173,99

ANEXO B

SISTEMAS DUPLEX - CANALIZAÇÃO 20 kHz

Tabela B.1
Frequências nominais das portadoras nas subfaixas de 148,00 MHz a 148,40 MHz e de 152,60 MHz a 153,00 MHz

CANAL N°	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)
1	148,01	152,61
2	148,03	152,63
3	148,05	152,65
4	148,07	152,67
5	148,09	152,69
6	148,11	152,71
7	148,13	152,73
8	148,15	152,75
9	148,17	152,77
10	148,19	152,79

11	148,21	152,81
12	148,23	152,83
13	148,25	152,85
14	148,27	152,87
15	148,29	152,89
16	148,31	152,91
17	148,33	152,93
18	148,35	152,95
19	148,37	152,97
20	148,39	152,99

Tabela B.2
Frequências nominais das portadoras nas subfaixas de 149,00 MHz a 149,90 MHz e de 153,60 MHz a 154,50 MHz

CANAL N°	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)
51	149,01	153,61
52	149,03	153,63
53	149,05	153,65
54	149,07	153,67
55	149,09	153,69
56	149,11	153,71
57	149,13	153,73
58	149,15	153,75
59	149,17	153,77
60	149,19	153,79
61	149,21	153,81
62	149,23	153,83
63	149,25	153,85
64	149,27	153,87
65	149,29	153,89
66	149,31	153,91
67	149,33	153,93
68	149,35	153,95
69	149,37	153,97
70	149,39	153,99
71	149,41	154,01
72	149,43	154,03
73	149,45	154,05
74	149,47	154,07
75	149,49	154,09
76	149,51	154,11
77	149,53	154,13
78	149,55	154,15
79	149,57	154,17
80	149,59	154,19
81	149,61	154,21
82	149,63	154,23
83	149,65	154,25
84	149,67	154,27
85	149,69	154,29
86	149,71	154,31
87	149,73	154,33
88	149,75	154,35
89	149,77	154,37
90	149,79	154,39
91	149,81	154,41
92	149,83	154,43
93	149,85	154,45
94	149,87	154,47
95	149,89	154,49

Tabela B.3
Frequências nominais das portadoras nas subfaixas de 164,60 MHz a 165,60 MHz e de 169,20 MHz a 170,20 MHz

CANAL N°	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)
890	164,61	169,21
891	164,63	169,23
892	164,65	169,25
893	164,67	169,27
894	164,69	169,29
895	164,71	169,31
896	164,73	169,33
897	164,75	169,35
898	164,77	169,37
899	164,79	169,39
900	164,81	169,41
901	164,83	169,43
902	164,85	169,45
903	164,87	169,47
904	164,89	169,49
905	164,91	169,51
906	164,93	169,53
907	164,95	169,55
908	164,97	169,57
909	164,99	169,59
910	165,01	169,61
911	165,03	169,63
912	165,05	169,65
913	165,07	169,67
914	165,09	169,69
915	165,11	169,71
916	165,13	169,73
917	165,15	169,75
918	165,17	169,77
919	165,19	169,79
920	165,21	169,81
921	165,23	169,83
922	165,25	169,85
923	165,27	169,87
924	165,29	169,89
925	165,31	169,91
926	165,33	169,93
927	165,35	169,95
928	165,37	169,97

929	165,39	169,99
930	165,41	170,01
931	165,43	170,03
932	165,45	170,05
933	165,47	170,07
934	165,49	170,09
935	165,51	170,11
936	165,53	170,13
937	165,55	170,15
938	165,57	170,17
939	165,59	170,19

ANEXO C

SISTEMAS DUPLEX - CANALIZAÇÃO 12,5 kHz

Tabela C.1
Frequências nominais das portadoras nas subfaixas de 157,44 MHz a 159,40 MHz e de 162,04 MHz a 164,00 MHz

CANAL N°	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)
474	157,45875	162,05875
475	157,47125	162,07125
476	157,48375	162,08375
477	157,49625	162,09625
478	157,50875	162,10875
479	157,52125	162,12125
480	157,53375	162,13375
481	157,54625	162,14625
482	157,55875	162,15875
483	157,57125	162,17125
484	157,58375	162,18375
485	157,59625	162,19625
486	157,60875	162,20875
487	157,62125	162,22125
488	157,63375	162,23375
489	157,64625	162,24625
490	157,65875	162,25875
491	157,67125	162,27125
492	157,68375	162,28375
493	157,69625	162,29625
494	157,70875	162,30875
495	157,72125	162,32125
496	157,73375	162,33375
497	157,74625	162,34625
498	157,75875	162,35875
499	157,77125	162,37125
500	157,78375	162,38375
501	157,79625	162,39625
502	157,80875	162,40875
503	157,82125	162,42125
504	157,83375	162,43375
505	157,84625	162,44625
506	157,85875	162,45875
507	157,87125	162,47125
508	157,88375	162,48375
509	157,89625	162,49625
510	157,90875	162,50875
511	157,92125	162,52125
512	157,93375	162,53375
513	157,94625	162,54625
514	157,95875	162,55875
515	157,97125	162,57125
516	157,98375	162,58375
517	157,99625	162,59625
518	158,00875	162,60875
519	158,02125	162,62125
520	158,03375	162,63375
521	158,04625	162,64625
522	158,05875	162,65875
523	158,07125	162,67125
524	158,08375	162,68375
525	158,09625	162,69625
526	158,10875	162,70875
527	158,12125	162,72125
528	158,13375	162,73375
529	158,14625	162,74625
530	158,15875	162,75875
531	158,17125	162,77125
532	158,18375	162,78375
533	158,19625	162,79625
534	158,20875	162,80875
535	158,22125	162,82125
536	158,23375	162,83375
537	158,24625	162,84625
538	158,25875	162,85875
539	158,27125	162,87125
540	158,28375	162,88375
541	158,29625	162,89625
542	158,30875	162,90875
543	158,32125	162,92125
544	158,33375	162,93375
545	158,34625	162,94625
546	158,35875	162,95875
547	158,37125	162,97125
548	158,38375	162,98375
549	158,39625	162,99625
550	158,40875	163,00875
551	158,42125	163,02125
552	158,43375	163,03375
553	158,44625	163,04625
554	158,45875	163,05875
555	158,47125	163,07125
556	158,48375	163,08375
557	158,49625	163,09625
558	158,50875	163,10875



559	158.52125	163.12125
560	158.53375	163.13375
561	158.54625	163.14625
562	158.55875	163.15875
563	158.57125	163.17125
564	158.58375	163.18375
565	158.59625	163.19625
566	158.60875	163.20875
567	158.62125	163.22125
568	158.63375	163.23375
569	158.64625	163.24625
570	158.65875	163.25875
571	158.67125	163.27125
572	158.68375	163.28375
573	158.69625	163.29625
574	158.70875	163.30875
575	158.72125	163.32125
576	158.73375	163.33375
577	158.74625	163.34625
578	158.75875	163.35875
579	158.77125	163.37125
580	158.78375	163.38375
581	158.79625	163.39625
582	158.80875	163.40875
583	158.82125	163.42125
584	158.83375	163.43375
585	158.84625	163.44625
586	158.85875	163.45875
587	158.87125	163.47125
588	158.88375	163.48375
589	158.89625	163.49625
590	158.90875	163.50875
591	158.92125	163.52125
592	158.93375	163.53375
593	158.94625	163.54625
594	158.95875	163.55875
595	158.97125	163.57125
596	158.98375	163.58375
597	158.99625	163.59625
598	159.00875	163.60875
599	159.02125	163.62125
600	159.03375	163.63375
601	159.04625	163.64625
602	159.05875	163.65875
603	159.07125	163.67125
604	159.08375	163.68375
605	159.09625	163.69625
606	159.10875	163.70875
607	159.12125	163.72125
608	159.13375	163.73375
609	159.14625	163.74625
610	159.15875	163.75875
611	159.17125	163.77125
612	159.18375	163.78375
613	159.19625	163.79625
614	159.20875	163.80875
615	159.22125	163.82125
616	159.23375	163.83375
617	159.24625	163.84625
618	159.25875	163.85875
619	159.27125	163.87125
620	159.28375	163.88375
621	159.29625	163.89625
622	159.30875	163.90875
623	159.32125	163.92125
624	159.33375	163.93375
625	159.34625	163.94625
626	159.35875	163.95875
627	159.37125	163.97125
628	159.38375	163.98375
629	159.39625	163.99625

Tabela C.1A
Frequências nominais das portadoras nas subfaixas de 157,45 MHz a 159,40 MHz e de 162,05 MHz a 164,00 MHz

CANAL Nº	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)
473	157.45625	162.05625
474	157.46875	162.06875
475	157.48125	162.08125
476	157.49375	162.09375
477	157.50625	162.10625
478	157.51875	162.11875
479	157.53125	162.13125
480	157.54375	162.14375
481	157.55625	162.15625
482	157.56875	162.16875
483	157.58125	162.18125
484	157.59375	162.19375
485	157.60625	162.20625
486	157.61875	162.21875
487	157.63125	162.23125
488	157.64375	162.24375
489	157.65625	162.25625
490	157.66875	162.26875
491	157.68125	162.28125
492	157.69375	162.29375
493	157.70625	162.30625
494	157.71875	162.31875
495	157.73125	162.33125
496	157.74375	162.34375
497	157.75625	162.35625
498	157.76875	162.36875
499	157.78125	162.38125
500	157.79375	162.39375
501	157.80625	162.40625
502	157.81875	162.41875
503	157.83125	162.43125
504	157.84375	162.44375
505	157.85625	162.45625
506	157.86875	162.46875
507	157.88125	162.48125

508	157.89375	162.49375
509	157.90625	162.50625
510	157.91875	162.51875
511	157.93125	162.53125
512	157.94375	162.54375
513	157.95625	162.55625
514	157.96875	162.56875
515	157.98125	162.58125
516	157.99375	162.59375
517	158.00625	162.60625
518	158.01875	162.61875
519	158.03125	162.63125
520	158.04375	162.64375
521	158.05625	162.65625
522	158.06875	162.66875
523	158.08125	162.68125
524	158.09375	162.69375
525	158.10625	162.70625
526	158.11875	162.71875
527	158.13125	162.73125
528	158.14375	162.74375
529	158.15625	162.75625
530	158.16875	162.76875
531	158.18125	162.78125
532	158.19375	162.79375
533	158.20625	162.80625
534	158.21875	162.81875
535	158.23125	162.83125
536	158.24375	162.84375
537	158.25625	162.85625
538	158.26875	162.86875
539	158.28125	162.88125
540	158.29375	162.89375
541	158.30625	162.90625
542	158.31875	162.91875
543	158.33125	162.93125
544	158.34375	162.94375
545	158.35625	162.95625
546	158.36875	162.96875
547	158.38125	162.98125
548	158.39375	162.99375
549	158.40625	163.00625
550	158.41875	163.01875
551	158.43125	163.03125
552	158.44375	163.04375
553	158.45625	163.05625
554	158.46875	163.06875
555	158.48125	163.08125
556	158.49375	163.09375
557	158.50625	163.10625
558	158.51875	163.11875
559	158.53125	163.13125
560	158.54375	163.14375
561	158.55625	163.15625
562	158.56875	163.16875
563	158.58125	163.18125
564	158.59375	163.19375
565	158.60625	163.20625
566	158.61875	163.21875
567	158.63125	163.23125
568	158.64375	163.24375
569	158.65625	163.25625
570	158.66875	163.26875
571	158.68125	163.28125
572	158.69375	163.29375
573	158.70625	163.30625
574	158.71875	163.31875
575	158.73125	163.33125
576	158.74375	163.34375
577	158.75625	163.35625
578	158.76875	163.36875
579	158.78125	163.38125
580	158.79375	163.39375
581	158.80625	163.40625
582	158.81875	163.41875
583	158.83125	163.43125
584	158.84375	163.44375
585	158.85625	163.45625
586	158.86875	163.46875
587	158.88125	163.48125
588	158.89375	163.49375
589	158.90625	163.50625
590	158.91875	163.51875
591	158.93125	163.53125
592	158.94375	163.54375
593	158.95625	163.55625
594	158.96875	163.56875
595	158.98125	163.58125
596	158.99375	163.59375
597	159.00625	163.60625
598	159.01875	163.61875
599	159.03125	163.63125
600	159.04375	163.64375
601	159.05625	163.65625
602	159.06875	163.66875
603	159.08125	163.68125
604	159.09375	163.69375
605	159.10625	163.70625
606	159.11875	163.71875
607	159.13125	163.73125
608	159.14375	163.74375
609	159.15625	163.75625
610	159.16875	163.76875
611	159.18125	163.78125
612	159.19375	163.79375
613	159.20625	163.80625
614	159.21875	163.81875
615	159.23125	163.83125

616	159.24375	163.84375
617	159.25625	163.85625
618	159.26875	163.86875
619	159.28125	163.88125
620	159.29375	163.89375
621	159.30625	163.90625
622	159.31875	163.91875
623	159.33125	163.93125
624	159.34375	163.94375
625	159.35625	163.95625
626	159.36875	163.96875
627	159.38125	163.98125
628	159.39375	163.99375

Tabela C.2

Frequências nominais das portadoras nas subfaixas de 165,60 MHz a 169,20 MHz e de 170,20 MHz a 173,80 MHz

CANAL Nº	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)
940	165.60625	170.20625
941	165.61875	170.21875
942	165.63125	170.23125
943	165.64375	170.24375
944	165.65625	170.25625
945	165.66875	170.26875
946	165.68125	170.28125
947	165.69375	170.29375
948	165.70625	170.30625
949	165.71875	170.31875
950	165.73125	170.33125
951	165.74375	170.34375
952	165.75625	170.35625
953	165.76875	170.36875
954	165.78125	170.38125
955	165.79375	170.39375
956	165.80625	170.40625
957	165.81875	170.41875
958	165.83125	170.43125
959	165.84375	170.44375
960	165.85625	170.45625
961	165.86875	170.46875
962	165.88125	170.48125
963	165.89375	170.49375
964	165.90625	170.50625
965	165.91875	170.51875
966	165.93125	170.53125
967	165.94375	170.54375
968	165.95625	170.55625
969	165.96875	170.56875
970	165.98125	170.58125
971	165.99375	170.59375
972	166.00625	170.60625
973	166.01875	170.61875
974	166.03125	170.63125
975	166.04375	170.64375
976	166.05625	170.65625
977	166.06875	170.66875
978	166.08125	170.68125
979	166.09375	170.69375
980	166.10625	170.70625
981	166.11875	170.71875
982	166.13125	170.73125
983	166.14375	170.74375
984	166.15625	170.75625
985	166.16875	170.76875
986	166.18125	170.78125
987	166.19375	170.79375
988	166.20625	170.80625
989	166.21875	170.81875
990	166.23125	170.83125
991	166.24375	170.84375
992	166.25625	170.85625
993	166.26875	170.86875
994	166.28125	170.88125
995	166.29375	170.89375
996	166.30625	170.90

1028	166.70625	171.30625
1029	166.71875	171.31875
1030	166.73125	171.33125
1031	166.74375	171.34375
1032	166.75625	171.35625
1033	166.76875	171.36875
1034	166.78125	171.38125
1035	166.79375	171.39375
1036	166.80625	171.40625
1037	166.81875	171.41875
1038	166.83125	171.43125
1039	166.84375	171.44375
1040	166.85625	171.45625
1041	166.86875	171.46875
1042	166.88125	171.48125
1043	166.89375	171.49375
1044	166.90625	171.50625
1045	166.91875	171.51875
1046	166.93125	171.53125
1047	166.94375	171.54375
1048	166.95625	171.55625
1049	166.96875	171.56875
1050	166.98125	171.58125
1051	166.99375	171.59375
1052	167.00625	171.60625
1053	167.01875	171.61875
1054	167.03125	171.63125
1055	167.04375	171.64375
1056	167.05625	171.65625
1057	167.06875	171.66875
1058	167.08125	171.68125
1059	167.09375	171.69375
1060	167.10625	171.70625
1061	167.11875	171.71875
1062	167.13125	171.73125
1063	167.14375	171.74375
1064	167.15625	171.75625
1065	167.16875	171.76875
1066	167.18125	171.78125
1067	167.19375	171.79375
1068	167.20625	171.80625
1069	167.21875	171.81875
1070	167.23125	171.83125
1071	167.24375	171.84375
1072	167.25625	171.85625
1073	167.26875	171.86875
1074	167.28125	171.88125
1075	167.29375	171.89375
1076	167.30625	171.90625
1077	167.31875	171.91875
1078	167.33125	171.93125
1079	167.34375	171.94375
1080	167.35625	171.95625
1081	167.36875	171.96875
1082	167.38125	171.98125
1083	167.39375	171.99375
1084	167.40625	172.00625
1085	167.41875	172.01875
1086	167.43125	172.03125
1087	167.44375	172.04375
1088	167.45625	172.05625
1089	167.46875	172.06875
1090	167.48125	172.08125
1091	167.49375	172.09375
1092	167.50625	172.10625
1093	167.51875	172.11875
1094	167.53125	172.13125
1095	167.54375	172.14375
1096	167.55625	172.15625
1097	167.56875	172.16875
1098	167.58125	172.18125
1099	167.59375	172.19375
1100	167.60625	172.20625
1101	167.61875	172.21875
1102	167.63125	172.23125
1103	167.64375	172.24375
1104	167.65625	172.25625
1105	167.66875	172.26875
1106	167.68125	172.28125
1107	167.69375	172.29375
1108	167.70625	172.30625
1109	167.71875	172.31875
1110	167.73125	172.33125
1111	167.74375	172.34375
1112	167.75625	172.35625
1113	167.76875	172.36875
1114	167.78125	172.38125
1115	167.79375	172.39375
1116	167.80625	172.40625
1117	167.81875	172.41875
1118	167.83125	172.43125
1119	167.84375	172.44375
1120	167.85625	172.45625
1121	167.86875	172.46875
1122	167.88125	172.48125
1123	167.89375	172.49375
1124	167.90625	172.50625
1125	167.91875	172.51875
1126	167.93125	172.53125
1127	167.94375	172.54375
1128	167.95625	172.55625
1129	167.96875	172.56875
1130	167.98125	172.58125
1131	167.99375	172.59375
1132	168.00625	172.60625
1133	168.01875	172.61875
1134	168.03125	172.63125
1135	168.04375	172.64375

1136	168.05625	172.65625
1137	168.06875	172.66875
1138	168.08125	172.68125
1139	168.09375	172.69375
1140	168.10625	172.70625
1141	168.11875	172.71875
1142	168.13125	172.73125
1143	168.14375	172.74375
1144	168.15625	172.75625
1145	168.16875	172.76875
1146	168.18125	172.78125
1147	168.19375	172.79375
1148	168.20625	172.80625
1149	168.21875	172.81875
1150	168.23125	172.83125
1151	168.24375	172.84375
1152	168.25625	172.85625
1153	168.26875	172.86875
1154	168.28125	172.88125
1155	168.29375	172.89375
1156	168.30625	172.90625
1157	168.31875	172.91875
1158	168.33125	172.93125
1159	168.34375	172.94375
1160	168.35625	172.95625
1161	168.36875	172.96875
1162	168.38125	172.98125
1163	168.39375	172.99375
1164	168.40625	173.00625
1165	168.41875	173.01875
1166	168.43125	173.03125
1167	168.44375	173.04375
1168	168.45625	173.05625
1169	168.46875	173.06875
1170	168.48125	173.08125
1171	168.49375	173.09375
1172	168.50625	173.10625
1173	168.51875	173.11875
1174	168.53125	173.13125
1175	168.54375	173.14375
1176	168.55625	173.15625
1177	168.56875	173.16875
1178	168.58125	173.18125
1179	168.59375	173.19375
1180	168.60625	173.20625
1181	168.61875	173.21875
1182	168.63125	173.23125
1183	168.64375	173.24375
1184	168.65625	173.25625
1185	168.66875	173.26875
1186	168.68125	173.28125
1187	168.69375	173.29375
1188	168.70625	173.30625
1189	168.71875	173.31875
1190	168.73125	173.33125
1191	168.74375	173.34375
1192	168.75625	173.35625
1193	168.76875	173.36875
1194	168.78125	173.38125
1195	168.79375	173.39375
1196	168.80625	173.40625
1197	168.81875	173.41875
1198	168.83125	173.43125
1199	168.84375	173.44375
1200	168.85625	173.45625
1201	168.86875	173.46875
1202	168.88125	173.48125
1203	168.89375	173.49375
1204	168.90625	173.50625
1205	168.91875	173.51875
1206	168.93125	173.53125
1207	168.94375	173.54375
1208	168.95625	173.55625
1209	168.96875	173.56875
1210	168.98125	173.58125
1211	168.99375	173.59375
1212	169.00625	173.60625
1213	169.01875	173.61875
1214	169.03125	173.63125
1215	169.04375	173.64375
1216	169.05625	173.65625
1217	169.06875	173.66875
1218	169.08125	173.68125
1219	169.09375	173.69375
1220	169.10625	173.70625
1221	169.11875	173.71875
1222	169.13125	173.73125
1223	169.14375	173.74375
1224	169.15625	173.75625
1225	169.16875	173.76875
1226	169.18125	173.78125

ANEXO D

SISTEMAS TRANSITÓRIOS
DUPLIX - CANALIZAÇÃO DE 20 kHz

Tabela D.1
Frequências nominais das portadoras nas subfaixas de 157,44 MHz a 159,40 MHz e de 162,04 MHz a 164,00 MHz

CANAL Nº	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)
473	157,45	162,05
474	157,47	162,07
475	157,49	162,09
476	157,51	162,11

477	157.53	162.13
478	157.55	162.15
479	157.57	162.17
480	157.59	162.19
481	157.61	162.21
482	157.63	162.23
483	157.65	162.25
484	157.67	162.27
485	157.69	162.29
486	157.71	162.31
487	157.73	162.33
488	157.75	162.35
489	157.77	162.37
490	157.79	162.39
491	157.81	162.41
492	157.83	162.43
493	157.85	162.45
494	157.87	162.47
495	157.89	162.49
496	157.91	162.51
497	157.93	162.53
498	157.95	162.55
499	157.97	162.57
500	157.99	162.59
501	158.01	162.61
502	158.03	162.63
503	158.05	162.65
504	158.07	162.67
505	158.09	162.69
506	158.11	162.71
507	158.13	162.73
508	158.15	162.75
509	158.17	162.77
510	158.19	162.79
511	158.21	162.81
512	158.23	162.83
513	158.25	162.85
514	158.27	162.87
515	158.29	162.89
516	158.31	162.91
517	158.33	162.93
518	158.35	162.95
519	158.37	162.97
520	158.39	162.99
521	158.41	163.01
522	158.43	163.03
523	158.45	163.05
524	158.47	163.07
525	158.49	163.09
526	158.51	163.11
527	158.53	163.13
528	158.55	163.15
529	158.57	163.17
530	158.59	163.19
531	158.61	163.21
532	158.63	163.23
533	158.65	163.25
534	158.67	163.27
535	158.69	163.29
536	158.71	163.31
537	158.73	163.33
538	158.75	163.35
539	158.77	163.37
540	158.79	163.39
541	158.81	163.41
542	158.83	163.43
543	158.85	163.45
544	158.87	163.47
545	158.89	163.49
546	158.91	163.51
547	158.93	163.53
548	158.95	163.55
549	158.97	163.57
550	158.99	163.59
551	159.01	163.61
552	159.03	163.63
553	159.05	163.65
554	159.07	163.67
555	159.09	163.69
556	159.11	163.71
557	159.13	163.73
558	159.15	163.75
559	159.17	163.77
560	159.19	163.79
561	159.21	163.81
562	159.23	163.83
563	159.25	163.85
564	159.27	163.87
565	159.29	163.89
566	159.31	163.91
567	159.33	163.93
568	159.35	163.95
569	159.37	163.97
570	159.39	163.



888	165.75	170.35
889	165.77	170.37
890	165.79	170.39
891	165.81	170.41
892	165.83	170.43
893	165.85	170.45
894	165.87	170.47
895	165.89	170.49
896	165.91	170.51
897	165.93	170.53
898	165.95	170.55
899	165.97	170.57
900	165.99	170.59
901	166.01	170.61
902	166.03	170.63
903	166.05	170.65
904	166.07	170.67
905	166.09	170.69
906	166.11	170.71
907	166.13	170.73
908	166.15	170.75
909	166.17	170.77
910	166.19	170.79
911	166.21	170.81
912	166.23	170.83
913	166.25	170.85
914	166.27	170.87
915	166.29	170.89
916	166.31	170.91
917	166.33	170.93
918	166.35	170.95
919	166.37	170.97
920	166.39	170.99
921	166.41	171.01
922	166.43	171.03
923	166.45	171.05
924	166.47	171.07
925	166.49	171.09
926	166.51	171.11
927	166.53	171.13
928	166.55	171.15
929	166.57	171.17
930	166.59	171.19
931	166.61	171.21
932	166.63	171.23
933	166.65	171.25
934	166.67	171.27
935	166.69	171.29
936	166.71	171.31
937	166.73	171.33
938	166.75	171.35
939	166.77	171.37
940	166.79	171.39
941	166.81	171.41
942	166.83	171.43
943	166.85	171.45
944	166.87	171.47
945	166.89	171.49
946	166.91	171.51
947	166.93	171.53
948	166.95	171.55
949	166.97	171.57
950	166.99	171.59
951	167.01	171.61
952	167.03	171.63
953	167.05	171.65
954	167.07	171.67
955	167.09	171.69
956	167.11	171.71
957	167.13	171.73
958	167.15	171.75
959	167.17	171.77
960	167.19	171.79
961	167.21	171.81
962	167.23	171.83
963	167.25	171.85
964	167.27	171.87
965	167.29	171.89
966	167.31	171.91
967	167.33	171.93
968	167.35	171.95
969	167.37	171.97
970	167.39	171.99
971	167.41	172.01
972	167.43	172.03
973	167.45	172.05
974	167.47	172.07
975	167.49	172.09
976	167.51	172.11
977	167.53	172.13
978	167.55	172.15
979	167.57	172.17
980	167.59	172.19
981	167.61	172.21
982	167.63	172.23
983	167.65	172.25
984	167.67	172.27
985	167.69	172.29
986	167.71	172.31
987	167.73	172.33
988	167.75	172.35
989	167.77	172.37
990	167.79	172.39
991	167.81	172.41
992	167.83	172.43
993	167.85	172.45
994	167.87	172.47
995	167.89	172.49

996	167.91	172.51
997	167.93	172.53
998	167.95	172.55
999	167.97	172.57
1000	167.99	172.59
1001	168.01	172.61
1002	168.03	172.63
1003	168.05	172.65
1004	168.07	172.67
1005	168.09	172.69
1006	168.11	172.71
1007	168.13	172.73
1008	168.15	172.75
1009	168.17	172.77
1010	168.19	172.79
1011	168.21	172.81
1012	168.23	172.83
1013	168.25	172.85
1014	168.27	172.87
1015	168.29	172.89
1016	168.31	172.91
1017	168.33	172.93
1018	168.35	172.95
1019	168.37	172.97
1020	168.39	172.99
1021	168.41	173.01
1022	168.43	173.03
1023	168.45	173.05
1024	168.47	173.07
1025	168.49	173.09
1026	168.51	173.11
1027	168.53	173.13
1028	168.55	173.15
1029	168.57	173.17
1030	168.59	173.19
1031	168.61	173.21
1032	168.63	173.23
1033	168.65	173.25
1034	168.67	173.27
1035	168.69	173.29
1036	168.71	173.31
1037	168.73	173.33
1038	168.75	173.35
1039	168.77	173.37
1040	168.79	173.39
1041	168.81	173.41
1042	168.83	173.43
1043	168.85	173.45
1044	168.87	173.47
1045	168.89	173.49
1046	168.91	173.51
1047	168.93	173.53
1048	168.95	173.55
1049	168.97	173.57
1050	168.99	173.59
1051	169.01	173.61
1052	169.03	173.63
1053	169.05	173.65
1054	169.07	173.67
1055	169.09	173.69
1056	169.11	173.71
1057	169.13	173.73
1058	169.15	173.75
1059	169.17	173.77
1060	169.19	173.79

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Proposta de Prorrogação dos prazos estabelecidos nos arts. 12, 17 e 18 do Regulamento de Acompanhamento e Controle das Obrigações de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do Público em geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 536, de 9 de novembro de 2009, para o ano de 2011, e alteração do referido Regulamento, para incluir novo dispositivo (art. 23).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 611, realizada em 21 de junho de 2011, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, e do constante dos autos do processo nº 53500.003153/2011, a proposta de Prorrogação dos prazos estabelecidos nos arts. 12, 17 e 18 do Regulamento de Acompanhamento e Controle das Obrigações de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do Público em geral, aprovado pela Resolução nº 536, de 9 de novembro de 2009, para o ano de 2011, e alteração do referido Regulamento, para incluir novo dispositivo (art. 23).

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende obter contribuições da sociedade para a consolidação e aperfeiçoamento da proposta em epígrafe.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 7 de julho de 2011, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 5 de julho de 2011, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE

2011.

Proposta de Prorrogação dos prazos estabelecidos nos arts. 12, 17 e 18 do Regulamento de Acompanhamento e Controle das Obrigações de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do Público em geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 536, de 9 de novembro de 2009, para o ano de 2011, e alteração do referido Regulamento, para incluir novo dispositivo (art. 23).

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax. (61) 2312-2002

biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 938, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo n.º 535280009802010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADAIR FERNANDES SCHIZZI	03021407943	456.021.580-49
002.AILTON PEREIRA TAVARES	03031288521	164.816.900-72
003.ALEXANDRE CARLOS E SILVA	03021288081	286.770.050-72
004.ALEXANDRE DE ANDRADE FIGUEIRO	50012983268	737.716.190-68
005.ALINE DA SILVA MORAES	50403777976	985.613.320-34
006.ANDERSON GAROFALO PINTO	03020593859	554.388.730-20
007.ANTENOR MAGNUS CUNN	03021303498	386.734.440-04
008.CLAUDIA SILVANE PIRES	50013727478	001.266.380-80
009.DIRCEU HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS	50402572440	584.740.480-87
010.EDGAR HERINGER JUNIOR	50403786100	219.134.980-34
011.EDUARDO DE ANTONI CASAGRANDE	50402847210	401.788.460-15
012.ELMAR SILVA CAMPOS	50013236733	096.788.080-72
013.EURY SIMOES DE MELLO	03020728614	005.600.220-34
014.EZIO RINCO	50013563424	238.857.770-53
015.HUELBE ARIZON GARCIA	50402589173	735.115.360-49
016.JAHYR BOEIRA DE ALMEIDA JUNIOR	50012996084	432.280.620-15
017.JOAO ISIDRO RODRIGUES AMADOR	50403371082	381.574.380-04
018.JOAO RIGON	03020626102	093.345.300-06
019.JORGE LUIS OLIVEIRA DA SILVA	50012829005	465.061.100-82
020.JOSE CARLOS MALLMANN	50014054671	470.360.010-20
021.JOSE MARIA PADILHA DOS SANTOS	50011284552	303.702.800-91
022.JOSIAS DA SILVA PORTO	50403714974	456.428.930-68
023.LUIZ CARLOS KREIN	50401768996	076.504.930-91
024.LUIZ NOREDI EUSEBIO DE BRITO	03021320740	175.339.370-15
025.MARCELO PINTO DIAS	50401648230	998.917.350-87
026.MAYARA DA LUZ DOS SANTOS	50402011333	008.035.120-40
027.MC DONALD BARBOSA PAMPHILE	50402487761	634.494.712-87
028.NELSON DAVI OLIVEIRA DA ROSA	50401605000	746.316.750-04
029.PAULO GETULIO NUNES AZEVEDO	50401493369	130.657.260-68
030.PAULO RICARDO MARTINI JUNIOR	50402579372	000.084.180-39

031.RADIO CLUBE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	03020808138	90.615.618/0001-59
032.RAFael PADILHA DA SILVA	50013269232	891.685.770-87
033.RENATO SOLDADO	50012859338	089.556.058-54
034.RONALDO KACZMAREK DA SILVA	50403608511	918.474.510-04
035.SADIL PEREIRA DIAS	03000184015	098.302.780-34
036.SANDRO MIGLIAVACCA	50401242528	609.466.360-87
037.SAURI NUNES DE LIZ	50401885011	602.673.560-72
038.TIAGO ROBISON	50010801693	000.764.940-12
039.VALTER ANTUNES DOS SANTOS	03020584515	011.655.930-68
040.WERNER SPIEWECK	50013043005	602.923.930-91

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 950, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 535540050422010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	50403753449	803.710.435-49
002.ALEXANDRO SANTOS ANDRADE	50403544440	020.845.285-00
003.ANATALIO BACELAR	06000020635	001.845.865-34
004.ANTONIO GENIVALDO DE JESUS	50405045271	423.797.175-91
005.ANTONIO JOSÉ DE BRITTO REGEBE	50403336929	367.360.155-53
006.ANTONIO JOSE MOTA MURTA DE OLIVEIRA	50011817631	106.698.335-68
007.ANTONIO MARCOS RIBEIRO DE SANTANA	50404905420	661.396.275-91
008.ANTONIO MARQUES PATRICIO	06020570860	006.135.845-20
009.AROALDO JOSE MESSIAS FILHO	50404969828	532.224.585-53
010.CARLOS ALBERTO NUNO CAMPOS FILHO	50012620971	195.105.515-20
011.CARLOS JOSE CASTOR DE ALBUQUERQUE FILHO	50013718053	360.521.835-00
012.DULCE FERNANDES PEREIRA	06020578410	196.891.105-78
013.EDESIO ALVES DOS SANTOS	06020542068	082.933.845-49
014.EDGAR FONTES	06000065493	036.602.735-20
015.ERICK FURTADO NUNES	50401333167	016.284.665-70
016.GUILHERME TRANCHESI RUBIO	50405612532	509.299.335-91
017.JOAO DOS SANTOS MENDES	06030323202	118.885.125-04
018.JOAO OLEGARIO DE QUEIROZ	06030329316	044.209.695-04
019.LUIS AUGUSTO FELIPPI DAVID E GOES DE AZEVEDO	50013969137	012.832.545-30
020.MARCONE OLIVEIRA MOTA	50014049830	687.238.655-04
021.MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DE MELO	50402509919	111.238.695-53
022.MAURICIO JOSE RODRIGUES	50401694429	015.816.604-30
023.NEILTON NAZARE MACHADO	50404580610	669.525.815-53
024.OZEAS GOMES DE SOUZA	06000050976	055.254.205-97
025.PAULO MARCELO PERLINGEIRO PERISSE	02021251578	214.870.907-06
026.ROBINSON LUIZ NOVAES LEITE	50011385154	447.123.401-34
027.TEREZA CRISTINA SENTO SE	50403337062	349.035.935-68

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.939, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.007815/2007. Transfere para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a autorização para explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Recife, no Estado de Pernambuco, outorgada à NET RECIFE LTDA., CNPJ/MF nº 08.828.469/0001-25, por intermédio da Portaria nº 43, de 10 de fevereiro de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente, transferindo em decorrência o respectivo Termo de Autorização.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.391, DE 24 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.007815/2007. Transfere para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na Área de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, outorgada à NET BELO HORIZONTE LTDA., CNPJ/MF nº 38.738.308/0001-01, por intermédio da Portaria nº 1.873, de 5 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente, transferindo em decorrência o respectivo Contrato de Concessão firmado em 5 de fevereiro de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.403, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.028606/2007. Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa RODRIGO OLIVEIRA TECNOLOGIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.121.004/0001-00, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, de Rodrigo Silva Oliveira, CPF nº 701.815.431-68, para Josué Castro dos Santos, CPF nº 415.002.022-15. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 15 de junho de 2011

Nº 4.694 - Processo nº 53569.000722/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Computado (STFC), no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), decidiu, em sua Reunião nº 610, realizada em 9 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 346/2011-GCJR, de 30 de maio de 2011.

Nº 4.696 - Processo nº 53569.001882/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Computado (STFC), no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), decidiu, em sua Reunião nº 610, realizada em 9 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 330/2011-GCJR, de 25 de maio de 2011.

Em 16 de junho de 2011

Nº 4.733 - Processo nº 53554.005042/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53554.005042/2010, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 609 realizada em 2 de junho de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 950, de 14 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 441/2011-GCJV, de 26 de maio de 2011, determinado o arquivamento do processo para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ERICK FURTADO NUNES	016.284.665-70	50401333167
0002. JOAO OLEGARIO DE QUEIROZ	044.209.695-04	06030329316
0003. LUIS AUGUSTO FELIPPI DAVID E GOES DE AZEVEDO	012.832.545-30	50013969137
0004. CARLOS JOSE CASTOR DE ALBUQUERQUE FILHO	36052183500	50013718053
0005. PAULO MARCELO PERLINGEIRO PERISSE	21487090706	02021251578
0006. ROBINSON LUIZ NOVAES LEITE	44712340134	02021251578

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

Nº 4.734 - Processo nº 53528.000980/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53554.005040/2010, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 609 realizada em 2 de junho de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 938, de 14 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 442/2011-GCJV, de 26 de maio de 2011, determinado o arquivamento do processo para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. DIRCEU HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS	584.740.480-87	50402572440
0002. EURY SIMOES DE MELLO	005.600.220-34	03020728614
0003. HUELBE ARIZON GARCIA	73511536049	50402589173
0004. JOSIAS DA SILVA PORTO	45642893068	50403714974

Nº 4.721 - Processo nº 53500.005624/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Computado - STFC, Setor 25 do Plano Geral de Outorgas - (PGO), em face do Despacho nº 8.833/2010-CD, de 20 de novembro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 609, realizada em 2 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 456/2011-GCJV, de 27 de maio de 2011.

Nº 4.724 - Processos nºs 53536.000170/2005, 53536.000378/2005, 53536.000410/2005 e 53536.000588/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AL, CNPJ/MF nº 33.000.118/0013-02, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Computado - STFC, no setor 7, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra o Despacho nº 10.884/2010-CD, de 25 de novembro de 2010, que manteve a decisão da Superintendência de Universalização, consubstanciada no Despacho nº 620/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 22 de fevereiro de 2008, que aplicou sanção de multa por descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, anexo ao Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 609, realizada em 2 de junho de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ter sido interposto após exaurida a esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 457/2011-GCJV, de 27 de maio de 2011.

Nº 4.745 - Processo nº 53524.000275/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MG, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Computado - STFC, no setor 2, Região I, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 8.477/2009-CD, de 2 de dezembro de 2009, proferida nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 609, realizada em 2 de junho de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 293/2011-GCER, de 27 de maio de 2011.

Nº 4.726 - Processo nº 53554.000574/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela PAULO CÉSAR SAMPAIO PRADO, CPF nº 090.526.665-04, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração apontada no Auto de Infração que inaugura o feito, por uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 609, realizada em 2 de junho de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 445/2011-GCJV, de 26 de maio de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG



**SUPERINTENDÊNCIA
DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de outubro de 2008

Nº 4.402/UNACO/UNAC/SUN - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF n.º 53500.023527/2007, instaurado em desfavor da empresa USA UNIÃO DE SERVIÇOS AUTONOMOS E RADIODIÁXI LTDA ME. RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes de Informe n.º 443/2008/UNACO/UNAC; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 8.114,78 (oito mil cento e quatorze reais e setenta e oito centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 8.º, §§ 1.º e 2.º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00), art. 7.º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00) e art. 161, § 1.º Código Tributário Nacional; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho; e) COMUNICAR a Superintendência de Administração Geral - SAD, sobre os termos deste Despacho, para que adote as providências cabíveis, após o esgotamento das vias recursais; f) COMUNICAR a Superintendência de Serviços Privados sobre o descumprimento da obrigação insculpida no art.81, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, para que resolvam sobre a instauração de Procedimento para a Apuração do Descumprimento de Obrigações.

Em 8 de março de 2010

Nº 1.280/ADPFA/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF n.º 53500.022149/2005, instaurado em desfavor da empresa SUPERMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA; RESOLVE: a)ACOLHER os fundamentos do Informe n.º 21/2010/ADPFA/ADPF; b)DETERMINAR o arquivamento do presente Processo; c)NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 16 de junho de 2010

Nº 4.921/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.021940/2007, instaurado em desfavor da TOPPING SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DO CEARÁ LTDA; RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho n.º 6824/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de setembro de 2009 (fls. 39), que concluiu pela exclusão dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel, e dos arts. 53 e 54, ambos da Lei n.º 9.784/99; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 54/2010/ADPFA/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 1.148,35 (um mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Nº 4.919/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.010595/2008, instaurado em desfavor da TRANSVILARDE RÁPIDO TÁXI ESPECIAL E LOCADORA LTDA ME; RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho n.º 7177/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 08 de outubro de 2009 (fls. 52), que concluiu pela exclusão dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 53/2010/ADPFA/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 3.159,22 (três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e dois) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 24 de setembro de 2010

Nº 8.748/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.030581/2008, instaurado em desfavor da IMAGEM EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 98/2010/ADPFA2/ADPF, para determinar o recolhimento de R\$ 15.911,05 (quinze mil, novecentos e onze reais e cinco centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; b) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; c) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 30 de setembro de 2010

Nº 9.232/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.028455/2008, instaurado em desfavor da DATORA CENTRO DE COMPUTAÇÃO LTDA; RESOLVE: a) RECONSIDERAR, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a decisão exarada, por meio do Despacho n.º 714/2010/ADPFA/ADPF/SAD, de 03 de fevereiro de 2010 (fl. 40), o qual decidiu pela exclusão dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias da contribuição ao FUST, de que trata este processo; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 91/2010/ADPFA2/ADPF, para determinar o recolhimento de R\$ 2.810,56 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Nº 9.009/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.024141/2007, instaurado em desfavor da empresa JOSÉ PEREIRA DUTRA ME; RESOLVE: a) RECONSIDERAR, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel, e artigos 53 e 54, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a conclusão exarada, por meio do Despacho n.º 8555/2009/ADPFA/ADPF/SAD, de 30/11/2009, o qual concluiu pela improcedência dos valores lançados; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 88/2010/ADPFA/ADPF e do Informe n.º 265/2008-UNACO/UNAC, de 21/07/2008; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 970,47 (novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 5 de outubro de 2010

Nº 9.222/ADPFA2/SAD - Ref.: Procedimentos Administrativos Fiscais - PAFs n.ºs 53500.020562/2007, 53500.006219/2008 e 53500.024345/2008 instaurado em desfavor da GRANTAX CAMPINA GRANDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RÁDIO TÁXI LTDA - ME; RESOLVE: a) ANULAR o Informe n.º 40/2009-ADPFA/ADPF, de 1º de dezembro de 2009; b) RECONSIDERAR a decisão exarada, por meio do Despacho n.º 908/2010/ADPFA/ADPF/SAD, de 11 de fevereiro de 2010 (fl. 30), o qual decidiu pela exclusão dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias da contribuição ao FUST, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; c) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 87/2010/ADPFA/ADPF; d) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 426,29 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, conforme apurado pelo Relatório de Fiscalização n.º 0822/2007/RFFCF, de 04/07/2007, acostado nos autos do PAF 53500.020562/2007; e) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 536,10 (quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, conforme apurado pelo Relatório de Fiscalização n.º 2893/2007/RFFCF, de 05/10/2007, acostado nos autos do PAF 53500.006219/2008; f) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 630,59 (seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, conforme apurado pelo Relatório de Fiscalização n.º 1823/2008/RFFCF, de 23/06/2008, acostado nos autos do PAF 53500.024345/2008; g) DETERMINAR, sobre os valores acima referidos, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; h) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 16 de outubro de 2010

Nº 9.296/ADPFA2/SAD - Ref.: Procedimento Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.030575/2008, instaurado em desfavor da FACIL INTERNET LTDA; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 124/2010/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 2.315.218,70 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício financeiro de 2004; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 27 de outubro de 2010

Nº 10.114/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF nos 53500.007567/2008 e 53500.028413/2008, instaurado em desfavor da AMAZÔNIA CELULAR S/A; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 129/2010/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 2.520.493,73 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, conforme apurado pelo Relatório de Fiscalização n.º 3038/2007/RFFCF, de 17/10/2007, acostado nos autos do PAF 53500.007567/2008; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 3.352.141,16 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e dezesseis centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, conforme apurado pelo Relatório de Fiscalização n.º 3368/2008/RFFCF, de 15/10/2008, acostado nos autos do PAF 53500.028413/2008; d) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 20 de dezembro de 2010

Nº 12.117/ADPFA2/SAD - Ref.: Procedimento de Apuração Fiscal - PAF n.º 53500.027250/2008, instaurado em desfavor da empresa BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 148/2010/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 757.026,68 (setecentos e cinquenta e sete mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício financeiro de 2004; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 11 de março de 2011

Nº 2.013/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF n.º 53500.010846/2008, instaurado em desfavor da empresa MINAS-CONTROL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 25.298.662/0001-10; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 48/2011/ADPFA2/ADPF; b)DETERMINAR o recolhimento de R\$ 12.736,62 (doze mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2003; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Nº 2.008/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF n.º 53500.024378/2008, instaurado em desfavor da empresa MINAS-CONTROL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 25.298.662/0001-10; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 46/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 13.092,77 (treze mil e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2004; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8.º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto n.º 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

RODRIGO AUGUSTO BARBOSA

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO**

ATO Nº 4.235, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO o pedido do Organismo de Certificação Designado - OCD concernente à retirada da família de produtos "Cartão Indutivo para Telefone de Uso Público" do seu escopo de certificação, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do OCD Master Associação de Avaliação da Conformidade Telecom, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em consequência, o Ato nº 482, de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Baterias de Lítio
02	Carregadores
03	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
04	Cabos Coaxiais (Categoria I)
05	Cabos para Transmissão de Dados
06	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
07	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Ópticos Passivos e Telefones)
08	Equipamentos Terminais IP (com fio e sem fio)
10	Estações Terminais de Acesso
11	Fios Telefônicos (exceto FDG)
12	Modems
13	Telefones (Serviço Fixo)
14	Telefones (Serviços Móveis)
15	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.004192/2010	José Dalri	Item 13.5.II, 'h' da Norma 13/97.	R\$ 200,00	PR	21/09/10

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ**

DESPACHOS DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53520.000146/2010	Daniel da Rocha & Cia. Ltda-ME	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.510,08	SC	27/08/10
53520.004946/2009	Daniel da Rocha & Cia. Ltda-ME	Art. 10 e 27 da Res. 272/2001; Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	22/10/10
53516.006499/2010	Associação Novo Milênio	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 1.600,00	PR	16/12/10
53516.000861/2011	Associação Comunitária e Cultural Zona Sul Liberdade FM	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 380,00	PR	09/05/11
53520.001827/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão Monte Sião	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.992,50	SC	10/09/10

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Centrais de Comutação
05	Conectores
06	Equipamentos para Comunicação de Dados
07	Fios Telefônicos
08	Fontes CC.
09	Módulos Protetores
10	Multiplex Digital
11	Sistemas de Retificadores
12	Splitter
13	Terminais de Linhas Ópticas
14	Unidades Retificadoras
15	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ATO Nº 4.237, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO a reformulação implementada na lista de referência de produtos para telecomunicações, com a inclusão de novos tipos de produtos passíveis de certificação compulsória, disponibilizada na página da Anatel na Internet; e

CONSIDERANDO o pedido de extensão do escopo de certificação manifestada pelo OCD, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do Organismo de Certificação IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em consequência, o Ato nº 480, de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2008.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Acessório para Telefone Móvel Celular
02	Baterias de Lítio
03	Carregadores
04	Cartão Indutivo para Telefone de Uso Público

05	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
06	Cabos Coaxiais (Categoria I)
07	Cabos para Transmissão de Dados
08	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
09	Equipamentos Ópticos Passivos
10	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Ópticos Passivos e Telefones)
11	Equipamentos Terminais IP (com fio e sem fio)
12	Estações Terminais de Acesso
13	Fios Telefônicos (exceto FDG)
14	Modems
15	Repetidor
16	Telefones (Serviço Fixo)
17	Telefones (Serviços Móveis)
18	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Centrais de Comutação
05	Conectores
06	Equipamentos Ópticos Passivos
07	Equipamentos para Comunicação de Dados
08	Fios Telefônicos
09	Fontes CC.
10	Módulos Protetores
11	Multiplex Digital
12	Sistemas de Retificadores
13	Splitter
14	Terminais de Linhas Ópticas
15	Unidades Retificadoras
16	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ATO Nº 4.456, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Autorizar PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caraguatuba/SP, no período de 29/06/2011 a 11/08/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

53520.003913/2008	Antonio dos Santos	Art. 4º e 39 da Res. 242/200; Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 4.350,00	SC	25/08/10
53520.000380/2011	Agencor Bianco	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	09/05/11
53516.003930/2008	Nilson Tavares Cordeiro	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 360,00	PR	03/08/10
53516.001315/2011	MSG - Gerência de Sistemas Multimídia Ltda.	Art. 1º, Inciso VII, do Anexo III da Res. 272/2001.	R\$ 2.520,00	PR	09/05/11
53520.004855/2008	Luiz Henrique Santos	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	12/08/10
53516.003581/2010	Luiz Fernando Carlsen de Camargo	Art. 1º da Portaria 01/04; Item 9.4 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 900,00	PR	06/08/10
53516.000458/2009	Silvestre Secco	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 400,00	PR	26/10/10
53516.000636/2011	Robson da Silva	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	PR	09/05/11
53520.001550/2009	Roselito Baloni	Art. 10 e 27 da Res. 272/2001; Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	30/11/10

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.007177/2010	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 2.400,00	PR	11/01/11

MARCELO FERREIRA MARTINS
Substituto

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:



N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.009723/2009	Osvaldo Sales de Santana Filho	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.081,01	PR	01/12/10
53516.000452/2009	Olvide Balbinot	Item 9.4 da Norma 13/97.	R\$ 400,00	PR	29/10/10
53520.000470/2011	Pontonet Computadores e Redes Ltda.	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	06/05/11
53516.004662/2009	Veloznet Telecomunicações Ltda.	Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 7.010,08	PR	30/07/10
53516.000862/2011	André Armando Malojo	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	PR	06/05/11

53516.007214/2010	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Cianorte - ACIANORT	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	13/12/10
53516.006501/2010	Associação de Amigos Moradores de Mandaguari	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	26/10/10
53516.007650/2009	Leonice Monaretto Lasta	Art. 131 e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 881,01	PR	02/12/10
53516.001072/2011	Mega Redes Telecom Ltda - ME	Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 55, V, 'a' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	Advertência e multa de R\$ 3.010,08	PR	06/05/11

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.422, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.009841/2009 - Autoriza à PANAMSAT LICENSE CORPORATION, por meio de seu representante legal, a PanAmSat do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.947.060/0001-41, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-1R, conferido por meio do Ato nº 445, de 20 de janeiro de 2011, respeitadas as condições estabelecidas.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.443, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.008521/2011 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à ITAIPU BINACIONAL, CNPJ nº 00.395.988/0014-50, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município de Foz de Iguaçu/PR. Autoriza o direito de uso dos canais de radiofrequência 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509 e 510 da Tabela A.2 do anexo à Resolução nº 455/2006/Anatel, sem exclusividade, associados ao SLMP, por 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez, por igual período e a título oneroso, para o município de Foz de Iguaçu/PR.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.447, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53554.000047/2003 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 03/06/2011, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0132-70, por meio do Ato nº 38.553, de 25/08/2003, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27/08/2003, e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.454, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.009408/2011 - Expede autorização à ORBCOMM DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.620.342/0001-20, para prestação do Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, com a finalidade de monitoração de cargas e frotas terrestres, marítimas e aeronáuticas, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.457, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.011805/2011 - Expede autorização à RÁDIO EXCELSIOR S/A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.015.014/0003-76, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.006397/2002 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 23/03/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a NOVELIS DO BRASIL LTDA (atual denominação social da ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A), CNPJ nº 60.561.800/0001-03, por meio do Ato nº 33.159, de 24/01/2003, publicado no D.O.U. de 28/01/2003 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.461, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53740.000737/1995 - Declara extinta, por cassação, a partir de 25/04/2011, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a ITAIPU BINACIONAL - CNPJ 00.395.988/0014-50, por meio da Portaria nº 81, de 23/04/1996, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24/04/1996, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.496, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MENEZES E FILHO LTDA, CNPJ nº 15.698.657/0001-41 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.497, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0132-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.498, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JALLES MACHADO S.A., CNPJ nº 02.635.522/0049-30 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.499, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TELEVISAO GOYA LTDA, CNPJ nº 01.279.835/0001-95 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.500, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CIMCOP S/A-ENGENHARIA E CONSTRUCOES, CNPJ nº 17.161.464/0001-82 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.501, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MARCOS CESAR BRUNOZI, CPF nº 026.461.188-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.502, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SANKYU S/A, CNPJ nº 43.211.325/0005-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.503, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à NAZIR HADDAD, CPF nº 038.100.118-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.504, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ELFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.943.091/0001-97 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.505, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ALUSA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 58.580.465/0031-64 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.506, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à HAROLDO SANTOS BORGES, CPF nº 045.646.005-59 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.508, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à MACRO SERVICOS FLORESTAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.666.857/0001-57 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.509, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à SENDNET TELECOM LTDA, CNPJ nº 10.453.867/0001-56 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.510, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A, CNPJ nº 13.546.353/0001-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.511, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à NERCI GONCALVES OBEM, CPF nº 449.509.180-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.513, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à LEMAN - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.388.911/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.514, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANC COM E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.746.207/0001-69 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.515, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à ASSOCIACAO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS DE IRANI, CNPJ nº 02.544.444/0001-13 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.516, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Expede autorização à RADIO JARAGUA LTDA, CNPJ nº 84.432.897/0001-12 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.517, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SPARTAC SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.776.119/0001-50 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.518, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSIAS MOREIRA ALVES, CPF nº 015.764.451-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.519, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PRECISAO AEROAGRICOLA LTDA, CNPJ nº 04.207.770/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.520, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ACREPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, CNPJ nº 26.620.179/0001-73 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.522, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RUBENS ALVES DE ABREU, CPF nº 056.182.581-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.523, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à LOURISMAR DE SOUZA NOGUEIRA, CPF nº 045.973.508-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.524, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CONCESSIONARIA RIO-TERESOPOLIS S.A., CNPJ nº 00.938.574/0001-05 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.525, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIAO, CNPJ nº 02.578.421/0001-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**ATO Nº 4.493, DE 27 DE JUNHO DE 2011**

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 137, DE 27 DE JUNHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições que lhe confere consoante o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 187, inciso XXXIII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, nº 401, de 4 de maio de 2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, nº 19, de 15 de fevereiro de 2011 e nº 69, de 17 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica para aplicar as sanções de advertência e multa às exploradoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares.

Art. 2º Revogar as Portarias nº 213, de 29 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e nº 160, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 76, DE 22 DE JUNHO DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.047473/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Ipuã, Estado de São Paulo, utilizando o canal 223 (duzentos e vinte e três), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INSTITUTO RIO BRANCO****PORTARIA DE 24 DE JUNHO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, considerando o disposto no artigo 40 do Decreto 5.979, de 06 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores; no uso da competência que lhe confere o artigo 35 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, alterado pela Portaria nº 11, de 17 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2001; de acordo com a Portaria Ministerial nº 336, de 30 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2003; em conformidade com o Parecer/CONJUR/CGDA/nº323/2011, de 13 de junho de 2011, resolve:

Fixar os seguintes valores de remuneração para atividades acadêmicas realizadas no ano letivo 2011-2012 no âmbito do Curso de Formação/Mestrado em Diplomacia:

Professor Titular: R\$ 225,00 (por hora-aula)
Professor Assistente: R\$ 150,00 (por hora-aula)
Palestrante: R\$ 225,00 (por hora de palestra)

GEORGES LAMAZIÈRE



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 27 de junho de 2011

Nº 2.681 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no que consta do Processo nº. 00000.700592/1981-48, resolve: I - Autorizar a Celulose Irani S.A. a elaborar o Projeto Básico de ampliação da Usina Hidrelétrica São Luiz, situada no rio Irani, no Estado de Santa Catarina, compatível com o inventário aprovado para o sítio em questão; II - A referida empresa deverá submeter para análise da ANEEL o Projeto Básico de ampliação, após sua elaboração, ou, se for o caso, os Estudos de Inventário, com vistas à definição do aproveitamento ótimo nos termos da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, bem com deverá iniciar as obras de ampliação após a anuência da ANEEL.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 27 de junho de 2011

Nº 2.687 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo 48500.000314/2003-04, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1, UG2 e UG3 com 4.333 kW de potência cada, totalizando 13.000 kW de potência instalada, da PCH Rondon, localizada nos Municípios de Campos de Júlio e Sapezal, Estado de Mato Grosso, de titularidade da empresa Rondon Energia S.A., cujo objeto foi autorizado nos termos da Resolução nº 729, de 18 de dezembro de 2002, para início da operação em teste a partir do dia 28 de junho de 2011. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 2.688 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005462/2010-99, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG6 a UG8, de 2.000 kW cada, totalizando 6.000 kW, da EOL Cerro Chato III, localizada no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da empresa Eólica Cerro Chato III S.A., autorizada nos termos da Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010, e que teve alterada as características técnicas, as instalações de interesse restrito e a denominação da usina, nos termos do Despacho ANEEL nº 147, de 20 de janeiro de 2011, para início da operação comercial a partir do dia 28 de junho de 2011, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 27 de junho de 2011

Nº 2.659 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº 043/2000 e o que constam dos Processos nº 48500.004978/2005-60 e 48500.001576/2011-41, resolve: I - anuir à sub-rogação proposta com base no modelo do Termo Aditivo submetido pela Campos Novos Energia S.A. - ENERCAN à CPFL Geração de Energia S.A. - CPFL G e à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A. - CEEE GT (novas partes vendedoras), nos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEEs celebrados conforme relacionados:

Contrato	Nova Vendedora	Compradora	Ato Autorizativo da ANEEL
CNO-PA/2002 205-1	CPFL G	CPFL Paulista	Despacho nº 1807/2005
CNO-PI/2002 206-1	CPFL G	CPFL Piratininga	Despacho nº 1808/2005
s/nº	CEEE GT	CEEE D	Despacho nº 1420/2007

II - ressaltar que devem ser mantidas as condições originalmente contratadas; III - anuir às contratações decorrentes da sub-rogação que a ENERCAN pactuará com a CPFL G e CEEE GT; IV - determinar que as distribuidoras disponibilizem em arquivo, para fiscalização a posteriori da ANEEL, as cópias dos instrumentos contratuais devidamente assinados; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.678 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.814/2011, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.018873/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.002960/2010-80, resolve: I - considerar atendida, pela Linha Verde Transmissora de Energia S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle autorizada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.679 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.816/2011, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.019382/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.006363/2010-24, resolve: I - considerar atendida, pela MGE Transmissão S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle autorizada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.680 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com fundamento no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Portaria MME nº 170, de 04 de fevereiro de 1987, na Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, no Contrato de Concessão nº 002/2010 e no que consta do Processo nº 48500.002576/2011-76, resolve: I - anuir com o Instrumento Particular de Contrato de Comodato de imóvel não residencial a ser celebrado entre a Afluente Geração de Energia Elétrica S.A. (comodante) e a Cooperativa Educacional de Correntina - COOPEDUC (comodatária), para a cessão, em regime de comodato, de uma área de 10.000 m², com uma área construída de 4.800 m², localizada na Rua Alameda Residencial da Coelba, s/nº, no município de Correntina - BA, conforme descrição constante do Documento nº 48513.014677/2011-00, destinado ao funcionamento da sede administrativa e de escola pela comodataria, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses; II - ressaltar que devem ser adotados os procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 27 de junho de 2011

Nº 2.682 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria 1.807, de 10 de maio de 2011, com base na Resolução Normativa ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000383/2010-91, resolve: I - Não aceitar o estudo de inventário do rio Formoso, sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Gamma Energia SA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.353.242/0001-48, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998. II - Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 208/2011-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 26 de setembro de 2011 até a data de 26 de outubro de 2011. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

Nº 2.683 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.003172/2006-62, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da UHE Verde 11 Alto, com potência estimada nos estudos de inventário de 48,3 MW, às coordenadas 17º52'59" de Latitude Sul e 50º25'22" de Longitude Oeste, situada no rio Verde ou Verdão, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paranaíba, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Alupar Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, não havendo outros interessados no referido aproveitamento.

Nº 2.684 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.002990/2011-77, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Apucarana, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa GRX Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.195.142/0001-05, devido o não atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 2.685 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001489/2011-93, resolve: I - Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Tamanduá, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Pedreira Britafoz Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.256.154/0001-08, devido a não apresentação de justificativas detalhadas para a elaboração da revisão dos estudos de inventário.

Nº 2.686 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.003091/2011-91, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Francisco Braço Norte ou Corvo Branco e seus afluentes rio Ramona e córrego Jurema, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa GRX Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.195.142/0001-05, devido o não atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL nº 393/98.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 289, de 24 de junho de 2011, publicada no DOU nº 121, de 27-6-2011, Seção 1, página 136, inclua-se, por ter sido omitido, o título: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

(p/Coejo)

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 288, de 24 de junho de 2011, publicada no DOU nº 121, de 27-6-2011, Seção 1, página 137, inclua-se, por terem sido omitidos, os títulos: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Diretoria III.

(p/Coejo)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 26/2011 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

9046/2011-803.353/2009-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
9047/2011-803.389/2010-JÚLIO SARMENTO DE MENESES JÚNIOR

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

9048/2011-803.079/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9049/2011-803.080/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9050/2011-803.081/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
9051/2011-803.082/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9052/2011-803.083/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9053/2011-803.084/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

9054/2011-803.085/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9055/2011-803.086/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9056/2011-803.087/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9057/2011-803.118/2011-INDÚSTRIA DE CERÂMICAS SANTA LUZIA LTDA
9058/2011-803.119/2011-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9059/2011-803.120/2011-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9060/2011-803.121/2011-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
9061/2011-803.127/2011-JOÃO MARCOLINO DA SILVA
9062/2011-803.128/2011-JOÃO MARCOLINO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 31/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8859/2011-872.366/2010-GUARÁ STONES MINERAÇÃO LTDA
8860/2011-872.529/2010-SEBASTIÃO FRANCISCO DE JESUS SILVA
8861/2011-872.594/2010-GETULIO MENDONÇA DE AGUIAR
8862/2011-870.748/2011-MINERAÇÃO VENEZA LTDA
8863/2011-870.757/2011-ALMIR ROCHA MACHADO
8864/2011-870.758/2011-ALMIR ROCHA MACHADO
8865/2011-870.759/2011-ALMIR ROCHA MACHADO
8866/2011-870.782/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME
8867/2011-870.820/2011-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
8868/2011-870.886/2011-AMACEDONES ARAUJO CARAUBA ME
8869/2011-870.917/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA
8870/2011-870.918/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA
8871/2011-870.932/2011-GILSON RIBEIRO DE CARVALHO
8872/2011-870.934/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAUÁ LTDA
8873/2011-870.954/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
8874/2011-870.956/2011-JUVENAL ALVES PEREIRA
8875/2011-870.959/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
8876/2011-870.960/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
8877/2011-870.961/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
8878/2011-870.963/2011-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
8879/2011-870.964/2011-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
8880/2011-870.965/2011-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
8881/2011-870.979/2011-BRUNO MARCILIO MIRANDA NUNES
8882/2011-870.981/2011-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
8883/2011-870.982/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
8884/2011-870.993/2011-VALDEMIRO RODRIGUES GONÇALVES
8885/2011-870.994/2011-VALDEMIRO RODRIGUES GONÇALVES
8886/2011-871.007/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA
8887/2011-871.069/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
8888/2011-871.072/2011-JOSÉ NICOLAU TEIXEIRA LEITE
8889/2011-871.076/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
8890/2011-871.077/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8891/2011-871.001/2004-LIZ CONTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
8892/2011-871.863/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
8893/2011-870.612/2011-HM MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
8894/2011-870.622/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
8895/2011-870.662/2011-RAIMUNDO PETRÔNIO FAGUNDES DA SILVA
8896/2011-870.663/2011-RAIMUNDO PETRÔNIO FAGUNDES DA SILVA
8897/2011-870.745/2011-BASTO & MACHADO LTDA
8898/2011-870.766/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA

8899/2011-870.770/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
8900/2011-870.773/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
8901/2011-870.776/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
8902/2011-870.809/2011-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
8903/2011-870.810/2011-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
8904/2011-870.862/2011-LUIZ HENRIQUE FELIZARDO
MELO
8905/2011-870.888/2011-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO LTDA
8906/2011-870.891/2011-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA
8907/2011-870.904/2011-MINERPORTO MINERADORA PORTO NACIONAL LTDA
8908/2011-870.906/2011-MINERPORTO MINERADORA PORTO NACIONAL LTDA
8909/2011-870.907/2011-MINERPORTO MINERADORA PORTO NACIONAL LTDA
8910/2011-870.908/2011-MINERPORTO MINERADORA PORTO NACIONAL LTDA
8911/2011-870.924/2011-ARMINDO OLÍMPIO DE SOUZA JÚNIOR
8912/2011-870.976/2011-TAVARES & ARAUJO LTDA ME
8913/2011-871.020/2011-GUSTAVO EDUARDO PINHEIRO LIMA
8914/2011-871.029/2011-DABS CONSTRUTORA E MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8915/2011-871.030/2011-DABS CONSTRUTORA E MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8916/2011-871.056/2011-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO
8917/2011-871.060/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE

RELAÇÃO Nº 33/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8918/2011-872.582/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA
8919/2011-872.583/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA
8920/2011-872.584/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA
8921/2011-872.585/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA ME
8922/2011-872.586/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA ME
8923/2011-872.587/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA ME
8924/2011-872.588/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA ME
8925/2011-872.589/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA
8926/2011-872.590/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8927/2011-872.916/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8928/2011-872.917/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8929/2011-872.918/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8930/2011-872.919/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8931/2011-872.920/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8932/2011-872.921/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8933/2011-872.922/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8934/2011-872.923/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8935/2011-872.924/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8936/2011-872.925/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8937/2011-872.926/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8938/2011-872.927/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8939/2011-872.928/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8940/2011-872.929/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
8941/2011-872.930/2010-VICTOR PEREIRA ELLER
8942/2011-870.863/2011-G 4 ESMERALDA
8943/2011-870.872/2011-G 4 ESMERALDA
8944/2011-870.962/2011-TAVARES & ARAUJO LTDA ME
8945/2011-870.966/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

8946/2011-870.967/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
8947/2011-870.968/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
8948/2011-870.969/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
8949/2011-870.970/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
8950/2011-870.971/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
8951/2011-870.972/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
8952/2011-870.973/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
8953/2011-870.974/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA
8954/2011-870.975/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA
8955/2011-870.986/2011-JOSÉ DE SOUZA BARROS
8956/2011-870.988/2011-JOSÉ DE SOUZA BARROS
8957/2011-870.989/2011-JOSÉ DE SOUZA BARROS
8958/2011-870.998/2011-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-ME
8959/2011-870.999/2011-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-ME
8960/2011-871.001/2011-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-ME
8961/2011-871.022/2011-DABS CONSTRUTORA E MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8962/2011-871.023/2011-DABS CONSTRUTORA E MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8963/2011-871.024/2011-DABS CONSTRUTORA E MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8964/2011-871.175/2011-WILLIE COELHO SETENTA

RELAÇÃO Nº 41/2011 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8965/2011-880.272/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8966/2011-880.273/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8967/2011-880.274/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8968/2011-880.275/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8969/2011-880.276/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8970/2011-880.277/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8971/2011-880.278/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8972/2011-880.279/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8973/2011-880.280/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8974/2011-880.281/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8975/2011-880.282/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8976/2011-880.283/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8977/2011-880.284/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
8978/2011-880.285/2011-BRAZORE REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

RELAÇÃO Nº 56/2011 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
9000/2011-878.036/2011-MINERAÇÃO SÃO JORGE
9001/2011-878.044/2011-CERÂMICA CAMPO GRANDE ME

RELAÇÃO Nº 57/2011 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
9002/2011-886.014/2008-TERRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
9003/2011-886.045/2011-JOSÉ ABILIO DA SILVA
9004/2011-886.151/2011-SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA
9005/2011-886.172/2011-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME
9006/2011-886.173/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
9007/2011-886.174/2011-GEÔNIDAS JOSÉ MACHADO
9008/2011-886.181/2011-AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA



9009/2011-886.182/2011-ALFREDO MAIA RODRIGUES
9010/2011-886.225/2011-DEPOSITO DE AREIA FAMILIA
LTDA ME
9011/2011-886.231/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
9012/2011-886.232/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
9013/2011-886.238/2011-LUCIMONE MARIA DE AL-
MEIDA - ME
9014/2011-886.239/2011-MINERADORA PORTO FRAN-
CO LTDA
9015/2011-886.240/2011-JOSUÉ LUIZ GIACOMETTI
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
9016/2011-886.137/2011-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO
LTDA.
9017/2011-886.139/2011-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO
LTDA.
9018/2011-886.149/2011-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.
9019/2011-886.166/2011-WHITE SOLDER METALURGIA
E MINERAÇÃO LTDA
9020/2011-886.179/2011-RIO MADEIRA COM. IMP E
EXP DE MINERIOS LTDA
9021/2011-886.180/2011-RIO MADEIRA COM. IMP E
EXP DE MINERIOS LTDA
9022/2011-886.202/2011-NOVA ARIQUEMES MINERA-
ÇÃO ESTANÍFERA LTDA
9023/2011-886.203/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9024/2011-886.204/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9025/2011-886.205/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9026/2011-886.206/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9027/2011-886.207/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9028/2011-886.208/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9029/2011-886.209/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9030/2011-886.210/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
9031/2011-886.212/2011-JOEL GOUVEIA DA SILVA
9032/2011-886.216/2011-MINERAÇÃO SANTA RITA LT-
DA
9033/2011-886.221/2011-HIAGO CUNHA SICHINEL
9034/2011-886.222/2011-HIAGO CUNHA SICHINEL
9035/2011-886.226/2011-RIO MADEIRA COM. IMP E
EXP DE MINERIOS LTDA
9036/2011-886.227/2011-NILTON LEITE
9037/2011-886.228/2011-NILTON LEITE
9038/2011-886.237/2011-NILTON LEITE
9039/2011-886.241/2011-SAMPAIO & CORTÊS MINERA-
ÇÃO COM. ATACADISTA E EXP. D PEDRAS PRECIOSAS LT-
DA ME
9040/2011-886.242/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A

RELAÇÃO Nº 117/2011 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da
concessão de lavra(449)
870.819/2005-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA- Arrendatário:MARROM BAHIA MINERAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP- CNPJ 08.880276/0001-13 -
Termo do arrendamento: 31/03/2021
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transfe-
rência da Concessão de Lavra(451)
821.839/1987-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO
LTDA.- Portaria de Lavra nº 117/1990- Cessionário:GUAPIARA
MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ
48.999.494/0001-96
820.843/1997-CIMENTO TUPI S.A.- Portaria de Lavra nº
056/2003- Cessionário:MINERMIX- MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
04.548.659/0001-38
820.963/1997-CIMENTO TUPI S.A.- Portaria de Lavra nº
061/2003- Cessionário:MINERMIX- MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
04.548.659/0001-38
820.673/2001-CIMENTO TUPI S.A.- Portaria de Lavra nº
65/2003- Cessionário:MINERMIX- MINERAÇÃO LTDA- CNPJ
04.548.659/0001-38
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(557)
890.651/1988-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-Porta-
ria de Lavra nº 052/2002- Cessionário:896.740/2009-MINERAÇÃO
GIALLO ORNAMENTAL LTDA- CNPJ 09.392.328/0001-75
Fase de Requerimento de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
810.016/1986-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
810.017/1986-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
810.400/1987-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /

Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
810.021/1990-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.277/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.278/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.332/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.334/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.335/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.336/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.337/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.338/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.339/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.341/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.342/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.343/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.344/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.345/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.346/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.348/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
811.349/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
810.000/1999-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /
Incorporadora:CIMENTO RIO BRANCO S.A -
CNPJ64.132.236/0001-64 - Direitos incorporados:DNPM
810.001/1999-CIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO - Nº /

RELAÇÃO Nº 119/2011 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
8979/2011-867.038/2007-HUMBERTO MATIAS
8980/2011-866.372/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINE-
RAÇÃO LTDA
8981/2011-866.373/2011-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
8982/2011-866.556/2008-ERIVELTO LUÍS DE SOUZA
8983/2011-866.558/2008-ERIVELTO LUÍS DE SOUZA
8984/2011-866.497/2010-VOTORANTIM CIMENTOS
BRASIL S A
8985/2011-867.037/2010-JOSE LOURENÇO
8986/2011-867.074/2010-JOSE EMERSON LEANDRO
MASSON
8987/2011-866.058/2011-VALMIR FRANCISCO BUCHA-
NELLI
8988/2011-866.238/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS
LTDA
8989/2011-866.247/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINE-
RAÇÃO LTDA
8990/2011-866.382/2011-OESTE MAPAS LTDA
8991/2011-866.383/2011-FERNANDO PEREIRA DA RO-
CHA
8992/2011-866.387/2011-ABX MINERAÇÃO E METÁLI-
COS
8993/2011-866.388/2011-ABX MINERAÇÃO E METÁLI-
COS
8994/2011-866.395/2011-AGROPECUÁRIA DONA YVO-
NE LTDA
8995/2011-866.405/2011-LUIZ ANTONIO LEMOS

8996/2011-866.406/2011-JOSÉ EDUARDO PRATA DE
CARVALHO FILHO
8997/2011-866.407/2011-JOSÉ EDUARDO PRATA DE
CARVALHO FILHO
8998/2011-866.409/2011-COPACEL INDÚSTRIA E CO-
MERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
8999/2011-866.413/2011-FERLIG FERRO LIGA LTDA

RELAÇÃO Nº 143/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
9041/2011-896.405/2010-GILMAR HEMERLY
9042/2011-896.567/2010-SERGIO LUIZ ELLER FIGUEI-
RA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
9043/2011-896.080/2009-MORAES E VIDAL CONSUL-
TORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.
9044/2011-896.082/2009-MORAES E VIDAL CONSUL-
TORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.
9045/2011-896.505/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE
AREIA LTDA

RELAÇÃO Nº 196/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
8842/2011-850.315/2011-JOSÉ NOJOSA VIANA - ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
8843/2011-850.253/2001-OCA MINERAÇÃO LTDA
8844/2011-850.677/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
8845/2011-850.679/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
8846/2011-850.680/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
8847/2011-850.682/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
8848/2011-850.688/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
8849/2011-850.141/2011-VALE S A
8850/2011-850.365/2011-MORINAKA EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
8851/2011-850.448/2011-REINARDA MINERAÇÃO LT-
DA
8852/2011-850.450/2011-INTERCEMENT BRASIL S A
8853/2011-850.451/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A
8854/2011-850.453/2011-ÁGUA NOVA PESQUISAS MI-
NERAIS LTDA.
8855/2011-850.454/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO
8856/2011-850.455/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO
8857/2011-850.460/2011-MINERAÇÃO PARABRÁS LT-
DA
8858/2011-850.507/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 381/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
8782/2011-834.756/2010-PRAINHA MINERADORA LT-
DA -ME
8783/2011-830.097/2011-MINERALIUM ENGENHARIA
MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
8784/2011-830.104/2011-GLOBAL ADONAI MINERA-
ÇÃO LTDA
8785/2011-830.105/2011-GLOBAL ADONAI MINERA-
ÇÃO LTDA
8786/2011-830.129/2011-MINERALIUM ENGENHARIA
MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
8787/2011-830.139/2011-MARLON CLEDES DE QUEI-
ROZ
8788/2011-830.154/2011-CERÂMICA ESTRELA DO PA-
RAÍSO LTDA ME
8789/2011-830.196/2011-MINERAÇÃO SAFIRA LTDA
8790/2011-830.197/2011-MINERAÇÃO SAFIRA LTDA
8791/2011-830.198/2011-MINERAÇÃO SAFIRA LTDA
8792/2011-830.199/2011-MINERAÇÃO SAFIRA LTDA
8793/2011-830.200/2011-MINERAÇÃO SAFIRA LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
8794/2011-833.145/2007-AGENOR NARCIZO DRU-
MOND COSSOLOSO
8795/2011-833.395/2007-MINAS GEMA MINERAÇÃO,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

8796/2011-833.567/2007-O & P PARTICIPAÇÕES SOCIE-
TARIAS LTDA
8797/2011-830.156/2009-MUNDO MINERAÇÃO LTDA.
8798/2011-830.558/2009-VALE S A
8799/2011-831.664/2009-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
DA SILVA DE PÁDUA
8800/2011-830.016/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8801/2011-830.017/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8802/2011-830.018/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8803/2011-830.019/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8804/2011-830.020/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8805/2011-830.021/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8806/2011-830.022/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8807/2011-830.023/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8808/2011-830.026/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8809/2011-830.030/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8810/2011-830.031/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8811/2011-830.032/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8812/2011-830.033/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8813/2011-830.035/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8814/2011-830.036/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8815/2011-830.037/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8816/2011-830.038/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8817/2011-830.039/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8818/2011-830.041/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8819/2011-830.042/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8820/2011-830.043/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8821/2011-830.044/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8822/2011-830.045/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8823/2011-830.047/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8824/2011-830.048/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8825/2011-830.049/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8826/2011-830.052/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8827/2011-830.053/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8828/2011-830.064/2011-ALIMARDAN PARTICIPAÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA
8829/2011-830.067/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8830/2011-830.069/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8831/2011-830.070/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8832/2011-830.071/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8833/2011-830.072/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LT-
DA
8834/2011-830.092/2011-ONILDO RODRIGUES LIMA
8835/2011-830.093/2011-DANIEL EDUARDO BARBOSA
SOUSA
8836/2011-830.132/2011-DANIEL EDUARDO BARBOSA
SOUSA
8837/2011-830.138/2011-VALMIR ALVES ANTONIO
8838/2011-830.197/2011-MINERAÇÃO SAFIRA LTDA
8839/2011-830.515/2011-ONILDO RODRIGUES LIMA
8840/2011-830.679/2011-ONILDO RODRIGUES LIMA
8841/2011-830.680/2011-DANIEL EDUARDO BARBOSA
SOUSA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 126/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Emanoel Construções Ltda - 890626/10, 890627/10,
890628/10, 890629/10, 890630/10
Hunerio Macedo Alvarenga - 890559/09
José Maria Filho da Silva - 890385/09

Mello m c l Mineradora LTDA. - 890538/10
Nelson Senna Cardoso - 890443/10
Olaria Fazenda Das Palmas Ltda Epp - 890539/10
Rogério Martins Daflon - 890521/10
Tiago Gomes Barroso Carvalho - 890452/10
Transportadora e Mineradora Jaspe Ltda - 890306/09
zl Empreendimentos e Participações Ltda - 890549/09

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Lino Oliveira de Carvalho - 884035/08
Manoel de Souza Ferreira - 884036/09, 884093/06

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adilson Ronald Dantas Dourado - 806175/09 - Not.232/2011
- R\$ 2.501,30

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.235/2010-MAC ENGENHARIA LTDA -Alvará
Nº303/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.263/2007-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-AI
Nº134/11
868.367/2007-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-AI
Nº132/11
868.382/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-
DA-AI Nº135/11
868.394/2007-JOSÉ DOMINGOS LOT-AI Nº136/11
868.050/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI
Nº137/11
868.151/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA -
EPP-AI Nº138/11
868.154/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA -
EPP-AI Nº139/11
868.222/2008-JOSELY GONÇALEZ VARGAS-AI
Nº133/11
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
868.241/2009-MINERADORA EVA LTDA
868.455/2009-MINERADORA EVA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.161/1999-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-
OF. Nº936/11
868.162/1999-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-
OF. Nº936/11
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
860.501/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLE-
NAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº 110/11 e 111/11
860.502/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLE-
NAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº 112/11 e 113/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.078/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME-OF. Nº939/11
868.079/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME-OF. Nº939/11
868.060/1998-CERÂMICA GUERRA LTDA-EPP-OF.
Nº938/11
868.195/1998-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-
OF. Nº936/11
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
868.038/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-
OF. Nº904/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
868.214/2010-ANDRÉ LUIS PREHL ME
868.121/2011-CICERO MIGUEL DOS SANTOS
868.156/2011-FRUTUOSO NANTES DE MATOS

RELAÇÃO Nº 78/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Marques Mineradora Ltda Epp - 868009/07 - A.I. 143/11,
868010/07 - A.I. 144/11
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 868163/08 - A.I. 140/11,
868164/08 - A.I. 141/11, 868165/08 - A.I. 142/11
RELAÇÃO Nº 79/2011

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada(1822)
868.008/2005-JOÃO IVO G. DO NASCIMENTO- Publica-
do DOU de 15/12/2008 (03 multas)
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
868.008/2005-JOÃO IVO G. DO NASCIMENTO- AI
Nº203/08 - 204/08 - 205/08 - 209/09

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 366/2011

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou
improcedente a defesa administrativa interposta,restando-lhe pagar ou
parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Com-
pensatione Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e
nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei
10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida
Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.190/2009
Notificado:Togni S/A Materiais Refratários
CNPJ Ou CPF:23.637.093/0001-65
NFLDP nº4789/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$102.859,01

Processo de cobrança nº932.196/2009
Notificado:Mineração Monte Carmelo Ltda
CNPJ Ou CPF:16.677.954/0001-61
NFLDP nº4785/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$12.662,10

Processo de cobrança nº932.197/2009
Notificado:Togni S/A Materiais Refratários
CNPJ Ou CPF:23.637.093/0001-65
NFLDP nº4790/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$11.043,38

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou
parcialmente procedente a defesa administrativa interposta,restando-
lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apu-
rados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mi-
nerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e
nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei
10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida
Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.853/2010
Notificado:Empresa de Mineração Transporte e Comércio
M.Costa Ltda
CNPJ Ou CPF:19.411.693/0001-33
NFLDP nº016/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$2.139,98

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que não houve
apresentação de recurso administrativo,restando -lhe pagar ou par-
celar os débitos apurados à Compensação Financeira pela Exploração
de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis
nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis
nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez)
dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da
ação de execução.

Processo de cobrança nº932.117/2009
Notificado:Itasil Extração de Minérios Ltda
CNPJ Ou CPF:20.061.586/0001-01
NFLDP nº6576/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$243.496,80

Processo de cobrança nº932.779/2009
Notificado:Itasil Extração de Minérios Ltda
CNPJ Ou CPF:20.061.586/0001-01
NFLDP nº6593/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$268.699,74

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que não houve
apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s),restando-lhe pagar ou
parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Ex-
ploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei
nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei
nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuiz-
amento da ação de execução.



Processo de cobrança nº930.678/2011
Notificado:Emerson Tavares de Souza FI
CNPJ Ou CPF:05.462.761/0001-89
NFLDP nº684/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.416,46

Processo de cobrança nº930.752/2011
Notificado:Mineração JAD Ltda
CNPJ Ou CPF:16.943.722/0001-10
NFLDP nº710/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$3.031,97

Processo de cobrança nº930.928/2011
Notificado:Monte Santo Mineradora e Exportadora SA
CNPJ Ou CPF:62.644.505/0001-46
NFLDP nº820/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.916,59

Processo de cobrança nº931.260/2011
Notificado:Pedreira Junqueira Hyppolito Ltda.
CNPJ Ou CPF:18.914.796/0001-53
NFLDP nº875/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$5.020,67

Processo de cobrança nº931.279/2011
Notificado:MINCOEL - Mineração Ind.Com. e Exportação
Ltda
CNPJ Ou CPF:18.531.152/0001-86
NFLDP nº931/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$4.233,18

Processo de cobrança nº931.301/2011
Notificado:Bracuhy Mineração Ltda
CNPJ Ou CPF:71.424.576/0001-24
NFLDP nº902/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$4.442,07

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente;restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar os débitos apurados referentes Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajustamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº931.818/2008
Notificado:Votorantim Metais Níquel S/A
CNPJ Ou CPF:18.199.616/0001-14
NFLDP nº02/2008 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$8.215.351,98

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Auto de infração lavrado por determinação do Superintendente do
3ºDS/DNPM/MG,para aplicação de multa - prazo para defesa 30
(trinta) dias,do art.101,parágrafo 2º, do Decreto - Lei nº 62.934/68
(Regulamento do Código de Mineração) (4.59)
930.157/99 - A.L.nº908/11-DNPM/MG - Lamil Lage Minérios Ltda.

Determina o cumprimento do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)
930.157/99 - Of.nº2057/11- FISC - Lamil Lage Minérios Ltda.

RELAÇÃO Nº 390/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adeládio Afonso Dos Reis - 830312/08
Almiro Ribeiro Francisco - 830301/08
Américo Tadeu Machado - 831054/08
Ana Amélia Carneiro de Mendonça Chagas Ribeiro - 831109/08
Antônio Piccolotto Neto - 831934/07
Ataize Carolina Rodrigues da Silva - 831500/08, 831501/08
Benedito Cambrais - 830454/05
Bento Barcelos - 830807/06
Carlos Roberto de Souza - 830317/08
Davis Lincoln Borba Pinto de Marton - 830665/08
Draga Majola Ltda - 832441/07
Erli Dias Satler - 830832/08
Evaldo Paulo Dos Reis (fi) - 832685/07
Geraldo de Freitas Caetano - 833205/08, 833207/08
Gold Mineração, Participações e Empreendimentos s a - 831650/08, 830150/08
Guilherme Pavie Ribeiro - 832462/07
Hélio Gomes de Souza - 832212/07, 830955/08
João Batista Vieira - 830318/08
Joaquim Fernandes Coelho - 834183/06
Jose Antonio Dos Santos - 831160/08
Jose Henrique Costalonga - 831128/07
Jose Maria Pereira - 833400/07

Jose Wilson Tavares da Silva - 830115/07
jp Mineração Ltda - 834020/07
Leoncio Batista Apolinario - 834973/07
Longino Antonio da Silva - 834431/07
Lucimar Rosa - 831398/08
Maria Aparecida Oliveira da Faria - 832660/06
Maria Lúcia Mendonça de Assis - 830764/08
Mineração Granitos de Minas Ltda - 831829/07
Mineração Montesa Ltda - 831240/08
Mineração Motta Ltda-me - 830467/08
Mineração Vitória Ltda - 830823/08
Nasta Hanna el Joukhadar - 831203/08
Parkmix Comercio - 832332/06
Raydan Granitos LTDA. - ME. - 833267/05
Ronaldo Esteves Lima - 833360/06
Sergio Brambilla - 832337/08
Toledo Mineração Ltda - 832246/07
Valdecy Vaiana de Souza e Cia Ltda - 830389/07
Vilarrinho Comércio de Granitos e Mármoreos LTDA. - 831810/07, 831811/07, 831204/08
Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 831449/08, 831482/08
Vilence Oliveira Campos da Silva - 831610/08, 834839/07
Walter Rabelo de Araújo - 832416/07

RELAÇÃO Nº 391/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
833.663/2007-WEBMÍDIA LTDA
831.223/2008-ROIHTER MINERDORA, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
831.327/2008-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
832.573/2008-GERALDO ANTÔNIO ALKMIN
830.972/2009-RODOLFO BARBOSA DE OLIVEIRA GONÇALVES
832.717/2009-MB MAXIBRITA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA. ME
830.266/2010-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
830.350/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
830.444/2010-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
830.457/2010-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA.
830.493/2010-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
830.683/2010-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
830.948/2010-KÊNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
831.087/2010-RITA DE CÁSSIA VIEIRA AGOSTINHO PEREIRA
832.921/2010-MSA MINERAÇÃO LTDA
832.971/2010-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
833.729/2010-ELETROLIGAS LTDA
834.302/2010-DRAGA PARAGUAÇU LTDA
834.337/2010-DACAL MINERAÇÃO LTDA.
830.632/2011-MINERAÇÃO ENGENHO LTDA
830.690/2011-EMPREENHIMENTOS MINERAIS RAIZ DA SERRA LTDA
830.716/2011-ALTAMIRO DA SILVA
830.799/2011-INTERCEMENT BRASIL S A
830.823/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
830.826/2011-EMILIO MARCUS DE CASTRO LOBATO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
817.022/1971-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.
Nº1432/11-DGTM
822.529/1972-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.
Nº1428/11-DGTM
831.982/1993-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA AZUL LTDA-OF. Nº1395/11- DGTM
834.761/1993-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.
Nº1437/11- DGTM
830.591/1997-ARIDEGRA GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº1433/11- DGTM
830.350/1998-INDUSTRIAS MINERAIS SANTA LUZIA LTDA-OF. Nº1275/11- DGTM
831.977/2003-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1501/11-DGTM
833.472/2003-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO SA-OF. Nº1381/11-DGTM
830.061/2005-MINERADORA OTACÍLIO CARLOS DE SOUZA LTDA-OF. Nº1265/11-DGTM
831.173/2005-AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JORGE LTDA-OF. Nº1502/11-DGTM
831.597/2005-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.-OF.
Nº1500/11-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.061/2005-MINERADORA OTACÍLIO CARLOS DE SOUZA LTDA-OF. Nº1264/11-DGTM
831.173/2005-AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JORGE LTDA-OF. Nº1504/11- DGTM
831.223/2011-CBM CONSÓRCIO BRASILEIRO DE MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº1375/11- DGTM

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.959/1976-VALE S A-OF. Nº1498/11-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
807.959/1976-VALE S A-OF. Nº1499/11-DGTM
831.005/1982-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1352/11- DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.761/2004-PEROBAS LTDA-OF. Nº1425/11- DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.698/2009-CASCALHEIRA DO ERMO LTDA-OF.
Nº1342/11- DGTM
830.953/2011-ROBERTO NERI PEREIRA FILHO ME-OF.
Nº1311/11- DGTM
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
831.920/2005-SERRÓMINAS PEDRAS LTDA. M.E.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
832.749/2009-ANGÉLICA NANTES DE SOUZA BICALHO
LHO
831.504/2010-CERÂMICA SIMIÃO LTDA
833.711/2010-CLEISSON LIMA DE ALMEIDA
834.654/2010-MARCELINA OLIVEIRA DE ANDRADE VASCONCELOS

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 200/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Araldo Machado Passarinho - 850654/07 - Not.396/2011 - R\$ 123,19
Mineração Ciranda Ltda - 850434/82 - Not.399/2011 - R\$ 12.241,34

RELAÇÃO Nº 201/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Victoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cerâmica Encantado Ltda - 850283/04 - Not.402/2011 - R\$ 532,07
Fábrica de Cerâmica Casa Nova Ltda - 851073/05 - Not.400/2011 - R\$ 532,07

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
4r Agro-pastoril Ltda - 826334/04 - Not.113/2011 - R\$ 102,72
Aexmil Mineradora Ltda - 826465/04 - Not.111/2011 - R\$ 704,22
Areal Itabauna LTDA. - 826098/04 - Not.115/2011 - R\$ 24,22
Cerâmica Manfron LTDA. - 826559/03 - Not.116/2011 - R\$ 103,34
Edson Luiz Forneck - 826446/04 - Not.112/2011 - R\$ 1.786,06
José Reinaldo Crevelin - 826021/03 - Not.109/2011 - R\$ 144,68
Marcelo de Carvalho Bodini - 826872/01 - Not.118/2011 - R\$ 1.074,15
Mineração Cajuel Ltda - 826120/04 - Not.114/2011 - R\$ 1.462,18
Minozzo, Minozzo & Cia Ltda - 826080/01 - Not.120/2011 - R\$ 102,31
Rosa Ferreira de Almeida - 826080/02 - Not.117/2011 - R\$ 103,32
Via Venetto Construtora de Obras Ltda - 826558/01 - Not.119/2011 - R\$ 103,22

RELAÇÃO Nº 105/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Victoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Excoletto Comércio de Areia LTDA. - 826496/08 - Not.122/2011 - R\$ 265,18

RELAÇÃO Nº 106/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Britamix Manufaturado de Concreto LTDA. - 826544/05 - Not.132/2011 - R\$ 208,37
Draga de Areia São João Ltda - 826503/05 - Not.130/2011 - R\$ 208,37

Eduardo Wenceslau Taborda - 826402/05 - Not.125/2011 - R\$ 208,37
João Rodrigo Chemin - 826185/04 - Not.124/2011 - R\$ 208,37
Kiani Eda Extração de Areia Ltda Epp - 826519/05 - Not.131/2011 - R\$ 208,37
Mariotto Comércio e Extração de Areia LTDA. - 826416/05 - Not.126/2011 - R\$ 208,37
Nelson Palma - 826476/05 - Not.128/2011 - R\$ 208,37
Porto de Areia Piloto Ltda me - 826442/05 - Not.127/2011 - R\$ 208,37
Thiago Veloso Maria - 826481/05 - Not.129/2011 - R\$ 208,37

RELAÇÃO Nº 110/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Altair Antonio Strapasson - 826479/05 - Not.143/2011 - R\$ 210,39

RELAÇÃO Nº 113/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Garcia Terraplenagem Ltda - 826269/00 - Not.155/2011 - R\$ 166,66
Jezzini Minerais Preciosos Ltda - 826521/99 - Not.156/2011 - R\$ 6.660,55
Milênio Mineradora Comércio e Indústria Ltda - 826414/99 - Not.151/2011 - R\$ 6.974,87, 826416/99 - Not.152/2011 - R\$ 4.856,54, 826418/99 - Not.153/2011 - R\$ 7.064,30, 826419/99 - Not.154/2011 - R\$ 6.974,87
Oswaldo Schwabe - 826065/97 - Not.157/2011 - R\$ 2.030,14
Paulo Miranda Franco - 826135/98 - Not.148/2011 - R\$ 5,80
Pedras Grandes Ind Com Papelao Ltda - 826177/98 - Not.149/2011 - R\$ 3.576,86
Volnei Camilo - 826514/00 - Not.147/2011 - R\$ 3.576,86
Wesley Carretero - 826340/99 - Not.150/2011 - R\$ 6.286,26

RELAÇÃO Nº 117/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Gasparin Comércio e Transporte LTDA. - 826648/05 - Not.158/2011 - R\$ 207,70
Lafaiete Luiz Chandelier - 826667/05 - Not.160/2011 - R\$ 207,70, 826666/05 - Not.161/2011 - R\$ 207,70
Vermelho Construtora de Obras Ltda - 826652/05 - Not.159/2011 - R\$ 207,70

RELAÇÃO Nº 118/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adolar Bachinski - 826188/06 - A.I. 407/11
Agroindústria Engenho Terra Vermelha S/a - 826035/06 - A.I. 381/11
Antonio Martins - 826189/06 - A.I. 408/11
Areal Agua Azul LTDA. - 826201/06 - A.I. 413/11
Areal Sao Luiz Ltda - 826175/06 - A.I. 402/11
Boscardin & Cia - 826191/06 - A.I. 409/11
Carrapeiro & Carrapeiro Ltda - me - 826184/06 - A.I. 403/11
Cimento Rio Branco S.A. - 826186/06 - A.I. 406/11, 826212/06 - A.I. 416/11
Clotilde Kürten Dos Passos - 826180/06 - A.I. 405/11
Edgar Fernando Rufato - 826213/06 - A.I. 417/11
João Maria Penteado - 826194/06 - A.I. 411/11
José Aristete Pereira Neto - 826206/06 - A.I. 415/11
Mineração Brasbol LTDA. - 826192/06 - A.I. 410/11
Mineração Rogalski Ltda - 826203/06 - A.I. 414/11
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 826216/06 - A.I. 418/11, 826217/06 - A.I. 419/11, 826218/06 - A.I. 420/11, 826219/06 - A.I. 421/11, 826220/06 - A.I. 422/11, 826221/06 - A.I. 423/11, 826222/06 - A.I. 424/11, 826223/06 - A.I. 425/11, 826224/06 - A.I. 426/11, 826225/06 - A.I. 427/11, 826226/06 - A.I. 428/11, 826227/06 - A.I. 429/11, 826228/06 - A.I. 430/11, 826229/06 - A.I. 431/11, 826230/06 - A.I. 432/11, 826231/06 - A.I. 433/11, 826232/06 - A.I. 434/11, 826234/06 - A.I. 435/11, 826236/06 - A.I. 436/11, 826237/06 - A.I. 437/11, 826239/06 - A.I. 438/11, 826240/06 - A.I. 439/11, 826241/06 - A.I. 440/11, 826244/06 - A.I. 441/11
Sadi Cardoso - 826196/06 - A.I. 412/11
Spaipa S/a Industria Brasileira de Bebidas - 826178/06 - A.I. 404/11

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mário de Souza Gonzaga - 803055/00 - Not.322/2011 - R\$ 3.373,59

Olavo Pinheiro de Souza Júnior - 804400/08 - Not.324/2011 - R\$ 5.074,28, 804401/08 - Not.326/2011 - R\$ 5.074,28, 804402/08 - Not.328/2011 - R\$ 5.074,28

RELAÇÃO Nº 29/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 803006/06, 803007/06, 803008/06, 803009/06, 803010/06, 803011/06, 803012/06, 803013/06, 803020/06, 803078/06, 803082/06, 803085/06, 803092/06, 803093/06
Volnei Camilo - 803116/06, 803117/06

RELAÇÃO Nº 30/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Acrisio de Sousa Pinto Neto - 803032/10
Afonso de Alencar Alves - 803349/09
Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 803287/09, 803290/09, 803288/09, 803291/09, 803286/09, 803289/09
Center Importação e Comércio Ltda - 803143/10, 803413/10, 803150/10, 803151/10, 803414/10, 803152/10, 803415/10, 803149/10
Damião Mazuélido Dantas Gomes - 803343/09
Emílio Marcio Gomes de Carvalho - 803360/10
Francisco Paquet de Paula Santos - 803278/10, 803279/10, 803277/10
Industria de Calcário do Cerrado Piauiense LTDA. - 803608/08
Jader Gonçalves Caixeta - 803666/08
Mazérine Cruz & Cia Ltda - 803159/10
Mineradora Brasil Ltda - 803352/08, 803350/08, 803368/08, 803479/08, 803359/08, 803373/08, 803363/08, 803380/08, 803376/08, 803383/08, 803378/08, 803690/08, 803351/08, 803364/08, 803481/08, 803353/08, 803357/08, 803379/08, 803706/08, 803371/08, 803392/08, 803384/08, 803388/08, 803381/08, 803377/08, 803355/08, 803387/08, 803354/08, 803367/08, 803382/08, 803400/08, 803358/08, 803375/08, 803372/08
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 803293/09
Teenominas Ltda - 803719/08, 803715/08, 803724/08, 803499/08, 803716/08, 803720/08, 803714/08, 803717/08, 803721/08, 803726/08

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Por força da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000/PR que determinou o bloqueio de novas autorizações na região compreendida entre os municípios de Adrianópolis/PR e Iguape/SP, FICA SUSPENSAS A TRAMITAÇÃO DE NOVOS REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA na região citada até que estudos e monitoramentos sejam realizados e demonstrem queda no teor de chumbo nos sedimentos do leito do rio a níveis seguros.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 61/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 6º da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Ceramica Santa Izabel Ltda Cpf/cnpj :03.519.513/0001-00 - Processo de cobrança: 978180/11 Valor: R\$16.116,67

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 64/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adão Heleno Rodrigues - 864557/07 - A.I. 281/11, 864558/07 - A.I. 275/11, 864561/07 - A.I. 280/11, 864571/07 - A.I. 274/11, 864580/07 - A.I. 279/11, 864582/07 - A.I. 273/11, 864588/07 - A.I. 278/11, 864589/07 - A.I. 272/11, 864597/07 - A.I. 277/11, 864598/07 - A.I. 271/11, 864599/07 - A.I. 276/11, 864605/07 - A.I. 270/11
Álvaro Agapito de Moura - 864037/09 - A.I. 258/11
Wilson Machado Correia - 864055/08 - A.I. 265/11, 864056/08 - A.I. 266/11, 864057/08 - A.I. 267/11, 864058/08 - A.I. 268/11, 864060/08 - A.I. 269/11

RELAÇÃO Nº 65/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Armando Corrêa de Siqueira Filho - 864239/10
Cleudson Aparecido de Souza - 864289/08
Horácio Augusto Ribeiro de Siqueira - 864252/09, 864253/09, 864254/09, 864255/09, 864256/09, 864257/09, 864258/09, 864284/09, 864286/09, 864288/09, 864370/09, 864371/09, 864372/09, 864373/09
Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864313/07, 864318/07, 864319/07, 864320/07, 864322/07, 864326/07, 864327/07, 864333/07

RELAÇÃO Nº 66/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adriana Márcia Lima da Silva - 864189/10, 864190/10
Freire Garcia Vieira Advogados s c - 864320/09, 864334/09
Horácio Augusto Ribeiro de Siqueira - 864152/10
Marcos Antonio Feitoza da Costa - 864452/10, 864453/10
Planalto Goiás Minerais TRANSPORTES. - 864165/10
Tbca Trade do Brasil, Crédito e Administração LTDA. - 864006/10, 864008/10, 864010/10, 864016/10, 864018/10, 864021/10, 864022/10, 864024/10, 864027/10, 864028/10, 864029/10, 864031/10, 864033/10, 864034/10, 864035/10, 864037/10, 864038/10
Thereza Christina Nunes Ribeiro de Siqueira - 864148/10, 864149/10, 864150/10, 864192/10, 864194/10, 864195/10, 864196/10, 864197/10, 864198/10, 864199/10, 864200/10

RELAÇÃO Nº 67/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Jackson Lopes Ribeiro - 864143/09 - Not.274/2011 - R\$ 3.054,80
Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864333/07 - Not.258/2011 - R\$ 26.270,72, 864327/07 - Not.260/2011 - R\$ 26.273,20, 864326/07 - Not.262/2011 - R\$ 26.273,20, 864322/07 - Not.264/2011 - R\$ 26.273,20, 864320/07 - Not.266/2011 - R\$ 24.631,12, 864319/07 - Not.268/2011 - R\$ 26.272,04, 864318/07 - Not.270/2011 - R\$ 26.273,20, 864313/07 - Not.272/2011 - R\$ 26.272,73

RELAÇÃO Nº 68/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Jackson Lopes Ribeiro - 864143/09 - Not.275/2011 - R\$ 2.406,20
Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864333/07 - Not.259/2011 - R\$ 5.155,30, 864327/07 - Not.261/2011 - R\$ 5.155,30, 864326/07 - Not.263/2011 - R\$ 5.155,30, 864322/07 - Not.265/2011 - R\$ 5.155,30, 864320/07 - Not.267/2011 - R\$ 5.155,30, 864319/07 - Not.269/2011 - R\$ 5.155,30, 864318/07 - Not.271/2011 - R\$ 5.155,30, 864313/07 - Not.273/2011 - R\$ 5.155,30

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, de 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Regularizar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, os critérios para concessão e pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a servidor público federal, segundo as disposições previstas nesta Portaria.



Art. 2º A GECC é devida ao servidor que em caráter eventual e sem prejuízo das atribuições do cargo, atue como docente em ação de treinamento ou desenvolvimento de servidores ou participe em banca examinadora, comissões ou da logística de preparação e de realização de concurso público, de interesse deste Órgão.

§ 1º As ações que ensejam o pagamento da GECC deverão estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação do MDIC.

§ 2º A Gratificação será paga ao servidor, por hora trabalhada, e não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade executora, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

§ 3º Não será devida a GECC pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais do MDIC, bem como as ações identificadas como não prioritárias ou não condizentes com o PAC do Ministério.

Art. 3º Para fins de desempenho das atividades de que trata o art. 2º, deverá o servidor possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser, na forma do Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos:

I - selecionar e autorizar a participação de servidores nas atividades de que trata o art. 2º desta Portaria, observada a previsão orçamentária anual.

II - solicitar a liberação do servidor ao dirigente máximo do órgão ou unidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar, quando a realização das atividades de que trata esta Portaria ocorrerem durante o horário de trabalho, na forma do Anexo III a esta Portaria.

III - executar os atos administrativos necessários à operacionalização da GECC.

IV - controlar o número de horas trabalhadas pelo servidor, na forma do Anexo IV a esta Portaria.

Art. 5º Os valores, as especificações e os critérios para pagamento da Gratificação são os constantes dos Anexos I e II a esta Portaria.

Parágrafo único. O Quadro de Especificações define as atividades a serem executadas e os pré-requisitos exigidos do servidor selecionado para execução da instrutoria.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das atividades, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos:

I - relatório sucinto das atividades desenvolvidas;

II - relatório de frequência dos alunos;

III - relatório consolidado das Avaliações de Reação aplicadas; e

IV - na hipótese do curso ser realizado durante o horário de expediente, apresentar o Cronograma de Compensação de Horas referente às atividades desenvolvidas, atestado pelo chefe imediato do servidor, na forma do Anexo V.

§ 1º O pagamento da GECC ficará condicionado à entrega da documentação prevista neste artigo.

§ 2º O valor da gratificação será apurado pela CGRH no mês de realização da atividade e deverá ser informado, até o quinto dia útil do mês seguinte, ao sistema utilizado para processamento da folha de pagamento.

Art. 7º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MDIC, executora do evento, fica responsável pela instrução dos processos de pagamento da GECC, que deverá conter:

I - cópia da declaração de que trata o § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, enquanto for exigida;

II - cronograma de compensação das horas referentes às atividades desenvolvidas; e

III - informação do valor devido da GECC ao servidor, para fins de pagamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser arquivados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º No caso de servidor não pertencente ao quadro de pessoal do MDIC serão encaminhados ao órgão ou entidade de origem os documentos de que trata o § 1º, para arquivo nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 8º O pagamento da GECC deverá ser efetuado por meio do sistema utilizado para processamento da folha de pagamento de pessoal.

§ 1º Na impossibilidade de pagamento da Gratificação na forma estabelecida, será admitido o pagamento por meio de ordem bancária pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 9º Os valores definidos no Anexo I serão reajustados conforme os parâmetros fixados no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. Os casos omissos e as situações excepcionais serão examinados e decididos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art.11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

Tabela de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso devida ao servidor pelo desempenho eventual das atividades discriminadas nesta Tabela, de acordo com o Decreto nº 6.114/2007, que regulamenta o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 e com Portaria SRH-MP nº 298/2011, de 22/2/2011:

Base de cálculo: maior vencimento básico pago na Administração Pública Federal.

Nº	Atividade	Percentual por hora trabalhada
1.	Instrutoria	
1.1	Curso de Formação Profissional	
1.1.1	Instrutor "A"	0,55
1.1.2	Instrutor "B"	0,48
1.1.3	Instrutor "C"	0,43
1.2	Curso de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Competências Técnicas	
1.2.1	Instrutor "A"	0,55
1.2.2	Instrutor "B"	0,48
1.2.3	Instrutor "C"	0,43
1.3	Curso de Treinamento	
1.3.1	Instrutor "A"	0,3625
1.3.2	Instrutor "B"	0,29
1.4	Curso de Desenvolvimento Gerencial	
1.4.1	Instrutor "A"	0,55
1.4.2	Instrutor "B"	0,48
1.4.3	Instrutor "C"	0,43
2.	Monitoria	
2.1.	Curso de Formação ou de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento	
2.1.1	Monitor "A"	0,48
2.1.2	Monitor "B"	0,3625
2.1.3	Monitor "C"	0,29
3.	Tutoria em Curso a Distância	
3.1	Curso de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Treinamento	
3.1.1	Tutor	0,3625

4.	Coordenação Técnica de Disciplina de Curso a Distância	
4.1	Coordenador Técnico de Disciplina	0,3625
5.	Elaboração de Material Didático	
5.1	Curso Presencial	
5.1.1	Elaborador "A"	0,3625
5.1.2	Elaborador "B"	0,29
5.1.3	Elaborador "C"	0,24
5.2	Curso a Distância	
5.2.1	Elaborador "A"	0,55
5.2.2	Elaborador "B"	0,48
5.2.3	Elaborador "C"	0,43
6.	Atividade de Conferencista e de Palestrante em Evento de Capacitação	
6.1	Conferencista / Palestrante	0,55
7.	Moderador em Evento de Capacitação	
7.1	Moderador	0,55
8.	Debatedor em Evento de Capacitação	
8.1	Debatedor	0,55
9.	Banca Examinadora e Orientação de Monografia	
9.1	Instrutor "A"	0,55
10.	Preparação de Concurso Público	
10.1	Planejamento e Coordenação	0,3625
10.2	Execução	0,29

ANEXO II

Quadro de Especificações dos critérios quanto à formação acadêmica e experiência comprovada, por tipo de atividade e de curso.

1. INSTRUTORIA

1.1. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Ministrar aulas em cursos de especialização lato sensu ou stricto sensu, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento, bem como participando como orientador do trabalho de monografia ou membro de banca.

1.1.1 INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.2 INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação/lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou

Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.3 INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou

Experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.2 CURSO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

Ministrar aulas em cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e em eventos educacionais em geral, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.2.1 INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e experiência mínima comprovada de 12 meses na disciplina a ministrar, por força do exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou de ensino em cursos assemelhados.

1.2.2 INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou

Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.2.3 INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou

Experiência mínima de 24 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.3 CURSO DE TREINAMENTO

Ministrar treinamento sobre aplicativos que integram a área da informática em nível avançado, intermediário ou básico para a qualificação e o aperfeiçoamento do participante, utilizando técnicas específicas de caráter operacional; ministrar treinamento em sistemas corporativos da Administração Pública Federal para a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor de caráter operacional.

1.3.1 INSTRUTOR "A"

Curso superior e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

48 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e

Domínio, em nível avançado, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.3.2 INSTRUTOR "B"

Ensino médio completo e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

60 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e

Domínio, em nível intermediário, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.4 - CURSO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

Ministrar aulas em cursos gerenciais e eventos educacionais de gestão, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.4.1 INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.


**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**
PORTARIA Nº 271, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o artigo 1º da Resolução Conmetro n.º 11, de 20 de dezembro de 2006, que determina o atendimento, pelas empresas fabricantes e importadoras de plugues e tomadas, às especificações da norma ABNT NBR 14136 e configura observância ao estabelecido nesta Resolução e em Portaria do Inmetro, tornando compulsória a certificação de plugues e tomadas;

Considerando a Portaria Inmetro nº 85, de 03 de abril de 2006, que aprova, para observância compulsória, o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Plugues e Tomadas para uso Doméstico e Análogo e dá outras providências;

Considerando a Portaria Inmetro nº 324, de 21 de agosto de 2007, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Adaptadores de Plugues e Tomadas;

Considerando a Portaria Inmetro nº 251, de 15 de setembro de 2009, que estabelece os projetos básicos para as possíveis configurações de adaptadores reversos de plugues e tomadas;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas que visem a esclarecer aspectos construtivos obrigatórios para o padrão de plugues e tomadas, conforme ABNT NBR 14136, resolve:

Art. 1º Determinar que as tomadas fixas ou móveis de 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão ter marcados nos bornes neutro e terra os símbolos correspondentes, respectivamente N e símbolo terra de proteção conforme norma ABNT NBR 11467:1990.

Art. 2º Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, deverão ser construídos de forma a não permitir a desconformação ou a descaracterização do padrão conforme a norma ABNT NBR 14136, inclusive nos casos em que seja necessário o uso de ferramentas para este fim.

Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão).

Art. 3º Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento.

Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão).

Art. 4º Os plugues de dois ou três pinos, as tomadas fixas ou móveis e os adaptadores deverão ter estampadas em seu corpo as seguintes indicações:

- a) o nome, a marca ou o logotipo do fabricante;
- b) a tensão a que se destinam em Volt (V);
- c) a potência em Watt (W) ou a corrente nominal em Ampère (A);

- d) país de fabricação; e o
- e) selo de identificação da conformidade.

Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 7º Determinar que para as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, os demais artigos desta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Determinar que, para fins de certificação, quando da aplicação da Portaria Inmetro nº 85, de 03 de abril de 2006, da Portaria Inmetro nº 324, de 21 de agosto de 2007, e da Portaria Inmetro nº 251, de 15 de setembro de 2009, serão atendidos os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Portaria.

Art. 10 Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Meio Ambiente
GABINETE DA MINISTRA
PORTARIA Nº 220, DE 24 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e considerando o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os limites para as despesas a serem empenhadas com diárias, passagens e locomoção no âmbito das unidades diretamente subordinadas e vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nºs 97, de 31 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2011, Seção 1, página 91 e 205, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2011, Seção 1, página 74.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

UNIDADES	R\$ 1,00	
	LIMITE JAN/JUN 2011	LIMITE JAN/DEZ 2011
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA	16.500.060	33.035.047
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	1.974.940	3.950.724
Agência Nacional de Águas-ANA	71.000	107.229
TOTAL	18.546.000	37.093.000

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

UNIDADES	R\$ 1,00	
	LIMITE JAN/JUN 2011	LIMITE JAN/DEZ 2011
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	270.319	918.050
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano	201.880	403.761
Secretaria de Biodiversidade e Florestas	209.322	418.644
Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental	226.172	452.343
Secretaria-Executiva	468.607	937.214
Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental	171.195	342.390
Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável	166.284	282.568
Serviço Florestal Brasileiro-SFB	320.928	641.856
Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA	59.494	118.988
IBAMA	11.061.190	22.123.382
Instituto Chico Mendes	4.661.220	9.322.439
ANA	987.000	1.646.587
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ	79.389	158.778
TOTAL	18.883.000	37.767.000

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
RESOLUÇÕES DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 428 - Francisco Carlos Alves Pinto, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 429 - Destilaria Alcídia S.A., Reservatório da UHE de Rosana (rio Parapanema), Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, irrigação.

Nº 430 - Usina Boa Vista, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Municípios de Quirinópolis e Paranaíba/Goiás, irrigação.

Nº 432 - Vicente Roberto de Carvalho & Cia Ltda., Reservatório da UHE de Itutinga (rio Grande), Município de Nazareno/Minas Gerais, indústria.

Nº 433 - Sebo Várzea Grande Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda., rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, indústria.

Nº 434 - Construções e Comércio Camargo Corrêa, rios Carangola, Muriaé e Paraíba do Sul, Municípios de Natividade, Itaperuna e São João da Barra/Rio de Janeiro, industrial.

Nº 435 - Rosal Energia S.A, rio Itabapoana, Município de São José do Calçado/Espírito Santo, indústria.

Nº 436 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Sapucaí-Mirim, Município de São Bento do Sapucaí/São Paulo, esgotamento sanitário.

Nº 437 - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, esgotamento sanitário.

Nº 442 - Guilherme Cruz de Souza Coelho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 443 - Hugo José da Luz Ramos, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 444 - Jorge Kamo, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 445 - Luiz Enéas Granja Caribe, rio São Francisco, Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 446 - Maria Coelho Jericó, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 447 - Finobras Agroindustrial S.A, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 448 - Sílvio Freitas Santos Filho, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 449 - Companhia Energética Vale do São Francisco, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 450 - Ruy Franco Varella Netto, Maria Ruth Varella Antonini, Ruy Alfredo Antonini, Luiz Arthur Franco Varella Netto, Anideles Tangelini Varella Netto e Heloísa Junqueira Franco Varella, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Suzanópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 451 - V.G César & Filha Ltda. - Mineração César, Reservatório da UHE de Luiz Eduardo Magalhães (rio Tocantins), Município de Palmas/Tocantins, mineração.

Nº 452 - José Aparecido Barbosa - Porto de Areia Santo Antônio, rio Pardo, Município de Caldas/Minas Gerais, mineração.

Nº 454 - Lauremício de Castro Amorim Gomes, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 455 - Gerson de Sá Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 456 - Nelson José Filho, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 457 - José Atayde de Alencar Duarte Júnior, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 458 - Walter Francisco de Moura, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 459 - Osvaldo Oliveira da Costa, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos a:

Nº 438 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Amarante/Piauí, esgotamento sanitário.

Nº 439 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Guadalupe/Piauí, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006 de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu:

Nº 440 - Revogar a partir de 13/05/2011, por motivo de desistência da Outorgada, a Resolução nº 875, de 18 de novembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2009, Seção I, pag. 71, a qual outorgou a Gildete Gomes Menezes Souza, CPF nº 995.744.035-72, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área de quinze hectares, na propriedade denominada Fazenda Boa Esperança, Município de Rodelas/Bahia.

Nº 441 - Revogar a partir de 13/05/2011, por motivo de desistência da Outorgada, a Resolução nº 896, de 18 de novembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2009, Seção I, pag. 72, a qual outorgou a Milton Manoel de Souza, CPF nº 549.557.935-68, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área de quinze hectares, na propriedade denominada Fazenda Boa Esperança, Município de Rodelas/Bahia.

Nº 453 - Revogar, a partir de 20 de maio de 2011, por motivo de desistência da Outorgada, a Resolução nº 376, de 11 de setembro de 2007, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2007, Seção 1, página 78, a qual outorgou a Antônio Moraes de Almeida Júnior, CPF nº 203.561.025-72, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da UHE de Sobradinho, situado no rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área de sessenta hectares, na propriedade denominada Fazenda Boa Sorte, Município de Sento Sé/Bahia.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 431, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu:

Alterar a redação do art. 1º da Resolução nº 336, de 06 de julho de 2010, publicada no DOU de 09 de julho de 2010, seção I, página 61, concedida à Central Energética Ouro Branco Ltda., CNPJ nº 08.829.589/0001-47, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Outorgar à Usina Ouro Branco Ltda. - Energética Ouro Branco, CNPJ nº 12.378.268/0001-40, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Canoas I, situado no rio Paranapanema, com a finalidade industrial (produção de álcool), Município de Andirá/Paraná."

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 204, DE 27 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1977, e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.002889/2011-11, resolveu:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União localizado na Av. Maurício de Nassau, s/n, bairro da Iputinga, município do Recife, estado de Pernambuco, com área de 11.742,00m², parte de uma área maior, conceituado como Próprio Nacional, cadastrado sob o RIP Nº 2531 00632.500-1, registrado sob

a Matrícula Nº 39.912 do 4º Cartório de Registro de Imóveis do Recife, cujos limites e confrontações encontram-se descritos no processo Nº 04962.002889/2011-11.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à implantação do Conjunto Habitacional Mulheres de Tejucupapo, direcionado ao atendimento de famílias de baixa renda.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao município de Recife.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 382, de 24 de dezembro de 2010, publicada no DOU Nº 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1, página 131 no Art. 2º, onde se lê: "... direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos." Leia-se: "... direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos."

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, páginas 75-76, e tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º do Decreto-Lei Nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c art. 18, inciso I da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo Nº 04926.001034/2010-11, resolveu:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Três Pontas/MG, de imóvel de propriedade da União, situado na rua Imperatriz Leopoldina, Nº 565, bairro Centro, Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, constituído de terreno com área de 2.460,00 m² e benfeitorias com área de 600,00 m², objeto da Matrícula Nº 4.795, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de Secretarias Municipais e ou serviços municipais de atendimento ao público. Parágrafo único - A cessão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, desde que formalmente solicitado antes de findo o prazo.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito de cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA.

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 746, de 07 de novembro de 2007, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a Federação Paraibana de Surf uma área de 24 m², caracterizada como de uso comum do povo, localizada na Praia de Intermares em Cabedelo-PB para instalação de estrutura para realização do evento Atividades da Federação Paraibana de Surf 2011. O evento acontecerá no período de 02 de maio a 02 de agosto de 2011, sendo a presente autorização válida para o período mencionado, podendo ser prorrogada por um período de mais 3 meses, em conformidade com a legislação vigente aplicada ao caso e com elementos constantes do Processo nº 04931.000776/2011-31. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui ao permissionário, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 459,96 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º A presente permissão se restringe à competência da União sobre o uso da área. Ao proponente cabe a obtenção do licenciamento ambiental e concessão de autorização do evento pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAUJO SILVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU/MPOG Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 30/06/2010, com fundamento no artigo 7º do Decreto-Lei Nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 18, § 1º e inciso I, e incisos IV e VI, do art. 19, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007; artigo 4º, inciso V, alínea "g", da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04936.000632/2002-11, resolveu:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito resolúvel, ao Município de Sarandi, de imóvel de propriedade da União classificado como nacional interior, localizado na Avenida Deputado Borsari Netto, s/Nº, Quadra de terras sob número 7-A, subdivisão da Quadra Nº 7, situada na planta do loteamento Jardim Social, em Sarandi/PR, matriculado sob o Nº 006273, do Livro Nº 2 do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Sarandi.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à execução de projeto de habitação de interesse social, por meio da construção e implementação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, em benefício de 11 famílias de baixa renda.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, para que o concessionário inicie as obras, e de 24 (vinte e quatro) meses após o início das obras para conclusão dos objetivos previstos.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será por tempo indeterminado.

Art. 4º Fica o concessionário obrigado a transferir gratuitamente o direito real de uso de parcelas do imóvel, descrito e caracterizado no art. 1º, aos terceiros beneficiários, conforme art. 7º, § 4º do Decreto-Lei Nº 271, de 1967.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 2º, inciso V, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010 e de acordo com os elementos constantes do processo Nº 04936.001032/2008-98, resolveu:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito ao Município de Mandaguáçu, de uma das residências do imóvel caracterizado com complexo armazenador no extinto IBC, localizado na Rua João Camilo de Souza, Nº 265, no município de Mandaguáçu, Estado do Paraná;

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º, é objeto de processo Nº 04936.001032/2008-98, em tramitação, destinado a implantação do Programa Saúde da Família, aprovado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - A presente Cessão Provisória de Uso Gratuito é formalizada em caráter de urgência em razão da necessidade de proteção, bem como manutenção do imóvel;

Art. 4º - É vedado o uso do imóvel para qualquer atividade diversa da finalidade definida no artigo 3º, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação aplicável;

Art. 5º - responderá o cessionário judicial ou extrajudicialmente, por qualquer reivindicação de terceiros, concernentes ao imóvel, inclusive as obrigações trabalhistas e tributárias;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VI, do art. 2º, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto Nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04936.001600/2011-56, resolveu:



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 15 de junho de 2011

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 163/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.029544/2009-09, nos termos do art. 10, incisos VII e VIII da Portaria 186/2008; e a impugnação nº 46000.030010/2009-17, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008 e CONCEDER o registro de sindical ao Sindicato dos Professores das Instituições Privadas de Ensino Superior de Cascavel - SINPRO, processo nº 46212.003267/2009-19, CNPJ: 10.515.185/0001-20, para representar a categoria profissional dos Professores das Instituições Privadas de Ensino Superior, com abrangência municipal e base territorial no município de Cascavel/PR. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do Sindicato dos Professores no Estado do Paraná - SINPROPAR, L028 P007 A1958, CNPJ: 76.687.920/0001-91, a categoria profissional dos Professores das Instituições Privadas de Ensino Superior no município de Cascavel/PR, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 164/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.022018/2010-43, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região - (SIN-TRAPOSTO) - MG, nº 46245.001411/2010-21, CNPJ 21.178.819/0001-13, para representar a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, bombas de gasolina, lava-rápido, troca de óleo, lubrificação (garagem) estacionamento, álcool hidratado e postos de gás natural, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Andrelândia, Antônio Carlos, Aracitaba, Barbacena, Barroso, Belmiro Braga, Belo Vale, Bias Fortes, Bicas, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Sucesso, Bonfim, Cajuri, Campanha, Campo Belo, Candeias, Capela Nova, Capitólio, Caranaíba, Carandaí, Carmo da Cachoeira, Carmópolis de Minas, Carrancas, Carvalhos, Casa Grande, Caxambu, Chácara, Chiador, Coimbra, Conceição da Barra de Minas, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Cristiano Ottoni, Cruzilândia, Cruzília, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Divinésia, Dolores de Campos, Dolores do Turvo, Entre Rios de Minas, Ewbank da Câmara, Goianá, Guaraciaba, Guarará, Ibertioga, Ibituruna, Ijaci, Itaguara, Itamonte, Itatiaiuçu, Itaverava, Itumirim, Itutinga, Jacinto, Jeceaba, Jesuânia, Juiz de Fora, Lagoa Dourada, Lamim, Lavras, Liberdade, Lima Duarte, Luminárias, Madre de Deus de Minas, Mar de Espanha, Mariana, Maripá de Minas, Marmelópolis, Matias Barbosa, Mercês, Minduri, Moeda, Nazareno, Nepomuceno, Olaria, Oliveira Fortes, Ouro Branco, Ouro Preto, Paiva, Passa Tempo, Passa-Vinte, Paula Cândido, Pedro Teixeira, Pequeri, Perdões, Piau, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Piracema, Piranga, Piraúba, Ponte Nova, Prados, Queluzito, Resende Costa, Ressaquinha, Ribeirão Vermelho, Rio Espera, Rio Manso, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Ritópolis, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, Santos Dumont, São Bento Abade, São Brás do Suaçuá, São Francisco de Paula, São João del Rei, São João Nepomuceno, São Lourenço, São Sebastião do Oeste, São Thomás das Letras, São Tiago, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador Cortes, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serranos, Silveirânia, Simão Pereira, Soledade de Minas, Tabuleiro, Tiradentes, Três Corações, Três Pontas, Varginha e Viçosa no Estado de Minas Gerais. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do SITRAMICO-MG - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, Processo: 46000.009477/94-13, CNPJ: 17.430.851/0001-77, a categoria dos Trabalhadores em empresas de postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, bombas de gasolina, lava-rápido, troca de óleo, lubrificação, álcool hidratado e postos de gás natural, na base territorial dos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Aracitaba, Belmiro Braga, Belo Vale, Bocaina de Minas, Bonfim, Cajuri, Candeias, Capela Nova, Capitólio, Caranaíba, Carmópolis de Minas, Carrancas, Casa Grande, Caxambu, Chiador, Coimbra, Conceição da Barra de Minas, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Coronel Xavier Chaves, Cristiano Ottoni, Cruzilândia, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Divinésia, Dolores de Campos, Dolores do Turvo, Entre Rios de Minas, Goianá, Guaraciaba, Guarará, Ibertioga, Ibituruna, Ijaci, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaverava, Jeceaba, Jesuânia, Lamim, Luminárias, Maripá de Minas, Marmelópolis, Minduri, Moeda, Nazareno, Olaria, Oliveira Fortes, Ouro Branco, Ouro Preto, Paiva, Passa Tempo, Passa-Vinte, Paula Cândido, Pequeri, Piau, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Piracema, Piranga, Ponte Nova, Prados, Queluzito, Ressaquinha, Ribeirão Vermelho, Rio Espera, Rio

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo n.º 04916.002548/2009-79, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Cruzeta/RN à União, com base na Lei Municipal n.º 918 de 15 de abril de 2009 e Decreto Nº 682 de 15 de junho de 2009, cuja Lei Autorizativa de Doação foi publicada no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 557 de 8 de junho de 1990, que regulamenta a publicidade dos atos municipais, conforme previsto nos artigos 63 e 64 da Lei Orgânica Municipal, assim declarado pela Prefeitura Municipal na Declaração de fls. 03 do processo em referência, do terreno medindo 420,00m², situado na Praça Celso Azevedo, Município de Cruzeta, no Estado do Rio Grande do Norte, com as características e confrontações constantes na Matrícula n.º 917, Registrado no Livro n.º 2-E de Registro Geral, às fls. 108, Cartório Único de Notas e Registro de Cruzeta/RN.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da sede do Cartório Eleitoral da 56ª Zona.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 200, de 29/06/2010 da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei 11.481/2007 e tendo em vista o disposto nos arts.538 e 539 do Código Civil brasileiro, resolve:

Art.1º. Aceitar a doação, com encargo, que faz o Estado de Santa Catarina à UNIÃO, devidamente autorizado pela Lei Estadual Nº 14.000, de 17/04/2007, publicada DO 18.104 de 17/04/07, do terreno com área de 3.527,95m², situado na Rua Altino Gonçalves de Farias, Nº 1600, Bairro São Francisco, Município de Curitiba/SC, adquirido por Escritura Pública de Doação, lavrada em 26/05/2010, Livro Nº 053, fls 066/067/068, transcrita sob a matrícula R-1-20770 do Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Curitiba/SC. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04972.002415/2010-61.

Parágrafo Único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à SPU/SC a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel, objeto desta Portaria destina-se a edificação da Vara Trabalhista da Comarca de Curitiba/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o processo 04906.001467/2010-12, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso sob regime de aforamento gratuito ao Estado de Sergipe do imóvel da União, constituído por terreno de marinha com acrescido, situado na Av. Euclides Figueiredo, s/n, Bairro Porto D'Antas, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, com área de 197.216,53m², parte de um todo maior medindo 2.223.972,47m².

Art 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a execução de projeto habitacional no âmbito do programa habitacional "Pró-Moradia", a ser executado pelo Estado de Sergipe, onde serão construídas 580 unidades habitacionais, para as famílias com renda mensal de 0 a 5 salários mínimos.

Art. 3º - A presente cessão terá vigência por prazo indeterminado, a contar data da assinatura do respectivo contrato de cessão.

Art 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso, sob o regime de utilização gratuita, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de imóvel de propriedade da União, constituído por 2 (dois) terrenos medindo 429,00m² - matrícula 11.377 e 13.293,00m² - matrícula 11.378, totalizando a área de 13.722,00m² (NBP 5003912-1), bem como dos NBP's 5203571 (Estação Ferroviária de Bandeirantes, Km 81548, alvenaria 328) e 5203845 (casa de alvenaria pátio LBD 56), denominado de "Estação Ferroviária de Bandeirantes", em processo de incorporação ao patrimônio da União, com as características e confrontações constantes do processo Nº 04936.001600/2011-56.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à preservação da memória ferroviária.

Art. 3º A cessão terá vigência a partir da assinatura de Contrato, pelo prazo de 20 anos ou o tempo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União, e até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva, ou doação do imóvel ao IPHAN.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no art. 3º desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no inciso I, do art. 31, observando o § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei Nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04936.002403/2011-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município da Lapa, do imóvel de propriedade da União, com benfeitorias, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 789, no Município da Lapa, Estado do Paraná, devidamente registrado sob a matrícula n.º 21.347 do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da Maternidade Municipal Humberto Carrano.

Art. 3º Fica o donatário obrigado, de acordo com a Portaria SPU n.º 122, de 13 de junho de 2000, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço/MP, Edição Especial n.º 64, de 05 de julho de 2000, a confeccionar e instalar placas no imóvel doado, divulgando a ação da União, por intermédio da SPU, na qual deverá conter as marcas da Secretaria e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo prazo mínimo de noventa (90) dias a contar da data da assinatura do presente contrato.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - cessarem as razões que justificaram a doação;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Artigo 2º da presente Portaria; ou

III - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais;

IV - se o OUTORGADO Donatário renunciar à doação, ou deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto;

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a OUTORGANTE Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

Manso, Ritópolis, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Rita do Ibitipoca, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, São Bento Abade, São Brás do Suaçuí, São Francisco de Paula, São Sebastião do Oeste, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador Cortes, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serranos, Silveirânia, Simão Pereira, Soledade de Minas e Viçosa no Estado de Minas Gerais, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 162/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve arquivar a impugnação nº 46000.007975/2010-40, nos termos do art. 10, inciso VII da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro sindical ao SINDITAC - CAMPOS - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Campos dos Goytacazes, processo nº 46215.466671/2009-61, CNPJ 10.702.450/0001-80, para representar a Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, na base territorial dos Municípios de Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do SINDI-CAM/RJ/ES - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, L102 P084 A1986, CNPJ: 31.170.335/0001-81, os Municípios de Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra - RJ, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 78/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Caxias do Sul, Antônio Prado, Barão, Bento Gonçalves, Canela, Carlos Barbosa,

Coronel Pilar, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentin do Sul e Vale Real - SINQUIPLAST/RS, nº. 46218.016845/2009-19, CNPJ 90.774.720/0001-05, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias químicas, de fertilizantes, de adubos químicos e orgânicos, de corretivos agrícolas, de agrotóxicos, de refinamento de solventes e óleos minerais, de preparação de óleos vegetais e animais (exceto para fins alimentícios), de produtos de limpeza, de sabão líquido e em pedra, de velas, farmacêuticas, de perfumaria e cosméticos, de artigos de tocador, de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, catalisadores, resinas termofixas, resinas termoplásticas, de resinas sintéticas, de fabricação de álcool e etanol (exceto para fins alimentícios), de explosivos, de fósforos, de material plástico (inclusive da produção de laminados), recuperadoras e de reciclagem de material plástico, de matérias-primas para inseticidas e fertilizantes, de abrasivos, de álcalis, petroquímicas, de lápis, canetas e material de escritório, de defensivos animais, de produção de bio-diesel ou biocombustível, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Antônio Prado, Barão, Bento Gonçalves, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentin do Sul e Vale Real - RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico nos municípios de Canela, Gramado, Nova Petrópolis - RS, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Plásticas de Estância Velha - RS, processo de nº 46010.001954/95-29, CNPJ de nº 00.931.652/0001-40, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 117/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Seabra - SEPUMSE - BA, nº. 46204.006813/2008-83, CNPJ 09.559.000/0001-09, para representar a categoria profissional Servidores Públicos Municipais efetivos, contratados, ativos, inativos e pensionistas, com abrangência municipal e base territorial no município de Seabra - BA. Para fins de

anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais efetivos, contratados, ativos, inativos e pensionistas no município de Seabra - BA, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

MARCELO PANELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº. 153, de 12/02/2009 (D.O.U. de 13/02/2009), seção I, em face da competência delegada pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria 1.095 de 19/05/2010 e à vista do que consta no Processo 46211.009299/2010-63, resolve:

Artigo 1º. Conceder pelo período de dois anos, autorização para a empresa LANA CARDOSO COMÉRCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA. ME, CNPJ 08.359.172/0001-68, estabelecida na Rua Padre Caldeira, nº. 321, Centro, Município de Patos de Minas, neste Estado, reduzir para trinta minutos o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º. A autorização concedida no artigo 1º, não afasta a competência dos agentes da Inspeção do Trabalho de verificar, a qualquer tempo, in loco, o cumprimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências constantes na Portaria 1.095/10, torna sem efeito a redução de intervalo, procedendo-se às atuações por descumprimento do previsto no caput do art. 71 da CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 24 de junho de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.003095/2008-80
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Arujá.
CNPJ	49.087.414/0001-99
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 523 /2011

Processo	46000.019455/2007-84
Entidade	Sindicato dos Policiais Cíveis, Penitenciários e Servidores da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos do Estado do Piauí - SINDPOLJUSPI.
CNPJ	07.692.916/0001-07
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 524 /2011

Processo	46000.019461/2005-70
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arinos.
CNPJ	20.213.013/0001-56
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 525 /2011

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46000.013581/2007-25
----------	----------------------

Entidade-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos, de Produtos de Cimento Armado, de Cerâmica para Construção, de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral Montagens e Manutenção Industrial, Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas e Oficiais Eletricitistas de Ponta Grossa.

CNPJ	77.025.575/0001-93
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Arapoti, Carambeí, Carlópolis, Castro, Guapirama, Jacarezinho, Jaguariá, Joaquim Távora, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Sengés, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz -PR

Categoria Profissional- a) Trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos e engenharia consultiva); b) Oficiais eletricitistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, hidráulicas, gás e sanitárias; c) Trabalhadores nas indústrias de artefatos de cimento armado, produtos de cimento em geral, ladrilhos hidráulicos; d) Trabalhadores na indústria de cerâmica para construção e de olaria; e) Trabalhadores na indústria de mármore e granitos; f) Trabalhadores nas indústrias de montagens industriais e serviços relativos à instalação e manutenção do gasoduto; g) Trabalhadores na indústria de pintura, decorações, estuques, ornato, cal e gesso; h) Trabalhadores na indústria da construção de estradas, aeroportos, pontes, viadutos, pavimentação e obras de terraplanagem.

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46260.002821/2010-09
Entidade	Sindicato dos Motoristas, Operadores de Máquinas Agrícolas e Tratoristas, Empregados nas Empresas de Transporte de Passageiros, Fretamento, Cargas Secas, Molhadas, Indústrias, Comércio e Empresas Prestadoras de Serviços nas Usinas de Açúcar e Alcool de Pradópolis e Guariba SP
CNPJ	11.936.621/0001-06
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 514 /2011

Processo	46208.000182/2011-54
Entidade	SINDIMETRU - Sindicato do Motoristas e Empregados do Transporte Urbano e Rodoviário dos Municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia
CNPJ	12.255.631/0001-30
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 515 /2011

Processo	46223.008656/2010-37
Entidade	SINDEXTRAMA - Sindicato dos Examinadores de Trânsito do Estado do Maranhão.
CNPJ	12.668.928/0001-28
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 516 /2011

Processo	46254.001238/2010-51
Entidade	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Igarapé do Tietê
CNPJ	09.322.148/0001-17
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 517 /2011

Processo	46218.013965/2010-06
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Sananduva, Paim Filho, São João da Urtiga, Ibiraiaras, Ibiaci, Santo Expedito do Sul, São José do Ouro, Caciue Doble e Barracão.
CNPJ	12.260.918/0001-59
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 518 /2011



Processo	47427.002203/2010-73
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebu/RJ.
CNPJ	06.099.179/0001-62
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 519 /2011

Processo	46204.010504/2010-22
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Castro Alves - BA
CNPJ	13.866.561/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 520 /2011

Processo	46784.001072/2010-85
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas de Barreiras e Regiões - SINCARGAS
CNPJ	12.969.714/0001-91
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 521 /2011

Processo	46218.017729/2010-51
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo, Turismo e Fretamento da Região das Hortênsias - STTCTFRH.
CNPJ	12.875.327/0001-96
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 522 /2011

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46208.007139/2010-39
Entidade	SINTRAMMOR - Sindicato Dos Trabalhadores Na Movimentação De Mercadorias Em Geral, Arrumadores E Trabalhadores Avulsos De Morrinhos/GO
CNPJ	12.183.887/0001-80
Abraçãncia	Municipal
Base Territorial	Morrinhos- GO

Categoria Profissional-Categoria Diferenciada dos Movimentadores de Mercadorias em Geral conforme legislação vigente, exercida pelos Trabalhadores Avulsos sem Vínculo empregatício, com a intermediação desta entidade sindical, como também os empregados em empresas com vínculo empregatício na área Rural e Urbana, que exerçam atividades de movimentação de mercadorias em geral: a) Carga e Descarga de Mercadorias a Granel e Ensacados, Costura, Pesagem, Embalagem, Enlonamento, Ensaque, Arrasto, Posicionamento, Acomodação, Reordenamento, Reparação de Carga, Amostragem, Arrumação, Remoção, Classificação, Empilhamento, Transporte com Empilhadeira, Paletização, Ova e Desova de Vagões, Carga e Descarga em Feiras Livre, e Abastecimento de Lenha em Secadores e Caldeiras b) Operações de Equipamentos de Carga e Descarga c) Pré - Limpeza e Limpeza em Locais necessários a viabilidade das operações ou a sua continuidade.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.690, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Registrar a empresa Margusa Maranhão Gusa S.A. como Usuário com Elevado Grau de Dependência do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária Vale S.A., na malha da Estrada de Ferro Carajás.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 041/11, de 20 de junho de 2010 e no que consta no Processo nº 50500.035613/2010-85, resolve:

Art. 1º Registrar a empresa Margusa Maranhão Gusa S.A. como Usuário com Elevado Grau de Dependência do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária Vale S.A., na malha da Estrada de Ferro Carajás, conforme estabelece a Resolução nº 350, de 18 de novembro de 2003, para o seguinte fluxo:

- ferro gusa entre a estação de Bacabeira (MA) e a estação de Ponta da Madeira (MA).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 118, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 045/11, de 14 de junho de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.170640/2004-31, delibera:

Art. 1º O artigo 2º da Deliberação nº 315, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Em face da decretação de falência da Subconcessionária Ferrovia Paraná S.A. - FERROPAR, determinar à SUCAR a abertura de prazo para que a Concessionária Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, contratualmente solidária àquela Subconcessionária, apresente defesa administrativa relativa ao Auto de Infração nº 073/2004, assegurando àquela empresa o contraditório e a ampla defesa."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 119, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 043/11, de 20 de junho de 2011, no que consta do Processo nº 50500.057624/2009-82;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a localização da praça de pedágio P-5 da concessionária Autopista Litoral Sul, localizada atualmente no km 221, em Palhoça/SC, para o km 243, com a consequente incorporação e manutenção de novo trecho de 23,64 km à Concessão da Rodovia BR-101/SC e BR-116/376/PR; e

CONSIDERANDO a atribuição do art. 24, inciso III da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, delibera:

Art. 1º Autorizar a alteração da praça de pedágio P-5 da concessionária Autopista Litoral Sul, mediante adequação do Plano de Outorgas da 2ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - decorrente de incorporação de trecho ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007, BR-116/376/PR e 101/SC.

Art. 2º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do art. 24, inciso III da Lei nº 10.233/01 a adequação do Plano de Outorgas da 2ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - decorrente de incorporação de trecho ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007, BR-116/376/PR e BR-101/SC.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 850 Data:21/06/2011 Hora:13:49

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000854/2011-57
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Paulo
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000859/2011-80
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Pará
Relator : Sandra Lia Simón
Processo : 0.00.000.000823/2011-04
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Monte Carmelo /MG
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Sessão: 851 Data:22/06/2011 Hora:14:02

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000862/2011-01
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000863/2011-48
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Sorriso/MT
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000861/2011-59
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Curitiba/PR
Relator : Achilles de Jesus Siquara Filho

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 852 Data:24/06/2011 Hora:16:32
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000864/2011-92
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000866/2011-81
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Serra/ES
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora da Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 15 DE JUNHO DE 2011

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000580/2011-04
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Wagner Bitencourt Ferreira Leite
REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO (RIEP). SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO PARECER EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACÚMULO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES CUMULATIVAS ESSENCIAIS À ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXCESSO JUSTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reconhecimento de inércia ou excesso de prazo, para os fins da Representação prevista no art. 82 do RICNMP, pressupõe que o fato seja injustificável.

2. No caso em tela, o representado movimentou, nos cinco primeiros meses de 2011, mais de dois mil processos, entre judiciais e extrajudiciais.

3. O intenso volume de serviço decorre, também, do acúmulo de atribuições como Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e membro do Conselho Superior da mesma Instituição, ambas funções essenciais à estrutura orgânica ministerial delineada na Lei Complementar nº 75/93.

4. A complexidade da matéria posta à análise do representado também contribui para justificar o excesso de prazo.

5. Improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos, vencido os Conselheiros Almino Afonso (Relator) e Adilson Gurgel, em julgar improcedente o feito, nos termos do voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000487/2011-91
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Carlos Kroiss

REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO (RIEP). SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO PARECER EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACÚMULO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES CUMULATIVAS ESSENCIAIS À ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXCESSO JUSTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reconhecimento de inércia ou excesso de prazo, para os fins da Representação prevista no art. 82 do RICNMP, pressupõe que o fato seja injustificável.

2. No caso em tela, o representado movimentou, nos cinco primeiros meses de 2011, mais de dois mil processos, entre judiciais e extrajudiciais.

3. O intenso volume de serviço decorre, também, do acúmulo de atribuições como Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e membro do Conselho Superior da mesma Instituição, ambas funções essenciais à estrutura orgânica ministerial delineada na Lei Complementar nº 75/93.

4. A complexidade da matéria posta à análise do representado também contribui para justificar o excesso de prazo.

5. Improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos, vencido os Conselheiros Almino Afonso (Relator) e Adilson Gurgel, em julgar improcedente o feito, nos termos do voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000116/2011-18

REQUERENTE: IURICA TANIO OKUMURA e outro
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSOU NA CARREIRA APÓS A CF/88 PARA EXERCER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Interpretação sistemática do art. 128, § 5º, II, "d" e do art. 129, IX, da Constituição Federal. Não há vedação para que o membro exerça outra função pública, desde que afastado de suas atribuições na instituição de origem, pois, o que a Constituição Federal proíbe é apenas o exercício concomitante do cargo no Ministério Público com outro cargo público. É possível o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

2. A autorização para o exercício fora da carreira aos membros que ingressaram antes de 05/10/1988 e a vedação aos demais fere o princípio da igualdade. Discriminação sem fundamento razoável.

3. Decisão do CNMP que revogou os arts. 2º a 4º da Resolução n.º 5/2006 que vedavam expressamente o afastamento do membro do Ministério Público para exercício de outro cargo público (Processo CNMP n.º 295/2011-85).

4. No caso em análise, houve um pedido do Ministro de Estado da Justiça para que fosse autorizado o afastamento do Promotor de Justiça para assumir o cargo de Diretor do Departamento Penitenciário Nacional. O ato impugnado foi precedido das formalidades legais, tendo o Conselho Superior do MP/SP se manifestado pela liberação do Promotor de Justiça. A função a ser exercida é relevante e compatível com as funções do Ministério Público.

5. Inexistência de ilegalidade a ser sanada no ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

6. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pela procedência do presente Procedimento improcedente, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Adilson Gurgel e Almino Afonso que decidiam pela procedência.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000295/2011-85

Requerentes: CONSELHEIROS CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS E CLÁUDIO BARROS DA SILVA
EMENTA- PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5, COM A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSOU NA CARREIRA APÓS A CF/88 PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

1. Interpretação sistemática do art. 128, § 5º, II, "d" e do art. 129, IX, da Constituição Federal. Não há vedação para que o membro exerça outra função pública, desde que afastado de suas atribuições na instituição de origem, pois, o que a Constituição Federal proíbe é apenas o exercício concomitante do cargo no Ministério Público com outro cargo público. É possível o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

2. A autorização para o exercício de outro cargo aos membros que ingressaram antes de 05/10/1988 e a vedação para os que ingressaram após tal data fere o princípio da igualdade. Discriminação sem fundamento razoável.

3. Existência de forte controvérsia e interpretações diversas na doutrina. Possibilidade de futura alteração na compreensão do tema, tanto no âmbito judicial quanto na doutrina. Inconveniência da edição de ato normativo que restringe direitos em questão de interpretação polêmica.

4. A concessão ou denegação de afastamento de membro para exercício de outra função pública é passível de revisão por este Conselho, no exercício de sua competência de controle administrativo, ou pelo Poder Judiciário. Análise a ser feita caso a caso, diante de alegação de violação à ordem jurídica, sendo desaconselhável a manutenção da norma regulamentar.

5. Revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNMP nº 5/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por maioria, decidiu pela revogação dos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNMP nº 05/2006, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Almino Afonso e Mario Bonsaglia que decidiam por manter a resolução na sua integralidade e os Conselheiros Adilson Gurgel e Taís Ferraz que decidiam pela revogação do referido ato normativo.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000149/2011-50

Requerente: ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS
POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSOU NA CARREIRA APÓS A CF/88 PARA EXERCER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Interpretação sistemática do art. 128, § 5º, II, "d" e do art. 129, IX, da Constituição Federal. Não há vedação para que o membro exerça outra função pública, desde que afastado de suas atribuições na instituição de origem, pois, o que a Constituição Federal proíbe é apenas o exercício concomitante do cargo no Ministério Público com outro cargo público. É possível o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

2. A autorização para o exercício de outros cargos aos membros que ingressaram após 05/10/1988 e a autorização para os que ingressaram após tal data fere o princípio da igualdade. Discriminação sem fundamento razoável.

3. Decisão do CNMP que revogou os arts. 2º a 4º da Resolução n.º 5/2006 que vedavam expressamente o afastamento do membro do MP para exercício de outro cargo público (Processo CNMP n.º 295/2011-85).

4. No caso em análise, o ato impugnado foi precedido das formalidades legais, tendo o Conselho Superior do MP/BA se manifestado pela liberação do Promotor de Justiça. A função a ser exercida é relevante e compatível com as funções do Ministério Público, uma vez que o regimento interno do órgão prevê, em seu artigo 1º e 2º, como finalidade da Secretaria, dentre outras, a execução de política de Governo relacionada com a ordem jurídica e social, o estudo e o acompanhamento das questões e dos assuntos concernentes à cidadania, às garantias constitucionais, o livre exercício dos poderes constituídos e às relações do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e da União, além da promoção e fiscalização da aplicação dos princípios éticos, da lei e da justiça.

5. Inexistência de ilegalidade a ser sanada no ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, analisados e discutidos estes autos, o Conselho, por maioria, julgou o presente Procedimento improcedente, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Adilson Gurgel e Almino Afonso, que decidiam pela procedência do pedido.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000546/2011-21

Requerente: VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

Conclui-se, portanto, que, inexistindo injustificável excesso de prazo ou inércia, há falta de interesse da presente representação, não se fazendo útil e necessária a atuação deste Conselho Nacional. É que a questão poderia ter sido resolvida, desde o início, entre o membro do MP, o Juízo e a autoridade policial, sem a necessidade de intervenção deste Conselho. (...)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinta a presente Representação por Inércia por manifesta falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÕES DE 22 DE JUNHO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000722/2011-25

Requerente: LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS
DECISÃO

(...)Verifico que, conforme certidão de fl. 12, transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial e cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência a este CNMP.

Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS

Conselheira Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

Requerente: CARLA BELKE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Verifico que, conforme certidão de fl. 07, transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial e cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência a este CNMP.

Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000840/2011-33

Requerente: DAVI LINCOLN ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)É de ressaltar, ainda, que eventual nulidade de Termo de Ajustamento de Conduta pode, em tese, ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, não competindo, como dito, a este Conselho interferir na atividade-fim do Ministério Público Estadual e Federal.

Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências com base no artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP, e determino, após as medidas de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

Encaminhem-se cópias da presente decisão ao requerente.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000731/2011-16

Requerente: EMERSON SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...) Desta feita, diante da pronta atuação da Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA, ocorreu a perda do objeto do presente feito, não havendo mais razões para a continuidade do procedimento. Ressalte-se que a forma como se dará a devolução dos valores é questão a ser resolvida no âmbito do MPMA, pois, até o momento, não há nenhum elemento a indicar que não haverá o ressarcimento nos termos da lei.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo pela perda de seu objeto. Determino, após as providências de estilo, o seu arquivamento pela Coordenadoria Processual.

Intime-se a requerente e o requerido, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001907/2010-12

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, por não vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão correicional originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP.

Brasília, 3 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar



Acolho a manifestação de fls. 200/202, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002124/2010-18
RECLAMANTE: BENEDITA DA PENHA FRASSI DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que concluiu pelo arquivamento da representação. O Plenário, o Órgão disciplinar local, a reclamante e a reclamada deverão ter ciência da presente decisão

Brasília, 8 de junho 2011
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 489/505, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, à reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002187/2010-66
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: (...)

Ante o exposto, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o Arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 6 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 206/210 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 13 de Junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000593/2011-75
RECLAMANTE: EDMILSON CÉSAR PELAIS CANO E OUTRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação, com fundamento no art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 2 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 160/161, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 13 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000602/2011-28
RECLAMANTE: RUBENS LUIS FREIBERGER
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Diante do exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação, por não configurarem os fatos narrados infração funcional, nos termos do art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 3 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 193/194, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000089/2011-75
RECLAMANTE: JERÔNIMO RODRIGUES BORGES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correicional suficiente do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do artigo 74, §6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 3 de junho de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 180/183 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

(..)
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000987/2009-17
RECLAMANTE: SINDICARGAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Resta, assim, propor ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 1176/1182, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 14 DE JUNHO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000333/2011-08
RECLAMANTE: LIANA TORRES DE AZEVEDO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu pelo arquivamento da representação. O Plenário, o Órgão disciplinar local, a reclamante e o reclamado deverão ter ciência da presente decisão

Brasília, 31 de maio 2011
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 175/187, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000773/2010-76 (1261/2010-27 e 1432/2010-18, apensadas)
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da ocorrência da prescrição e consequente perda do objeto. O Plenário, o reclamado e o Órgão disciplinar de origem deverão ter ciência da presente decisão

Brasília, 6 de junho 2011
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 214/225, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO figurar a moradia como direito social no caput do artigo 6º da CRFB/88 e o teor da Medida Provisória Nº 2.220/2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o §1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.002125/2009-15, que tem por objeto "regularização fundiária de Comunidade Residente em Terras da União";

CONSIDERANDO, por fim, que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar situação de imóvel da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualmente ocupado por diversas pessoas e localizado no bairro Compensa, cidade de Manaus;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Luiz Cardoso da Silva Filho;

2. oficie-se 2.1. à Secretaria de Política Fundiária do Amazonas e 2.2. ao Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, prestem os esclarecimentos que entendam pertinentes à área em questão e denúncia apresentada - com cópia de fl. 02;

3. oficie-se à ECT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atualize as informações prestadas sobre o assunto, conforme item I) de fls. - com cópia de fls. 02 e fls.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000335/2006-18, onde se noticia que entes conveniados estariam exigindo de pessoas com deficiência mental, indevidamente, a apresentação de título de eleitor para a regularização do cadastro de pessoas físicas (CPF), causando-lhes, assim, inúmeros transtornos;

CONSIDERANDO que as respostas de fls. 15 e 19-46 da Receita Federal não permitem se conclua tenha o problema sido resolvido, donde decorre a necessidade de mais diligências;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2010);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar se entes conveniados no Estado do Amazonas, com atribuição para a regularização da situação no CPF, permanecem exigindo, indevidamente, a apresentação de título de eleitor por parte de pessoas com deficiência mental;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico;

2. oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com cópia de folhas 02-08, solicitando-lhe que informe se consultas referentes a pedido de alistamento eleitoral de pessoas com deficiência mental, nos moldes da Consulta N. 02/2006, subsistem sendo realizadas, informando, em caso positivo, o número daquelas formuladas nos anos de 2010 e 2011, com o fornecimento das respectivas cópias. Esclarece-se que as informações prestam-se enquanto forte indicativo da eventual subsistência do problema noticiado. CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Germano Oss Emer noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.13.001.000241/2011-11, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 75, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis invasões de área de assentamento P.A Buriú Rio Bonito, localizado no município de Bom Jesus das Selvas/MA, bem como realização de desmatamento em região de preservação de propriedade da requerente.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao INCRA requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de relatório circunstanciado de visita técnica realizada na área em questão (P.A Buriú Rio Bonito), devendo declinar, em caso de não conclusão da diligência requisitada pelo MPF, os motivos da mora.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, objetivando apurar possível irregularidades perpetradas pelo Vereador de Coelho Neto/MA, Sr. Américo de Sousa Santos, que mediante a propalação de declarações inverídicas no município estaria criando empecilho à atuação dos profissionais de enfermagem, mormente quanto a execução dos serviços de saúde do Programa de Saúde da Família - PSF.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - COREN/MA, para que se manifeste sobre as declarações e documentos lançados às fls.73/83 dos presentes autos (cujas cópias devem seguir em anexo), especialmente se os enfermeiros possuem ou não competência legal para promover consultas e ministrar medicamentos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência ministerial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, instaurado a partir de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar, noticiando possíveis irregularidades no referido município, especialmente na área da educação.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000575/2010-85, mediante a conversão de procedimento administrativo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da situação noticiada na representação (cuja cópia deve seguir em anexo), especialmente sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como sobre a razão pela qual não existe mandato ativo para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS desde 30 de março de 2011, conforme espelho extraído do sítio eletrônico do FNDE que deve seguir em anexo, comprovando suas alegações através do envio de toda documentação pertinente ao caso. Faça-se constar no expediente encaminhado à Prefeitura as advertências de praxe para o caso de descumprimento das requisições do MPF, tendo em vista que essa é a segunda reiteração das requisições pleiteadas.

Expeça-se, também, ofício à Promotoria de Justiça de Paço de Lumiar, solicitando os bons préstimos no fornecimento de informações concernentes ao fato narrado na representação, cuja cópia deve seguir em anexo, preferencialmente no prazo de 10 (dez) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 180, DE 24 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 649/2011, formulada pelo Sr. Adriano Soares dos Santos para fornecimento do medicamento Gabapentina 400 mg;

CONSIDERANDO que o medicamento Gabapentina 400 mg é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul aos pacientes portadores de epilepsia, conforme Portaria nº 2.981, de 29 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO que o fato do paciente não ser portador de epilepsia não exime o Estado de fornecer o medicamento, uma vez que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Fornecimento do medicamento Gabapentina 400 mg ao paciente Adriano Soares dos Santos."; d) Interessados: Adriano Soares dos Santos, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) guarde-se a reposta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul acerca do acatamento da RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/DRS Nº 09/2011 (fls. 71/73);

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a reposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 328, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;



Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o escopo de apurar possíveis inadequações na reprise da novela "O Clone" pela Rede Globo em horário livre, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.001190/2010-39, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2011

IC Nº 1.33.008.000295/2010-28

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível falha no serviço de manutenção dos telefones públicos de Camboriú e Itajaí, conforme representações formuladas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores.

Foi realizada audiência pública (fls. 34/35), com as partes interessadas, oportunidade em que se enfatizou a necessidade de acompanhamento do tema por prazo razoável e a necessidade de notificação do Ministério Público quando houver casos específicos de não atendimento ou atendimento insatisfatório.

Assim, esgotado o prazo do feito como procedimento preparatório e, havendo necessidade de acompanhamento do problema, converto o procedimento em inquérito civil.

DIANTE DO EXPOSTO, o MPF resolve tomar as seguintes medidas iniciais:

- 1 - Registre-se e autue-se como Inquérito Civil;
- 2 - Junte-se esta Portaria na primeira página dos autos;
- 3 - Nomeie como Secretária, independentemente de termo nos autos, a Srª Juliana Rombaldi;
- 4 - Comunique-se imediatamente a 3ª CCR acerca da instauração deste inquérito civil, encaminhando-se cópia da Portaria para que seja procedida à divulgação na imprensa oficial;
- 5 - Afixe-se cópia da Portaria em local visível ao público;
- 6 - Aguarde-se a vinda das informações solicitadas à empresa OI, voltando, em seguida, imediatamente conclusos;

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000375/2005-70, instaurado para apurar eventual irregularidade no descumprimento pela Associação Brasileira da Indústria da Alimentação, em tese, de obrigação de rotulagem de gênero alimentício que contenha mais do que 1% de organismos transgênicos em sua composição.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

- 1 - Acautele-se o feito em cartório (SOTC) pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- 2 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, além de outros, o respeito à dignidade do consumidor, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a sua transparência, tendo como princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como a adequada educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da "denúncia" apresentada a esta Procuradoria pela Associação da Terceira Linha do Ribeirão Km 19 Nova Mamoré-RO de que a rede de energia elétrica existente na Linha do Ribeirão Km 19, Nova Mamoré/RO é deficiente, apresentando urgência em melhoria, o que tem ocasionado prejuízos, uma vez que os agricultores estão perdendo constantemente leite, não podendo adquirir eletrodomésticos, vez que a energia é de péssima qualidade;

CONSIDERANDO que o caso em tela configura hipótese de interesses individuais homogêneos, que permite a atuação deste Ministério Público Federal, havendo uma pluralidade de usuários;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;
2. Expeça-se Ofício à Eletrobrás Distribuição Rondônia solicitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, acerca dos fatos narrados na denúncia (anexar cópia de todo o expediente);
3. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, instaurado a partir de representação formulada pela Associação de Moradores do Residencial Farol do Araçagy, relatando diversas irregularidades na estrutura do referido conjunto habitacional, construído com recursos do Plano de Arrendamento Residencial - PAR, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000241/2003-82, mediante a conversão de procedimento administrativo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, bem como à Defesa Civil do Estado do Maranhão, requisitando a realização de vistoria in loco no Residencial Farol do Araçagy, situado na Av. Orlando Araújo, bairro Olho D'água, a fim de constatar a persistência das irregularidades apontadas na representação (cuja cópia deve seguir em anexo) e, em caso afirmativo, informando se as mesmas apresentam risco à incolumidade pública, com o envio do respectivo relatório a esta Procuradoria da República, o qual deve tratar obrigatoriamente dos seguintes problemas estruturais:

- I - instabilidade nos muros que contornam o empreendimento, bem como do muro de contenção (arrimo) que foi construído no fundo do conjunto;

II - extravasor da caixa d'água, que não estaria canalizando a água até o chão, e a forte queda desta estaria provocando buracos no terreno;

III - inexistência de muretas de contenção atrás de todas as casas, o que poderia ocasionar o desmoronamento de muros e soterramentos;

IV - insuficiência de canaletas;

V - situação das caixas de coleta das águas pluviais, que não estaria suportando o volume de água nos períodos de chuva;

VI - irregularidades na estrutura do sistema de fornecimento de água e escoamento de esgoto (cisternas, fossas e bocas de lobo);

VII - situação do asfalto e das áreas verdes; e

VIII - estado das unidades habitacionais (portas, janelas, pisos, lajes e paredes).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando aos princípios norteadores das relações de consumo, que primam pela transparência, boa-fé e informação;

CONSIDERANDO o Ofício nº 12/ACV, encaminhado a esta Procuradoria da República pela Associação Cidade Verde - AVC, o qual noticia a existência de cláusulas abusivas no instrumento contratual de prestação do serviço de internet banda larga da operadora Vivo;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;
2. Expeça-se Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, o encaminhamento das seguintes informações a esta Procuradoria da República (encaminhe-se cópia do Termo de Adesão ao SMP e Contratação de Serviços):
 - a) quais são as normas que regulam o serviço de internet móvel, especialmente no que se refere ao procedimento de contratação e aos termos do contrato de adesão e de prestação de serviços;
 - b) quais as cláusulas específicas que devem necessariamente conter nos contratos de adesão e de prestação de serviços e quais cláusulas são consideradas abusivas;
 - c) quais os direitos reconhecidos aos consumidores ao aderir ao serviço oferecido, inclusive, no que diz respeito à informação (área de cobertura, velocidade e suas variações geográficas e temporais, limites e restrições, preço, custo sobre serviços adicionais não abrangidos pelo pacote adquirido);
 - d) quais controles e ações adotados pela agência para garantir a vinculação das operadoras à oferta feita para que o serviço prestado não seja distinto do oferecido, promovido ou propagandeado, como a Agência controla e define a regulação as informações a serem prestadas pelas operadoras;
 - e) se existem procedimentos administrativos com relação à abusividade de cláusulas contratuais no âmbito da internet móvel, especialmente em face da operadora Vivo (encaminhe-se cópia deste, se houver);
 - f) especificamente em relação ao Termo de Adesão ao SMP e Contratação de Serviços da operadora Vivo (em anexo), esclarecendo sobre:

I. a necessidade de aposição de assinatura e data nos Termos entregues ao consumidores;

II. a utilização de termos técnicos no Termo sem o devido esclarecimento ao consumidor;

III. o que significa a cláusula de ativação de serviços de dados em equipamento CDMA EVDO do referido Termo e que consequência traz para a eficiência do serviço;

IV. a regularidade do oferecimento de serviços de internet com velocidade limitada a uma quantidade específica de volume de dados trafegados por mês ante a publicidade dada ao serviço (VIVO INTERNET ILIMITADA);

V. a divergência entre valores anunciados (publicidade) e valores descritos no contrato;

VI. a necessidade de disponibilização ao consumidor o Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal Pós-pago, registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Londrina/PR sob o nº 326.439 e suas alterações (encaminhe-se cópia deste a esta Procuradoria);

3. Oficie-se a operadora Vivo, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, informações a respeito do serviço de internet móvel VIVO INTERNET ILIMITADA e de seu procedimento de contratação/adesão, devendo encaminhar a esta Procuradoria cópia do Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal Pós-pago, registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Londrina/PR sob o nº 326.439 e suas alterações, do Termo de Adesão ao SMP e Contratação de Serviços da operadora Vivo e das publicidades relacionadas a este serviço.

4. Após a vinda das informações ou decurso do prazo, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCIA

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, artigo 8º; Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL a partir de representação formulada por JOSÉ IZAIAS LOPES, para o fim de investigar a existência de eventual lesão ao consumidor praticada, em tese, por empresas da área farmacêutica consistente na comercialização de caixas de remédios de forma fracionada.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a atuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE ABRIL DE 2011

PRM-MII-SP-00001396/2011. Autos nº
1.34.007.000221/2010-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000221/2010-64 tem por objeto apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de assistência médica aos contribuintes do GEAP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de assistência médica aos contribuintes do GEAP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos ratificados sob o nº 1.34.007.000221/2010-64, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores Mariana Rodrigues Gehre Chagas, André Luís T. S. de Castro e Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.18.000.001796/2010-16

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e II a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001796/2010-16, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de ameaça ou lesão a direitos e interesses coletivos dos consumidores;

CONSIDERANDO os fatos narrados na peça de informação em epígrafe, que noticia supostas irregularidades praticadas pela empresa Anhanguera Rádio Táxi Ltda. em contrato firmado com taxistas do município de Goiânia-GO, como a cobrança indevida de taxa para a transferência de radiofrequência aos taxistas, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) encaminhe-se cópia desta portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e
- c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor, da ordem econômica e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o Decreto no 2.335/97, ao constituir a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, deu-lhe a incumbência regulatória voltada para a definição de padrões de qualidade, custo, atendimento e segurança dos serviços e instalações de energia elétrica compatíveis com as necessidades regionais; para a atualização das condições de exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, em decorrência das alterações verificadas na legislação específica e geral; para a promoção do uso e da ampla oferta de energia elétrica de forma eficaz e eficiente, com foco na viabilidade técnica, econômica e ambiental das ações; e para a manutenção da livre competição no mercado de energia elétrica (artigo 12);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito das Tarifas de Energia Elétrica, no qual se constatou a fragilidade das concessões de PCHs no Estado de Rondônia, bem como falhas na execução da PCH de Apertadinho;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a atuação da ANEEL na fiscalização dos empreendimentos relacionados ao potencial hidrelétrico no Estado de Rondônia.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento, informar a esta Procuradoria da República:

a) quais são os empreendimentos relacionados ao potencial hidrelétrico no Estado de Rondônia;

b) qual o modelo adotado pela ANEEL quanto às operações de financiamento e construção das PCHs no Estado de Rondônia;

c) quais são os procedimentos de fiscalização adotados pela Agência em relação a tais empreendimentos;

d) se há procedimento administrativo instaurado em face de empreendimentos relacionados ao potencial hidrelétrico no Estado de Rondônia, informando sobre o que versa e sobre seu processamento;

e) se a ANEEL disponibiliza aos investidores e ao público em geral informações claras sobre o histórico de cada empreendimento, incluindo informação a respeito dos compromissos não cumpridos;

f) quais foram as medidas tomadas por esta Agência para apurar a responsabilidade acerca das falhas na execução da PCH de Apertadinho.

3. Expeça-se Ofício à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, à CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, informar a esta Procuradoria da República quais as medidas que estão sendo tomadas quanto ao Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito das Tarifas de Energia Elétrica.

4. Após a vinda das informações ou decurso do prazo, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCIA

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.14.007.000212/2010-66

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos, inclusive dos direitos dos consumidores e usuários de serviços públicos, cabendo-lhe zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

O inteiro teor de representação encaminhada pelo Sr. Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal narrando ineficiência dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais pela Concessionária VIABAHIA S/A.

O teor do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

- Registrar e atuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.007.000212/2010-66;

- Registrar que o objeto do presente inquérito civil público é a apuração da qualidade dos serviços prestados e cumprimento de obrigações contratuais pela Concessionária VIABAHIA S/A, no trecho da BR 116 que foi passado à sua administração e se encontra na circunscrição territorial desta PRM.



Outrossim, para impulsionamento do feito determino seja encaminhada cópia integral da manifestação de ff. 15/21 ao representante, indagando-se-lhe acerca da persistência da situação retratada no item 3 da representação.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos. Atente-se para o endereço da representada, informado à f. 15.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 3ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Peças de Informação nº 1.35.000.000422/2011-75. Assunto: Apurar suposta oferta de curso a nível de Mestrado e de Doutorado no Brasil, em convênio com as Universidades San Carlos e Tecnológica Intercontinental, sediadas em Assunção/Paraguai, contrariando a legislação brasileira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'c', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que a Constituição Federal prevê, no seu artigo 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento às normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 210, CF);

Considerando as finalidades da educação superior arroladas no artigo 43, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e demais previsões do Capítulo IV do mesmo diploma legal, em especial o art. 48;

Considerando que a União é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.394/96, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional", para garantir efetividade aos mandamentos constitucionais (art. 209, I da CF/88), condição inexorável à exploração do ensino pela iniciativa privada;

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.000422/2011-75, autuadas a partir de representação formalizada pela Sr.ª Ivanise Nazaré Mendes, a qual se insurge contra o oferecimento de cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) pela empresa Impacto Consultoria em Educação, sediada em Aracaju, em parceria com a Universidade San Carlos e com a Universidade Tecnológica Intercontinental, ambas com sede na cidade Assunção, no Paraguai, situação que estaria supostamente em contrariedade às Resoluções nº 01, de 03/04/2001, e nº 03, de 01/02/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e ao art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000422/2011-75, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possíveis irregularidades no oferecimento dos cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado), pela empresa Impacto Consultoria em Educação, sediada em Aracaju, em parceria com a Universidade San Carlos e

com a Universidade Tecnológica Intercontinental, ambas com sede na cidade Assunção"; e Possível responsável: "Impacto Consultoria em Educação";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), inclusive por meio eletrônico (para o endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada: a) das Resoluções nº 01, de 03/04/2001, e nº 03, de 01/02/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; b) do Decreto legislativo nº 800/2003; c) Decreto nº 5.518, de 23/08/2005; e 4) das informações sobre os cursos de Mestrado e Doutorado oferecidos no sítio da empresa Impacto Consultoria em Educação, extraídas do endereço eletrônico <http://impactoconsultoria-impacto.blogspot.com>;

2. Expedição de ofício à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação daquele órgão sobre a situação narrada na representação de fls. 03/05, devendo esclarecer, especialmente: a) se os cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) oferecidos pela empresa Impacto Consultoria em Educação, sediada em Aracaju, em parceria com a Universidade San Carlos e com a Universidade Tecnológica Intercontinental, ambas com sede na cidade Assunção, no Paraguai, atendem as exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, nos termos das Resoluções CES/CNE nº 01/2001 e nº 03/2003, e se obedecem às demais disposições dos referidos atos normativos, com o envio da documentação comprobatória respectiva; e b) se empresa Impacto Consultoria em Educação, sediada em Aracaju, é credenciada pela União para o oferecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu a distância, conforme o disposto no art. 3º da Resolução CES/CNE nº 01/2001 e no art. 80, §1º, da Lei nº 9.394/1996.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando o procedimento administrativo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para apurar a responsabilidade da OI pelo descumprimento à Lei do SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente), especialmente no que se refere à recusa de fornecimento de gravação das ligações.

Considerando que a má qualidade do SAC da OI/Brasil Telecom é objeto da ação civil pública n. 2009.34.00.024717-3, proposta pela PR/DF, onde se pleiteia indenização no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), pelos danos morais coletivos suportados por todos os usuários da empresa;

Considerando, no entanto, que o fornecimento de gravação das ligações, especificamente, não foi contemplada pela referida ação;

Considerando que cabe à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público (art. 19, da Lei nº 9.472/1997);

Considerando que a ANATEL é autarquia federal em regime especial vinculada ao Ministério das Comunicações, e, por conta disso, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 1º da Lei nº 11.182/2005);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar o descumprimento da Lei do SAC, pela OI/TELEMAR, no que se refere ao fornecimento de gravação das ligações, quando solicitado pelo consumidor.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douca 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Considerando o estágio avançado do inquérito civil instaurado pelo 12º Ofício Cível da PR/RS, tratando da mesma matéria, e com o intuito de evitar questionamentos redundantes à OI e ANATEL, oficie-se ao referido ofício da PR/RS, com endereçamento ao Exmo. Procurador da República Alexandre Gravonki, solicitando, com a brevidade possível, cópia integral do mencionado procedimento;

IV - O envio por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

Após, conclusos.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000025/2011-09, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Notícia de comercialização irregular de recipiente de GLP parcialmente utilizado. Município de Belford Roxo, bairro Piam. 2010.";

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Autos n. 1.11.000.000223/2011-07. Reclamado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a denúncia on line apresentada por Joel Cajazeira dando conta de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS - não realiza entrega domiciliar de correspondência na região de Lagoa do Pau, município de Coruripe/AL.

Considerando que segundo o denunciante as correspondências destinadas a referida localidade são encaminhadas para a agência dos CORREIOS da cidade de Coruripe/AL, obrigando, assim, os destinatários a se deslocarem;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, II, da CF).

Considerando que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art.6, X, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 6º, VII, c, Lei Complementar nº 75/93),

Resolve:

Converter as presentes peças informativas em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar a regularidade da entrega domiciliar de correspondência na região de Lagoa do Pau, município de Coruripe/AL pelos CORREIOS.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício:

1) aos CORREIOS, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre o teor da denúncia on line de fls. 02, cuja cópia segue anexa, sobretudo quanto: a) ao motivo da não realização da entrega domiciliar de correspondência na região de Lagoa do Pau, município de Coruripe/AL e b) às providências adotadas ou a serem adotadas por esta empresa pública federal para regularizar o serviço de distribuição domiciliar de correspondência nessa região.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à 3ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.18.000.001313/2010-75

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001313/2010-75, em curso nesta Procuradoria da República, que investiga a prática de supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, apontando indícios de ameaça ou lesão a direitos e interesses dos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, a oitiva do representante, bem como documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à 3ª Câmara de Ordenação e Revisão do MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimentos Administrativos nº
1.18.000.001765/2010-57

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001765/2010-57, em curso nesta Procuradoria da República, que apontam indícios de ameaça ou lesão a direitos e interesses coletivos de beneficiários do INSS que possuem o Cartão Previdenciário e que não conseguem obter o seu cancelamento por telefone;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à 3ª Câmara de Ordenação e Revisão do MPF para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 2011

TUTELA COLETIVA. CONSUMIDOR -
Visa a verificar a adequação e suficiência do atendimento prestado pela OI/Brasil Telecom no posto de atendimento pessoal situado em Meleiro-SC.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (art. 5º, IV, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", sendo que, no plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece serem seus direitos básicos a obtenção de "informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços", bem como "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (artigo 6º, incisos III e X);

Considerando a existência de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República, com o fito de investigar a necessidade/obrigação da concessionária Brasil Telecom S/A promover a instalação de um local destinado ao atendimento pessoal aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Município de Meleiro/SC;

Considerando que a empresa Brasil Telecom S/A informou a este Órgão Ministerial que o atendimento pessoal no Município de Meleiro é prestado na rua Alberto Burigo, 64, centro, em parceria com a Farmácia Santa Luzia, e que recentemente não tem realizado fiscalização no posto de atendimento pessoal de referido município;

Considerando que, no bojo da Ação Civil Pública nº 2002.72.00.013949-2, ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi proferida sentença de procedência, tendo o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, determinado a reabertura de todos os postos e lojas de atendimento pessoal existentes na ocasião em que fechados em razão do contrato de prestação de serviço público, traduzido na concessão que mantém, ao público da Brasil Telecom S/A, com infraestrutura compatível com as necessidades do serviço, tudo a ser fiscalizado pela ANATEL, que foi condenada a fiscalizar o processo de reabertura, dimensionando-a para padrões por ela estabelecidos, aplicando ainda as penalidades emergentes da Lei e do contrato referido bem como apresentando relatório minucioso em Juízo, em trinta dias a contar da sentença.

Considerando a existência do recurso especial nº 1205683, interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no mencionado processo, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça;

Considerando que há necessidade de elucidação dos fatos narrados no presente procedimento, a fim de que sejam subsequentemente adotadas as medidas cabíveis;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

1. Converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000066/2008-39 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para verificar a adequação e suficiência do atendimento prestado pela OI/Brasil Telecom no posto de atendimento pessoal situado em Meleiro-SC.

DETERMINA:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Procedimento Administrativo para Inquérito Civil no sistema ARP de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntado a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Comunique-se imediatamente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, encaminhando-se esta portaria de instauração de inquérito civil e o despacho de instauração originário do Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000066/2008-39 à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a primeira a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

3. Providencie-se a publicação da presente portaria no Portal do Ministério Público Federal, alimentando sua base de dados.

4. Cumpra-se as instruções determinadas no despacho nº 310/2011 (fls. 77/78).

RAFAELLA ALBERICI

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Autos n. 1.11.000.000298/2006-12. Reclamado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando as representações apresentadas por Oswaldo de Araújo Costa Filho e Michel Le Campion noticiando irregularidades na prestação do serviço postal pelos CORREIOS, consubstanciadas em atrasos nas entregas das correspondências.

Considerando que a referida empresa pública federal informou que os problemas na distribuição das postagens estão intrinsecamente associados a má sinalização e a falta de cadastramento oficial de alguns logradouros pela Prefeitura. Além do fato do crescimento demográfico ter sido maior do que a capacidade instalada de algumas unidades responsáveis pela entregas dos objetos postais, como no caso das regiões de Guaxuma, Riacho Doce, Saúde e Ipioca.

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1º, do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Considerando que a Constituição Federal estabelece no artigo 21, inciso X, que compete a União manter o serviço postal;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, II, da CF).

Considerando que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art.6, X, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 6º, VII, c, Lei Complementar nº 75/93),

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar eventual irregularidade na prestação do serviço postal pelos COOREIOS.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício:

1) aos CORREIOS, requisitando-lhe no prazo de 05 (dez) dias úteis, informações sobre:

a) o teor da representação de fls. 02/03 das Peças de Informação nº 1.11.000.000161/2010-44, cuja cópia deverá seguir anexa, sobretudo quanto à falta de pessoal para absorver a demanda postal, ao atraso na entrega das postagens e à falta de aeronaves contratadas para prestar o serviço postal no Estado de Alagoas;

b) a regularidade na prestação do serviço de SEDEX 10 no Estado de Alagoas e na entrega das demais correspondências nas regiões de Guaxuma, Riacho Doce, Saúde e Ipioca;

c) as providências adotadas por esta empresa pública federal para suprir a deficiência de mão de obra para prestar os serviços postais com eficiência e celeridade nas regiões apontadas acima;

d) a existência de um gerenciamento logístico entre a quantidade de postagem para determinada região e o serviço prestado pela empresa.

2) à Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano, requisitando-lhe que, no prazo de 05 (dez) dias úteis, informe quais as providências adotadas por este órgão para solucionar o problema de má sinalização das ruas, falta de credenciamento oficial de alguns logradouros e numeração irregular, com o fim de que seja dado cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Portaria nº 311 do Ministério das Comunicações, cuja cópia deverá seguir anexa.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à 3ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000068/2009-27 para apurar supostas irregularidades na celebração de contratos de adesão em consórcios promovidos pelas empresas ELETROMOTOS E LARMOTOS, na localidade de Crautês/CE.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiada:

a) a Polícia Federal, com o fito de obter informações atualizadas e circunstanciadas acerca do Inquérito Policial nº 380/2007, instaurado para apurar os fatos em comento relacionados a ambas as empresas investigadas no procedimento em testilha.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA



PORTARIA Nº 39, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002112/2010-95

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002112/2010-95, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de irregularidades quanto ao contrato de plano de saúde firmado pela empresa Itatur Transporte de Passageiros e Turismo Ltda para seus funcionários com a América Plano de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) encaminhe-se cópia desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;
- c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.002112/2010-95, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
- d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002176/2010-96

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002176/2010-96, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de irregularidades na prestação de serviço pela empresa Viação Anapolina Ltda, bem como denúncia de negligência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) quanto à fiscalização na prestação do serviço de transporte coletivo;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) encaminhe-se cópia desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;
- c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.002176/2010-96, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
- d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000218/2010-64, instaurado para apurar a representação contra a ANEEL, por não assumir os compromissos firmados com agricultores da região, no sentido de arcar com os débitos referentes à antecipação do "Programa Luz para Todos", financiado individualmente pelo Banco do Brasil;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000218/2010-64, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- 1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;
- 2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE MARÇO DE 2010

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar a situação da operadora do Plano de Saúde UNIMED Senhor do Bonfim, no tocante à assistência de seus beneficiários. Autos nº 1.14.002.000093/2010-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 01/10/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir representação formulada pelo Presidente da Unimed Senhor do Bonfim - Cooperativa de Trabalho Médico, requerendo providências junto à Agência Nacional de Saúde no tocante à indicação de outra operadora para receber usuários.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A atuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. Comunique-se à 3ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
3. Reitere-se o ofício nº 860/2010/PRMCF/GAB, dirigido à Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 99, DE 6 DE ABRIL DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1.29.007.000054/2011-01. Instauração: De ofício. Interessados: clientes da concessionária de serviços telefônicos OI na região de abrangência desta PRM de Santa Cruz do Sul. Objeto: "CONSUMIDOR. Possíveis cobranças indevidas por supostas faturas da concessionária de serviço telefônico OI, por meio da prestadora de serviços intitulada empresa SERVICES COBRANÇAS." Câmara: 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando a notícia de possível cobrança indevida por prestadora de serviço que se diz vinculada à Empresa OI, a qual sob o nome de SERVICES COBRANÇAS;

Considerando a procedência duvidosa da fatura de cobrança, na medida em que a carta é originária de Curitiba - PR, o endereço para devolução é em Mogi das Cruzes - SP, e ainda, consta como prestadora do serviço Brasil Telecom S/A, este último endereço em Brasília, DF (SIA Sul ASP, Lote D Bi B - Brasília - DF, CEP 71215-000 / CNPJ 76.535.764/0001-43);

Considerando que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços (art. 3º, IV, da Lei Nº 9.472/97);

Considerando que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços praticar atos considerados abusivos, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, executando serviços sem a prévia elaboração de orçamento ou elevando sem justa causa o preço dos serviços (art. 39, V, VI, X e XI da Lei Nº 8.078/90);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, de acordo com o artigo 6º, VII, letra "c" da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na condição de prestador do serviço público em questão, a citada empresa tem o dever de zelar pela adequada prestação do serviço que lhe foi incumbido, sendo considerado adequado, pelos arts. 6º, 7º e 22 da Lei Nº 8.078/90, aquele serviço que, dentre outras características, possui continuidade, regularidade e eficiência;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo" (art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei 8.078/90);

Considerando que os princípios da racionalização e da melhoria dos serviços públicos devem ser atendidos pela empresa OI, que o presta (ar. 4º, inc. VII, da Lei nº 8078/90);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93), incluídos os dos consumidores (art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010); determina:

a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "CONSUMIDOR. Averiguar possíveis cobranças indevidas nas faturas da concessionária de telefonia OI, por prestadora de serviços intitulada empresa SERVICES COBRANÇAS.";

2. Nomeação do servidor João Pedro Leal Azeredo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP Nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP Nº 23/2006).

Como providência investigatória inicial, determino as expedições dos seguintes ofícios:

1) à empresa OI, para que informe se mantém convênio com a empresa SERVICES COBRANÇAS (no ofício encaminhe-se cópia da fatura que instrui o presente procedimento). No mesmo sentido, oficie-se à empresa Services Cobranças. Em havendo, que encaminhe cópia do mesmo;

2) ao Balcão do Consumidor da UNISC, solicitando que informe se há alguma reclamação da referida empresa naquele órgão, no sentido de facilitar a resposta encaminhe cópia da fatura modelo anexa;

3) ao Edecon, em Santa Cruz do Sul, para que também informe se há registro de reclamações acerca da mesma empresa.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE ABRIL DE 2011

(GABINETE Nº 05/2011)

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo Nº 1.222.000.001191/2008-70, instaurado para apurar eventual irregularidade envolvendo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que tange a problemas concorrenciais decorrentes da reforma da NBR 12655;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de Nº 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Aguarde-se a resposta do Ofício Nº 104/2011-PRMG.ARSC.DITC (fl. 444);

2 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE ABRIL DE 2011

De INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000400/2006-72. Tutela Coletiva - Consumidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, "caput" da Constituição Federal e no art. 5º, I e III, "e" da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, "caput", III da Constituição Federal, dos arts. 6º, VII, "c", e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, do art. 5º, I, c. c. o art. 1º, II, da Lei Nº 7.347/85 e do art. 82, I, c. c. o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90);

Considerando o princípio da defesa do consumidor estabelecido no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, segundo o qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor, consoante preconiza o art. 170, V da Constituição Federal;

Considerando o teor do vertente Procedimento Administrativo, instaurado em 14.3.2006 a partir do Termo de Comparecimento e Declarações de ZILMA PADOAN, noticiando que é contratante, há doze anos, de plano de saúde da BRADESCO SAÚDE S/A, tratando-se inicialmente de plano particular, que foi alterado, após dois anos, para contrato coletivo, por meio da empresa em que trabalhava, qual seja, a Plastiville Indústria e Comércio, tendo por estipulante a AJORPEME - Associação de Joinville da Pequena e Microempresa (Apólice Nº 6649); afirma que ocorreram sucessivos aumentos nas mensalidades nos anos de 2004, 2005 e 2006, alterações nas datas de reajustes e repentina participação dos beneficiários no pagamento de porcentagem de consultas e exames, sem que tenha prestado anuência (fl. 02);

Considerando que AJORPEME aduziu, em síntese, que (i) firmou com a BRADESCO SAÚDE as Apólices Nº 6642 e Nº 6649, consistentes em seguros "de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalares, aos quais os associados interessados poderiam aderir, mediante termo de adesão firmado diretamente com a seguradora"; (ii) a beneficiária Zilma Padoan está segurada pela Apólice Nº 6649 firmada entre a AJORPEME e a BRADESCO SAÚDE, a qual tem por objeto o seguro dos grupos de trabalhadores das sociedades empresárias associadas a contratante que aderirem ao plano; (iii) a Plastiville, empresa pela qual Zilma foi incluída no grupo de segurados do referido plano, a ele aderiu em 01/11/1993; (iv) "as tratativas eram realizadas com um corretor indicado pela própria Bradesco Saúde, que, mensalmente, se encarregava de entregar aos segurados (associados que aderiram ao plano) as faturas e comunicar eventuais alterações no contrato"; (v) a Apólice Nº 6649 prevê três formas de reajuste das mensalidades: 1) em sua Cláusula 16.09, tendo por base a variação dos custos médicos e hospitalares segundo índice setorial de preços elaborado por instituição externa idônea; 2) em sua Cláusula 17, compreendendo os casos de cobrança por pré-pagamento, tendo por base a experiência do grupo, de acordo com a adoção da fórmula ali prevista; e 3) em sua Cláusula 17.2, nos casos de apólices que tivessem menos de 200 vidas seguradas, quando o cálculo seria feito com base nos valores apurados com os sinistros e os prêmios do último semestre, considerando-se todos os segurados da apólice conjuntamente; (vi) o reajuste efetuado com base na Cláusula 17 "é utilizado pelas seguradoras para corrigir situações de desequilíbrio das carteiras mantidas, a fim de evitar o comprometimento de sua liquidez e solvência. Trata-se de uma 'revisão técnica', por meio da qual se busca o reposicionamento dos valores das contraprestações pecuniárias pagas pelo segurado. Hoje fala-se em 'reajuste por sinistralidade', encontrando tal espécie de aumento autorização na Portaria Nº 110/91, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a qual passou a permitir a adoção do índice de sinistralidade para o reajuste das mensalidades de planos coletivos, e também a Resolução Nº 006/94, do Conselho Nacional de Seguros Privados, permitindo a adoção de providências por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ouvida a Secretaria de Política Econômica, a fim de adequar os valores relativos aos contratos coletivos para preservar o equilíbrio técnico-atuarial e econômico-financeiro; (vii) a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, modificou a metodologia da SUSEP, determinando o preenchimento de uma série de formulários pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para poderem reajustar os valores das mensalidades, tudo em decorrência das cominações da Lei 9.656/98, cujo diploma legal, contudo, não regula os contratos coletivos, continuando estes a ser reajustados conforme o índice de sinistralidade, sendo que competiria à ANS somente a monitoração dos reajustes procedidos pelas operadoras dos planos coletivos de saúde, as quais deveriam informar-lhe das majorações das mensalidades até 30 dias depois de efetuadas; (viii) é direito dos segurados solicitar esclarecimentos acerca da metodologia utilizada pela operadora no reajuste do valor das mensalidades, desde que o faça perante o corretor, a quem incumbiria "a função de informar aos segurados os índices de correção dos prêmios, bem como os dados que levaram a tal aumento", uma vez que o papel da AJORPEME, no caso, restringir-se-ia a possibilitar a adesão dos seus associados no grupo de segurados, sem, contudo, ter ficado alheia aos aumentos, por ocasiões tendo, inclusive, solicitado as planilhas financeiras da BRADESCO SAÚDE, constatando, em todas, que os aumentos teriam se dado de acordo com as estipulações contratuais, e, (ix) a assinatura da Condição Particular Nº 406, de 15.10.2002, que obrigou os segurados a arcar com 20% das consultas e dos exames simples, fundou-se na busca do equilíbrio entre o custo-benefício, não tendo a AJORPEME legitimidade para rescindir o contrato com a BRADESCO SAÚDE sem a anuência de todos os associados, nada obstante que os segurados descontentes cancelem sua participação no plano (fls. 14/20);

Considerando que a BRADESCO SAÚDE sustentou, em suma, que (i) o caso específico da declarante trata de uma subfatura de apólice de grupo que tem por estipulante a AJORPEME, cujo contrato - condições e espécie de apólice -, que tem por objetivo o reembolso de despesas médico-hospitalares, fora estipulado pela própria contratante; (ii) coube à BRADESCO SAÚDE apenas funcionar como figura externa, gestora do contrato, enquanto à AJORPEME competia a inclusão de novos segurados; (iii) os reajustes ocorrem por índice de sinistralidade e por variação das despesas médico-hospitalares, tendo, em todos os reajustes, a estipulante AJORPEME anuído e pago o prêmio; (iv) não sabe como a AJORPEME rateia o prêmio entre seus associados, na medida em que compete a si o encargo de repassá-lo aos associados, "afinal, o pagamento do prêmio

à seguradora é feito diretamente pela estipulante, sem a indicação dos montantes pagos pelas respectivas subfaturas"; (v) não caberia à BRADESCO SAÚDE obter anuência da declarante para reajustar as mensalidades, mas sim negociar diretamente com a estipulante, qual seja, a AJORPEME; (vi) a partir de 3.5.2001 os reajustes passaram a ser ratificados pela ANS, conforme a Resolução Nº 66 da Diretoria Colegiada da ANS, o que se deu na hipótese dos autos (fls. 74/77);

Considerando que a ANS, por intermédio do Despacho Nº 329/2006/GGEFP/DIPRO/ANS, de 05.10.2006, informou que (i) os planos coletivos de saúde não se submetem às mesmas regras que os planos individuais, e são regidos pelas normas constantes nos respectivos contratos realizados entre as operadoras e as entidades ou associações que representam os interesses do grupo de segurados; (ii) os reajustes devem seguir o previsto no contrato, após a devida negociação entre a entidade e a operadora, fazendo a ANS um monitoramento permanente desde 2000, sem ter a Agência o dever de os autorizar previamente ou fixar uma alíquota máxima, bastando que as operadoras de planos desta espécie a informem sobre os reajustes até 30 dias após a sua aplicação; (iii) a BRADESCO SAÚDE informou todos os reajustes que efetuou no referido plano de saúde, com a antecedência necessária, e, (iv) no tocante à alteração do contrato nos moldes da Condição Particular Nº 406, "não há qualquer vedação a alterações contratuais diversas daquela que vise a 'adaptar' completamente os ajustes ao novo sistema normativo" (fls. 117/121);

Considerando o quanto consignado no Parecer Técnico Nº 05/2007, de 24.4.2007, elaborado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, colacionado às fls. 152/180, do qual extrai-se que:

1) a Lei Nº 9.656/98 passou a regular a atividade prestada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sem prejuízo da legislação específica;

2) todas as empresas dedicadas à tarefa de operar planos privados de assistência à saúde passaram a ser fiscalizadas pela ANS em relação às coberturas contratuais, prazos de carência, abrangência geográfica, exclusões contratuais, redes credenciadas etc.;

3) os planos coletivos de assistência à saúde não estão submetidos às mesmas regras que as incidentes aos planos individuais e familiares, valendo o que estiver estabelecido no contrato;

4) o Supremo Tribunal Federal, em decisão de pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1931-8, publicada em 03.09.2003, suspendeu a eficácia do art. 35-E, § 2º da Lei 9.656/98, que determinava a necessidade de prévia autorização da ANS para o reajuste das mensalidades de planos individuais, independentemente da data da celebração do contrato, ressalvando, contudo, que, "caso a cláusula de reajuste não seja clara, o índice aplicado pelas operadoras não poderá ser superior ao autorizado pela ANS para planos contratados por pessoas físicas posteriormente à vigência da citada lei";

5) as empresas que realizam seguros para operadoras de planos privados de saúde devem constituir estatuto social específico, de acordo com a Lei 10.185/01, ficando impedidas de atuar em outras atividades e modalidades. São subordinadas às normas e à fiscalização da ANS e às normas garantidoras das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

6) a ANS somente monitora os reajustes das mensalidades dos planos coletivos, em vista da maior capacidade de negociação das partes contratantes;

7) a Resolução Normativa Nº 128/2006, da ANS, estabelece normas para reajuste de contratos firmados antes da superveniência da Lei Nº 9.656/98. Estabelece seu art. 4º: "Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei Nº 9.656/98 e não adaptados deverão obedecer o disposto neste artigo. § 1º Para fins de reajuste das contraprestações pecuniárias, deverá ser aplicado o disposto no contrato, desde que este contenha cláusulas que indiquem o índice de preços que deverá ser utilizado ou critério claro de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste. § 2º Caso as cláusulas do contrato não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e/ou sejam omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverá ser adotado percentual limitado ao reajuste estipulado nesta Resolução. 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, quando da aplicação do reajuste, deverá constar de forma clara e precisa, junto ao boleto de pagamento enviado aos beneficiários, o percentual estabelecido, cópia da cláusula que determina seu critério de apuração, nome do plano e número de registro do plano na ANS ou código de identificação do plano no Sistema de Cadastro de Planos comercializados anteriormente à data de vigência da Lei Nº 9.656, de 1998. § 4º Excetuam-se da regra estabelecida no § 2º os planos previstos nos Termos de Compromisso que definem critérios para apuração do índice de reajuste a ser autorizado pela Agência". O percentual tratado pelo § 2º do art. 4º da citada Resolução é previsto no seu art. 5º: "O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS, para o período de que trata esta Resolução, será de 8,89% (oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), para os planos que apresentem uma ou algumas das segmentações referências, ambulatorial e hospitalar com ou sem obstetrícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme o previsto nos incisos I a IV, do art. 12, da Lei nº 9.656, de 1998". O art. 8º da Resolução, por sua vez, estabelece: "Os percentuais de reajuste e revisão aplicados aos planos coletivos médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, independente da data da celebração do contrato, deverão ser informados à ANS pela Internet, por meio de aplicativo, em até trinta dias após a sua aplicação, de acordo com os procedimentos previstos em Instrução Normativa específica editada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO";



8) a ANS, em resposta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, informou que a BRADESCO SAÚDE cumpriu as exigências legais, tendo-lhe informado todos os reajustes até 30 dias depois de sua aplicação e encaminhado todos os documentos necessários, de acordo com a Instrução Normativa - IN 13 DI-PRO/ANS. Não há encaminhamento de documentação técnica que comprove a variação de custos assistenciais ou índice de utilização - basta a comunicação dos reajustes. Também informou a ANS que não tem nenhum critério de cálculo para a variação dos custos médico-hospitalares - VCMH;

9) há Termo de Compromisso firmado entre as operadoras que não possuíam em seus contratos regras claras de reajuste que estabelece o seguinte: (...) o reajuste dos contratos seguiria a variação dos custos médico-hospitalares, apresentados anualmente, sem inclusão das despesas administrativas, com as informações sendo cheçadas pela ANS. Os índices não seriam feitos empresa por empresa, e sim por porte e modalidade, através de critérios de eficiência definidos pela ANS. Um outro acerto feito foi a aplicação de um resíduo, por ter retroagido a metodologia a partir da decisão do STF. Especificamente para os reajustes autorizados no primeiro ano, em 2005, o critério estabelecido no TC prevê o cálculo do índice com base na variação dos custos médico-hospitalares do período de 2005/2004 acrescido do resíduo, calculado com base na variação destes custos no período de 2004/2003, expurgando o índice de 11,75% estabelecido na RN Nº 74/04, já aplicado pelas operadoras em 2004. Para o período 2005/2006, esta Agência considerou a variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) da empresa mais eficiente, por segmentação e porte, observada no período compreendido entre 2003 e 2004, bem como o resíduo correspondente à diferença da VCMH apurada entre 2002 e 2003 e o reajuste de 11,75% aplicado no período anterior. Para o período 2006/2007, utilizou-se o mesmo critério, aplicando o reajuste de 11,57%;

10) instada a apresentar a documentação utilizada para comprovar a variação dos custos médico-hospitalares, a BRADESCO SAÚDE fez juntada de um relatório de auditoria externa realizada pela "Price Water House Coopers", que não teve pleno acesso à documentação e "não teve o propósito de expressar opinião sobre a solicitação de reajuste apresentado pela seguradora". Mesmo com as deficiências, a auditoria constatou algumas exceções aos procedimentos regularmente aplicados pela BRADESCO SAÚDE: "Ao confrontarmos os números apurados pelo Departamento de informática da seguradora com os dados das colunas "Número de expostos", "Número de eventos" e "Total de despesa", constantes do Anexo I, identificamos a existência de outras despesas assistenciais denominadas "Manuais" nos montantes de 5.680; 13493 e R\$ 36.761.151,18, respectivamente, que a administração da seguradora adicionou ao item "Internações". Mediante indagações e discussões com os administradores da seguradora, fomos informados que o item de despesas assistenciais denominado "Manuais" refere-se basicamente aos reembolsos de despesas médicas e hospitalares, em regime de internação, efetuados aos segurados que possuem o plano de saúde "Livres escolha". O sistema operacional de regulação de sinistro desta modalidade difere daquele adotado para as demais modalidades de seguro, o que exigiu o ajustamento na quantidade de eventos. Não validamos tal informação porque não existem conciliações das diferenças apuradas [grifo nosso]. Em decorrência dos dados apurados pelo Departamento de Informática da seguradora apresentados nas colunas "Números de expostos", "Número total de beneficiários", "Número de eventos" e "Total de despesa" não apresentaremos informações detalhadas por segurado, não pudemos confrontar esses dados, em base de amostragem, com as apólices de seguro saúde e com as documentações suporte às informações apresentadas no Anexo I [grifo nosso]. Para os dados constantes da coluna "Total" do Anexo II, identificamos que a administração da seguradora utilizou critérios para o rateio das despesas assistenciais apresentadas nas colunas "sem reajuste" e "com reajuste", diferentemente dos relatórios operacionais gerados pelo seu Departamento de Informática [grifo nosso]. Fomos informados que o critério de rateio diferenciado deve-se a uma melhor apresentação das despesas assistenciais da seguradora, considerados adequados pela administração da seguradora. Entretanto, não validamos tal informação, uma vez que para o critério adotado foram utilizados premissas estabelecidas pela experiência de sua administração [grifo nosso]";

11) Reajustes por Variação dos Custos Médico-Hospitalares - VCMH: a BRADESCO SAÚDE considerou os seguintes custos na determinação do índice de reajuste: atendimentos ambulatoriais, exames complementares, terapias, internações, consultas médicas, outras despesas assistenciais, e despesas não assistenciais;

12) Reajustes por sinistralidade: o cálculo é feito com base nos sinistros pagos e prêmios emitidos pelas seguradoras. De acordo com as informações repassadas pela BRADESCO SAÚDE, os índices de sinistralidade basearam-se nas seguintes informações: O índice de sinistralidade aplicado pela BRADESCO SAÚDE esteve acima da média nacional:

Período	Prêmio recebido no período (R\$)	Sinistro pago no período (R\$)	Nº de vitórias	Índice de Sinistralidade (%)	Índice Aplicado (%)
Fev/06 a jul/06	1.243.187,01	1.393.033,65	523	31,83	20,93
Ago/05 a jan/06	1.325.739,24	1.083.667,19	761	43,93	43,93
Fev/05 a jul/05	998.430,47	788.531,80	776	-7,09	Não aplicado
Ago/04 a jan/05	1.031.787,52	851.289,98	829	-2,93	Não aplicado
Fev/04 a jul/04	856.778,15	852.731,69	914	17,09	10,00
Ago/03 a jan/04	786.711,34	784.067,92	972	17,25	17,25

Fev/03 a jul/03	a	736.213,20	620.241,33	1,016	-0,89	Não aplicado
Ago/02 a jan/03	a	747.534,32	550.639,83	1,043	-13,34	-2%
Fev/02 a jul/02	a	733.374,28	598.258,19	1,110	-4,03	-4%
Ago/01 a jan/02	a	652.685,98	630.582,62	1,136	13,66	Não aplicado

O índice de sinistralidade aplicado pela BRADESCO SAÚDE esteve acima da média nacional:

Sinistralidade	2003	2004	2005	2006
BRADESCO SAÚDE	89,90%	92,40%	104,52%	93,07%
Média Nacional	86,25%	87,24%	89,98%	83,97%

13) verifica-se que os aumentos aplicados no plano de saúde em questão ficaram muito acima dos índices oficiais de inflação, tornando-se "insustentável, a médio prazo, a manutenção dos pagamentos desse plano privado de assistência à saúde pelos usuários";

14) a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, então, fez os cálculos da VCMH com base não nas informações prestadas pela BRADESCO SAÚDE, mas sim em pesquisa de preços realizada no setor pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

Reajuste calculado pela Assessoria Pericial - Julho de 2003 a Junho de 2006

Despesas	Reajuste (%)		
	Jul/2003 a jun/2004	Jul/2004 a jun/2005	Jul/2005 a jun/2006
Hospitais e laboratórios	0,23	0,18	0,05
Exames laboratoriais	0,75	2,48	-0,38
Exames radiológicos	0,08	0,05	0,01
Diárias hospitalares	0,49	0,60	0,68
Médicos	2,45	1,92	4,28
Serviços de saúde	0	0	0
Despesas não assistenciais	3,33	3,33	3,33
Total	7,33	8,57	7,96

15) Ante os dados apresentados, a Assessoria Pericial da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal chegou às seguintes conclusões: 15.1) O monitoramento da ANS sobre os reajustes aplicados pelas operadoras de planos de saúde com contrato coletivo é falho, uma vez que "valida formalmente tais reajustes sem qualquer análise de veracidade e consistência dos dados encaminhados"; 15.2) A utilização do índice de sinistralidade como fator de reajuste do plano de saúde em tela, que, no caso, é de 85%, "está onerando de maneira desproporcional as prestações pecuniárias do plano em questão. Somente em março de 2006, o reajuste com base na variação do índice de utilização foi de 43,93%, enquanto a inflação deste mesmo ano, medida pelo IPCA, foi de 3,14%"; 15.3) O índice de sinistralidade aplicado pela BRADESCO SAÚDE está acima da média das seguradoras brasileiras, tendo ficado 9,10% maior do que a média nacional em 2006 e 14,54% em 2005; 15.4) A despeito de o índice de sinistralidade ser usado justamente como fator de garantia de estabilidade do equilíbrio econômico-financeiro, foi firmado um termo aditivo ao contrato, qual seja, a "Condição Particular Nº 406", que obriga os usuários do plano de saúde a pagarem 20% de exames simples e consultas médicas. "Trata-se de instrumento usualmente utilizado para que se estabeleça um equilíbrio entre a relação risco/prêmio, que visa reduzir o uso excessivo e despropositado dos serviços de saúde pelo usuário (moral hazard). No entanto, pergunta-se: não estaria este equilíbrio garantido quando da aplicação do índice de sinistralidade ou utilização?"; 15.5) Os consumidores do plano de saúde da BRADESCO SAÚDE não têm acesso às informações relativas aos dados aplicados nos reajustes, e a ANS não cumpre seu dever legal de analisar a veracidade de tais informações repassadas, pelas operadoras de planos de saúde; 15.6) identificou-se discrepância entre os reajustes aplicados pela BRADESCO SAÚDE com base na variação dos custos médico-hospitalares e a variação de preços levantada pela Fundação Getúlio Vargas, mesmo tendo-se a Assessoria Pericial válido do peso e da frequência média usadas pela Seguradora; 15.7) O relatório da auditoria externa não validou os dados utilizados para o cálculo do reajuste com base na variação dos custos médico-hospitalares nos períodos de jul./2004 e jul./2005; 15.8) Tais circunstâncias apontam para a violação dos direitos dos consumidores previstos no art. 6º, IV, V e VII do Código de Defesa do Consumidor; 15.9) A regulamentação da ANS para o reajuste dos planos de saúde com contrato coletivo "não garante o equilíbrio das relações de consumo, pois coloca o consumidor numa situação de flagrante vulnerabilidade. A Agência não certifica a fidedignidade dos dados que fundamentam a fixação dos percentuais de reajuste periódicos e tampouco informa adequadamente os usuários sobre a motivação dos reajustes aplicados nas prestações";

Considerando que, instada a se manifestar acerca do conteúdo do Parecer supra descrito, a ANS enviou o Despacho Nº 223/2007/GGEFP/DIPRO/ANS, de 10.7.2007, aduzindo, em síntese, o seguinte: (i) no exercício das suas competências relativas à autorização de reajustes por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, previstas na Lei Nº 9.961/2000, a ANS expediu normas exigindo, para planos coletivos, "a comunicação do percentual em até 30 dias da sua aplicação (juntamente com outras informações consideradas pertinentes pela ANS)"; (ii) "Todavia, isso não significa que a aplicação de reajustes em planos coletivos seja totalmente livre, ao ponto de permitir a pura e simples imposição de um percentual por parte da operadora, junto à pessoa jurídica contratante e à massa assistida que, por ventura, venha a participar do custeio do plano"; (iii) a legislação em vigor não dá poder à ANS para exigir autorização prévia dos reajustes dos planos coletivos, contudo, todos os reajustes, nestas espécies de planos, devem ser feitas à luz do estipulado no contrato, após a negociação entre a

operadora e a pessoa jurídica contratante, sem ter a ANS, conforme a atual legislação, poder para exigir autorização prévia; (iv) "Não possui qualquer amparo na regulamentação expedida por esta Agência" o fato de a Plastiville Ind. e Com. não ter sido chamada a negociar com a BRADESCO SAÚDE acerca dos reajustes efetuados no plano, principalmente após a saída da sociedade empresária do quadro de associados da AJORPEME, pois deve ser observado o disposto em contrato e a negociação entre as partes; (v) não houve omissão da ANS, uma vez que não há exigência de encaminhamento de memória de cálculo ou nota técnica por parte da seguradora, mas tão somente de comunicação do reajuste aplicado, sendo que a ANS não valida os reajustes, apenas deles toma conhecimento; (vi) os índices gerais de preços não refletem a variação de custos no setor; (vii) apesar de a Cláusula 17 da Apólice Nº 6649 estabelecer como índice de sinistralidade o percentual de 70%, a aplicação do índice de 85% por parte da operadora beneficia os usuários do plano de saúde; (viii) não há irregularidade na cobrança da coparticipação dos usuários nos pagamentos de 20% de consultas e exames simples, prevista na Condição Particular Nº 406, concomitantemente à utilização do índice de sinistralidade; (ix) o acesso dos consumidores de planos coletivos de saúde aos dados usados pelas operadoras nos reajustes dá-se da seguinte forma: "O boleto de cobrança com a primeira parcela reajustada dos planos coletivos sem patrocínio, assim considerados aqueles em que a integralidade das contraprestações é paga pelos beneficiários diretamente à operadora, deverá conter as seguintes informações: que se trata de um plano coletivo sem patrocínio; o nome do plano; o Nº do registro do plano na ANS ou código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos Antigos, e número do contrato ou da apólice; que a comunicação de reajuste será protocolada na ANS em até trinta dias após sua aplicação. - A fatura com a primeira parcela reajustada dos planos coletivos com patrocínio, assim considerados aqueles em que as contraprestações pecuniárias são total ou parcialmente pagas à operadora pela pessoa jurídica contratante, deverá conter as seguintes informações: que se trata de um plano coletivo com patrocínio; o nome do plano, Nº do registro do plano na ANS ou código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos Antigos, e número do contrato ou da apólice; que a comunicação de reajuste será protocolada na ANS em até trinta dias após sua aplicação" (fls. 184/188);

Considerando a nova Nota Técnica Nº 037/2007, da Assessoria Pericial da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de fls. 191/197, a qual chegou às seguintes constatações:

1) conforme suscitado pelo Parecer Nº 05/2007, a ANS, a despeito de exigir o encaminhamento de planilhas detalhadas sobre os reajustes aplicados, especificando a origem dos custos dos serviços, apenas faz um monitoramento dos reajustes;

2) o relatório de auditoria externa realizada na BRADESCO SAÚDE apontou várias irregularidades e inconsistências na composição dos itens formadores dos reajustes. "Segundo a auditoria, a Operadora Bradesco Saúde fez uso de diversos valores sem registro documental para o cálculo dos custos médico-hospitalares, comprometendo, por extensão, o resultado final. No entanto, o reajuste informado foi validado pela ANS e aplicado na apólice em questão";

3) apontou-se, no Parecer Nº 05/2007, que: a) o índice de sinistralidade usado pela operadora está onerando de maneira desproporcional os consumidores, verificando-se, ainda, um termo aditivo que prevê o pagamento de 20% das consultas e exames por parte dos segurados; b) os reajustes aplicados pela BRADESCO SAÚDE com base na variação dos custos médico-hospitalares foram muito superiores à variação de preços identificada no setor pela Fundação Getúlio Vargas; c) os consumidores não têm acesso aos dados que compõem os reajustes, pois a operadora e a ANS não os disponibilizam; e d) a auditoria externa invalidou os dados dos reajustes aplicados pela operadora;

4) a ANS informou que: a) o processo administrativo por si instaurado para apurar os fatos não identificou qualquer irregularidade; b) não há exigência de autorização para os reajustes, só tendo as operadoras de planos coletivos de saúde o dever administrativo de informar à ANS os reajustes até 30 dias depois de sua aplicação, sem haver validação pela agência; c) os índices gerais de preços não refletem a variação dos custos do setor; d) os consumidores foram beneficiados com a aplicação de índice de sinistralidade de 85%, em detrimento do constante na Cláusula 17, que estabelece 70%, além de não haver irregularidade no uso concomitante deste índice e da coparticipação dos usuários estabelecida pela Condição Particular Nº 406; e) os dados relativos aos reajustes devem ser fornecidos aos consumidores juntamente com o boleto de cobrança do plano de saúde;

5) destarte, nada acrescentou a ANS para análise, razão pela qual manteve a Assessoria Técnica da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nas conclusões do Parecer Técnico Nº 05/2007, "recomendando que a ANS aprimore sua metodologia no monitoramento de reajuste de prestações pecuniárias referentes aos planos coletivos a fim de garantir o equilíbrio da relação de consumo entre usuários de operadoras";

6) a ANS "não pode se recusar a tomar uma atitude diante dos fatos narrados no Relatório e Auditoria da Seguradora Bradesco Saúde, uma vez que ficou caracterizado o descumprimento dos termos constantes do contrato assinado com a beneficiária";

7) a despeito de a legislação em vigor não exigir que a ANS proceda a uma fiscalização in loco nos custos das operadoras de planos coletivos de assistência à saúde, nem validar os reajustes por si aplicados, tem ela o dever legal de amparar seus beneficiários, "pois é dever institucional da Agência promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Regimento Interno da ANS, in verbis: "Art. 1º (...) § 1º A ANS é o órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde; § 2º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa

do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadoras e consumidores, para o desenvolvimento das ações e da saúde no País. Art. 2º Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar: (...) XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e previsões; XIX - regulamentar outras questões relativas à saúde suplementar; (...) XXII - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; (...) XXIV - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; (...) XXIX - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei Nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...) XXXII - requisitar o fornecimento de quaisquer informações das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas";

8) a ANS, que dispõe de informações que a colocam em vantagem frente aos consumidores e aos prestadores de serviços, deve equalizar a relação entre operadoras, usuários e prestadores de serviços;

9) as operadoras mantêm vantagem sobre os usuários e os prestadores de serviços nas relações do mercado de plano de saúde suplementar, pois concentram as informações sobre o setor;

10) cabe à ANS instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais infrações aos dispositivos da Lei Nº 9.656/89 e do contrato, conforme os artigos 25 e 29 deste Diploma Legal;

11) conclui-se que: a) houve omissão por parte da ANS, em virtude de não ter tomado as providências para a punição da BRADESCO SAÚDE diante do relatório de auditoria externa; b) há necessidade de aprimoramento da metodologia usada pela ANS no monitoramento dos reajustes efetuados nas mensalidades dos planos de saúde de contrato coletivo; c) por fim, considerando que os reajustes aplicados pela operadora não corresponderam às suas reais necessidades, uma vez que não têm respaldo documental, sugere-se a revisão dos reajustes aplicados dos últimos anos;

Considerando que no dia 14 de julho de 2010 a representante ZILDA PADOAN compareceu novamente a esta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC relatando que seu plano de saúde sofreu dois reajustes seguidos no ano de 2010, nos meses de março e julho, com aumentos de 8,29% e 11,76%, respectivamente, que somados excedem o aumento autorizado pela ANS (fl. 200);

Considerando que, frente às respostas apresentadas pela AJORPEME e BRADESCO SAÚDE quanto às reclamações apresentadas pela usuária do referido plano de saúde, não restou devidamente comprovada a necessidade dos reajustes procedidos pela operadora nos referidos períodos;

Considerando o posicionamento adotado pela ANS quanto ao presente caso, asseverando que não tem atribuição para validar os reajustes procedidos pelas operadoras de saúde nos planos coletivos, a despeito de a legislação determinar que as operadoras devem informar todo e qualquer reajuste até 30 dias depois de efetuado;

Considerando as conclusões do relatório de auditoria externa formulado pela Price Water House Coopers, indicando a existência de irregularidades nos dados adotados pela BRADESCO SAÚDE para os reajustes procedidos;

Considerando que os planos coletivos de assistência à saúde regem-se conforme as cláusulas contratuais, de acordo com o previsto no art. 35, § 7º da Lei Nº 9.656/98;

Considerando que as Cláusulas 16.9, 17 e 17.2 da Apólice Nº 6649, firmada entre a BRADESCO SAÚDE e a AJORPEME, estabelecem o índice de sinistralidade, a fórmula constante na Cláusula 17 (para os casos de pré-pagamento) e a variação de custos médico-hospitalares como fatores de reajustes das mensalidades;

Considerando que a BRADESCO SAÚDE S/A não colacionou documentação hábil a comprovar a variação dos custos médico-hospitalares a justificar os reajustes procedidos com base neste índice, nos anos de 2003 a 2006;

Considerando que o índice de sinistralidade da operadora BRADESCO SAÚDE manteve-se, sempre, superior à média nacional, sem ter a operadora comprovado documentalmente o maior número de eventos por parte de seus usuários, sustentando-se em tabelas de recebimentos de prêmios e despesas efetuadas com os usuários do plano, onerando os consumidores de forma desproporcional;

Considerando que a BRADESCO SAÚDE, a despeito de já considerar o índice de sinistralidade como meio de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, firmou com a AJORPEME a Condição Particular Nº 406, estabelecendo que todos os usuários passariam, a partir de então, a pagar 20% (vinte por cento) do valor das consultas e dos exames simples, também para manter tal equilíbrio, resultando em alta oneração aos consumidores com duplicidade de pagamentos pelo uso dos serviços prestados pela operadora;

Considerando que a BRADESCO SAÚDE e a ANS não disponibilizam aos usuários do plano de saúde regulado pela Apólice Nº 6649 a documentação comprobatória da necessidade e adequação dos reajustes aplicados nas mensalidades, não fornecendo informações sensíveis relacionadas às relações jurídicas advindas dos contratos aos seus consumidores, inclusive para viabilizar o exame de sua correção;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 2º, c/c art. 5º da Resolução 128/2006 da ANS, aos contratos que não estipulem o índice de preços a ser usado para o reajuste das mensalidades, ou não estabeleçam o critério de variação de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo de reajuste, deverá ser adotado percentual limitado ao reajuste estipulado naquela Resolução para o

período nela regulado, qual seja, 8,89% (oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) no período de julho de 2006 a junho de 2007, percentual de reajuste este autorizado aos contratos firmados com pessoas físicas;

Considerando que a ANS, nos planos de saúde com contratos firmados com pessoas físicas, autorizou os seguintes reajustes à BRADESCO SAÚDE, conforme registrado em seu sítio eletrônico²:

Ano	Reajuste Autorizado
2000	5,42%
2001	8,71%
2002	7,69%
2003	9,27%
2004	11,75%
2005	11,69%
2006	8,89%
2007	5,76%
2008	5,48%
2009	6,76%
2010	6,73%

Considerando que os reajustes aplicados pela BRADESCO SAÚDE ao plano de saúde objeto do Procedimento Administrativo 1.33.005.0000400/2006-72 foram os a seguir discriminados:

Mês/Ano	Valor Anterior	Valor Reajustado	% de Reajuste
Julho/2004	RS 225,65	RS 268,01	18,77%
Setembro/2004	RS 268,01	RS 294,81	10,00%
Julho/2005	RS 294,81	RS 342,69	16,24%
Março/2006	RS 342,69	RS 493,24	43,93%
Julho/2006	RS 493,24	RS 549,91	11,49%
Setembro/2006	RS 549,91	RS 665,01	20,93%
Não informado	RS 665,01	RS 752,05	13,09%
Março/2010	RS 752,05	RS 814,39	8,29%
Julho/2010	RS 814,39	RS 910,16	11,76%

Considerando que os reajustes aplicados pela BRADESCO SAÚDE ultrapassaram, em muito, os reajustes autorizados pela ANS aos planos de saúde com contratos estabelecidos com pessoas físicas, sem suficiente embasamento técnico e probatório dos custos suportados pela operadora;

Considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte contratante diante da seguradora contratada - empresa multinacional, sem poder para influir substancialmente nas cláusulas contratuais ou para negociar os critérios de reajustes das contraprestações pelos serviços oferecidos e prestados;

Considerando que os reajustes, da maneira pela qual foram aplicados, sujeitaram os consumidores a situações ínfimas e abusivas, em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade, enquadrando-se no preceito do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078, de 11.9.1990), sendo nulas de pleno direito;

Considerando que, por não ter logrado apresentar a BRADESCO SAÚDE lastro documental a justificar as variações dos custos médico-hospitalares (VCMH) usados nos reajustes, redundaram estas em variações unilateralmente impostas pela operadora, enquadrando-se como cláusula abusiva nos precisos termos do art. 51, X do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que as cláusulas abusivas, assim consideradas as constantes dos incisos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, mas que não prestam à invalidade do contrato, conforme previsto no § 2º do aludido dispositivo;

Considerando que é direito básico do consumidor não ser submetido a prática e cláusulas abusivas impostas no fornecimento do plano de saúde coletivo em tela, conforme art. 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que é vedado ao prestador de serviços exigir vantagem manifestamente abusiva, conforme previsto no art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que é vedado ao prestador de serviços elevar sem justa causa o preço de serviços, conforme art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que compete à ANS (i) autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; (ii) expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; (iii) monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; (iv) fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; (v) requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas; (vi) articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei Nº 8.078/90; (vii) fixar as normas para fiscalização das operadoras de plano privado de assistência à saúde, incluindo normas de aplicação de penalidades, conforme estabelecido no art. 4º, XVII, XVIII, XXI, XXIII, XXXI, XXXVI, XLI, "f" da Lei Nº 9.961/00;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar Inquérito Civil,

com vistas à averiguação da correção dos reajustes havidos sem suficiente embasamento técnico e probatório dos critérios utilizados nas prestações pecuniárias do plano coletivo de saúde privada firmado entre a operadora BRADESCO SAÚDE S/A e a estipulante AJORPEME (Apólice Nº 6649), à reparação dos prejuízos de natureza patrimonial e moral sofridos pelos consumidores/segurados

(hipossuficientes na relação) e à adequação dos prêmios aos sinistros pagos e aos índices de reajustes aplicáveis e a consequente atuação fiscalizatória da ANS no caso concreto, mediante a adoção de todas as medidas cabíveis afetas ao seu poder de polícia administrativa, com instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades apontadas, nos termos da legislação de regência, sem prejuízo do empreendimento das medidas extrajudiciais e judiciais eventualmente cabíveis de atribuição institucional do Ministério Público Federal.

Determino, por conseguinte, o encaminhamento de RECOMENDAÇÃO à ANS e à SAÚDE BRADESCO S/A, para observância do quanto consignado no Parecer Técnico Nº 05/2007 e na Nota Técnica Nº 037/2007, da Assessoria Pericial da Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ficam designados os servidores Viviane Soares, Analista Processual, matrícula 16.706-1, e Rodrigo de Alcântara Zimmermann, Técnico Administrativo, matrícula 16.968-4, como secretária e substituto, respectivamente, para atuarem no presente Inquérito Civil Público.

Dê-se ciência à c. Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o encaminhamento de cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I da sobredita Resolução.

Promova-se a inserção da presente Portaria de ICP e da recomendação expedida no banco de dados da c. 3ª CCR do MPF.

Comunique-se aos interessados (representante ZILMA PADOAN e AJORPEME).

Com as respostas, ou exauridos os prazos assinalados nos ofícios expedidos, retornem-me os autos conclusos.

1 Disponível no site: <http://www.ans.gov.br/portal/site/legislacao/legislacao_integra.asp?id=858&id_original=0>. Acessado em: 07.12.2007, às 16:00h.

2 <http://www.ans.gov.br/index.php/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/270-historico-reajuste-variacao-custo-pessoa-fisica>, acessado em 7.4.2011, às 9h40min.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 113, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Autos n.º 1.14.002.000023/2007-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 21.05.2007, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de representação formulada por Virgínia de Barros Batista, noticiando má prestação do serviço postal no Município de Campo Formoso/BA, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consistente em atraso na entrega de correspondências à população local;

CONSIDERANDO que foram adotadas medidas pela ECT, ampliando o quadro de pessoal, e pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso, no sentido de providenciar a correta identificação dos logradouros;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fatos novos que vieram à lume através de "denúncia" apócrifa, noticiando suposta deficiência nas instalações da ECT na sede do Município de Campo Formoso/BA, o que foi confirmado com o levantamento fotográfico, em diligência in loco efetuada por servidor desta Procuradoria;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A autuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;



2. Comunique-se à 3ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

3. Oficie-se à Diretoria Regional da ECT no Estado da Bahia, solicitando informações acerca das condições de trabalho e qualidade de serviço prestado nos Correios da cidade de Campo Formoso/BA, diante do levantamento fotográfico, que deve acompanhar o ofício, e quais as providências adotadas para regularizar a situação retratada; e

4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE ABRIL DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001671/2010-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo anexo que relata supostas irregularidades praticadas pela TCB/TRANSBRASIL na prestação de serviços de transporte e no cumprimento das respectivas normas regulamentares;

CONSIDERANDO que é atribuição da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT a fiscalização das empresas de transporte rodoviário;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pela TCB/TRANSBRASIL na prestação de serviços de transporte e no cumprimento das respectivas normas regulamentares.

Autue-se. Registre-se.

Tendo em vista as informações de fl. 78, acautelar os autos por 02 (dois) meses quando será novamente oficiada a ANTT, solicitando cópia das fiscalizações realizadas.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PORTARIA Nº 118, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que a Caixa Econômica Federal fornece serviço de financiamento por meio do Programa de Arrendamento Residencial, estando submetida à Lei Nº 8.078/1990 (CDC) nesta atividade econômica;

Considerando, ainda, que a Lei Nº 10.188/2001 - que criou o Programa de Arrendamento Residencial - estabeleceu diretrizes mínimas para a regular prestação do serviço de arrendamento residencial com opção de compra pela CEF e suas contratadas;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na fiscalização da devida prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal, sobretudo pelas empresas administradoras de imóveis na gestão de contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial;

Resolve converter o procedimento administrativo n. 1.20.000.000281/2005-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a regular prestação de serviços pelas empresas administradoras de imóveis na gestão de contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial na área de atribuição da PR/MT, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que sejam encaminhados, junto com os ofícios já determinados em despacho próprio, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 120, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que a exploração de Serviço Móvel Pessoal (SMP) é objeto de autorização da União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), que deve obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei Nº 8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei Nº 9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução Nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto Nº 2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis Nº 8.078/1990 e Nº 9.472/1997;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000118/2004-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da tarifação das ligações de longa distância oriundas de telefone celular para telefone celular por parte da empresa telefônica VIVO S/A, bem como a necessária fiscalização das concessionárias de telefonia pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que sejam encaminhados, junto com os ofícios já determinados em despacho próprio, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

Considerando que o inciso XII do artigo 5º da Carta da República dispõe ser "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal";

Considerando que o inciso XI do artigo 11 do anexo à Resolução Nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) determina que "o usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado tem direito à privacidade nos documentos de cobrança e na utilização, pela prestadora, de seus dados pessoais não constantes da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita (LTOG), os quais não podem ser compartilhados com terceiros, ainda que coletados, sem prévia e expressa autorização do usuário, ressalvados os dados necessários para fins exclusivos de faturamento";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Nº 9.472/1997) reitera a defesa do consumidor como princípio a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que compete à ANATEL defender os usuários dos serviços de telecomunicação e reprimir as infrações das concessionárias, compondo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90) e da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Nº 9.472/1997), nos termos do Decreto Nº 2.338/1997 (Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000337/2005-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar o suposto fornecimento de dados pessoais constantes de cadastros da concessionária de serviços telefônicos Brasil Telecom (atualmente, OI) para terceiros sem autorização do titular, bem como a fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações contra a irregularidade, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que sejam encaminhados, junto com os ofícios já determinados em despacho próprio, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução Nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 142, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo
1.24.000.000874/2009-16

O Dr. Werton Magalhães Costa, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e nas Resoluções Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público (ICP), o qual dará continuidade à apuração no que diz respeito a possíveis irregularidades na edição de listas telefônicas, cuja responsabilidade é da Telemar Norte Leste S/A.

Determinar o cumprimento das seguintes providências:

I. Registro, autuação da presente portaria e sua afixação no local de costume, remetendo-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

II. Comunicação da instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006.

III. Expedição de ofício ao Gerente da Agência da ANATEL na Paraíba, com o afã de reiterar ofício Nº 45/2011/MPF/PR/PB/WMC, enviando-lhe cópia anexa, requisitado resposta às indagações realizadas por este órgão ministerial.

IV. Observância, para a conclusão deste ICP, do prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 205, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001039/2010-09, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL relativamente às supostas irregularidades praticadas pela empresa de TV por assinatura NET no que tange à cobrança de "aluguéis" de pontos adicionais, de pacotes com mesma programação e no interior da mesma residência, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001039/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ANATEL para que informe se existem disponíveis no mercado para a compra por qualquer consumidor decodificadores - homologados pela Agência - com a mesma função dos fornecidos pelas empresas de TV por assinatura; (Prazo 15 DD);
- 4) Oficie-se à NET para que informe se existem disponíveis no mercado para a compra por qualquer consumidor decodificadores - homologados pela ANATEL - com a mesma função dos fornecidos pela empresa. (Prazo 10 DD);
- 5) À Sec. Gab. para acompanhamento dos prazos de resposta aos Ofícios expedidos.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 207, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000835/2010-16, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL relativamente às supostas irregularidades praticadas pela operadora de telefonia "OI" no que tange à cobrança de valores indevidos para o fornecimento de acesso banda larga 3G, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000835/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Informática desta PRRJ para que elabore "Informação Técnica" acerca das supostas irregularidades narradas pela representação, em especial sobre o uso do "sistema decimal" (e não do "sistema binário") para cálculo de fatura;
- 4) Oficie-se à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, com cópia das fls. 12/14, para que se manifeste sobre a suposta discrepância entre o valor do GigaByte cobrado dentro da franquia e o do cobrado fora dela. (Prazo 20 DD);
- 5) Acautele-se por 40 DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 219, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000832/2010-82, que visa apurar a atuação da Caixa Econômica Federal no que concerne às possíveis irregularidades relativas à divergência de informações prestadas para aquisição de imóvel financiado, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000832/2010-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Reitere-se o Ofício de fl. 18, com as advertências legais;
- 4) Acautele-se por 45DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 2010

Data e hora (início): 03 (três) de junho de 2011, às 15h00.

Local: SAF Sul, Q. 4, Lt. 3, Bl. B, 3º Andar, Sala 301, cep 70.050-900 - Brasília/DF.

Presença: Antonio Fonseca, Coordenador; Brasilino Pereira dos Santos, membro titular e José Elaeres Teixeira, membro titular.

Abertura: O Senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os outros membros. Seguiu-se o trabalho do colegiado na ordem seguinte:

I - Procedimentos Relatados pelo Dr. Antonio Fonseca:

- 1) Procedimento Administrativo: 1.16.000.003756/2010-75 - Suscitante: PR/DF - Procurador: Paulo José Rocha Júnior - Suscitada: PR/RJ - Procurador: Márcio Barra Lima - Decisão: Por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. 2) Inquérito Civil: 1.26.000.000142/2011-76 - PR/PE - Interessado: Cláudia Tavares - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001935/2010-10 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000621/2009-67 - PRM/Santos/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.15.000.003070/2010-11 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004618/2001-94 - PR/RS - Interessado: Alexandre Lopes Othero - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000759/2011-38 - PR/DF - Interessado: Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000787/2007-61 - PR/RJ - Interessado: Condomínio Residencial Ville Rondon - Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200151/2010-72 - PR/SP - Interessado: Bernardete Cardoso Inocêncio - Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 10) Procedimento Administrativo: 1.18.000.002283/2010-14 - PR/GO - Interessado: Marcos Luiz de Sousa - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio do Ofício de origem, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.35.000.002115/2010-48 - PR/SE - Interessado: José Antônio Delphino - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio do Ofício de origem, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001394/2011-31 - PR/SP - Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 08119.000084/92-49 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000286/2000-68 - PR/RS - Interessado: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.33.000.003230/2010-12 - PR/SC - Interessado: Vanderley Elias Duarte - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a

promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000331/2009-42 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Escola Municipal Santos Reis - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000100/2011-19 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) Inquérito Civil Público: 1.33.004.000010/2010-99 - PRM/Joaçaba/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.19.000.000252/2010-91 - PR/MA - Interessado: Cleiton José Carneiro Serra - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.29.003.000124/2005-12 - PR/RS - Interessado: João Cidemar Bairros Barbosa - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.36.000.000842/2007-38 - PR/TO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200120/2008-05 - PRM/Campinas/SP - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200001/2010-69 - PRM/Campinas/SP - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000456/2010-26 - PRM/Niterói/RJ - Interessado: Rogério Alves Barbosa - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008881/2010-43 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000175/2006-97 - PR/RJ - Interessado: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.14.000.000212/2001-35 - PR/BA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: Inquérito Civil Público: 1.30.012.000778/2008-51 - PR/RJ - Interessado: Carina R. Senna - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.18.000.001437/2010-51 - PR/GO - Interessado: Kelly Alves Nunes Nóbrega - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000332/2009-97 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Associação Servos da Caridade - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.30.006.000053/2005-07 - PRM/Nova Friburgo/RJ - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.30.020.000014/2009-47 - PR/RJ - Interessado: Paola Castro Neves de Oliveira e outros - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.14.000.000628/2006-68 - PR/BA - Interessado: Orlando Silva Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000407/2010-93 - PR/RJ - Interessado: Valéria de Souza Santiago - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.23.001.000067/2010-64 - PRM/Marabá/PA - Interessado: Severino Soares Teixeira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) Procedimentos Administrativos: 1.16.000.001426/2006-69 e 1.34.001.005541/2009-27 - PR/DF - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) Inquérito Civil Público: 1.30.012.000470/2008-13 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000554/2010-74 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.22.000.003216/2009-51 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001400/2010-49 - PR/RS - Interessado: Denise Jeanie Marti - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) Procedimento Administrativo: 1.33.008.000208/2009-07 - PRM/Itajaí/SC - Interessado: Júlio César Bugmann - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

II - Procedimentos Relatados pelo Dr. Brasilino dos Santos:

- 1) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000962/2010-15 - Suscitante: PR/DF - Procurador: Paulo José Rocha Júnior - Suscitada: PR/RJ - Procurador: Alexandre Ribeiro Chaves - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. 2) Procedimento Administrativo: 1.33.009.000114/2008-39 - PRM-Caçador/SC - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008939/2010-59 - PR/SP - Interessado: Carlos Fernando A. Muniz Freire - Decisão: por una-



nimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio do Ofício de origem, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001074/2011-81 - PR/SP - Interessado: Marco Aurélio Ozzetti - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000498/2010-78 - PR/MG - Interessado: Helvécio Cosenza Leite - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000032/2009-68 - PRM-Caxias do Sul/RS - Interessado: Camila Longhi - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.22.003.000832/2009-20 - PRM-Uberlândia/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.25.000.000257/2010-17 - PR/PR - Interessado: Rogério Cacione - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.34.015.000682/2009-02 - PRM-São José do Rio Preto/SP - Interessado: União das Faculdades dos Grandes Lagos- UNILAGO - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 10) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000434/2010-66 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000693/2008-72 - PR/RJ - Interessado: Carlos Eduardo de Carvalho Almeida - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006032/2010-55 - PRM-Sorocaba/ SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000182/2009-51 - PR/AM - Interessado: Carlos Noronha - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.27.000.001211/2010-41 - PR/PI - Interessado: João Francisco Sobrinho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000823/2009-58 - PR/RJ - Interessado: Idailson Nicolau de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.25.010.000061/2010-11 - PRM-Francisco Beltrão/ PR - Interessado: Edcléia Regina Canzi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.18.000.002043/2010-10 - PR/GO - Interessado: Fransuene de Lima Brito - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) Procedimento Administrativo: 1.29.000.002315/2010-06 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000167/2006-59 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.22.007.000068/2010-96 - PRM-Varginha/MG - Interessado: Leandro Lobo Motteran - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.26.005.000034/2011-53 - PRM-Garanhuns/PE - Interessado: Antônio Cristóvão de Lima Matias - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001456/2010-51 - PR/DF - Interessado: Paulo Guerra - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.14.002.000004/2010-15 - PRM-Campo Formoso/BA - Interessado: Ministério Público Estadual - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.34.014.000276/2001-94 - PR/SP - Interessado: Sérgio Garcia - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.34.023.000087/2005-36 - PRM-São Carlos/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001322/2010-31 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.18.000.000294/2005-01 - PR/GO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000213/2011-14 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000279/2007-82 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.34.016.000059/2006-99 - PRM-Campinas-SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.29.000.002306/2010-15 - PR/RS - Interessado: Hilma Gottschald - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.16.000.003296/2009-41 - PR/DF -

Interessado: Bayard Barcellos Munhoz & Cia Ltda - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.29.000.002109/2010-98 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000052/2001-00 - PR/RS - Interessado: José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.33.008.000051/2011-26 - PRM-Itajaí e Brusque/SC - Interessado: André Francisco - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008924/2010-91 - PR/SP - Interessado: Márcio Rodrigues - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) Procedimento Administrativo: 1.25.000.002301/2009-90 - PR/PR - Interessado: Maria de Fátima dos Santos da Silva e outro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.23.000.000903/2010-11 - PR/PA - Interessado: Manoel Corrêa da Costa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.25.002.000418/2011-33 - PRM-Cascavel/ PR - Interessado: Danieli Moreira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) Procedimento Administrativo: 0533/2011 - PRM-São João de Meriti/RJ - Interessado: Maria Augusta Miranda da Conceição Cabral - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) Procedimento Administrativo: 1.29.000.002305/2010-62 - PR/RS - Interessado: Eloah Pacheco Friedrich - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) Procedimento Administrativo: 1.30.006.000154/2010-37 - PRM-Nova Friburgo/ RJ - Interessado: Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) Procedimento Administrativo: 1.33.001.000165/2009-11 - PRM-Blumenau/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) Procedimento Administrativo: 1.11.000.000564/2007-98 - PR/AL - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) Procedimento Administrativo: 1.29.012.000110/2007-43 - PRM-Bento Gonçalves/RS - Interessado: Caixa Econômica Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) Procedimento Administrativo: 1.36.000.000361/2006-41 - PR/TO - Interessado: Sociedade Transparência Avançada Tocantins - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) Procedimento Administrativo: 1.36.000.000944/2006-72 - PR/TO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000093/2010-87 - PRM-Campinas/SP - Interessado: Cidão Santos - Decisão: após o voto do relator, rejeitando o declínio de atribuição, por entender que "cabe à ANP, enquanto ente regulador do setor, a fiscalização para prevenção e repressão a atividade lesivas ao consumidor", pediu vista o Dr. Antonio Fonseca. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 49) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000415/2007-45 - PR/MG - Interessado: José Israel Vargas - Decisão: após o voto do relator, rejeitando a promoção de arquivamento, pediu vista o Dr. Antonio Fonseca. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira.

III - Procedimentos Reatados pelo Dr. José Elaeres:

1) Procedimento Administrativo: 1.26.000.003152/2010-82 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para revisão da decisão declinatória de atribuição, nos termos do voto do Relator. 2) Procedimento Administrativo: 1.36.000.000930/2009-00 - PR/TO - Interessado: Beatriz Militão Olinda Gagliardi - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio do Ofício de origem, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 1.26.005.000015/2011-27 - PRM-Garanhuns/PE - Interessado: Departamento de Vigilância Sanitária de Garanhuns/PE - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.24.000.000846/2003-11 - PR/PB - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.20.000.001824/2010-39 - PR/MT - Interessado: Leonardo dos Santos Ganiko - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000710/2010-47 - PRM/Santos/SP - Interessado: José Dimas Teixeira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001319/2010-17 - PR/DF - Interessado: Lucas Teixeira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.18.000.002042/2010-75 - PR/GO - Interessado: Selvina Lemes da Paixão - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.23.002.000463/2007-86 - PR/PA - Interessado: CONUT - Confederação Nacional dos Usuários dos Serviços de Transportes Públicos em Geral - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 10) Procedimento Ad-

ministrativo: 1.35.000.000346/2006-31 - PR/SE - Interessado: 20ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Sergipe - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001559/2006-35 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001327/2010-13 - PR/RS - Interessado: Delegado Tubino - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 1.20.000.001261/2010-89 - PR/MT - Interessado: Antônio Marcos Businaro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000729/2008-06 - PRM/ Santa Maria/ RS - Interessado: Hospital de Caridade de Santiago - HCS - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000778/2010-75 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.36.000.000525/2007-11 - PR/TO - Interessado: PROCON-TO - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.26.000.002022/2010-22 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000371/2008-11 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Brigada Militar de Santa Maria/RS - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000450/2009-26 - PR/MG - Interessado: Marlene Moreira Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.22.010.000001/2011-83 - PRM/Ipatinga/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000562/2010-60 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.11.000.001304/2008-11 - PR/AL - Interessado: ARGAL - Associação dos Revendedores de GLP do Estado de Alagoas - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008262/2010-59 - PR/SP - Interessado: Nelson Venche - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001301/2010-67 - PR/RS - Interessado: Liliam Reck - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008284/2010-19 - PR/SP - Interessado: Ricardo Ferreira Cardoso - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008900/2010-31 - PR/SP - Interessado: Karem Louise Jeanette Kahn - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000934/2010-59 - PRM/SANTOS/SP - Interessado: Josuel Ribeiro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000275/2009-04 - PRM/ Caxias do Sul/ RS - Interessado: Rossano Faé Mendonça - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000168/2006-13 - PR/AM - Interessado: Péricles Alves Veras - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

IV - Declínios de atribuição HOMOLOGADOS pelo Coordenador da Câmara e referendados pelo Colegiado nesta Sessão:

12ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 1129/2011, Procedimento Administrativo PR/SC-COORJU-000342/2009, ORIGEM: PR/SC; 2) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3521/2010, Procedimento Administrativo Nº 1.19.000.001355/2010-79, ORIGEM: PR/MA; 3) Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.000483/2011-89, ORIGEM: PR/PR; 4) Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.000492/2011-70, ORIGEM: PR/PR; 5) Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.000501/2011-22, ORIGEM: PR/PR; 6) Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000218/2011-87, ORIGEM: PR/MT; 7) Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.001562/2010-99, ORIGEM: PR/PE.

13ª Relação: 1)Peças de Informação Nº 1.26.000.000748/2011-10, ORIGEM: PR/PE; 2)Procedimento Administrativo Nº 1.15.000.000257/2011-44, ORIGEM: PR/CE; 3)Peças de Informação Nº 1.16.000.001485/2011-02, ORIGEM: PR/DF; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 001423/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.30.801.001433/2011-23, ORIGEM: PR/RJ; 5) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 001421/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000094/2011-54, ORIGEM: PR/RJ.

14ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª CAM Nº 1523/2011, Peças de Informação Nº 1.18.000.000815/2011-60, ORIGEM: PR/GO; 2) FÊNIX PGR-3ª CAM Nº 1522/2011, Peças de Informação Nº 1.34.001.001672/2011-50, ORIGEM: PR/SP; 3) FÊNIX PGR-3ª CAM Nº 1521/2011, Peças de Informação Nº 1.34.001.001302/2011-12, ORIGEM: PR/SP; 4) FÊNIX PGR-3ª CAM Nº 1519/2011, Peças de Informação Nº 1.34.001.001647/2011-76, ORIGEM: PR/SP; 5) FÊNIX PGR-3ª CAM Nº 001425/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.30.801.001336/2011-31, ORIGEM: PR/RJ.

15ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 1587/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.30.904.000022/2010-81, ORIGEM: PRM/Campo dos Goytacazes/RJ; 2) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 1588/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.19.000.000989/2010-12, ORIGEM: PR/MA; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 1594/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.001060/2011-86, ORIGEM: PR/PR; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 1672/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000394/2011-28, ORIGEM: PR/PR; 5) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 1673/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.000571/2011-92, ORIGEM: PR/MG; 6) Procedimento Administrativo Nº 1.34.012.000326/2011-25, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 7) Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.000417/2011-62, ORIGEM: PR/SE; 8) Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.000462/2011-09, ORIGEM: PR/PB; 9) Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.000947/2011-10, ORIGEM: PR/PE; 10) Procedimento Administrativo Nº 1.34.012.000343/2011-62, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 11) Procedimento Administrativo Nº 1.16.000.001738/2011-30, ORIGEM: PR/DF; 12) Procedimento Administrativo Nº 1.34.010.000237/2011-07, ORIGEM: PRM/Ribeirão Preto/SP.

V - Retificação de ata:

Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000.339/2010-62: deliberou-se, por unanimidade, pela retificação da ata da 2ª Sessão Ordinária de 20011, DOU 18/05/2011, seção 1, pág. 121, para "homologar o arquivamento, nos termos do voto do relator".

VI - Comunicados:

a) no que tange ao Procedimento PGR 3ª CAM-001792/2011, no qual a Dra. Silvana Mocellin (PR/RS) solicita apoio desta 3ª CCR para realizar perícia apta a embasar pedido de revisão tarifária de pedágios praticados sob o regime de concessão firmados em 1998 pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Colegiado conheceu da comunicação, ficando todos os membros cientes do despacho prolatado pelo Coordenador da Câmara, bem como da providência nele adotada;

b) por indicação do Dr. José Elaeres Marques Teixeira, o Colegiado deliberou por apurar a existência, no âmbito do Banco Central do Brasil ou do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, de norma que discipline o tempo máximo de permanência em fila nas instituições financeiras e, conforme seja o resultado da apuração, promover as providências cabíveis.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às 18:00h, e eu, Luciane Galvão, auxiliada por Elizilene Arruda e Lenamaria Botelho, lavrei esta ata, que, depois de conferida, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA
Membro Titular

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º, na Resolução Nº 23/2007 - CNMP e na Resolução nº 87/2006 - CSMPPF (Consolidada como Resolução Nº 87/2010), e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

os fatos aludidos no Procedimento Administrativo Nº 1.34.022.000108/2007-95, o qual foi instaurado com objetivo de apurar a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta, na fonte geradora, e sua destinação à associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

que decorreram os prazos consignados nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º da Resolução Nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda restam diligências imprescindíveis à realização de promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo necessidade de continuidade de melhor análise do que fora averiguado até o momento;

a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Converter o procedimento administrativo Nº 1.34.022.000108/2007-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) publicar no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) a remessa de cópia desta à E. 4ªCRR, para fins de publicação conforme determinado no item 2;

4) ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andréia Ortigosa Dignani e Fabiolla Bertosse de Lima, para isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo Nº 1.26.000.002850/2010-61 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de possível crime ambiental, consistente na prática de pesca ilegal no litoral de Pernambuco, referente à Notificação Nº 362723 expedida em face de Iraquitam Marques dos Santos e Iranildo Amorim de Abreu.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Superintendência do IBAMA requisitando cópia da Notificação Nº 362723.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 134, DE 20 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.002.000333/2010-39, que foi instaurado para apurar a conduta de manter em depósito 639,352 metros cúbicos de madeiras em toras diversas, praticado por União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Senador José Porfírio/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.002.000333/2010-39, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se à Superintendência Regional do IBAMA-STM, requisitando cópia do respectivo auto de infração e informações sobre a origem da madeira (se há alguma proveniente de terra pública federal);

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.002.000186/2008-82, que apuram o desmatamento praticado pelo requerido Francisco de Assis Germano, conforme autos de infração Nº 527.470 e Nº 527.471;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.002.000186/2008-82, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se à Equipe Técnica da GEREX/IBAMA/Santarém-PA, para que remetam cópia dos principais documentos relacionados aos autos de infração em epígrafe, principalmente, os próprios autos de infração e as fotos comprobatórias do desmatamento;

3 - Consulte-se o Banco de Dados do INCRA e certifique-se, com a informação se as respectivas áreas desmatadas são federais;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.002.000007/2008-17, que foi instaurado para apurar a destruição de 2 hectares de mata nativa sem autorização da autoridade competente por parte de Aparecido Ramos Ferreira, no município de Altamira/PA (auto de infração 467.481-D);

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.002.000007/2008-17, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao IBAMA para que informe se houve desmatamento a partir do ano de 2006 na mesma propriedade, juntando fotos comprobatórias;



3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.002.000207/2009-41, que foi instaurado em vista da lavratura do auto de infração 161.935-D, por venda de madeira serrada com ATPF falsa, por parte de HP Madeiras Ltda., no município de Anapu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.002.000207/2009-41, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se à Superintendência Regional do IBAMA em Santarém, requisitando as cópias autenticadas das ATPF's falsificadas (juntar cópia da fl. 49);

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 165, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000796/2008-86, cujo objeto é a apuração da prática de ilícito ambiental, nos termos do auto de infração n. 253.112-D, por destruição de 72,06 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000796/2008-86, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Verifique-se se ainda não foi respondido o ofício de fls. 24 a 27; caso negativo, reitere-se, com AR-MP, mencionando a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, III, da lei n. 8.429, em caso de não atendimento injustificado; juntando-se uma cópia do ofício em cada um dos procedimentos nele mencionados;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 167, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000771/2008-82, cujo objeto é a apuração da prática de ilícito ambiental, nos termos do auto de infração n. 468.330-D, por destruição de 556,16 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000771/2008-82, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Verifique-se se ainda não foi respondido o ofício de fls. 22 a 25 mas eventualmente não foi ainda juntado; caso negativo, reitere-se, com AR-MP, mencionando a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, III, da lei n. 8.429, em caso de não atendimento injustificado; juntando-se uma cópia do ofício em cada um dos procedimentos nele mencionados;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 322, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro do procedimento administrativo n.º 1.30.012.001046/2010-01, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na celebração e execução de contratos firmados entre a Fundação Biblioteca Nacional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.30.012.001046/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 369,
EM 24 DE JUNHO DE 2011**

No período de 20/06/2011 a 24/06/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.13.000.000736/2003-25 1.13.000.000997/2004-26
1.13.000.000140/2005-97 1.13.000.001470/2005-08
1.21.001.000080/2005-21 1.21.001.000207/2005-10
1.14.002.000001/2006-97 1.15.000.000910/2006-16
1.33.000.002445/2006-21 1.33.010.000002/2006-87
1.21.001.000019/2007-45 1.14.002.000057/2008-11
1.23.000.002779/2008-11 1.27.001.000044/2008-96
1.14.004.000448/2009-99 1.26.003.000029/2009-46
1.14.000.000471/2010-57 1.14.002.000035/2010-68
1.15.000.002395/2010-87 1.19.001.000037/2010-81
1.26.000.002026/2010-19 1.29.003.000041/2010-82
1.00.000.007922/2011-53 1.12.000.000120/2011-00
1.12.000.000181/2011-69 1.12.000.000450/2011-97
1.20.000.000331/2011-62 1.23.001.000124/2011-96
1.33.003.000095/2011-04

Eugênio José Guilherme de Aragão.

1.20.000.000558/2003-06 1.24.001.000170/2005-18
1.13.000.000246/2006-71 1.13.000.001466/2007-01
1.28.200.000018/2007-01 1.13.000.000738/2008-29
1.13.000.001683/2009-55 1.13.000.002290/2009-69
1.30.012.000552/2009-31 1.12.000.000272/2010-13
1.12.000.000897/2010-85 1.14.000.000772/2010-81
1.14.002.000101/2010-08 1.22.000.003650/2010-74
1.22.003.000707/2010-53 1.23.000.001344/2010-66
1.23.000.002306/2010-21 1.23.000.002360/2010-76
1.31.000.000524/2010-59 1.34.022.000156/2010-89
1.00.000.007919/2011-30 1.16.000.002215/2011-19
1.18.000.000160/2011-20 1.21.001.000038/2011-58
1.25.011.000095/2011-79 1.33.009.000026/2011-32
1.34.003.000242/2011-09 1.35.000.000351/2011-19
1.35.000.000779/2011-53

Maria Hilda Marsiaj Pinto

1.14.000.000288/2000-80 1.24.000.000497/2003-20
1.21.001.000208/2005-56 1.13.000.001595/2006-19
1.13.000.000520/2007-93 1.13.000.001188/2008-65
1.14.000.001409/2008-68 1.23.000.003464/2008-83
1.26.000.001984/2008-40 1.29.011.000026/2008-73
1.14.003.200933/2009-71 1.14.004.000269/2009-51
1.18.000.001390/2009-91 1.25.009.000014/2009-65
1.13.000.000461/2010-59 1.16.000.002486/2010-85
1.18.000.001877/2010-16 1.22.002.000207/2010-21
1.22.003.000327/2010-19 1.35.000.002140/2010-21
1.12.000.000439/2011-27 1.13.000.000302/2011-35
1.14.007.000052/2011-36 1.16.000.001482/2011-61
1.22.002.000041/2011-24 1.26.000.000142/2011-76
1.30.007.000030/2011-22 1.33.005.000245/2011-51
1.35.000.000755/2011-02

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.00.000.006285/2003-98 1.13.000.000899/2004-99
1.14.000.001062/2004-20 1.21.001.000318/2004-37
1.14.001.000037/2005-08 1.00.000.001897/2006-37
1.18.000.012840/2006-29 1.33.000.002977/2006-69
1.13.000.000065/2007-26 1.13.000.000440/2007-38
1.13.000.000442/2007-27 1.30.002.000060/2007-01
1.30.007.000123/2007-71 1.26.000.002209/2008-10
1.34.001.004110/2008-62 1.12.000.000595/2009-73
1.19.000.001358/2009-79 1.21.001.000166/2009-87
1.14.002.000090/2010-58 1.14.010.000028/2010-67
1.24.001.000086/2010-53 1.25.016.000038/2010-69
1.27.000.001740/2010-44 1.29.003.000285/2010-65
1.29.003.000329/2010-57 1.12.000.000442/2011-41
1.13.000.000619/2011-71 1.15.000.000547/2011-98
1.22.000.000588/2011-40 1.30.012.000225/2011-01

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.28.000.000102/2001-88 1.21.001.000073/2005-29
1.21.001.000079/2005-04 1.30.012.000455/2005-14
1.13.000.001087/2006-22 1.30.012.000868/2006-80
1.13.000.000976/2007-53 1.25.000.001709/2007-82
1.13.000.001012/2008-11 1.13.000.001076/2009-95
1.13.000.002243/2009-15 1.21.001.000055/2009-71
1.21.001.000164/2009-98 1.21.001.000165/2009-32
1.25.003.010141/2010-66 1.25.008.000238/2010-11
1.30.010.000387/2010-71 1.33.000.001478/2010-31
1.34.001.002561/2010-80 1.34.015.000657/2010-54
1.11.000.000254/2011-50 1.11.000.000634/2011-94
1.12.000.000048/2011-11 1.12.000.000140/2011-72
1.14.000.001186/2011-34 1.14.002.000067/2011-44
1.26.000.000460/2011-37 1.34.010.000218/2011-72
1.35.000.000631/2011-19

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.14.001.000108/2005-64 1.30.012.000307/2008-42
1.12.000.000443/2011-95 1.28.200.000008/2011-44
1.33.001.000069/2011-98 1.35.000.000650/2011-45
Total de procedimentos distribuídos: 152

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5.º, III, "e", art.6.º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5.º, V, "b", art.11 da Lei Complementar n.º 75/93);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.005.000137/2009-85 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art.4.º, §§1.º a 4.º, da Resolução CSMPT n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPT n.º 106/10), e do art.2.º, §§5.º a 7.º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.21.005.000137/2009-85 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Plantio de cana-de-açúcar, pela Usina Monte Verde Agro-Energética S.A., do Grupo BUNGE, em áreas pertencentes à terra de ocupação tradicional indígena Jatayvary, no município de Ponta Porã/MS (identificada pela Portaria FUNAI n.º 72, publicada no DOU de 02/09/2005, e declarada pela Portaria MJ n.º 499, de 25/04/2011, publicada no D.O.U de 26/04/2011), afrontando as diretrizes fixadas no Decreto n.º 6.961/09 - que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil, com expressa exclusão das "terras indígenas" -, ocasionando impactos ambientais diretos na comunidade indígena Guarani Kaiowá (a qual, hoje, ocupa uma área de apenas 180ha do total declarado como de posse permanente indígena, 8.800ha, e reclama da contaminação do córrego da aldeia por defensivos agrícolas utilizados nas lavouras de cana da região) e fomentando o desmatamento ambiental dentro da terra declarada como indígena, com a exploração de espécies vegetais como Ipê, Jatobá e Angico.

Fica designado, como secretário neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPT n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMPT n.º 106/10), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6.ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Junte-se aos autos a documentação constante da cartacapa;
- 2) Nos termos da minuta que ofereço, expeça-se ofício à Monte Verde Agro-Energética S.A.;
- 3) Pelos meios mais expeditos, agende-se com a FUNAI, a Comunidade Indígena de JATAYVARY e o IBAMA reunião preliminar nesta PRM;
- 4) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2011**

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 154ª Sessão Ordinária e 156ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

- 1 - Presidente do CSMPT
- 2 - Secretária do CSMPT
- 3 - Conselheiros
- 4 - Corregedoria-Geral do MPT

2ª Parte - Ordem do dia

I - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA REGIMEN-

TAL

01 - Processo Nº 08130.001076/2010.
Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT Nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

II - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES

02 - Processo Nº 08130.004034/2003 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Origem: Corregedoria do MPT

Embargantes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe PRT 2ª Região e Outro.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que absolveu e arquivou o processo administrativo disciplinar em face do acusado, e recomendou à Chefia da PRT da 2ª Região a adoção das providências necessárias para compatibilizar as suas tarefas e atividade às dificuldades de executá-las em decorrência da patologia que lhe acomete, diagnosticada pelos laudos periciais.

Curador: Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão anterior: Adiado o julgamento, por falta de quorum. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, após o Conselho Superior, por maioria, vencido o relator, conhecer dos embargos declaratórios, foi suspenso o julgamento para complementação de voto pelo Conselheiro relator. Declarou suspeição para participar do julgamento o Conselheiro José Neto da Silva. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

03 - Processo Nº 08130.000238/2011
Interessado: Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Consulta relacionada a alegadas lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT Nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

04 - Processo Nº 08130.001288/2011
Interessados: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT e Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Proposta de normatização em razão de lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT Nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

05 - Processo Nº 08130.001415/2011.
Interessado: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe da PRT da 2ª Região

Assunto: Solicitação de providências institucionais e normativas necessárias para a transferência da PTM do Município de Osasco/SP para o de Barueri/SP.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

06 - Processo Nº 08130.003652/2010
Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFANCIA.

Assunto: Requer a suspensão da distribuição ordinária de feitos e da designação para sessões e audiências nos Órgãos da Justiça do Trabalho da 19ª região.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

07 - Processo Nº 08130.002940/2010

Interessado: Marcelo Brandão de Moraes Cunha - Procurador-Chefe da PRT 5ª Região.

Assunto: Proposta de adoção de critério geral, permanente e objetivo a respeito de definições de vagas a serem providas na carreira de Procurador do Trabalho.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otávio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

III - PROCESSOS DESTA SESSÃO

08 - Processo Nº 08130.001410/2011

Interessado: Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva - Procuradora do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Luiz da Silva Flores

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

09 - Processo Nº 08130.001453/2011

Interessado: André Luis Spies - Procurador Regional do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Luiz da Silva Flores

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

10 - Processo Nº 08130.002374/2011

Interessado: Bernardo Mata Schuch - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade Sevilha/Espanha.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

11 - Processo Nº 08130.001284/2011

Interessado: Rosemary Fernandes Moreira - Procuradora do Trabalho

Assunto: Consulta acerca da distribuição de procedimentos de Órgão Agente prevista no artigo 3º, § 1º, II, "c", da Resolução CSMPT 86/2009.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

12 - Processo Nº 08130.002897/2011

Interessado: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar doutorado na Itália.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

13 - Processo Nº 08130.001079/2010

Interessado: Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT

Assunto: Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil Pesada..

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do Conselho

GUIOMAR RECHIA GOMES
Conselheira Secretária

**PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 1.598, DE 21 DE JUNHO DE 2011**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 000131.2011.01.003/9 - 303, instaurado a partir de denúncia formulada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campos dos Goytacazes/Ministério do Trabalho e Emprego a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA., vêm praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no descumprimento da cota de admissão de jovens aprendizes;



Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000131.2011.01.003/9 - 303, em face de AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.600, DE 21 DE JUNHO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 000135.2011.01.003/4 - 303, instaurado a partir de denúncia formulada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campos dos Goytacazes/Ministério do Trabalho e Emprego a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CAMPOS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vêm praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no descumprimento da cota de admissão de jovens aprendizes;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000135.2011.01.003/4 - 303, em face de CAMPOS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 162, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000408.2011.20.000/5, cuja representação inicial foi apresentada pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SERGIPE, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl. 10;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob o seguinte tema:

07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS / 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 13.374.822/0001-84), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM JUÍZ
DE FORA**

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O Procurador de Justiça Militar da União em Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando o disposto no art. 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Considerando a padronização das visitas aos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, instituída pela Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando a orientação do Excelentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, contida no Ofício Circular nº 003/2011/CMPM, de 27 de abril de 2011, segundo a qual as inspeções em estabelecimentos penais, pelos Membros deste Parquet, "deverão ser realizadas, com periodicidade mensal, somente nos estabelecimentos onde hajam condenados cumprindo pena";

RECOMENDA, aos Comandantes das Organizações Militares situadas em Minas Gerais, que informem imediatamente a este Órgão Regional, todo e qualquer recolhimento de pessoas que houver em suas respectivas instalações carcerárias, mencionando o nome do preso, o motivo e a data da prisão, bem como a soltura ou a transferência para outro estabelecimento penal.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Poder Legislativo

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 214, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a sociedade empresária MCR Indústria e Comércio Ltda., localizada na Avenida José Rufino, 1378 - Areias - Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.529.804/0001-82, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2009NE002146 (Processo nº 180.631/2008), resolve:

Retificar a Portaria nº 156/2011, da DIRETORIA-GERAL, nos seguintes termos, mantendo-se, integralmente, a multa compensatória aplicada:

(...)

- suspensão da sociedade empresária do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados, pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, de acordo com o subitem 12.1 do Edital, combinado com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, a contar de 20/10/2009.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA

Poder Judiciário

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

RESOLUÇÕES DE 22 DE JUNHO DE 2011

Transforma e remaneja funções no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, contidas no inciso XIII do artigo 12 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a estrutura organizacional deste Tribunal. resolve:

Nº 23 -Art. 1º. Transformar, na forma prevista no Parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006, e remanejar no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, as funções comissionadas constantes no anexo I da presente Resolução.

Art. 2º. Alterar, nos termos do artigo anterior, a estrutura organizacional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 3º. Caberá à Diretoria Geral proceder a publicação da Estrutura Organizacional consolidada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2011.

ANEXO I

**UNIDADES E RESPECTIVAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS
REMANEJADAS E/OU TRANSFORMADAS**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
PRESIDÊNCIA ASSESSORIA ESPECIAL (01) Assessor Especial CJ-03 Seção de Apoio Judiciário (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico II FC-02 SECRETARIA GERAL (01) Secretário Geral CJ-2 Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor FC-05 DIVISÃO DE APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO (01) Diretor de Divisão CJ-1 CHEFIA DE GABINETE ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA (01) Chefe de Gabinete Especial CJ-3 Seção de Secretaria Executiva (01) Supervisor FC-05 (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor FC-05 (01) Supervisor-Assistente FC-04 (01) Assistente-Técnico II FC-02 NÚCLEO DE GESTÃO DO MEMORIAL DO TRF 5ª REGIÃO (01) Diretor de Núcleo FC-06 NÚCLEO DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS (01) Diretor de Núcleo FC-06 (01) Assistente-Técnico II FC-02 Seção de Relações Públicas (01) Supervisor FC-05 Seção de Cerimonial (01) Supervisor FC-05	PRESIDÊNCIA ASSESSORIA ESPECIAL (01) Assessor Especial CJ-3 Seção de Apoio Judiciário (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico II FC-02 SECRETARIA GERAL (01) Secretário Geral CJ-2 Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor FC-05 CHEFIA DE GABINETE ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA Chefe de Gabinete Especial CJ-3 Seção de Secretaria Executiva (01) Supervisor FC-05 (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor FC-05 (01) Supervisor-Assistente FC-04 NÚCLEO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO (01) Diretor de Núcleo FC-06 NÚCLEO DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS (01) Diretor de Núcleo FC-06 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Relações Públicas (01) Supervisor FC-05 Seção de Cerimonial (01) Supervisor FC-05

<p>SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO (01) Diretor de Subsecretaria CJ-02 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Análise de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (01) Supervisor FC-05 Setor de Análise de Acompanhamento Contábil (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Análise de Atos e Despesas Relativas a Pessoal (01) Supervisor FC-05 Seção de Análise de Licitações e Contratos (01) Supervisor FC-05 Setor de Análise de Contratações (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Apoio Jurídico (01) Supervisor FC-05</p>	<p>SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO (01) Diretor de Subsecretaria CJ-02 Seção de Apoio ao Controle Interno (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Análise de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (01) Supervisor FC-05 Seção de Análise de Atos e Despesas Relativas a Pessoal (01) Supervisor FC-05 Seção de Análise de Licitações e Contratos (01) Supervisor FC-05 Setor Técnico de Análise de Contratações (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Apoio Jurídico (01) Supervisor FC-05</p>
<p>DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO TRF DA 5ª REGIÃO (01) Diretor Geral CJ-4 Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor FC-05 (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Apoio à Secretaria do Conselho de Administração e Publicações (01) Supervisor FC-05 Setor de Processamento de Feitos Administrativos, Julgados pelo Conselho de Administração (01) Supervisor-Assistente FC-04 NÚCLEO DE ACESSORIA JURÍDICA (01) Diretor de Núcleo FC-06 Seção de Apoio Jurídico (01) Supervisor FC-05 (01) Supervisor-Assistente FC-04 DIVISÃO DE ACESSORAMENTO (01) Diretor de Divisão CJ-1</p>	<p>DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DO TRF DA 5ª REGIÃO (01) Diretor Geral CJ-4 Seção de Apoio Administrativo (01) Supervisor FC-05 (02) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Apoio à Secretaria do Conselho de Administração e Publicações (01) Supervisor FC-05 Setor de Processamento de Feitos Administrativos, Julgados pelo Conselho de Administração (01) Supervisor-Assistente FC-04 DIVISÃO DE ACESSORIA JURÍDICA (01) Diretor de Divisão CJ-01 Seção de Assessoria Jurídica (01) Supervisor FC-05 Seção de Assessoria Técnica (01) Supervisor FC-05 DIVISÃO DE ACESSORAMENTO (01) Diretor de Divisão CJ-1</p>
<p>SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (01) Diretor de Subsecretaria CJ-2 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO (01) Diretor de Núcleo FC-06 DIVISÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO (01) Diretor de Divisão CJ-1 Seção de Gestão de Processos (01) Supervisor FC-05 Seção de Desenvolvimento Organizacional (01) Supervisor FC-05 Seção de Informações Gerenciais (01) Supervisor FC-05</p>	<p>SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (01) Diretor de Subsecretaria CJ-2 DIVISÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO (01) Diretor de Divisão CJ-1 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO (01) Diretor de Núcleo FC-06 Seção de Gestão de Processos (01) Supervisor FC-05 Seção de Organização e Normatização (01) Supervisor FC-05 Seção de Informações Gerenciais (01) Supervisor FC-05</p>
<p>SUBSECRETARIA DE PESSOAL (01) Diretor de Subsecretaria CJ-02 (01) Assistente-Técnico III FC-03 (01) Assistente-Técnico de Apoio Jurídico FC-03 Setor de Apoio Administrativo (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Autuação, Tramitação e Informação Processual (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Legislação de Pessoal (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Movimentação, Provimento e Vacância (01) Supervisor FC-05 Setor Técnico de Mobilidade Funcional (01) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Aposentadorias e Pensões (01) Supervisor-Assistente FC-04 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Cadastro e Registro Funcional (01) Supervisor FC-05 (02) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Informações Gerenciais (01) Supervisor FC-05 NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (01) Diretor de Núcleo FC-06 (01) Assistente-Técnico FC-03 Setor Técnico de Assistência Social (01) Assistente-Técnico FC-03 Seção de Saúde (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Perícia Médica (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor Médico (01) Supervisor-Assistente FC-04 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Odontologia (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Periodontia (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Dentística (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Enfermagem (01) Supervisor-Assistente FC-04 (02) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Psicologia (01) Supervisor-Assistente FC-04</p>	<p>SUBSECRETARIA DE PESSOAL (01) Diretor de Subsecretaria CJ-02 Setor de Apoio Administrativo (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Autuação, Tramitação e Informação Processual (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Legislação de Pessoal (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Acompanhamento de Processos Judiciais, DEA e Outros Feitos (01) Supervisor FC-05 Seção de Movimentação, Provimento e Vacância (01) Supervisor FC-05 Setor Técnico de Mobilidade Funcional (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Aposentadorias e Pensões (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Cadastro e Registro Funcional (01) Supervisor FC-05 (02) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Informações Gerenciais (01) Supervisor FC-05 NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (01) Diretor de Núcleo FC-06 Setor de Apoio Administrativo (01) Supervisor-Assistente FC-04 (02) Assistente-Técnico FC-03 Seção de Saúde (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Enfermagem (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Psicologia (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção Médica (01) Supervisor FC-05 Setor Técnico de Assistência Médica (01) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Perícia Médica (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Odontologia (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Periodontia (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Dentística (01) Supervisor-Assistente FC-04</p>
<p>SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE (01) Diretor de Subsecretaria CJ-2 (02) Assistente-Técnico III FC-03 Setor de Informações Gerenciais (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário e Financeiro das Seções Judiciárias Vinculadas (01) Supervisor FC-05 Seção de Administração Financeira (01) Supervisor FC-05 NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE SENTENÇAS JUDICIAIS (01) Diretor de Núcleo FC-06 (01) Assistente-Técnico II FC-02 Seção de Controle e Pagamento de Sentenças Judiciais (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Execução Orçamentária e Financeira (01) Supervisor FC-05 Setor de Empenho e Liquidação (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Análise e Projeções Orçamentárias (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Análise e Conformidade Contábil (01) Supervisor FC-05</p>	<p>SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE (01) Diretor de Subsecretaria CJ-2 Seção de Contabilidade (01) Supervisor FC-05 Setor de Informações Gerenciais (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário e Financeiro das Seções Judiciárias Vinculadas (01) Supervisor FC-05 NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE SENTENÇAS JUDICIAIS (01) Diretor de Núcleo FC-06 (02) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Controle e Pagamento de Sentenças Judiciais (01) Supervisor FC-05 (01) Assistente-Técnico III FC-03 Seção de Execução Orçamentária e Financeira (01) Supervisor FC-05 Setor de Empenho e Liquidação (01) Supervisor-Assistente FC-04 Setor de Análise e Projeções Orçamentárias (01) Supervisor-Assistente FC-04 Seção de Análise e Conformidade Contábil (01) Supervisor FC-05</p>



SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(01) Diretor de Subsecretaria CJ-2
 Setor de Projetos e Apoio Administrativo
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
 (01) Diretor de Divisão CJ-1
 Setor de Arquitetura de Sistemas
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Sistemas Judiciais
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Sistemas de Precatórios e RPV
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Sistemas de Acompanhamento Processual
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Sistemas Administrativos
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Sistemas de Recursos Humanos
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Tecnologia e Internet
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 (01) Assistente-Técnico II FC-02
 Setor de Inovação Tecnológica
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Apoio às Seções Judiciárias Vinculadas
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 DIVISÃO DE PRODUÇÃO E SUPORTE TÉCNICO
 (01) Diretor de Divisão CJ-1
 Seção de Segurança e Redes
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Serviços de Rede
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Sistemas Operacionais e Produção
 (01) Supervisor FC-05
 Setor de Backup/Restore
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Banco de Dados
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Seção de Microinformática
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Seção de Atendimento
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 (01) Assistente-Técnico II FC-02

SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(01) Diretor de Subsecretaria CJ-2
 Setor de Apoio Administrativo
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico II FC-02
 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS
 (01) Diretor de Núcleo FC-06
 Seção de Atendimento
 (01) Supervisor FC-05
 Seção de Aquisições e Contratos
 (01) Supervisor FC-05
 DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
 (01) Diretor de Divisão CJ-01
 Setor de Gestão de Sistemas e Suporte ao Atendimento, Testes e Implantação
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Sistemas Judiciais
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Sistemas de Precatórios e RPV
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Apoio às Seções Judiciárias Vinculadas
 (01) Supervisor FC-05
 Setor de Suporte ao Processo Eletrônico
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Sistemas Administrativos
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Sistemas de Recursos Humanos e Folha de Pagamentos
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Inovação, Padronização e Integração Tecnológica
 (01) Supervisor FC-05
 Setor de Arquitetura de Sistemas
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Integração e Inovação Tecnológica
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Medição Funcional
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 DIVISÃO DE PRODUÇÃO E SUPORTE TÉCNICO
 (01) Diretor de Divisão CJ-1
 Seção de Gestão da Segurança da Informação
 (01) Supervisor FC-05
 Setor de Gerência de Serviços de Rede
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Controle de Ambiente Operacional de TI
 (01) Supervisor FC-05
 Setor de Controle de Armazenamento de Dados
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Gerência de Banco de Dados
 (01) Supervisor FC-05
 Setor de Administração de Dados
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Microinformática
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Secretaria-CJ-03
 Seção de Apoio Administrativo
 (01) Supervisor FC-05
 Seção de Apoio Judiciário
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Estatística e Indicadores de Desempenho
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Contadoria
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Setor de Cálculos
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 CENTRAL DE MANDADOS
 Setor de Cumprimento de Mandados
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Jurisprudência
 (01) Supervisor FC-05
 Setor de Triagem de Acórdãos
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Indexação
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (02) Assistente-Técnico III FC-03
 Seção de Coordenação dos Trabalhos de Taquigrafia
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (11) Assistente-Técnico III FC-03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(01) Diretor de Secretaria-CJ-03
 Seção de Apoio Administrativo
 (01) Supervisor FC-05
 Seção de Apoio Judiciário
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Estatística e Indicadores de Desempenho
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Núcleo de Contadoria
 (01) Diretor de Núcleo FC-06
 (01) Setor de Cálculos
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 CENTRAL DE MANDADOS
 Setor de Cumprimento de Mandados
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Núcleo de Jurisprudência
 (01) Diretor de Núcleo FC-06
 Setor de Triagem de Acórdãos
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Indexação
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (02) Assistente-Técnico III FC-03
 Seção de Coordenação dos Trabalhos de Taquigrafia
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (11) Assistente-Técnico III FC-03

DIVISÃO DE PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

(01) Diretor de Divisão CJ-1
 Seção de Apoio Administrativo
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Protocolo e Informações Processuais
 (01) Supervisor FC-05
 (04) Assistente-Técnico III FC-03
 Seção de Autuação e Conferência de Processos
 (01) Supervisor FC-05
 Setor Técnico de Triagem
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos Penais
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos Tributários
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (02) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos Previdenciários
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (02) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos Originários e Medidas Urgentes
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos de Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (03) Assistente-Técnico III FC-03
 NÚCLEO DE PREVENÇÃO
 (01) Diretor de Núcleo FC-06
 Seção de Verificação de Prevenção e Distribuição
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Consulta e Prevenção
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03

DIVISÃO DE PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

(01) Diretor de Divisão CJ-01
 Setor de Apoio Administrativo
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Remessa e Recebimento de Processos
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Seção de Protocolo e Informações Processuais
 (01) Supervisor FC-05
 (04) Assistente-Técnico III FC-03
 Seção de Autuação e Conferência de Processos
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Autuação de Feitos Oriundos da Justiça Estadual
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Triagem
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos Penais
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Autuação de Feitos Tributários
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos Previdenciários
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (02) Assistente-Técnico III FC-03
 Setor de Autuação de Feitos Originários
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Medidas Urgentes
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Autuação de Feitos de Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 (01) Assistente-Técnico III FC-03
 NÚCLEO DE PREVENÇÃO
 (01) Diretor de Núcleo FC-06
 Seção de Verificação de Prevenção e Distribuição
 (01) Supervisor FC-05
 (01) Supervisor-Assistente FC-04
 Setor de Consulta e Prevenção
 (01) Supervisor-Assistente FC-04

<p>SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS</p> <p>(01) Diretor da Subsecretaria CJ-2</p> <p>(01) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>Seção de Pagamento de Precatórios</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Apoio Contábil</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Desbloqueio de Pagamento</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(02) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>Seção de Análise e Autuação de RPV e Precatórios</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(03) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>Seção de Pagamento de RPV's</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(01) Assistente-Técnico II FC-02</p>	<p>SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS</p> <p>(01) Diretor da Subsecretaria CJ-2</p> <p>Seção de Pagamento de Precatórios</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Apoio Contábil</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Desbloqueio de Pagamento</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(01) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>Setor de Precatórios Municipais e Estaduais</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Análise e Autuação de RPV e Precatórios</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(03) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>Seção de Legislação, Desenvolvimento de sistemas e Suporte ao Usuário</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Seção de Pagamento de RPV's</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p>
<p>SECRETARIA ADMINISTRATIVA</p> <p>(01) Diretor de Secretaria CJ-03</p> <p>Seção de Assessoria Técnica</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Assistente-Técnico FC-03</p> <p>NUCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p> <p>Setor de Informações Gerenciais</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Apoio Administrativo</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Processamento</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Contratos</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Análise de Execução Contratual</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Licitações</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Conferência</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Análise Cadastral</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p>	<p>SECRETARIA ADMINISTRATIVA</p> <p>(01) Diretor de Secretaria CJ-03</p> <p>Seção de Assessoria Técnica</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>NUCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p> <p>Setor de Informações Gerenciais</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Apoio Administrativo</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Processamento</p> <p>(01) Supervisor-Assistente - FC-04</p> <p>Seção de Contratos</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Análise de Execução Contratual</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Licitações</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Conferência</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Análise Cadastral</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Pregão</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p>
<p>SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO PREDIAL</p> <p>(01) Diretor de Subsecretaria CJ-2</p> <p>Seção de Arquitetura</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Paisagismo, Sustentabilidade e Acessibilidade</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Edificações e Ambientação</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Ergonomia e Mobiliário</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>NUCLEO DE OPERAÇÕES TÉCNICAS</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p> <p>(01) Assistente Técnico III FC-03</p> <p>Seção de Obras e Manutenção Técnica Predial</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Engenharia de Manutenção</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Manutenção Hidrossanitária e Refrigeração</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Manutenção Eletromecânica</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>NUCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E MEIO AMBIENTE</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p> <p>Seção de Conservação de Edificações</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Reparos e Reposições</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Apoio ao Bem-estar e Qualidade de Vida</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Serviços Especiais</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p>	<p>SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO PREDIAL</p> <p>(01) Diretor de Subsecretaria CJ-2</p> <p>Seção de Arquitetura</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Paisagismo, Sustentabilidade e Acessibilidade</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Edificações e Ambientação</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Ergonomia e Mobiliário</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>NUCLEO DE OPERAÇÕES TÉCNICAS</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p> <p>Seção de Obras e Manutenção Técnica Predial</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Engenharia de Manutenção</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Manutenção Hidrossanitária e Refrigeração</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Manutenção Eletromecânica</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>NUCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E MEIO AMBIENTE</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p> <p>Seção de Conservação de Edificações</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Setor de Reparos e Reposições</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Serviços Especiais</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>NUCLEO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p>
<p>SUBSECRETARIA DE APOIO ESPECIAL</p> <p>(01) Diretor de Subsecretaria CJ-02</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(01) Auxiliar-Especializado FC-02</p> <p>Seção de Segurança</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(03) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>(04) Auxiliar Especializado FC-02</p> <p>Setor de Apoio Administrativo</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Atendimento ao Público</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Transportes</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(02) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(02) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>(05) Auxiliar Especializado FC-02</p> <p>Setor de Manutenção de Veículos</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p>	<p>SUBSECRETARIA DE APOIO ESPECIAL</p> <p>(01) Diretor de Subsecretaria CJ-02</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(01) Auxiliar-Especializado FC-02</p> <p>Seção de Segurança</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(05) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>(01) Auxiliar Especializado FC-02</p> <p>Setor de Apoio Administrativo</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Setor de Atendimento ao Público</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Transportes</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(02) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(06) Assistente-Técnico III FC-03</p> <p>(01) Auxiliar Especializado FC-02</p> <p>Setor de Manutenção de Veículos</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p>
<p>CORREGEDORIA REGIONAL</p> <p>DIVISÃO DE ASSUNTOS CORREICIONAIS</p> <p>(01) Diretor de Divisão CJ-1</p> <p>(01) Auxiliar Especializado FC-02</p> <p>Seção de Apoio Judiciário e Administrativo</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>(01) Auxiliar Especializado FC-02</p> <p>Seção de Provimento e Correições</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Seção de Controle Estatístico</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>NUCLEO DE APOIO À CORREGEDORIA-REGIONAL DA 5ª REGIÃO</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p>	<p>CORREGEDORIA REGIONAL</p> <p>DIVISÃO DE ASSUNTOS CORREICIONAIS</p> <p>(01) Diretor de Divisão CJ-1</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Apoio Judiciário e Administrativo</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>(01) Supervisor-Assistente FC-04</p> <p>Seção de Provimento e Correições</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>Seção de Controle Estatístico</p> <p>(01) Supervisor FC-05</p> <p>NUCLEO DE APOIO À CORREGEDORIA-REGIONAL DA 5ª REGIÃO</p> <p>(01) Diretor de Núcleo FC-06</p>

Altera o quadro de estagiários de nível superior, contido no Anexo III, da Resolução nº 28, de 18/08/2010, deste Tribunal.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e CONSIDERANDO o interesse de adequar o quadro de estagiários de nível superior a necessidade da Administração, RESOLVE:

Nº 24 - Art. 1º. Criar 4(quatro) vagas de estagiários de nível superior, do Curso de Ciências Contábeis, a serem lotados na Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



Art. 2º. Criar 1(uma) vaga de estagiário de nível superior, do Curso de Administração, a ser lotado no Setor de Acompanhamento de Estagiário de Nível Superior.

Art. 3º. Fica alterado o Quadro de Estagiários de Nível Superior, do Anexo III da Resolução nº 28, de 18/08/2010.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente do Tribunal

Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO
MOREIRA
Vice-Presidente

Des. FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS

Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Des. FRANCISCO BARROS DIAS

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Corregedor-Regional

Des. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2007.08.04857-05. Recte: Luciano Carmelo da Cunha. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). EMENTA PCA/041/2011. Pedido de Inscrição nos quadros da OAB. Exercício de atividade de gerente de contas do Banco do Brasil. Incompatibilidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/PE. Brasília, 5 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da 1ª Câmara. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2007.08.02504-05. Recte: José Monteiro Júnior. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). EMENTA PCA/042/2011. Pedido de Inscrição Definitiva. Exame de Ordem. Bacharel de Direito que, no momento de inscrição nos quadros da OAB, exercia função incompatível com a advocacia. Inexistência de direito adquirido. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/ES. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da 1ª Câmara. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2010.08.00592-05. Recte.: Lívia Villas Boas Campos (Adv.: Frederico Pereira Horn, OAB/MG 80449 e outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais Relator: Luiz Viana Queiroz (BA). Relator p/ acórdão: Alexandre César Dantas Socorro (RR). Ementa/PCA/043/2011. Inscrição de Servidor de Tribunal de Contas. Incompatibilidade para o exercício da Advocacia. Matéria sumulada pelo Órgão Especial do Conselho Federal. Recurso Improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a incompatibilidade nos termos do voto divergente que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/MG. Brasília, 17 de maio de 2010. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara. Alexandre César Dantas Socorro, Relator p/ acórdão. REPRESENTAÇÃO N. 2010.08.05094-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Mariane Neves dos Santos Lessa, OAB/RJ 130252 (Adv.: Jaime Alejandro Motta Salazar, OAB/SP 162029). Relator: Djalma Frasson (ES). Relator p/ acórdão: Miquéias Matias Fernandes (AM). EMENTA/PCA/044/2011. Inscrição por transferência. Direito do advogado previsto no art. 10, § 3º do EAOAB. Comprovado que o bacharel possuía domicílio na cidade onde realizou Exame de Ordem e a inscrição principal. Inexistência de nulidade na inscrição principal original. É direito/dever a transferência da inscrição principal para a Seccional para onde transferiu seu domicílio profissional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em julgar improcedente a Representação nos termos do relatório e voto divergente. Impedido de votar os representantes Seccionais da OAB/SP e OAB/RJ. Brasília, 16 de novembro de 2010. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Miquéias Matias Fernandes, Relator p/ acórdão. RECURSO N. 2009.08.01354-05. Recte: Eduardo Rodrigo da Costa, OAB/SC 28312. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Romany Roland Cansção Mota (AL). Redistribuição: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). Revisor: Conselheiro

José Luiz Wagner (AP). EMENTA PCA/045/2011. Recurso contra decisão não unânime. Indeferimento de inscrição no quadro da OAB. Técnico de Seguro Social. Perda do objeto em face da existência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao pleito do Recorrente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em declarar a perda do objeto do presente recurso nos termos do voto do revisor, que integram o presente julgado. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/SC. Brasília, 21 de março de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Luiz Wagner, Conselheiro Revisor. RECURSO N. 2010.08.06716-01. Recte: Elizete Silva Amorim. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ). Revisor: Conselheiro José Luiz Wagner (AP). EMENTA PCA/046/2011. Recurso contra decisão não unânime. Indeferimento de inscrição no quadro da OAB. Inexigibilidade de aprovação no Exame de Ordem. Não cumprimento, entretanto, do requisito previstos na Lei n.º 4215/63, relativo à presença de um representante da OAB na banca que examinou o estágio. Ocorrência também de Incompatibilidade nos termos do Art. 28, III, do EAOAB. Voto vista discordando do Relator. Recuso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do revisor, que integram o presente julgado. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/ES. Brasília, 21 de março de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Luiz Wagner, Relator p/acórdão. RECURSO N. 2008.08.08120-05. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: M.A.P.R (Adv.: Cláudia Araújo Pedrosa OAB/RJ 83132 e outros). Relator: Conselheiro Renato Castelo de Oliveira (AC). Revisor: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/047/2011. Idoneidade moral - Não configuração - Interessado excluído dos quadros da Polícia Militar do Rio de Janeiro por decisão monocrática do Comandante Geral, a despeito de parecer do Conselho de Disciplina no sentido da proclamação de sua inocência - Condenação de policial militar por porte de arma de uso restrito - Inocorrência de hipótese de crime infamante - Inscrição deferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do voto Revisor. Brasília, 12 de abril de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Guilherme Octávio Batochio, Relator p/acórdão. RECURSO N. 2010.08.02885-05. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: J.E.B. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/048/2011. Pedido de inscrição no quadro de estagiários - Agente de segurança (funcionário público federal) pronunciamento por tentativa de homicídio e receptação - julgamento pelo Tribunal do Júri ainda não realizado - Presunção de não culpabilidade - Deferimento da inscrição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso nos termos do relatório e voto do relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/RJ. Brasília, 12 de abril de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Guilherme Octávio Batochio, Conselheiro relator. RECURSO N. 2009.08.09739-05. Recte: Miguel Elias Makioika (Adv.: Marcel Grácia Pereira, OAB/PR 27.001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Renato Castelo de Oliveira (AC). Relator p/acórdão: Conselheiro José Luiz Wagner (AP). EMENTA PCA/049/2011. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. MEDIDA LIMINAR ASSEGURANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA FASE DO EXAME DE ORDEM. DECISÃO JUDICIAL CASSADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O bacharel reprovado na 1ª fase do Exame de Ordem, mas que participa da segunda fase por força de decisão judicial precária posteriormente cassada, ainda que aprovado nesta, não cumpre o requisito necessário ao deferimento do pedido de inscrição. Mesmo que a inscrição no quadro de advogados da OAB tenha sido deferida, enquanto vigente a decisão judicial, quando essa for cassada deverá ser cancelada a inscrição. O cancelamento da inscrição, ainda que essa não tenha sido deferida pela decisão judicial, é ato reflexo da sua cassação, sendo prescindível a instauração de processo administrativo em que se assegure a ampla defesa e o contraditório. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PR. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Luis Wagner, Relator p/ acórdão. REPRESENTAÇÃO N. 2010.08.06294-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Antônio Gabriel de Souza, OAB/AC 2.048 (Adv.: Ricardo Fernando de Souza, OAB/PR 41747). Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/050/2011. REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA - INDÍCIOS DE FRAUDE QUANTO AO DOMÍLIO DECLARADO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. Bacharel que não comprova possuir domicílio civil no Estado em que prestou exame de ordem. Representação procedente para o fim de determinar o cancelamento da inscrição originária viciada. Representação acolhida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em dar provimento à representação, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/AC. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Guilherme Oc-

távio Batochio, Conselheiro Relator. RECURSO 2010.08.07284-05 - Embargos declaratórios. Embte: Mário Henrique Alberton, OAB/PR 30.358. Embdo: 1ª Câmara - CFOAB (acórdão de fls. 117 a 123). Interessado: Joecy José Allasen - Escrivão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR. Recte: Mário Henrique Alberton, OAB/PR 30.358. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). EMENTA PCA/051/2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena elucidação dos fatos através da decisão, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/PR. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Miquéias Matias Fernandes, Conselheiro Relator. RECURSO 2010.08.07333-05 - Embargos declaratórios. Embte: AMAMSUL - Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul (Adv.: André Luiz Borges Netto, OAB/MS 5.788). Embdo: 1ª Câmara - CFOAB (acórdão de fls. 143 a 147). Recorrente: AMAMSUL - Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul (Adv.: André Luiz Borges Netto, OAB/MS 5.788). Recdo: Conselho Seccional da OAB/ Mato Grosso do Sul. Interessado: Valdir Custódio da Silva, OAB/MS 8.930. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA PCA/052/2011. Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Ilegitimidade da entidade de classe da parte ofensora para recorrer ao Conselho Federal da OAB contra decisão que defere desagravo em favor de advogado contra ato de magistrado, Ilegitimidade recursal do ofensor, Embargos não providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MS. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Guilherme Carvalho Zagallo, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2010.08.07942-05. Recte: Cícero Alves Fernandes. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/053/2011. INSCRIÇÃO DE ESTUDANTE FORMADO EM CURSO DE DIREITO NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, INCISO II, DA LEI Nº 8906/94, 48 DA LEI 9394/96, 34 DO DECRETO 5773/06 E 2º DO PROVIMENTO 109/2005 do CFOAB. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, ATÉ DECISÃO FINAL DO MEC. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mas determinando de ofício a suspensão do pedido inscrição pela seccional, até o reconhecimento do curso pelo MEC, nos termos do voto do relator que integram o presente julgado. Impedido de votar o representante da seccional da OAB/PR. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Guilherme Octávio Batochio, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2010.08.07943-05. Recte: Arnaldo de Souza Miranda Júnior. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/054/2011. INSCRIÇÃO DE ESTUDANTE FORMADO EM CURSO DE DIREITO NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, INCISO II, DA LEI Nº 8.906/94, 48 DA LEI Nº 9.394/96, 34 DO DECRETO 5.773/06 E 2º DO PROVIMENTO Nº 109/2005 DO CFOAB. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, ATÉ DECISÃO FINAL DO MEC. Recuso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mas determinando de ofício a suspensão do pedido inscrição pela seccional, até o reconhecimento do curso pelo MEC, nos termos do voto do relator que integram o presente julgado. Impedido de votar o representante da seccional da OAB/PR. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Guilherme Octávio Batochio, Conselheiro Relator. REPRESENTAÇÃO N. 2010.08.09033-01. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: José Rodrigues Umbelino Filho, OAB/AC 2657. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/055/2011. Pedido de inscrição suplementar. Inexistência de prova idônea da mudança de domicílio. Reprovação em outros exames em seccional que almeja suplementar. Impossibilidade de transferência. Inteligência dos arts. 8º, inciso IV, 10, § 1º e 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/94 (EAOAB). Representação procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer da representação e julgá-la procedente, para cancelar a inscrição originária do Interessado, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SP e OAB/AC. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Antonio Pimentel Neto, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.01078-05. Recte: Marclio Peçanha de Azevedo (Angelo Jorge Batman, OAB/SP 140.853). Recda: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). EMENTA PCA/056/2011. Recurso contra decisão do Conselho Seccional que indefere inscrição, por entender incompatível o exercício da Advocacia com o exercício do Cargo de Agente de Apoio Socioeducativo. Mais que a nomenclatura do Cargo, importa observar as atribuições deste. In casu, reunido o pretendente, no elenco de suas atribuições, ações em que sobressalta o poder de polícia e repressão, áreas de segurança e disciplina, todas incompatíveis com Advocacia, imperativa a aplicação do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho Seccional, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/SP. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Celso Ceccatto, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.01233-05. Recte: Carlos Pereira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA PCA/057/2011. INEXIGIBILIDADE DO EXAME DE ORDEM. LEI N. 4.215/63. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME. REGRA TRANSITÓRIA QUE DEVE SER OBSERVADA NO ESPAÇO E NO TEMPO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Bacharel que à época da norma anterior preenchia os requisitos autorizadores para sua inscrição, mas não o exerceu por incompatibilidade com o cargo que exercia, deve se submeter ao exame de ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PR. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.01673-05. Recte.: Aldo Galvão de Araújo OAB/RJ 101836 (Adv.: Marco Nossar, OAB/RJ 65.529). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). Revisor: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/058/2011. RECURSO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO DO PLENO DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RJ. PREVISÃO REGIMENTAL EM DESACORDO COM O REGULAMENTO GERAL DA OAB. NECESSIDADE DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA SECCIONAL. 1. A previsão contida no art. 119 do Regimento Interno da Seccional da OAB/RJ afronta o teor do art. 108 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. O não cumprimento dos quóruns para instalação dos trabalhos e deliberação previstos no Regulamento Geral da OAB enseja a nulidade do julgamento. 3. Necessidade de realização de novo julgamento, respeitando-se os quóruns previstos no Regulamento Geral da OAB. 4. Recomendação de revisão do Regimento Interno da Seccional da OAB/RJ quanto ao quórum para instalação e deliberação de seus órgãos colegiados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no sentido de acolher a preliminar de nulidade, determinando novo julgamento pelo Conselho Pleno da Seccional da OAB/RJ, nos termos do voto Revisor que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Luis Wagner, Conselheiro Revisor. RECURSO N. 2011.08.02163-05. Recte: Gustavo Barbosa Coelho. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/059/2011. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INSCRIÇÃO PRINCIPAL INDEFERIDA. INCOMPATIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS PARA O CARGO. O art. 28, inciso VII, do Estatuto da OAB torna incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, com competência para lançar, arrecadar e fiscalizar tributos ou contribuições parafiscais. São atribuições previstas no Decreto 6.641 de 2008. É irrelevante não estar o agente exercendo as funções, porque o § 1º do art. 28 indicado dispõe que a incompatibilidade persiste nessa situação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento por entender que o cargo de que é titular o Recte, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, é incompatível com o exercício a advocacia. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/SC. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Cléa Carpi da Rocha, Conselheira Relatora. RECURSO N. 2011.08.02466-05. Recte: Izari Carlos da Silva Junior. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). EMENTA PCA/060/2011. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - Recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB-PR que, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois foi acolhido à unanimidade pelos Conselheiros da Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB-PR (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de pressuposto recursal, nos termos do relatório e voto do Relator. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/PR. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. DJALMA FRASSON, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.02467-05. Recte: Jorge Ribeiro Fraga. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). EMENTA PCA/061/2011. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Merece ser indeferido o pedido de inscrição que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 8º do EAOAB, especialmente o certificado de aprovação do exame de ordem. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se o indeferimento do pedido de inscrição, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Antonio Tadeu Guilhen, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.02470-05. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Adriana Hudson da Silva. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/062/2011. Recurso contra decisão não unânime. Pedido de inscrição no quadro de estagiário da OAB. Ocupante de cargo de Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do EAOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Incompatibilidade configurada. Afronta aos incisos II, do art. 28 do EAOAB. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Luis Wagner, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2010.08.09375-01. Recte: Cíntia Bezerra de Melo Pereira Nunes. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). EMENTA PCA/063/2011. Recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional e não amparado nos pressupostos elencados no art. 75 do EAOAB, Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 14 de junho de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Miquéias Matias Fernandes, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.02098-05. Recte: Aline Nunes de Paiva Moraes Ganoine, OAB/MG 122350. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/064/2011. RECURSO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. GERENTE DE MÓDULO DE UNIDADE NEGOCIAL - PESSOA FÍSICA DO BANCO DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE CONFIGURADA. AFRONTA AO INCISO VIII, DO ART. 28 DO EAOAB. A ocupação de cargo gerencial em instituição financeira é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, VIII da Lei n. 8.906/94 e é, portanto, causa de indeferimento do pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB. Somente com a exoneração do cargo de gerência haverá a desincompatibilização, e a conseqüente extirpação do óbice ao deferimento da inscrição no quadro permanente de advogados da OAB. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 14 de junho de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Luis Wagner, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.02816-05. Recte: Antonio Celso Pereira Sampaio, OAB/SP 270784. Recdo: Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota. EMENTA PCA/065/2011. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB - Decisão Unânime proferida pela Seccional. Inocorrência de violação aos diplomas que regulam a advocacia, ou de afronta à Jurisprudência do Conselho Federal ou Conselhos Seccionais. Descabida a interposição de recurso ao Conselho Federal da Ordem sem ocorrência das hipóteses previstas no Art. 75, caput, da Lei 8.906/94. Nova inscrição não reabilita o número por força do que dispõe o Art. 11, §2º da Lei 8.906/1994. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro representante da OAB/SP. Brasília, 14 de junho de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. José Danilo Correia Mota, Conselheiro Relator. RECURSO N. 2011.08.02915-05. Recte: Fernando Maciel Camelo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/066/2011. TÉCNICO FAZENDÁRIO DA CARREIRA TÉCNICA FAZENDÁRIA. Secretária de Estado de Fazenda. Governo do Distrito Federal INSCRIÇÃO PRINCIPAL INDEFERIDA. INCOMPATIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS PARA O CARGO. Art. 28, inciso VII, combinado com o respectivo §2º, do Estatuto da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/DF. Brasília, 14 de junho de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Cléa Carpi da Rocha, Conselheira Relatora. RECURSO N. 2011.08.03733-05. Recte: M. S. (Adv.: Eliana Aparecida Correr OAB/SP 214789). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/067/2011. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ausência de intimação da advogada constituída nos autos para a sessão de julgamento por meio hábil, impossibilitando inclusive a possibilidade de sustentação oral. Afronta à garantia constitucional da ampla defesa. Recurso conhecido e provido, a fim de que seja proferido novo julgamento, com regular intimação das partes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos, a

fim de que seja proferido novo julgamento, com regular intimação das partes, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SP. Brasília, 14 de junho de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da 1ª Câmara. Antonio Pimentel Neto, Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2011.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente da Câmara

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao recorrido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ou manifestação, considerando o recurso interposto: RECURSO 2010.08.04921-05. Recte: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recda: Lusía Bastista da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 27 de junho de 2011.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente da Câmara

DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO N. 005204/98. Repte.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo.: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Anselmo Lima Dos Reis, OAB/AC 1.116. Relator: Luiz Viana Queiroz (BA). DESPACHO DO RELATOR (fls. 416/417): "Após o cumprimento do despacho de fls. 409 a 410, volta-me o processo. O Conselho Seccional do Acre nada respondeu, enquanto o de São Paulo informou que o advogado Anselmo Lima dos Reis esta inscrito nos quadros daquela Seccional, sob nº 291.694-A, desde 17 de julho de 2009. Inscrição suplementar concedida por força de sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 414). (...) Anoto que tendo sido atribuídos ambos os efeitos à apelação, a sentença está com seus efeitos suspensos, não havendo razão para manter a inscrição nos quadros da OAB, seja no Acre, seja em São Paulo, daquele que a teve cancelada. Encaminhem-se os processos ao Conselho Seccional de São Paulo e cópias completas ao Conselho Seccional do Acre para que cancele as inscrições do advogado Anselmo Lima dos Reis. Mantenha-se cópias completas no arquivo provisório desta Primeira Câmara, aguardando o trânsito em julgado da decisão no processo judicial, dando ciência deste despacho à nossa assessoria jurídica que acompanha a apelação. Conselho Federal da OAB - Brasília, 16 de maio de 2011. Luiz Viana Queiroz, Conselheiro Relator."

DESPACHO DO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA (fls. 418). "1. Trata-se de representação julgada prejudicada devido à existência de decisão anterior com o mesmo objeto, cuja deliberação resultou no cancelamento da inscrição originária do interessado. 2. Verifica-se, ainda, que o interessado não interpôs recurso administrativo contra a citada decisão. Portanto, considera-se encerrada a via administrativa, tendo em vista não haver nada mais a ser feito no âmbito deste Conselho. 3. Observa-se que o interessado impetrou mandado de segurança, obtendo sentença favorável, sendo interposta apelação (sob o nº 0030848-92.1997.4.01.3400, em tramite no TRF da 1ª Região), recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme informado pela Assessoria Jurídica (fls. 375). 4. Diante do exposto, acolho o despacho de fls. 416/417, do ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA), no sentido de oficiar os Conselhos Seccionais da OAB/Acre e da OAB/São Paulo para determinar o cancelamento das inscrições do advogado interessado. 5. Publique-se. 6. Devolvam-se os autos à Seccional de origem para as devidas providências. Brasília, 26 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara."

Brasília, 27 de junho de 2011.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente da Câmara

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replicação do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

